

ATOS DO PLENÁRIO.....1	
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....1	
ATOS DA 1ª CÂMARA..... 88	
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara..... 88	
ATOS DA 2ª CÂMARA..... 94	
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara..... 94	

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-751/2017 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2118/2001 (APENSO: TC-2088/2001)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**RESPONSÁVEL** - JORGE ALBERTO ANDERS

**EMENTA: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2000 – 1) DESAPENSAR PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENCAMINHAR PARECER PRÉVIO À CÂMARA MUNICIPAL – 2) DECRETAR RESCRIÇÃO – 3) AFASTAR IRREGULARIDADES – 4) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RESSARCIMENTO – 5) SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À PROCURADORIA MUNICIPAL – 6)**

**AO MPEC.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO**

**ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos do Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do senhor **Jorge Alberto Anders (Ex-Prefeito)**, constando do feito três relatórios: dos períodos de janeiro a junho, de julho a dezembro de 2000, além de um relatório de engenharia referente ao exercício de 2000.

O responsável foi regularmente notificado, conforme Decisão Preliminar e Termo de Notificação nº 225/2001, para manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Instrução Técnica Inicial - ITI 6ª CT 18/2001 e Relatório Técnico de Engenharia 28/2001, com a respectiva Instrução Técnica de Engenharia s/n (fls. 671-900), apresentando, intempestivamente, suas justificativas acostadas às fls. 902-939 dos autos.

A área técnica, através da 6ª Controladoria Técnica, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 12/2002 (fls. 942-1002), assinada por 5 (cinco) técnicos deste Tribunal, sendo 3 (três) Controladores de Recursos Públicos (hoje Auditores de Controle Externo), 1 (um) da área de Direito e 2 (dois) da Engenharia, acompanhados de 1 (um) Assistente Técnico e 1 (um) Consultor de Finanças Públicas, ambos da área de Engenharia.

Os técnicos citados concluíram pela IRREGULARIDADE dos atos

de gestão, em face da manutenção dos indicativos de irregularidade constantes dos itens nº 1 a 16 dos relatórios de auditoria ordinária, assim como itens nº 1 e 2 do relatório de engenharia, bem como pela aplicação de sanção pecuniária, na forma do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 32/1993.

Opinaram, ainda, pela imputação de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 268.392,49, equivalentes a 252.224,87 VRTE's, relativamente aos itens 6, 13 e 14, com apontamento de pagamento indevido, conforme apurado no relatório de engenharia, no total de R\$ 2.357.684,09, correspondente a 2.215.660,26 VRTE's.

A Procuradoria de Justiça de Contas, através do Promotor de Justiça em substituição ao Procurador, Dr. Samuel Scardini Filho, e do Procurador-Chefe, Dr. Wolmar Bermudes, mediante o Parecer 1490/2002 (fls. 1053-1059), acompanhou, na íntegra, a área técnica.

O então Conselheiro Relator destes autos (fl. 1060) ordenou a juntada da documentação trazida pelo responsável, acostada às fls. 1061-1244, com a consequente remessa dos autos à área técnica para nova manifestação conclusiva.

Instada a se manifestar, a 6ª Controladoria Técnica, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 12-A/2002 (fls. 1248-1262), assinada por dois Controladores de Recursos Públicos, um da área de Direito e outro da Engenharia, e um Assistente Técnico da área de Engenharia, os quais concluíram por concordar inteiramente com os termos da ITC anterior, com imputação de ressarcimento, relativamente aos itens A-6, 13 e 14, e B- 2, no total de R\$ 2.576.345,56, correspondente a 2.421.149,85 VRTE's.

Atendendo ao pedido do responsável, foi ordenada a realização de diligência interna, conforme Decisão Preliminar TC 164/2005, nos termos do voto do então Conselheiro Relator destes autos (fls. 1341-1343), sendo o feito encaminhado à área técnica que trouxe ao arcabouço processual as informações contidas na documentação acostada às fls. 1346-1391.

Foram os autos redistribuídos, tendo o novo Conselheiro Relator votado pela realização de diligência externa, em atendimento ao pedido do responsável, que juntou documentação para subsidiar a diligência e solicitou a participação de dois técnicos em Edificações e um Engenheiro Civil, senhores: **Júlio Carlos de Oliveira, Silvestre José Costa e Carlos Alberto de Souza**, no que foi acompanhado pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, conforme Decisão TC 3417/2006 (fls. 1392-1676).

O Engenheiro deste Tribunal, designado para a diligência externa, apresentou o relatório acostado às folhas 1677-1680, seus anexos e apêndices (fls. 1681-1751), informando a participação dos técnicos indicados pelo responsável, bem como das empresas contratadas envolvidas, os quais colaboraram com esclarecimentos relevantes, haja vista terem participado da execução das obras.

Assim, o Técnico deste Tribunal, com base nos trabalhos de diligência *in loco*, na colaboração dos técnicos e empresas contratadas envolvidas, apresentou duas (2) planilhas com valores diferentes a serem ressarcidos:

- Uma com base nas tabelas de precedência estabelecidas pela Resolução TC 146, no valor de R\$ 1.421.354,71, equivalente a 1.335.734,15 VRTE's;

- Outra com base nos critérios requeridos pelo responsável, utilizando as tabelas de referência indistintamente, ou seja, as tabelas EMOP, PINI e ITUFES, no valor de R\$ 492.235,70, equivalente a 462.584,07 VRTE's.

Pautados os autos, na 19ª Sessão Ordinária de 10/3/2011 (fls. 1567-1575), o responsável, através do seu Patrono, exerceu o direito de **sustentação oral**, conforme Notas Taquigráficas

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

acostadas às folhas 1576-1581.

Em razão da declaração de suspeição pelo Conselheiro Relator, os autos foram redistribuídos, tendo sido remetido à área técnica pelo novo Conselheiro Relator (fls. 1583-1586).

A área técnica, através do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, emitiu a Manifestação Técnica de Defesa – MTD 63/2015 (fls. 1587-1605), opinando pela imputação de ressarcimento, no valor de R\$ 1.421.354,71, correspondente a 1.335.734,15 VRTE's, bem como pela manutenção das irregularidades formais indicadas pela engenharia, caso não prescritas, sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC.

O NEC, por sua vez, emitiu a Manifestação Técnica 519/2016-6, opinando pelo reconhecimento da **prescrição quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra A da ITC 12/2002 e ao item 1 da letra B**; pela manutenção dos **itens 6, 13 e 14 da letra A e 2 da letra B** da mesma ITC, com os respectivos ressarcimentos que somaram R\$ 1.689.747,20, equivalente a 1.587.959,02 VRTE's.

Sugeriu, ainda, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de dano ao erário, bem como o desapensamento dos autos do Processo TC 2088/2001, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2000, já concluso, com remessa do Parecer Prévio nele emitido à Câmara Municipal, por ser ela o juiz natural da causa.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer de fls. 1629-1634, manifestou-se no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para elaboração de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

#### **V O T O**

A equipe de Auditoria elaborou o Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do senhor **Jorge Alberto Anders (Ex-Prefeito)**, constando do feito três relatórios referentes aos períodos de janeiro a junho, de julho a dezembro de 2000, além de um relatório de engenharia, referente ao exercício de 2000, fazendo-se necessário analisar a documentação posta, para efeito de deliberação do Colegiado.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos verifico consonância entre a área técnica e o *Parquet* de Contas, que opinaram no sentido de que seja decretada a **prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos **itens 1 a 5, 7 a 12, e 15 da letra A da ITC 12/2002 e ao item 1 da letra B**, da mesma ITC, pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com a manutenção da irregularidade, com imputação de ressarcimento ao agente responsável, relativamente aos **itens 6, 13 e 14 (letra A) e 2 (letra B)**, bem como pelo desapensamento dos autos do Processo TC 2088/2001 relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2000, já concluso, com remessa do respectivo Parecer Prévio à Câmara Municipal.

Assim, transcrevo os termos da Manifestação Técnica 519/2016-6 (fls. 1607-1618), *verbis*:

[...]

#### **3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES**

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório Circunstanciado de Auditoria Técnica RCAT 6ºCT/58/2000 na Prefeitura Municipal de Vila Velha**, relativo ao **exercício de 2000**, chegou-se ao seguinte entendimento:

**3.1.1. Deve ser reconhecida a prescrição relativa à aplicação da pena de multa aos indícios de irregularidade retratados na conclusão da ITC nº 12/2002, relativos a letra A, itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15 e letra B, item 1, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, extinguiu-se no decorrer do exercício de 2014, a teor do disposto no inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012.**

**3.1.2.** Devem ser mantidos os itens 6, 13 e 14, da letra a, por o responsável não ter aduzido elementos novos em sustentação oral aptos a infirmar as irregularidades mantidas na ITC 12/2002.

**3.1.3.** Quanto a letra B, item 2, da ITC 12/2002, analisada pelo setor competente de engenharia, opinamos pela manutenção dos mesmos em sua integralidade, tendo em vista a MTD 63/2015.

**3.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**3.2.1.** Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de dano ao erário,

presentificado na letra A, itens 6, 13 e 14 e letra B, item 2, no valor total de **R\$ 1.689.747,20 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) equivalente a 1.587.959,02 VRTE**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento.

**3.2.2. Rejeitar**, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável **Jorge Alberto Anders e julgar irregulares as contas do mesmo, nos exercícios de 2000 em razão da manutenção da irregularidade delineada na letra A itens 6, 13 e 14 e letra B item 2, condenando-o ao ressarcimento do erário Municipal no valor de R\$ 1.689.747,20 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) equivalente a 1.587.959,02 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012.

**3.3** Considerando que o processo em apenso TC 2088/2001 refere-se à PCA de contas de governo, não tendo, pois, esta Corte de Contas, competência judicante sobre o sujeito passivo, senão meramente opinativa, haja vista que o juiz natural da causa é o Poder Legislativo; considerando, ainda, que o referido processo já se encontra instruído com Parecer Prévio TC 084/2002 opinando pela Aprovação das Contas, fls. 639/641, sugere-se o seu desapensamento dos presentes autos e envio do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vila Velha. – (g. n.).

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, mediante o Parecer de fls. 1629-1634, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou *in totum* o entendimento da área técnica.

Compulsando os autos, verifico que a área técnica, acompanhada do douto representante do *Parquet* de Contas, suscitou a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual passo ao enfrentamento.

#### **2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS:**

No que concerne a sugestão técnica e ministerial, no sentido de que seja decretada a **prescrição** da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas quanto aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra A, e 1, da letra B, da ITC 12/2002**, entendo que **tais indicativos de irregularidade foram alcançados pelo instituto da prescrição no decorrer do exercício de 2014**, conforme Manifestação Técnica do NEC (fl. 1617), motivo pelo qual adoto o mesmo entendimento como razão de decidir.

Em sendo assim, **em não havendo a constatação da ocorrência de dano ao erário**, a regra é a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição em face do decurso do tempo, na forma do art. 71, *caput* e § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, *verbis*:

[...]

#### **Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.**

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### **§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:**

**I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de obrigação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;**

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas. (g. n.).

Desta maneira, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e **acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva** quanto aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15, da letra A, e 1, da letra B, da ITC 12/2002**.

Assim, cumpre a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com os respectivos ressarcimentos, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

#### **3. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES:**

##### **3.1 PRÁTICA DE PREÇOS SUPERFATURADOS (ITEM 6 DA**

**ITC 12/2002). Ressarcimento: R\$ 211.791,15, equivalente a 199.033,136 VRTE's.**

- **Convites 7 e 192/2000 – Cadernos escolares R\$ 81.420,00**
- **Convite 125/2000 – Materiais de informática R\$ 5.742,00**
- **Convite 135/2000 – Materiais eletroeletrônicos R\$ 38.113,00**
- **Convite 138/2000 – Condicionadores de ar R\$ 27.774,00**
- **Convite 156/2000 – Softwares R\$ 6.982,66**
- **Convite 188/2000 – Mobiliário R\$ 19.485,50**
- **Convite 189/2000 – Eletroeletrônicos R\$ 5.194,00**
- **Convite 194/2000 – Mobiliário R\$ 27.080,00**

Cabe ressaltar, inicialmente, que o gestor foi **notificado** para se manifestar sobre preços excessivos, com relação a esta letra "A", conforme a ITI 18/2001, e não quanto ao superfaturamento ou pagamento indevido, como concluiu a área técnica na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 12/2002 (fls. 999 e 1001), bem como sobre o relatório de engenharia, sendo que a Lei Complementar Estadual nº 32/1993, vigente à época, previa a citação, conforme se vê de seu artigo 41, inciso III e parágrafo único.

Procederemos, assim, à análise de cada convite, separadamente, exceto os dois primeiros (Convite 7 e 192/2000), como o fizeram os subscritores da ITC 12/2002, vejamos:

### **3.1.1 ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DOS CONVITES Nº 7 E 192/2000:**

Segundo o relato técnico, os Convites nº 7 e 192 destinaram-se à aquisição de 74.000 (setenta e quatro mil) cadernos escolares, pelos quais foram pagos o total de R\$ 157.920,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais), sendo que desse montante, destacasse o valor de R\$ 79.420,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), relativos ao Convite nº 7, bem como o valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) referentes ao Convite nº 192, sendo:

- 22.000 cadernos pequenos de 48 folhas pautadas, com capa AP 120 tamanho meio-ofício, com fotos em policromia, ao preço unitário de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), referente ao Convite nº 7; e

- 52.000 cadernos grandes com 80 folhas pautadas, com capa em AP 120 4x1 tamanho ofício, com fotos em policromia, sendo 22.000 unidades adquiridas pelo Convite nº 7 ao valor unitário de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos) totalizando o montante de R\$ 58.520,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e vinte reais), e 30.000 unidades adquiridas pelo Convite nº 192 ao valor unitário de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

Segundo o relato técnico, a equipe de auditoria coletou preços dos referidos cadernos em uma gráfica, tendo encontrado os preços unitários de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) para o caderno pequeno e de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para o caderno grande, com especificações perfeitamente compatíveis, apenas com diferença no que diz respeito às fotos constantes na capa de cada caderno.

Examinando os autos, verifico do Relatório de Auditoria nº 24/2001, referente ao período de julho a dezembro de 2000, sobre o Convite nº 192, que os cadernos foram impressos com propaganda das escolas municipais (fl. 287), mencionando documentação comprobatória, inclusive da pesquisa de preços como sendo "Doc. 04 e 05".

A referida documentação encontra-se acostada às fls. 326-343, da qual consta, entre outros, parte do edital de convite (sem o objeto) e seu anexo I, com a especificação sucinta do objeto, não sendo possível saber se as fotos das capas foram ou não produzidas pela gráfica contratada.

Contudo, da mesma documentação, constam, ainda, fotos do Complexo Esportivo e UMEF de Tempo Integral "Prefeito Gottfrido A. Anders", entre outras fotos, e uma folha com o Hino Nacional e do Município de Vila Velha, sendo mencionado na ITC 12/02, que a foto da capa é aquela indicada na fl.325, constante do documento 03, bem como a cotação de preços do **caderno pequeno (tamanho meio-ofício) – 48 folhas, no valor de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) e do caderno grande (tamanho ofício) – 80 folhas, no valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos).**

Verifico do Relatório de Auditoria nº 58/2000, referente ao período de janeiro a julho de 2000, sobre o Convite nº 7, menção de que os cadernos foram impressos com propaganda das escolas municipais, citando como documentação comprobatória os Docs. 01 e 02, acostados às fls. 20-36, da qual consta a mesma pesquisa de preço, o edital de convite e seu anexo I, contendo a descrição do objeto, como relatado, e algumas fotos (fls. 31-33) de algumas escolas.

Sendo assim, é possível extrair do relato técnico que as gráficas contratadas confeccionaram cadernos especiais com fotos das

diversas escolas municipais em suas capas, certamente em quantitativos diferentes para cada escola, e, ainda, com o Hino Nacional e do Município de Vila Velha.

Como se sabe, os serviços gráficos variam de preço dependendo da quantidade produzida, da quantidade de cores utilizadas, do tipo de papel, entre outros elementos, não sendo possível comparar os preços desses serviços com os preços de um produto que esteja à venda nas prateleiras de papelarias ou livrarias, vez que são produzidos aos milhares e de forma padronizada, utilizando-se das mesmas cores e do mesmo tipo de papel, apenas assemelhado com o objeto licitado pela simples descrição de **caderno de 80 e 48 folhas (tamanho ofício e meio-ofício).**

Em assim sendo, embora pudesse a administração municipal ter adquirido no mercado os cadernos de 48 e 80 folhas pelos preços cotados pela área técnica, quis a Administração, de acordo com a sua conveniência e disponibilidade financeira, contratar a confecção de cadernos com *layout* próprio, em quantidades, cores e tipos de papel específicos, não sendo possível comparar esses preços para efeito de superfaturamento.

Para que se apure a existência de superfaturamento, **seria necessária a comparação dos mesmos serviços e produtos em quantidade, características e qualidade técnica do trabalho empregado, conforme orçamento a ser realizado em outras gráficas, podendo-se, no máximo, alegar irregularidade relativa à ausência de interesse público na contratação com layout próprio, situação, porém, não verificada no caso concreto tratado nos presentes autos.**

Posto isto, entendo não haver nestes autos elementos probatórios que sustentem o superfaturamento indicado, argumento que motivou a indicação de ressarcimento, razão pela qual **divirjo** do entendimento técnico e ministerial sobre a existência de superfaturamento nos Convites nº 7 e 192/2000, e, por via de consequência, **afasto a presente irregularidade, bem como seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 81.420,00 (oitenta e um mil e quatrocentos e vinte reais).**

### **3.1.2 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 125/2000:**

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 (Vol. I), que foram adquiridos da empresa Eurovit Comercial Ltda – ME, diversos materiais para montagem da rede de informática para o Centro de Complementação de Estudos, no total de R\$ 11.956,50 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis mil e cinquenta centavos), sendo apurado superfaturamento com base em orçamento da empresa REDETRONIC Comércio e Serviços Ltda. (Docs. 03 e 04).

Verifico da referida documentação, acostada às fls. 37-52, que **os materiais constantes do orçamento adquirido pela área técnica (fl. 52) não possuem a mesma descrição dos materiais que constam da proposta da empresa vencedora do certame (fl. 42),** muito embora tenham nomes idênticos (Switch 24 portas, Patch painel 48 portas, etc.).

Posto isto, entendo não haver elementos nos autos que configure o superfaturamento apontado, razão pela qual **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto ao Convite nº 125/2000 e **afasto a presente irregularidade, com o respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 5.742,00.**

### **3.1.3 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 135/2000:**

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000, que foram adquiridos das empresas ACR Comercio Mercantil Ltda. e Enseada Comercio Mercantil Ltda., 01 (um) sistema de som, 01 (um) tape Deck duplo, 01 (um) CD Player e 01 (um) Vídeo Cassete Stereo de 07 cabeças, ao preço total de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), o que, comparado ao preço cotado pela área técnica, junto à empresa Eletrônica Gorza Ltda, resultou em um superfaturamento, no valor de R\$ 38.113,00 (trinta e oito mil, cento e treze reais).

Verifico da documentação comprobatória (Docs. 07 e 08), acostada às fls. 75-95, que **a descrição dos produtos constantes do orçamento adquirido pela área técnica diverge completamente do constante do Anexo I do Edital de licitação e da proposta vencedora (fls. 79-82 e 95), situação que impossibilita por completo a comparação de preços para efeito de superfaturamento.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto à indicação de superfaturamento referente ao Convite nº 135/2000, e, por via de consequência, **afasto o indicativo de irregularidade, com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 38.113,00.**

### **3.1.4 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 138/2000:**

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 que foram adquiridos



da empresa ACR Comércio Mercantil Ltda. 11 (onze) aparelhos de ar condicionado ao preço total de R\$ 64.642,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais), apurando-se superfaturamento, no valor de R\$ 27.774,00 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais), em confronto com orçamentos adquiridos via telefone, sendo o ar condicionado de 10.000 BTU, da marca Springer, cotado junto à empresa Refrigeração Espírito Santo e os demais de marca YORK, cotados junto à empresa Thermoar Comércio e Serviços Ltda.

Verifico da documentação comprobatória (Docs. 09 e 10), acostada às fls. 96-113, que se trata de aquisição de aparelhos de ar condicionado modelo *split*, sendo 04 (quatro) deles de 60.000 BTU, 03 (três) deles de 48.000 BTU, 03 (três) deles de 24.000 BTU e 01 (um) deles de 10.000 BTU, sem indicação de marca, constando da nota de empenho que o valor se refere à sua aquisição e instalação.

A apuração de superfaturamento pela área técnica levou em conta informação recebida **por telefone**, conforme mencionado no relatório de auditoria, e por orçamento escrito da empresa Thermoar, distribuidora da marca York, que apresentou preços para os aparelhos de 60.000 BTU, de 48.000 BTU e de 24.000 BTU, aos preços unitários respectivos de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) e R\$ 2.176,00 (dois mil, cento e setenta e seis reais), mais materiais no valor de R\$ 7.450,00, o que totalizou o montante de R\$ 42.658,00.

Como demonstrado, a cotação realizada pela área técnica foi elaborada **sem constar a identificação da marca dos aparelhos adquiridos, sem indicação se das aquisições também foi orçado o valor para a sua instalação, mediante um orçamento realizado via telefone, o que torna inviável a apuração do superfaturamento nos termos em que apontado pelo corpo instrutivo.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto à ocorrência de suposto superfaturamento ocorrido no Convite nº 138/2000, motivo pelo qual **afasto o indicativo de irregularidade, com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 27.774,00.**

### **3.1.5 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 156/2000:**

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, a aquisição de *CD ROM's* das empresas Eurovit Comercial Ltda e Telemática Comércio e Indústria Ltda, ao preço total de R\$ 30.736,60, sendo apurado pela área técnica um superfaturamento da ordem de R\$ 6.982,66, com fundamento em orçamento adquirido junto à empresa PROAD S/A, indicando como documentação comprobatória os Docs. 06 e 07 (fls. 344-372).

Dentre a referida documentação, verifica-se a aquisição de 138 itens, sendo que os dois últimos itens referem-se à licença de uso do *Microsoft Windows 2000 server NT 4.0* e a licença de uso do *Wingate 4.0 pro-acesso* ilimitado, sendo apontado a existência de superfaturamento em 15 deles.

Do orçamento realizado pela área técnica, junto a PROAD S/A, utilizado para comparação com a finalidade de verificar a existência de superfaturamento (fls. 369-372), vale destacar que constam 138 itens com anotações manuais em alguns deles.

Nesse sentido, resta fragilizado o conteúdo probatório que fundamenta a existência de superfaturamento, vez que o orçamento apresentado pela área técnica realiza a comparação de 15 dentre os 138 itens licitados e adquiridos, sem indicar quais foram os preços cotados para os demais 123 itens praticados pela empresa PROAD S/A, tornando impossível de se constatar a existência de superfaturamento, no Convite nº 156/2000.

Ademais, não consta entre a referida documentação a nota fiscal com o comprovante de entrega dos produtos, constando apenas uma nota de empenho (fl. 362) com uma ordem de pagamento do Secretário Municipal de Finanças, datada de 27/12/2000, último mês do mandato do responsável, o nº do cheque e a certificação pelo tesoureiro de houve o pagamento da despesa.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto à existência de superfaturamento no Convite nº 156/2000, e, por via de consequência, **afasto o indicativo de irregularidade, com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 6.982,66.**

### **3.1.6 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 188/2000:**

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, que foi adquirido da empresa ACR Comércio Mercantil Ltda. mobiliário para o Complexo Esportivo e UMEF "Prefeito Gottfrio Alberto Anders" ao preço total de R\$ 79.987,50, sendo apurado superfaturamento, no valor de R\$ 11.809,50, em comparação com orçamento adquirido pela área técnica junto à empresa A. Aguiar (Lucio-mar F. Ribeiro), apontando

como documentação comprobatória os Docs. 24 e 25 acostados às fls. 492-512, da qual se verifica que o orçamento utilizado para confronto no cálculo de superfaturamento **trata-se de uma lista com preços anotados manualmente, apresentando-se frágil para o fim de comprovação probatória da existência de superfaturamento.**

Verifico, ainda, que o valor do superfaturamento apurado no relatório de auditoria e constante da ITI, que serviu de base para a citação do responsável, **foi alterado para maior na elaboração da ITC nº 12/2002, passando a constar o montante de R\$ 19.485,50, alterando-se, igualmente, os itens relacionados, de forma que constavam da ITI os itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11 e 14,** com a alteração ocorrida pela ITC nº 12/2002, passaram-se a constar os itens 3, 5, 8, 9, 10 e 14, sob o argumento de que foram os itens **adquiridos com mais de 20% de sobrepreço, o que afronta flagrantemente o princípio do contraditório e da ampla defesa, em impingindo a o processo de nulidade absoluta relativamente à irregularidade em apreço.**

Posto isto, em face da fragilidade da documentação utilizada como prova do superfaturamento, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto ao indicativo de irregularidade do Convite nº 188/2000, **afastando o indicativo de irregularidade, com seu respectivo ressarcimento, no valor de R\$ 19.485,50.**

### **3.1.7 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 189/2000:**

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, que foi adquirido da empresa Enseada Comércio Mercantil Ltda. material permanente para o Complexo Esportivo e UMEF de TI "Prefeito Gottfrio Alberto Anders" ao preço total de R\$ 21.922,20, sendo apurado superfaturamento, pela área técnica, no valor de R\$ 8.982,60, com base em orçamentos adquiridos junto às empresas Eletrocit, Janvel e Acimaq.

Verifico da documentação comprobatória (Docs. 14, 21, 22 e 23), acostada às fls. 416-434 e 489-491, que as aquisições não declinam as marcas dos equipamentos pagos (TV, fogão industrial de 06 bocas e forno, geladeira 310 litros, freezer horizontal 415 litros, ar condicionado 21.000 BTU, liquidificador industrial inox, etc.), ao passo que os orçamentos realizados pela área técnica apresentam marcas, sendo que em dois deles foi levado cópia do Anexo I, do edital de licitação até às empresas, anotando-se nessas cópias, manualmente, os preços cotados para fins de comparação com os licitados.

Constato, ainda, que na ITC nº 12/2002, o valor do superfaturamento foi alterado para o montante de R\$ 5.194,00, **o que não é possível de ocorrer sem que seja concedida ao responsável a oportunidade de se defender, razão pela qual se verifica violado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.**

Posto isto, entendo que a documentação apresentada nos autos mostra-se frágil para o fim de apurar a ocorrência de superfaturamento, pois para constatação de superfaturamento há que se confrontar não somente o preço, mas também, a descrição exata entre o objeto adquirido pela licitação e o posteriormente orçado pela área técnica, razão pela qual **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto ao indicativo de irregularidade constante do Convite nº 189/2000, e, por via de consequência, **afasto a irregularidade com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 5.194,00.**

### **3.1.8 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 194/2000:**

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, a aquisição de mobiliário para a UMEF "Prefeito Gottfrio Alberto Anders" ao preço total de R\$ 47.460,00, adquirido junto à empresa Enseada Comércio Mercantil Ltda. sendo apurado superfaturamento no valor de R\$ 27.080,00, com base em orçamentos adquiridos junto às empresas Madecril e A. Aguiar (Lucio-mar F. Ribeiro).

Verifico da documentação comprobatória indicada (Docs. 26 e 27-28), acostada às fls. 513-532, que as descrições dos equipamentos são idênticas, mas a divergência de preços apresenta-se de forma exorbitante.

Constato, ainda, da referida documentação, que dela não consta a nota fiscal com o comprovante de entrega dos produtos ao município, constando apenas a nota de empenho, de 22/12/2000 (fl. 530), do último mês do mandato do responsável, estando anotado na referida nota de empenho que o material foi fornecido, uma ordem de pagamento do Secretário Municipal de Finanças, de 27/12/2000, o nº do cheque Banestes, um recibo de credor identificado com o nº 028328, sem data, e a certificação, pelo tesoureiro (não identificado), de que houve o pagamento da importância.

Em assim sendo, entendo que a documentação comprobatória deste

item é frágil para que se **condene o responsável ao ressarcimento de despesa cujo pagamento não foi ordenado por ele, não se podendo afirmar, nem mesmo se houve o pagamento, pois não consta dos autos a nota fiscal com o comprovante de recebimento dos produtos pelo almoxarifado.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial e **afasto a irregularidade do Convite nº 194/2000, bem como o seu ressarcimento correspondente.**

Em assim sendo, conclui-se que restaram afastadas as irregularidades indicadas nos Convites nº 07 e 192, 125, 135, 138, 156, 188, 189 e 194/2000, com os seus respectivos ressarcimentos, em divergência com o entendimento técnico e ministerial.

### **3.2 PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO PRESTADO DE SONORIZAÇÃO, PALCO E ILUMINAÇÃO REFERENTE AO CONVITE 22/2000:**

**Ressarcimento de R\$ 54.393,33, equivalente a 51.116,7465 VRTE's.**

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 (fls. 11-12), que em 24/5/2000, a empresa contratada JR Promoções e Publicidade Ltda. solicitou o pagamento pelos serviços prestados, no período de 3/5/2000 a 21/5/2000, que **resultam em 19 dias, não 60 dias, que deveria ser o prazo de locação, de acordo com o item 2.3 do edital e de acordo com a proposta comercial.**

Considerando que, de acordo com o item 4.1 da minuta do contrato, o prazo de locação seria de 30 dias, a equipe de auditoria apurou o valor pago por serviços não prestados, dividindo-se o valor total pago de R\$ 79.600,00 por 30 dias, multiplicando-se o resultado por 19 dias, encontrando o valor devido, que seria R\$ 54.413,33, e o valor pago indevidamente, na ordem de R\$ 29.186,67, valor este que consta da ITI (fl. 893) a ser ressarcido pelo responsável.

O responsável justificou, em síntese, que, de acordo com o Anexo I do edital de Convite, os serviços de palco, iluminação e locação de veículos de som, para divulgação de eventos, **eram medidos por quantidade de atendimentos ocorridos em bairros distintos num mesmo dia, daí a justificativa do pagamento dos serviços prestados em 19 dias.**

Os subscritores da ITC 12/2002 opinaram pela manutenção da irregularidade com o ressarcimento no valor de R\$ 54.393,33 (valor que seria devido), contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- **O prazo de locação a ser considerado é o do edital, 60 dias, e não o da minuta do contrato, 30 dias,** o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8666/93).

- Aplicando o princípio da razoabilidade que norteia a administração pública, entenderam **que o valor do contrato seria proporcional, ou seja, R\$ 39.800,00 por 30 dias,** e não R\$ 70.600,00.

- **Dividiram o valor de R\$ 39.800,00 por 30 dias e multiplicaram o resultado por 19 dias, encontrando o valor devido de R\$ 25.206,00,** e o valor pago indevidamente de R\$ 54.393,33.

Inicialmente, cumpre destacar que o cálculo da equipe de auditoria quanto ao valor devido apresenta divergência que, em verdade, resulta em um total de R\$ 50.413,33 e não em R\$ 54.393,33 (R\$ 79.600,00 / 30 dias x 19 dias = R\$ 50.413,33), de forma que o valor a ser ressarcido está correto = R\$ 29.186,67, como informado.

Cumprido, ainda, discordar parcialmente dos subscritores da ITC nº 12/2002 quanto ao valor a ser ressarcido, valor que foi alterado após a citação do responsável de R\$ 29.186,67 para R\$ 54.393,33, embora possam ter razão quanto à proporcionalidade aplicada, **em decorrência de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que estaria sendo afrontado neste particular.**

Feitas essas considerações, passo ao exame da documentação comprobatória da irregularidade (Doc. 17) que se encontra acostada às fls. 178-202, da qual verifico o seguinte:

- O objeto da licitação foi a locação de sonorização, palco e iluminação para atendimento às comunidades e às atividades da Secretaria Municipal de Turismo, de acordo com os quantitativos e especificações do Anexo I, devendo conter o envelope nº 02 - Proposta Comercial (item 2.3), letra "b" prazo da locação de 60 dias, e o pagamento ser feito conforme especificação do Anexo II (4.1 - Minuta do Contrato);

- Do referido Anexo I, consta a locação de: 1) 2 carros de som tipo mini trio elétrico, com suporte para apresentação de grupo de pagode; 2) de 30 sistemas de sonorização convencional; 3) de 18 sistemas de iluminação cênica para atendimento de grupos musicais; 4) de 20 sistemas de som tipo mini PA de 10.000 wats composto de diversos equipamentos em quantidade suficiente para atendimento a campeonatos esportivos, etc.; 5) Sistemas de som tipo PA completo de 32 canais de 30.000 wats, com diversos equipamentos e aparelhos; 6) de 18 palcos tamanho 9x7m com camarim; e 7) de 22 palcos tamanho 7x55m cobertos;

- Realmente consta do edital e da proposta da contratada o prazo de locação de 60 dias, constando da minuta (Anexo II, parte integrante do edital), e do contrato celebrado, que o prazo de execução dos serviços seria de 30 dias, com base no qual, segundo o edital, os pagamentos seriam feitos, sendo, portanto, conhecido dos licitantes concorrentes que o prazo de execução dos serviços seria de 30 dias, a despeito do prazo de locação de 60 dias constante do edital;

- Em assim sendo, entendo que, em verdade, houve um equívoco na realização do processo licitatório, do qual o Prefeito não participou, sendo que deste equívoco não resultou prejuízo à competitividade do certame, restando evidente que o cálculo do valor supostamente pago indevidamente foi o da equipe de auditoria, no valor de R\$ 29.186,67;

- O processo licitatório foi homologado pela Vice-Prefeita após o resultado informado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Secretário Municipal Augusto Cezar Gava, sendo que tanto a contratação como a execução dos serviços e o pagamento foram solicitados pelo Secretário Municipal de Turismo, que também atestou a nota fiscal, sendo a responsabilidade do Prefeito restrita à assinatura do contrato (fls. 198/202);

- Constato, ainda, o contrato, datado de 11/4/2000, e que a solicitação de pagamento, datada de 24/5/2000, refere-se aos serviços solicitados pelo Secretário Municipal de Turismo, sendo evidente que o prazo de execução dos serviços (30 dias) foi cumprido, além do que os mesmos foram executados no período de 3/5/a 21/5/2000, por solicitação do titular da Pasta responsável. Posto isto, entendo que não restou comprovada a irregularidade, nem a existência de pagamento indevido e mesmo que houvesse tal comprovação, não há evidências de responsabilidade do Prefeito, razão pela qual **divirjo** do entendimento técnico e ministerial, **afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento dela decorrente, que seria da ordem de R\$ 29.186,67 conforme a ITI, e não de R\$ 54.393,33, conforme indicado na ITC.**

### **3.3 PAGAMENTO DE DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO, PARA CONFECÇÃO DE 06 GAIOLAS PARA PROTEÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS:**

**Ressarcimento: R\$ 2.208,00, equivalente a 2.074, 99 VRTE'S**

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 que foi pago o valor de R\$ 6.992,00 pela confecção de 19 gaiolas de proteção de 19 TV's, adquiridos com recursos de convênio com a SEDU para uso exclusivo nas atividades relacionadas com o Programa "TV Escola", tendo a equipe de auditoria visitado 06 das 19 escolas agraciadas, não sendo encontradas as referidas gaiolas.

Relatou-se, ainda, que os Diretores das Escolas justificaram a ausência das referidas gaiolas pelo fato de terem sido confeccionadas em tamanho diferente dos aparelhos, retornando para adequação, não sendo entregues as novas gaiolas, sendo pago o total da nota fiscal 1207, de 30/5/2000, mesmo sem a efetiva entrega das gaiolas.

O responsável justificou, em síntese, que todas as gaiolas foram entregues e instaladas nas escolas, estando a nota fiscal atestada pelo Secretário Municipal de Educação que confirmou a instalação das mesmas nas escolas para as quais foram adquiridas, não havendo, portanto, pagamento indevido.

Os subscritores da ITC nº 12/2002 sugeriram a manutenção da irregularidade, com a imputação de ressarcimento reduzido para R\$ 2.202,00, referente às 6 escolas visitadas pela equipe de auditoria, contra argumentando, em síntese, que a defesa pautou-se exclusivamente no atestado constante do verso da nota fiscal e que as gaiolas não foram encontradas fisicamente nas escolas fiscalizadas.

Examinando a documentação juntada em auditoria (Doc. 23) às fls. 270-277, verifico que os serviços, em verdade, se referem à confecção das 19 gaiolas de proteção das TV's, vídeo e receptor de satélite, bem como a instalação das mesmas e das antenas parabólicas, e que os equipamentos seriam instalados nas salas dos professores nas 19 escolas agraciadas.

Constato, ainda, que os serviços foram solicitados pela Secretária Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Administração que assinou a Ordem de Execução dos Serviços, tendo a Secretária de Educação atestado o seu recebimento, estando a Ordem de Pagamento em branco, não se vislumbrando dos autos qualquer ato de responsabilidade do Prefeito, por ausência de demonstração denexo causal.

O recibo de pagamento (fl. 277), datado de 17/7/2000, sendo a auditoria realizada no período de 16/10 a 17/11/2000, e o relatório emitido em 15/2/2001, não se excluindo do cálculo do valor da imputação de ressarcimento os serviços de instalação dos equipamentos recebidos através do convênio.

Posto isto, entendo que o valor do ressarcimento proposto não corresponde à realidade, sendo que não consta dos autos qualquer ato que demonstre o nexo causal para efeito de responsabilização do Prefeito, e, levando-se em conta as justificativas apresentadas pelos diretores das escolas, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento dela decorrente.**

### 3.4 IRREGULARIDADES PERTINENTES AO RELATÓRIO DE ENGENHARIA: PAGAMENTOS INDEVIDOS:

**Ressarcimento conforme a ITC nº 12/2002 em R\$ 2.357.684,09, equivalente a 2.215.660,26 VRTE'S.**

O Relatório Técnico de Engenharia nº 28/2001 (fls. 671-706) e anexos, com base nas tabelas de preços de precedência estabelecidas pela Resolução TC 146/1998, bem como na documentação examinada, apresentou planilhas e relatou que em todas as 10 obras auditadas, os preços unitários estavam superiores aos de mercado, além do que as quantidades de serviços efetivamente executados eram inferiores às que foram pagas, apresentando os seguintes valores a serem ressarcidos:

Contrato nº	Objeto	Valor R\$	Valor VRTE's
07/1999	Reforma do campo de futebol municipal Leopoldina em Paul	81.424,23	76.519,34
11/99	Terraplenagem e obras complementares da Av. José Julio de Souza	65.143,46	61.219,30
23/99	Duplicação da Av. Julio de Souza entre a Rua Natal e o Quiosque Simbá - Itapoã	38.920,43	36.575,91
35/99	Pavimentação, drenagem e obras complementares na Travessa Moscoso - Paul	10.293,94	9.673,85
47/99	Construção de quadra poliesportiva coberta anexa à EMTI "Ulisses Álvares" no bairro Ataíde	295.407,95	277.612,96
51/99	Drenagem e recapeamento asfáltico do trecho da Rua Augusto Ruschi em Itaparica	12.139,94	12.139,94
52/99	Drenagem, pavimentação e obras de arte complementares da Rua Henrique Laranja em Paul	17.337,43	16.293,04
55/99	Construção da quadra poliesportiva coberta anexa à Escola Irmã Feliciano	315.363,89	296.366,78
48/99	Escola Municipal Tempo Integral- Vale Encantado	516.604,62	485.485,03
07/2000	Escola Municipal Tempo Integral - Soteco	1.005.048,20	944.505,40
TOTAIS		2.357.684,09	2.215.660,26

As planilhas de engenharia elaboradas apresentam a seguinte ordem de tabelas: ITUFES, PINI, DER-ES, EMOP e DEO (fl. 715), além de preço contratual.

Após a emissão da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 12/2002 e da manifestação da d. Procuradoria de Justiça de Contas, foi juntada nestes autos nova documentação pelo gestor, sendo emitida a ITC12/A/2002 (fls. 1248-1262) e, ainda, realizadas duas diligências, uma interna e outra externa, sendo esta última, com o acompanhamento de três técnicos indicados pelo responsável (02 Técnicos em Edificações e 01 Engenheiro Civil), bem como pelas empresas contratadas, conforme relatório de diligência (fls. 1677-1681), tendo o Engenheiro responsável pela diligência externa, apresentado dois cálculos:

- Um, utilizando as tabelas de precedência de acordo com a Resolução TC 146, com ressarcimento imputado, no valor de R\$ 1.421.354,71, equivalente a 1.335.734,15 VRTE's, conforme Apêndice 1 (fls. 1682-1716); e

- Outro, utilizando as tabelas de referência indistintamente, sendo aplicadas, em maior escala, e nessa ordem, as tabelas de preços unitários ITUFES, PINI, EMOP e DERTES (DER-ES), como sugerido pelo gestor, com o ressarcimento no valor de R\$ 492.235,70, equivalente a 462.583,07 VRTE's, conforme Apêndice 2 (fls. 1717-

1751).

Neste caso, considerando-se a presença de duas Instruções Técnicas Conclusivas, antes do relatório de diligência externa, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que emitiu o Parecer de fls. 1561-1562, lavrado pelo Procurador, Dr. Luciano Vieira, que ratificou os termos dos Pareceres PPJC 1490/2002 e 2624/2004, **mencionando o maior valor indicado no relatório de diligência, sem, no entanto, adotá-lo, requerendo, por fim, com fulcro no artigo 98, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, autorização do Plenário desta Coprte de Contas para que seja solicitada à autoridade competente a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, como medida de salvaguarda do erário municipal.**

Examinando os Apêndices 1 e 2 do relatório de diligência, verifico o seguinte:

- No Apêndice 1, em que foram aplicadas as tabelas de precedência da Resolução TC 146/1998, **foi utilizada a tabela ITUFES na maioria dos itens das planilhas, sendo utilizada a tabela PINI em menor escala, ou seja, em 45 itens dos 10 contratos, e a tabela EMOP em apenas 5 itens: um do contrato 48/1999 e 4 do contrato 7/2000, resultando no maior valor a ser ressarcido;**

- Nas Planilhas do Apêndice 2, foi utilizada a tabela ITUFES em maior escala, a tabela PINI em 118 itens; a tabela EMOP em mais de 90 itens; e a tabela DERTES-ES em 7 itens dos 10 contratos, resultando em menor valor a ser ressarcido.

Conforme demonstrado, mesmo utilizando em maior escala as tabelas ITUFES e PINI, no Apêndice 2, o valor a ser ressarcido foi reduzido de R\$ 1.421.354,71 (hum milhão, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) encontrado no Apêndice 1, **para o montante de R\$ 492.235,70 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em face da utilização da tabela EMOP em maiores quantidades de itens das planilhas de engenharia.**

Examinando as razões de defesa, verifico que o gestor alegou, entre outras coisas, que a Lei nº 8.666/1993 exige apenas a observância dos preços praticados no mercado e que, nas contratações foram aplicadas as tabelas DERTES-ES e UFES, e requereu a flexibilização na utilização das diversas tabelas e preços de referência constantes da Resolução TC 146/1998.

Após o exercício do direito de sustentação oral, em 10/3/2011, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO emitiu a Manifestação Técnica de Defesa nº 63/2015 (fls. 1587-1605) sugerindo a manutenção da irregularidade com o ressarcimento no maior valor apurado no relatório de diligência externa, qual seja, R\$ 1.421.354,71 (hum milhão, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 1.335.734,15 VRTE's, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A diligência optou por citar dois valores sem emitir maiores opiniões sobre o tema, deixando esta Casa de Contas por decidir sobre a sua pertinência;

- Ao analisar essas duas opções do ponto de vista técnico não se encontra fundamento para a adoção da sistemática pleiteada pela defesa;

- Ao que se pode observar, mesmo com essa interpretação que não encontra amparo nas Resoluções deste Tribunal de Contas, ainda assim não conseguiu o defendente justificar seus pagamentos;

- A adoção de preços em uma ordem de preferência e respeitando o tipo de obra, como feito por esta Corte de Contas, atende a princípios técnicos e apresenta razoabilidade, e por isso, entende-se como o mais adequado, além de cada tabela de preços tem uma metodologia própria e se destina a uma área de atuação e só pode ser substituída por outra quando não se encontra nesta o item pretendido.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC emitiu a Manifestação Técnica nº 519/2016-6, acompanhando o entendimento do NEO, sendo a análise dos dois Núcleos adotada pelo *Parquet* de Contas que ratificou a manifestação de fls. 1561-1562.

Como demonstrado anteriormente, foram utilizadas, desde o relatório de engenharia, as tabelas ITUFES e PINI em maior escala, sendo que, **no último cálculo que resultou em valor a ser ressarcido bem menor, foram utilizadas mais vezes as tabelas EMOP e DERTES (DER-ES), todas previstas na Resolução TC 146/1998, não se sabendo em que escala, pois isto não foi relatado nos autos em momento algum, nem foi juntada a referida Resolução para efeito de conhecimento do seu teor pelos julgadores desta Corte de Contas.**



A referida Resolução, bem como a Resolução nº 180/2002 não foram encontradas no Site deste Tribunal de Contas, contudo, vale destacar que a IN-TC 015/2009 que alterou a Resolução 180/2002 e disciplinou a metodologia para análise dos preços das obras e serviços de engenharia, assim dispõe:

[...]

Artigo 1º Os preços referenciais utilizados por este Tribunal para orçamentação de obras e serviços de engenharia dos seus jurisdicionados serão obtidos por intermédio das seguintes Tabelas de Preços:

I – **obras rodoviárias:** Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, atualizando-a com base em índices adequados da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, para o mês da base de preços da obra analisada.

II – **demais obras:** das instituições abaixo relacionadas, nesta ordem:

Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;

**EMOP – Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro;**

**PINI Sistemas.** – (g. n.).

Estabelece, ainda, a referida IN-TC, nos §§ 1º e 2º do seu artigo 1º, que o Tribunal de Contas admitirá, **para obras e serviços de engenharia, valores orçamentários superiores em até 12% aos preços referenciais verificados com base nas referidas tabelas, e, excepcionalmente, em função das particularidades de cada caso, valores superiores a 12%.**

Estabelece mais, a referida IN-TC, em seu artigo 2º e parágrafo único, que **o BDI padrão adotado é de 35%, podendo, excepcionalmente, serem considerados percentuais inferiores ou superiores desde que devidamente justificados no relatório técnico.**

Observe-se assim que a ordem de precedência ditada por essa IN-TC não é a mesma utilizada até então pela área técnica, que utilizou em maior escala as tabelas ITUFES e PINI, ou seja, a 1ª e a última, e que **essa norma estabelece a ordem de aplicação das tabelas, mas não a forma e/ou as condições em que serão aplicadas, na ordem estabelecida.**

Em assim sendo, em face da ausência de informações sobre a Resolução TC 146/1998 e seu real teor, entendo que deva ser aplicado os termos da Instrução Normativa TC 015/2009, bem como o menor valor de ressarcimento apurado no relatório de diligência externa, conforme indicado no Apêndice 2.

#### 4. **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**4.1.** Determine a desapensação dos presentes autos do Processo TC 2088/2001 relativo à Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2000, em razão de já estar finalizado, tratando-se de processo relativo às contas de Chefe de Poder, portanto, a competência para julgamento é daquela Câmara Municipal, devendo ser remetido o Parecer Prévio TC 84/2002 à Câmara Municipal de Vila Velha, em face dos artigos 129 e 131 da Resolução TC 261/2013, e, ao final, sejam aqueles autos arquivados;

**4.2. Decrete a PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, relativamente aos indicativos de irregularidade constantes dos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra "A", e 1 da letra "B", da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 12/2002**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, IV, do Novo Código de Processo Civil – CPC;

**4.3 Afaste** os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da fundamentação desta decisão, bem como os respectivos ressarcimentos, em divergência com o entendimento técnico e ministerial, em face das razões antes expendidas;

**4.4. Converta o feito em Tomada de Contas Especial**, em razão da presença de dano ao erário, nos termos do artigo 207, inciso VI, da Resolução TC 261/2013, **imputando-se ressarcimento ao Sr. Jorge Alberto Anders (Ex-Prefeito), no valor de R\$ 492.235,70, equivalente a 462.584,07 VRTE's**, em face das razões antes expendidas, conforme os termos do Relatório de Engenharia de Diligência Externa, de fls. 1677-1680, destes autos, em razão da rejeição das razões de justificativas;

**4.5.** Acolha o opinamento Ministerial quanto à concessão de autorização para que seja solicitada à Procuradoria Geral do Município de Vila Velha, após o trânsito em julgado desta decisão, no sentido de que adote as medidas necessárias ao **arresto dos**

**bens do responsável, o Sr. Jorge Alberto Anders**, como medida de salvaguarda do erário Municipal, na forma do artigo 98, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, à época vigente.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento da decisão, em face da imputação de ressarcimento aplicado.

**É como voto.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2118/2001, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Desapensar** os presentes autos do Processo TC-2088/2001 relativo à Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2000, em razão de já estar finalizado, tratando-se de processo relativo às contas de chefe de Poder, portanto, a competência para julgamento é daquela Câmara Municipal, **devendo ser remetido o Parecer Prévio TC 84/2002 à Câmara Municipal de Vila Velha**, em face dos artigos 129 e 131 da Resolução TC 261/2013, e, ao final, sejam aqueles autos arquivados;

**2. Reconhecer prescrição** da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do artigo 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012, relativamente aos indicativos de irregularidade constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra "A", e 1 da letra "B", da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 12/2002, **extinguindo-se processo com resolução de mérito**, na forma do art. 487, IV, do Código de Processo Civil – CPC;

**3. Afastar** indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da fundamentação do voto do relator, bem como os respectivos ressarcimentos, em divergência com o entendimento técnico e ministerial, em face das razões antes expendidas;

**4. Converter** o feito em **Tomada de Contas Especial**, em razão da presença de dano ao erário, nos termos do artigo 207, inciso VI, da Resolução TC-261/2013, **imputando-se ressarcimento ao Sr. Jorge Alberto Anders, no valor de R\$ 492.235,70**, equivalente a 462.584,07 VRTE's, em face das razões antes expendidas, conforme os termos do Relatório de Engenharia de Diligência Externa, de fls. 1677-1680, destes autos, em razão da rejeição das razões de justificativas;

**5. Acolher** opinamento Ministerial quanto à concessão de autorização para que seja **solicitada à Procuradoria Geral do Município de Vila Velha**, após o trânsito em julgado desta decisão, no sentido de que adote as medidas necessárias **ao arresto dos bens do responsável**, o Sr. Jorge Alberto Anders, como medida de salvaguarda do erário Municipal, na forma do artigo 98, da Lei Complementar Estadual 32/1993, à época vigente.

**6. Encaminhar** os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento da decisão, em face da imputação de ressarcimento aplicado;

Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, os senhores conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA**

**SILVA**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-geral das sessões**

**ACÓRDÃO TC-966/2017 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-10214/2014 (APENSO: TC-2567/2010)

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**INTERESSADO** - RUBENS MOULIN TANNURE

**ADVOGADA** - FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB/ES 20.454)

**RECORRENTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – REGULAR COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas** em face do Acórdão TC 339/2014, prolatado no Processo TC 2567/2010, que cuida de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, relativo ao exercício de 2009, no qual este Tribunal julgou suas contas regulares com ressalva, de responsabilidade do Sr. Rubens Moulin Tanure.

Instada a se manifestar, a então 8ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica de Recurso ITR 142/2014, fls. 15/17, opinando pelo conhecimento do recurso, bem como pela notificação do Sr. Rubens Moulin Tannure para apresentar suas contrarrazões.

Após termos a Decisão Monocrática Preliminar – DEC 1956/2014, do Relator à época pela admissibilidade do recurso, bem como pela notificação do Sr. Rubens Moulin Tannure para apresentar suas contrarrazões.

Devidamente notificado, conforme Termo de Notificação 2753/2014, fl. 21, e AR, fl. 22, apresentou às fls. 26/50 suas contrarrazões.

Os autos então foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Recursos – SecexRecursos, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 00030/2016, às fls. 65/80, opinando pela reforma do Acórdão combatido para manutenção da irregularidade afastada (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações), considerando-a irregular.

O Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Dr. Luciano Vieira, corroborou a proposição da unidade técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

De início, verifico estarem presentes as condições de admissibilidade, insertas no art. 164 da Lei Complementar 621/2012, bem como os específicos, dispostos nos arts. 165 do citado diploma legal c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, verifico ainda que o recorrente possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração.**

**2.2 DO MÉRITO**

O Ministério Público de Contas apresentou recurso de reconsideração em face do Acórdão proferido nos autos do processo TC 2567/2010, que julgou regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, irresignado com o afastamento da seguinte irregularidade, que considera de natureza grave:

**Item 4.1.1 – Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações.**

Em análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante a área técnica constatou saldos de diversas consignações, relativas a contribuição previdenciária de Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados de servidores e de terceiros, sem recolhimento a quem de direito.

Aduz o recorrente que a apontada inconsistência contábil seria de natureza grave e que por si só ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas anuais, por se tratar de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º da Lei 8.137/90 e por configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

O recorrido, por sua vez, alegou sua ilegitimidade passiva, pois a irregularidade ocorreu em razão de ato cometido por terceiro, uma vez que ele atuando como Secretário Municipal de Saúde não tinha recursos e nem recebia diretamente os repasses governamentais para liquidação dos encargos dentro do período legal e que os atrasos se deram devido à ausência de repasses pelo Executivo

Municipal, aduzindo que sempre pautou suas condutas na boa-fé e princípios administrativos, havendo justa causa em seus atos.

Inicialmente, vale mencionar que é incontroversa a existência de saldo de consignações relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido dos servidores e não repassados a quem de direito, relativos ao exercício de 2009 e anteriores.

O acórdão guerreado afastou a irregularidade contábil apontada, considerando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o “prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos”.

Esta Corte de Contas afastou a responsabilidade de alguns gestores em razão desse entendimento. De fato, ele poderia ser aplicado se efetivamente estivéssemos imputando ao gestor o crime de apropriação indébita, puro e simplesmente, mas estamos tratando aqui de uma inconsistência contábil que não deixa de ser irregularidade, independente se em razão dela pode ser ou não configurado crime de apropriação indébita.

É incontroverso nos autos que a irregularidade existiu, e de fato, não foram recolhidas as contribuições para quem de direito, seja relativa ao imposto de renda retido na fonte ou contribuições previdenciárias e esta Corte de Contas não pode se manter inerte, e se furtar de cobrar do gestor a regularização desses saldos acumulados nas contas de consignações, e determinar que efetue o recolhimento a quem de direito.

Analisando a situação concreta, verifico que parte do saldo existente nas contas de consignações são remanescentes de exercícios anteriores, ressaltando que existem valores do exercício em análise que também não foram recolhidos pelo gestor, mas esta é primeira prestação de contas em que é ventilada a irregularidade, e sendo o não recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte também atribuído à omissão das gestões passadas.

Cumpro mencionar, que o responsável alegou que na condição de Secretário Municipal de Saúde não tinha recursos e nem recebia diretamente repasses governamentais para liquidação de encargos dentro do período legal e que os atrasos se deram devido à ausência de repasses pelo Executivo Municipal.

Importante ressaltar, outrossim, que o ano de 2009 sendo o primeiro da gestão municipal, pode não ter sido possível corrigir todas as pendências contábeis, considerando que há valores remanescentes de outros exercícios.

Desta forma, considerando que esta é a primeira prestação de contas em que foi apontada a irregularidade, divirjo parcialmente da Área Técnica entendendo que a irregularidade deve ser mantida, mas sem macular as contas, mantendo o julgamento regular com ressalvas, bem como seja expedida determinação ao gestor para que promova a regularização dos saldos acumulados nas contas de consignações, recolhendo os impostos e contribuições a quem de direito, que deve ser objeto de monitoramento, sendo que o descumprimento poderá ensejar a irregularidade das próximas prestações de contas.

**DECISÃO**

Pelo exposto, após análise jurídica dos autos, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e quanto ao mérito, **DAR PROVIMENTO, PARCIAL** para reformar parcialmente o Acórdão TC-339/2014 – PLENÁRIO no sentido de: Manter a irregularidade “**Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações**” (Item 2.2.2 da ITC 7578/2011 e 4.1.1.1 do voto do relator no TC 2567/2010)

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Moulin Tannure

3 – Expedir a seguinte **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, que deverá ser objeto de monitoramento:

3.1 promova a regularização dos saldos acumulados nas contas de consignações, recolhendo os impostos e contribuições a quem de direito, caso ainda não tenha efetuado, sendo que o descumprimento poderá ensejar a irregularidade das próximas prestações de contas. Dê se ciência aos interessados, e após os trâmites regimentais, archive-se.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10214/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de



agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Conhecer** o presente recurso e quanto ao mérito **dar provimento parcial** para reformar, parcialmente, o Acórdão TC-339/2014 – PLENÁRIO no sentido de:

Manter a irregularidade "Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações" (Item 2.2.2 da ITC 7578/2011 e 4.1.1.1 do voto do relator no TC 2567/2010);

**2. Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Rubens Moulin Tannure;

**3. Determinar** ao atual gestor que promova a regularização dos saldos acumulados nas contas de consignações, recolhendo os impostos e contribuições a quem de direito, caso ainda não tenha efetuado, sendo que o descumprimento poderá ensejar a irregularidade das próximas prestações de contas;

**4. Dar ciência** aos interessados;

**5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou a Área Técnica e o Ministério Público de Contas.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**Lido na sessão do dia: 03/10/2017**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

**ACÓRDÃO TC-967/2017 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-11183/2014 (APENSOS: TC-1922/2011 E 2590/2011)

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**INTERESSADO** - DAVID ALBERTO LOSS

**RECORRENTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2) DETERMINAÇÕES – 3) RESOLVER INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – 4) INSTAURAR TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL – 5) SOBRESTAR O JULGAMENTO DO ITEM 9 – 6) ARQUIVAR – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC-249/2014, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do sr. David Alberto Loss, ordenador de despesas no exercício de 2010, dando-lhe quitação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Relator à época, Cons. Sérgio Aboudib, determinou a notificação do Sr. David Alberto Loss, por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1912/2014, para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Tempestivamente o recorrido apresentou suas contrarrazões recursais as quais foram juntadas às fls. 24/37.

Os autos seguiram para a então 8ª Secretaria de Controle Externo, a qual se manifestou por meio da ITR 16/2015, fls. 44/58, opinando

pelo conhecimento do presente recurso e no mérito por seu provimento total.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual se manifestou por meio do Parecer de fls. 365, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo integralmente o entendimento da equipe técnica.

É o relatório, passo a fundamentar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, verifico estarem presentes as condições de admissibilidade, insertas no art. 164 da Lei Complementar 621/2012, bem como os específicos, dispostos no art. 165 do citado diploma legal c/c art. 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o processo se apresenta tempestivo, conforme informação da Secretaria Geral das Sessões, fls. 684 do processo TC 1922/2011. Verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração e passo análise do mérito recursal.**

#### Realização de despesa sem finalidade pública

Trata à irregularidade de contratação, por meio do Convite nº 10/2010, da empresa Belas Artes Ltda. para o fornecimento de Buffet para 1000 pessoas, no valor de R\$ 22.410,00, na Sessão Solene para homenagear os cachoeirenses ausentes que ocorreu no dia 25/06/2010. Foi apurado ainda que a Câmara Municipal alugou um espaço no valor de R\$ 2.000,00.

O Ministério Público de Contas, em suas razões recursais sustenta que a irregularidade não deveria ter sido afastada tendo em vista que não está dentre as funções das Casas Legislativas a realização de festas, comemorações e eventos que não visem atender ao interesse público, onerando injustificadamente a Administração Pública.

Em suas contrarrazões, o recorrido aduz que a referida sessão é um evento tradicional realizado desde os primórdios da Casa Legislativa, e em virtude do valor social e cívico, o evento já faz parte do Calendário Oficial do Município.

Ressalta que o buffet oferecido foi simples, apenas para que os homenageados e convidados pudessem ser bem recebidos e a sessão fosse menos formal e descontraída e foram cumpridas todas as exigências legais possíveis, com previsão no orçamento, dotação orçamentária e processo licitatório.

Acerca do aluguel do clube para realização do evento, alega que a Câmara Municipal de Cachoeiro, não possui espaço adequado capaz de comportar o número de pessoas homenageadas e convidadas (média de 800 a 1000 pessoas), desta forma, segundo o recorrente o gasto é totalmente justificado.

Por fim, reafirma que essa sessão solene é realizada há muitos anos na Câmara Municipal, nos mesmos moldes e sistematicamente e que foram atendidos todos os pressupostos de finalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e moderação. Ressalta ainda que se baseou no entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Parecer Consulta TC – 084/1999.

Em síntese, a equipe técnica entende que a discussão em torno da viabilidade jurídica de os órgãos legislativos promoverem coquetéis para celebrar pessoas e entidades se encontra descontextualizada de leis e regulamentos. A atuação do gestor afrontou os princípios da legalidade e do interesse público, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade afastada pelo Acórdão TC – 249/2014, corroborando com a Manifestação Técnica Conclusiva ITC 173/2013 (fls. 276/529) que, com bastante propriedade, tratou a matéria ora descrita.

O acórdão guerreado afastou a irregularidade pelas razões expostas no voto do Relator, o Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, vejamos:

A esse respeito, o Colendo Tribunal de Contas da União tem decidido da seguinte forma, verbis:

A jurisprudência do Tribunal admite **a realização de despesas com festividades, desde que comedidas e relacionadas aos objetivos da Entidade, como registrado no voto de eminente Ministro José Antônio Barreto de Macedo que fundamentou o Acórdão nº. 390/1998 – TCU – 2º Câmara (Ata 35/98):**

“relativamente à determinação sugerida, no sentido de que o CRB/MA evite despesa com festividade, **entendo que a realização desses gastos não constitui irregularidade desde que tais eventos estejam vinculados à finalidade da Entidade e que haja comedimentos**, conforme já me posicionei ao relatar o TC-650.171/97-7, tendo sido o meu voto acolhido por estar Corte (Acórdão nº. 128/98 – TCU – 2º Câmara – grifei e negritei”

Na mesma linha de entendimento, decidi o Egrégio Tribunal de

Contas da União, como transcrito, literis:

Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ – intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. **No entender do relator, “gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão”.** Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que “além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade”. Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração. Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010 – grifei e negritei

Assim sendo, entendo que são justificáveis os gastos realizados para eventos em que se verifique a correlação entre a atividade institucional do órgão e o evento realizado, tendo em vista que se trata de realização de sessão solene voltada para as atividades inerentes ao Poder Legislativo.

Desta maneira, a despesa se enquadra nos objetivos institucionais da Câmara Municipal, que observou a Lei Orçamentária Anual e o Estatuto das Licitações, vez que sempre foi realizada anualmente, não tendo sido encontrados indícios de irregularidade praticada, até porque outras contas já foram julgadas regulares por este Tribunal, tendo inclusive se manifestado favorável de em tese através do Parecer do Consulta TC nº 84/1999, motivo pelo qual entendo não procede o argumento que aponta para na ausência de interesse público e descumprimento das funções da Câmara Municipal, **razão pela qual afasto a presente irregularidade.**

Acerca do tema esta Corte de Contas já se manifestou em caso análogo nos autos do processo TC 1891/2011, no qual apreciou as Contas da Assembleia Legislativa deste Estado por meio do Acórdão TC 141/2015, afastando a irregularidade por entender presente o interesse público nos eventos para homenagear cidadãos e entidades.

No referido Acórdão, o Plenário deste Tribunal entendeu que por ser tão antiga esta prática das Casas de Leis homenagearem cidadãos e entidades que tenham contribuído com a sociedade não se pode considerar irregular, até porque as contas dos antecessores da Assembleia Legislativa, foram aprovadas por esta Corte, não sendo justo imputar somente aos mesmos tal responsabilidade, a exemplo dos autos TC nº 1131/08 – Processo Administrativo 71860/2007 onde a equipe técnica destacou que da amostra analisada não vislumbraram nenhuma irregularidade que ensejasse nota quanto àquele processo.

Como exposto pelo Plenário desta Corte de Contas, as Câmaras Municipais têm tradicionalmente além de suas funções de legislar e fiscalizar, a função de debater problemas com a sociedade.

A concessão de títulos honoríficos é também uma função do legislativo previsto em seus regimentos.

No caso em tela observo que no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim dispõe como atribuição da Casa de Leis a concessão de títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente nº 1”, “Cachoeirense Presente nº 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Ademais, a partir da Emenda Constitucional 25/2000, com as alterações da Emenda Constitucional 58/2009, foram determinados percentuais máximos em relação à receita do Município nos gastos das Câmaras Municipais, para evitar abusos que até então eram cometidos.

Isso é um limitador objetivo aos gastos das Câmaras Municipais. Entretanto, tal fato não autoriza que a Câmara que cumpra seu limite possa gastar com o que quiser, pois ela deve seguir, dentre outros, os princípios da administração pública.

De qualquer maneira a existência desse limitador é uma salvaguarda, o que de certo modo permite a utilização de recursos nos eventos

como concessão de títulos honoríficos, desde que sejam usados gastos módicos, previstos em orçamentos.

Assim, por todo exposto e ante ao disposto no Regimento Interno da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim bem como o entendimento desta Corte de Contas em casos análogos, entendo que a irregularidade deve ser afastada e por consequência, mantido o Acórdão.

#### **Desempenho de funções próprias da advocacia pública por servidor ocupante de cargo em comissão**

Trata a irregularidade de existência de pareceres jurídicos proferidos por Assessor Jurídico, cargo comissionado que possui as mesmas atribuições do cargo efetivo de Procurador.

O Ministério Público de Contas em suas razões sustenta que “os elementos constantes dos autos revelam burla ao princípio do concurso público, bem assim às regras matizes das constituições federal e estadual que atribuem, em caráter exclusivo, as atividades de representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento do Poder Executivo a procuradores organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de concurso público, aplicáveis aos municípios em razão do princípio da simetria”.

A equipe técnica corroborando argumentação do recorrente opina pela manutenção da irregularidade.

Inicialmente registro que o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade de seus membros, afastou esta irregularidade no processo inicial, nos termos do voto do relator Conselheiro Marco Antônio da Silva sob o argumento de que a Lei nº 8666/93, em seu art. 38, parágrafo único, preconiza que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por “assessoria jurídica” da Administração”.

Além disso, sustenta o relator do processo inicial, nos fundamentos do acórdão guerreado, que a Constituição Federal, no seu art. 37, V, não exige que a totalidade dos cargos em comissão seja ocupada por servidores efetivos e estabelece que tais cargos se destinem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93 determina que os editais de licitação sejam examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Verifico ainda que conforme aduziu o gestor as funções exercidas e atribuições do servidor ocupante de cargo em comissão, embora se assemelham com as atribuições do cargo do servidor efetivo de procurador, apresentam distinções consideráveis. A exemplo disso tem-se que servidor ocupante de cargo comissionado tem a **atribuição de acompanhar** os processos judiciais e administrativos, já o cargo efetivo de procurador possui a **atribuição de representar a Casa Legislativa** perante aos órgãos judiciais e administrativos.

Ademais, não vislumbro nenhum impedimento ao exercício das referidas atribuições por servidor de cargo em comissão.

Desta forma, entendo que o acórdão deve ser mantido quanto a esta irregularidade, pelos fundamentos já expostos no mesmo.

#### **Ausência de empenho ordinário/global**

O Parquet de Contas sustenta que a equipe de auditoria constatou a emissão de vários empenhos para os credores R.P. Informática Ltda. e Comprocard Administradora de Cartões Ltda., cujo valor total da despesa era reconhecido e estimado previamente pela Administração, por meio de processo licitatório, sem que houvesse a dedução total da despesa do saldo da dotação orçamentária, criando um falso orçamento para futuros empenhos e, por consequência, um comprometimento financeiro (violação ao artigo 61 da Lei nº 4.320/64).

O Recorrido, por sua vez argumenta que quanto à empresa R. P. Informática, o procedimento contábil adotado esta em conformidade com a cláusula terceira do Contrato 03/2010, a qual estabelecia o regime de entrega parcelada de acordo com a necessidade, representada pela emissão da Ordem de Compra, a critério do contratante. Por este motivo, o setor de Almoxarifado, mediante Ordem de Compra solicitava parceladamente somente o que necessitava para determinado período, efetuando-se o empenho ordinário.

No tocante à empresa Comprocard, os empenhos também estavam em conformidade com o Contrato 01/2010, no referido contrato à cláusula terceira determinava que a solicitação dos tickets-alimentação deveria ser feita por meio de Ordem de Fornecimento emitida pela Casa de Leis e entregues de forma integral pela empresa contratada em até 05 dias úteis após o recebimento nas quantidades e forma por ela determinada. Dessa forma, o setor de recursos humanos, mediante ordem de fornecimento, solicitava mensalmente os tickets conforme relação de beneficiários para aquele mês vigente, efetuando-se o empenho ordinário.

A equipe técnica, entende que os argumentos trazidos pelo gestor não são capazes de justificar a ausência do empenho global para a hipótese dos contratos firmados nos autos, razão pela qual sugere a manutenção da irregularidade face o descumprimento do artigo 60 e 61, da Lei nº 4.320/64.

Pois bem.

Segundo o artigo 58 da Lei nº. 4320/1967, empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Nota-se que o empenho nada mais é do que a reserva de dotação orçamentária para um fim específico e deve ser registrado no ato da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. E podem ser classificados de acordo com o tipo da despesa, em ordinário, estimativo e global.

Empenho ordinário é utilizado para despesas de valor fixo, previamente determinado cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez. O empenho estimativo é utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente. Já o empenho global é utilizado para despesas contratuais ou de valor determinado, sujeitas a parcelamento.

No caso em tela verifico que conforme sustentam a equipe técnica e o Parquet de Contas, no ato da contratação o gestor já tinha conhecimento do valor do contrato, todavia a execução do mesmo foi feita de forma parcelada, logo a despesa deveria ter sido empenhada de forma global.

Contudo, entendo que esta irregularidade por si só não seria capaz de macular as contas do gestor, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem alguma irregularidade nos referidos pagamentos, tal como ausência de prestação de serviços ou também de descontrolado orçamentário. Ademais, conforme a própria equipe técnica informa os valores foram empenhados, todavia de forma ordinária.

Assim, mantenho o Acórdão guerreado inalterado quanto a esta irregularidade, entretanto, entendo que deve ser recomendado ao atual gestor que observe o tipo de empenho adequado para os diversos tipos de despesas.

#### **Ausência de fiscalização contratual**

Trata a irregularidade de ausência de fiscalização nos contratos de aquisição de informática e processamento de dados, gráficos, de cantina e limpeza. Segundo a equipe de auditoria a Casa de Leis designou apenas um servidor para cumprir a função de Fiscal de Contrato, de modo geral, e que inexistem nos autos dos processos administrativos quaisquer manifestações, notas, registros, relatórios ou controles que comprovem o efetivo acompanhamento da execução contratual.

O Ministério Público de Contas afirma que o descumprimento da Lei de Licitações é irregularidade grave, portanto, insanável, consoante tem decidido o TSE.

O recorrido em suas contrarrazões, afirma que os referidos contratos foram fiscalizados e acompanhados de maneira efetiva, que a cláusula décima primeira dos contratos (Do acompanhamento e da Fiscalização) trazia expressamente o servidor que será o fiscal do referido contrato – Sr. Cícero José de Souza Moura.

Inicialmente registro que uma Câmara Municipal diferente de uma Prefeitura, via de regra, não possui muitos contratos a serem geridos, por ter uma estrutura organizacional menor, o que justifica a designação de apenas um servidor para analisar os referidos contratos.

Além disso, verifico que houve a designação formal de fiscal dos referidos contratos e não há nos autos elementos que comprovem o não e/ou irregular cumprimento dos contratos.

Assim, entendo que o Acórdão deve ser mantido inalterado quanto a esta irregularidade.

#### **DECISÃO**

Por tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO e quanto ao mérito**, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.

**VOTO** ainda, para que seja **RECOMENDADO** ao atual gestor que observe o tipo de empenho adequado para os diversos tipos de despesas.

Dê-se ciência aos interessados, após os trâmites regimentais, archive-se.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11183/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Conhecer** do presente recurso e quanto ao mérito **negar-lhe provimento**, acompanhando, parcialmente, a área técnica e o Ministério Público de Contas;

**2. Recomendar** ao atual gestor que observe o tipo de empenho adequado para os diversos tipos de despesas;

**3. Dar ciência** aos interessados;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanharam área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pela irregularidade com multa de 1000 VRTEs.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**Lido na sessão do dia: 03/10/2017**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-971/2017 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-4947/2016

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - GILSON DANIEL BATISTA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR . O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE**

#### **FARIAS CHAMOUN:**

##### **I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Viana, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Daniel Batista**, referente ao **exercício de 2015**.

No **Relatório Técnico 00049/2017-1** (fls. 19/30) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial 00070/2017-1** (fls. 32/33) para a citação do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 00147/2017-5** (fl. 37), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 42/328), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02762/2017-1** (fls. 332/342), recomendando o julgamento pela **irregularidade**, nos seguintes termos:

##### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL VIANA**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. **GILSON DANIEL BATISTA**.*

*Com relação aos indicativos de irregularidades apontados na análise inicial (RT 49/2017) depreendeu-se que os elementos trazidos aos autos da presente Prestação de Contas Anual mostraram-se insuficientes para elidir a irregularidade apontada no item 3.2.1.2 do RT 49/2017 (item 2.2 desta Instrução Técnica), qual seja:*

• **DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS**

*Base Normativa: Art. 85 c/c 83 e 89 da Lei Federal 4.320/64.*

*Portanto, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **GILSON***



**DANIEL BATISTA**, Prefeito Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas na **PREFEITURA MUNICIPAL VIANA**, no exercício de 2015, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, em função de grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, relatada no item 2.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva. Registra-se, por oportuno, que o montante de R\$ 58.599,14 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), **equivalente a 21.807,58 VRTE** (Valor de Referência do Tesouro Estadual) e registrado no Disponível pela contabilidade, não possui respaldo em extratos bancários.

Por fim, propõe-se que esta Corte de Contas determine à atual Administração Municipal:

- que comprove na Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício em curso, as providências tomadas no que se refere às regularizações relativas aos Bens Imóveis (item 2.3 desta Instrução Técnica).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 03050/2017-1** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto à irregularidade remanescente, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

### DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.2.1.2 do RT 49/2017)

Base normativa: art. 85 c/c 89 da Lei Federal 4.320/64.

Da **ITC 02762/2017-1**

#### Análise:

Em que pesem as alegações trazidas aos autos pelo Gestor, não foram encaminhadas as conciliações bancárias referentes às contas destacadas na Tabela 03 do RT 49/2017, nem mesmo os extratos dos meses subsequentes, motivos pelos quais não foi possível comprovar a regularização dos saldos.

Diante do exposto, depreende-se que os elementos apresentados nos autos **são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.2 do RT 49/2017**.

Pois bem.

Acompanho parcialmente a área técnica, pois o gestor encaminhou parte das conciliações bancárias, justificando as divergências apresentadas, conforme a seguir:

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil	Saldo Extrato	Diferença	Conciliado	Diferença	Pag.
001	4.628-0	13.156-3	72.727,40	72.381,93	345,47	345,47	0,00	151
001	4.628-0	373.132-4	7.642,79	9.269,99	- 1.627,20	- 1.627,20	0,00	156
001	4.628-0	5.335-x	13.543,73	13.714,49	- 170,76	- 170,76	0,00	165
021	0092	1.436.567	373.605,13	343.501,75	30.103,38	0,00	30.103,38	-
104	1.255-6	6.647.019-9	17.524,16	6.460,45	11.063,71	0,00	11.063,71	-
104	1.255-6	6.000005-0	90.167,29	70.724,11	19.443,18	6.460,45	0,00	176
104	1.255-6	6.000113-8	0,00	558,64	- 558,64	- 558,64	0,00	182
<b>TOTAL</b>			<b>575.210,50</b>	<b>516.611,36</b>	<b>58.599,14</b>	<b>17.432,05</b>	<b>41.167,09</b>	

Verifiquei que o gestor não encaminhou a conciliação das contas 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019-9 (CEF), cujos valores dos extratos são menores que os contábeis, demonstrando saída da conta bancária sem contabilização.

Entretanto, divergências em conciliações bancárias, por si só, não caracterizam dado ao erário, e nesse caso em análise, a divergência equivale a 0,32% do total das disponibilidades de R\$ 12.762.270,24. Nesse caso, a irregularidade em questão não macula as contas do exercício, cabendo determinação ao gestor para que encaminhe na próxima prestação de contas anual, através de notas explicativas, a conciliação das contas bancárias 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019-9 (CEF) com as justificativas quanto às divergências apontadas.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** por:

III.1 - seja mantida a seguinte irregularidade, mas não macula as contas do exercício, conforme já fundamentado neste voto:

### Divergência entre registros contábeis e extratos bancários (item 3.2.1.2 do RT 49/2017);

III.2 - que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura de Viana referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais do senhor **Gilson Daniel Batista**, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.3 - que seja **DETERMINADO** ao gestor para que encaminhe na próxima prestação de contas anual, através de notas explicativas,

a conciliação das contas bancárias 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019,-9 (CEF), com as justificativas quanto às divergências apontadas

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4947/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Manter** a seguinte irregularidade, a qual não possui o condão de macular as contas do exercício, conforme fundamentado no voto do relator:

1.1 Divergência entre registros contábeis e extratos bancários (item 3.2.1.2 do RT 49/2017);

**2 . Julgar regulares com ressalvas** as contas da Prefeitura de Viana referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Gilson Daniel Batista, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe quitação;

**3. Determinar** ao gestor para que encaminhe na próxima prestação de contas anual, através de notas explicativas, a conciliação das contas bancárias 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019,-9 (CEF), com as justificativas quanto às divergências apontadas;

**4. Dar ciência** aos interessados;

**5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou o parecer ministerial.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhor conselheiros em substituição Márcia Jacoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

### CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 03/10/2017

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

## ACÓRDÃO TC-974/2017 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-3843/2017

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - PROJETO BRASIL ENGENHARIA LTDA – EPP

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA**

**MUNICIPAL DE VIANA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE**

**FARIAS:**

**- RELATÓRIO:**

Trata-se de Representação, apresentada pela empresa **Projeto Brasil Engenharia Ltda.**, no qual notícia indícios de irregularidades na Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação pela **Prefeitura de Viana** de projetos executivos para a reprogramação da 2ª etapa do PACI, que refere-se à implantação de saneamento integrado de urbanização naquele município.

O Representante solicita que esta Corte de Contas averigue possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Viana, a respeito do Edital de Licitação Tomada de Preços 008/2017. Para tanto, junta recurso administrativo em que narra em síntese que o edital possuía exigência editalícia com formalismo excessivo e que violou os princípios da ampla concorrência e da economicidade.

Instada a se manifestar, a SecexEngenharia, por meio da Manifestação Técnica 00928/2017-4 (evento 04) sugeriu não conhecer da representação, haja vista seu não atendimento ao requisito de admissibilidade disposto no art. 177, inciso V c/c 182, parágrafo único do Regimento Interno e posterior arquivamento. Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 03418/2017-2 pugnou seja determinada a notificação da empresa Projeto Brasil Engenharia Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra o vício de representação ativa da parte. Baseia-se seu pedido nas disposições do artigo 292, § 2º do Regimento Interno e art. 76 do CPC.

É o relatório. Passo à análise.

## II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De pronto verifiquemos que a peça aqui apresentada não se encontra amparada por documento que comprove a existência da pessoa jurídica, bem como de comprovação de que o signatário tem habilitação para representá-la, descumprindo requisito de admissibilidade contido no inciso V do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES e o artigo 177, V c/c 182, parágrafo único, do RITCEES.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas traz em seu art. 94, incisos e parágrafos, os seguintes mandamentos:

*Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:*

**I - ser redigida com clareza;**

**II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

**III - estar acompanhada de indício de prova;**

**IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;**

**V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.**

**§1º - A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

**§2º - Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.**

**§3º- Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n.).**

Ademais, percebe-se claramente que a Representação aqui apresentada, não se enquadra nos requisitos de admissibilidade acima listados, pois a Representação não apresenta nenhuma evidência ou indícios de prova nas supostas irregularidades, nem tampouco apresenta narrativa clara e elementos aptos para que se tenha um juízo de convicção sobre a ocorrência dos fatos e ainda não há prova da existência da pessoa jurídica e nem comprovação de que o signatário estaria habilitado para representá-la.

Nesse contexto, o não conhecimento e o arquivamento da Representação são medidas que se impõem por força do art. 94, §1º da LC 621/2012 e do art. 177, §1º e art. 176, §3º, inciso I do RITCEES.

Sendo assim, considerando que o §2º dos artigos 94 da LC 621/2012 e 177 do RITCEES outorgam ao Relator o juízo de admissibilidade da Representação, voto pelo seu não conhecimento.

## III - CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando o entendimento da área técnica e discordando do entendimento do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

**I - Pelo NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar 621/2012;

**II - Pelo ARQUIVAMENTO** dos autos na forma do art. 176, § 3º, inciso I da Resolução TC 261/2013;

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão, na forma do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3843/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Não conhecer** a presente Representação em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar 621/2012;

**2. Dar ciência** aos interessados do teor da decisão do relator, na forma do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013;

**3. Arquivar** os autos na forma do art. 176, § 3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

Vencido o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou o parecer ministerial.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jacoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**Lido na sessão do dia: 03/10/2017**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

## ACÓRDÃO TC-977/2017 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-1933/2012 (APENSO: TC-1402/2012)

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEIS** - CARLOS LUIZ TESCH XAVIER, CLESIO

ANTONIO BRANDAO, ELZA BATISTI NERY, ENIO BERGOLI DA

COSTA, JOSE CARLOS PIGATTI, LAURO FARIA SANTOS KOEHLER E

MARIA DAS MERCES SA TARDIN

**ADVOGADOS** - ADILSON JOSÉ CRUZEIRO (OAB/ES 12.149) E

EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB/ES 12.122)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 –ACOLHER PARCIALMENTE AS JUSTIFICATIVAS –**

**REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES– ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER**

**BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, referente ao exercício de 2011 sob a responsabilidade do Sr. Enio Bergoli da Costa – Secretário da SEAG.

Integram os autos, ainda, o relatório de Auditoria Ordinária (processo TC 1402/2012) levada a efeito no órgão para apurar os atos de gestão praticados no mesmo exercício financeiro, em atendimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 22/2012.

Dos processos resultaram, respectivamente, o **Relatório Técnico Contábil RTC 118/2012** (fls. 698/740) que concluiu pela CITAÇÃO do gestor por suposta irregularidade apontada no subitem 3.3.2.1 (divergência físico-contábil na movimentação de bens móveis – Entradas e Saídas), e o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 54/2012** (fls. 06-67).

Ademais, ambos os relatórios verificaram a presença de indícios de irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis, relacionados através da **Instrução Técnica Inicial ITI 835/2012** (fls. 706/738), culminando na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 168/2012** (fl. 741), nos termos da qual o Relator decidiu por CITAR os senhores Ênio Bergoli da Costa, Carlos Luiz Tesch Xavier, José Carlos Pigatti, Clésio Antônio Brandão, Maria das Mercês Sá Tardini, Elza Batisti Nery e Lauro Faria Santos Koheler, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresentassem justificativas e/ou esclarecimentos que julgassem necessários quanto aos itens apontados na ITI 835/2012.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, fls. 763/790 e documentos complementares fls. 791/906. Posteriormente os autos foram encaminhados a 3ª Controladoria Técnica, onde foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 410/2012 (fls. 908/914), na qual foi proposto que julgue REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da SEAG do exercício de 2011 e recomendação ao atual gestor no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2012, o setor competente da SEAG faça constar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os procedimentos ou ações saneadoras tomadas quanto à divergência



físico-contábil observada nos ingressos de bens móveis.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 565/2017**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual** da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Enio Bergoli da Costa, têm-se as seguintes conclusões:

**3.1.1.** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a **Instrução Contábil Conclusiva ITC 835/2012** pela **Regularidade com Ressalvas**.

**3.1.3.** Com relação ao **Proc. TC1402/2012**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 54/2012**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

#### **2.1 Ausência de fiscalização na execução dos objetos conveniados**

**Fundamentação Legal:** inobservância ao art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93; arts. 14 e 22 da Portaria AGE/SEFAZ 001-R/2006, bem como à alínea “c” do item 2.1.1 da Cláusula 2ª do Convênio e inciso XVIII do artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

#### **Responsáveis:**

**Enio Bergoli da Costa** - Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**José Carlos Pigatti** - Gerente de Agricultura Familiar e Reestruturação Fundiária - **Período: 01/01/2011 a 03/03/2011**

**Clésio Antônio Brandão** - Gerente de Agricultura Familiar e Reestruturação Fundiária - **Período 04/03/2011 a 31/12/2011**

#### **2.2. Omissão na adoção das providências constantes da portaria AGE/SEFAZ 001-R 2006 para prestações de contas em mora**

**Fundamentação Legal:** Inobservância ao inc. I do § 1º do art. 5º; art. 34 § 5º e § 6º; art. 35, inc. III e art. 36 da Portaria AGE/SEFAZ 01-R 2006, art. 9º do Decreto Estadual 1.242-R, 21.11.2003.

#### **Responsáveis:**

**Enio Bergoli da Costa** - Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Maria das Mercês Sá Tardin** - Chefe do Grupo Financeiro Setorial (GFS)

#### **2.3 CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MORA - PROCESSO SEAG N. 44330561/2009 ( fls. 20/23 – TC 1402/2012)**

**Fundamentação Legal:** Inobservância a alínea “c” do inc. I e § 1º do art. 5º c/c os §§ 5º e 6º do art. 34; inc. III do art.35 e art. 36 da Portaria AGE/SEFAZ 01-R 2006. Alínea “a” do Inc. IV do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Responsável:**

**Enio Bergoli da Costa** - Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**4.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

#### **4.2.1 Rejeitar** parcialmente as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas dos Senhores (as), **Enio Bergoli da Costa**

- Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca , **José Carlos Pigatti** - Gerente de Agricultura Familiar e Reestruturação Fundiária - Período: 01/01/2011 a 03/03/2011,

**Clésio Antônio Brandão** - Gerente de Agricultura Familiar e Reestruturação Fundiária - Período 04/03/2011 a 31/12/2011 e

**Maria das Mercês Sá Tardin** - Chefe do Grupo Financeiro Setorial (GFS), em relação ao exercício de 2011, tendo em vista a prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”. “d” da Lei Complementar 621/2012.

**4.2.2** Acolher as razões de justificativas apresentadas por Lauro Faria Santos Koheler e Elza Batista Nery - Gerentes de Infraestrutura, obras e serviços rurais, e Carlos Luiz Tesch Xavier - Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos excluindo suas responsabilidades quanto aos fatos tratados neste processo;

**4.3** Outrossim, sugere-se ao Plenário/Câmara desta E. Corte de Contas que recomende ao atual Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca que passe a designar, formalmente, representante da Administração para a fiscalização dos contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

**4.4** Por fim, sugere-se a **aplicação de multa individual aos responsáveis, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou por meio

**Parecer PPJC 1501/2017**, anuindo a proposta da área técnica contida na ITC 00565/2017, sem prejuízo de recomendação e da aplicação de multa individual aos responsáveis sugeridas pela área técnica as fls. 955/956.

Após, na 13ª Sessão Plenária deste Tribunal de Contas, foi realizada sustentação oral pelo Sr. **Enio Bergoli da Costa**, por meio de seu advogado, tendo sido juntada as notas taquigráficas às fls. 975-978, bem como memoriais as fls. 983-988.

Seguiram os autos para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou Manifestação Técnica 00937/2017, com a seguinte conclusão/proposta de encaminhamento:

### **3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Considerando, portanto, que os elementos suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões havidas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 565/2017**, cujas razões, fundamentos e conclusões **corroboramos integralmente**, em conjunto com os fundamentos expostos nesta Manifestação Técnica, sugere-se que se proceda ao **prosseguimento do julgamento do feito**, na forma dos artigos 327 a 329, da Res. TC 261/2013.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer 03352/2017, anui a proposta contida na Manifestação Técnica 937/2017, às fls. 991/1000.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao aspecto técnico e contábil, no processo de prestação de contas, foram analisados através da instrução Contábil Conclusiva ICC 410/2012, nos seguintes termos:

#### **2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

##### **2.1.1 – Indício de irregularidade: Divergência físico-contábil na movimentação de bens móveis – entradas e saídas.**

Base Legal: art. 85 c/c art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 2º da Lei Estadual nº 9.756/2011.

##### **a) Dos fatos (fls. 708)**

O quadro sintético da movimentação de bens móveis (fls. 369) demonstra valores de ingressos, no exercício de 2011, de R\$ 4.940.971,42 e baixas de R\$ 2.161.129,93, gerando divergências físico-contábeis de R\$ 70.177,92, referente aos ingressos de bens móveis, e R\$ 400.130,40 no que se refere às baixas, tabela 1.

O gestor, conforme nota explicativa (fls. 604), trouxe aos autos justificativas que se relacionam apenas com o saldo divergente final – R\$ 109.469,76. Entretanto, foram realizadas, no período sob análise, ingressos e baixas na contabilidade que divergem dos valores demonstrados no inventário.

O gestor deverá trazer aos autos justificativas e documentos comprobatórios referentes às baixas na conta de bens móveis de R\$ 400.130,40 a maior em relação ao inventário, bem como justificativas e documentos que esclareçam a divergência de R\$ 70.177,92, ocorrida no ingresso de bens móveis.

##### **Nota Explicativa, fls. 604:**

As contas contábeis: 142123400 e 142123500, com a diferença no total de R\$ 2.159,86 são inconsistências de anos anteriores que estão sendo apuradas;

A conta contábil 142129300 – Bens em poder de outra unidade ou terceiros – apresentou uma diferença de R\$ 107.299,90. Este valor se refere à incorporação na implantação do SIAFEM e a regularização está sendo efetuada através do **Processo nº. 36096318 (Transferência de Bens para INCAPER)**.

##### **Quadro 1 – Relação entre Inventário de bens móveis e os registros contábeis**

<b>BENS MÓVEIS EM USO</b>			
	<b>Inventário</b>	<b>Balancete</b>	<b>Diferença</b>
Saldo em 31/12/2010	70.488.712,90	71.068.480,98	579.768,08
(+) Ingressos no exercício de 2011	5.011.149,34	4.940.971,42	<b>70.177,92</b>
(-) Saídas	1.760.999,53	2.161.129,93	<b>400.130,40</b>
Saldo em 31/12/2011	73.738.862,71	73.848.322,47	(109.469,76)

Fonte: Processo TC 1933/12, **fls. 369**.

##### **b) Das justificativas (fls. 764/767)**

O gestor informa que as diferenças nos ingressos de bens móveis no inventário físico, no valor de R\$ 70.177,92, referem-se a falhas de digitação na alimentação dos dados no programa de controle patrimonial, conforme declaração do Setor de Patrimônio.

As diferenças nas saídas no inventário, no valor de R\$ 400.130,40, referem-se à regularização de inconsistência nas classificações dos subelementos de bens móveis patrimoniais no sistema SIAFEM, no valor de R\$ 400.130,40, conforme notas de lançamento: 2011NL03850, 2011NL04590, 2011NL04605, 2011NL04591, 2011NL04593, 2011NL02621, 2011NL03847, 2011NL03853,



2011NL03842, 2011NL03864, 2011NL04747, 2011NL03845, 2011NL03785, 2011NL03857, 2011NL03858, 2011NL03860, 2011NL02602, 2011NL03060, em atendimento ao art. 4º da Lei nº 9.756/2011.

Além disso, as Leis Estaduais nº 9.372/2009 e 9.756/2011 prorrogaram o prazo para a regularização das supostas inconsistências apontadas pela equipe de auditoria, conforme segue:

LEI ESTADUAL nº 9.372/2009

Art. 4º. Os órgãos e entidades cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências deverão proceder à regularização desses saldos até o término do exercício de 2011.

LEI ESTADUAL nº 9.756/2011

Art.1º. Fica prorrogado, até o término do exercício de 2012, o prazo previsto no caput do artigo 4º da Lei nº. 9372/09, para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências procedam à regularização dessas inconsistências.

Ressaltamos que não foram efetuadas "baixas", mas somente acertos contábeis no SIAFEM para regularizações de classificações contábeis de subelementos de despesas, não afetando saídas de bens do patrimônio físico da SEAG.

Quanto ao restante das diferenças nas saídas, no valor de R\$ 80,04, referem-se a desincorporações de bens classificados equivocadamente como bens móveis que passaram a ser considerados materiais de consumo/expediente em atendimento a Nota Técnica/Comitê de Gestão Patrimonial nº 001/2011 e Portaria STN nº 448/2002 – Processo 53168402, conforme 2011NL01365.

### c) Da análise das justificativas

Os lançamentos realizados conforme Quadro 2, estornam valores de uma conta para ser apropriada em conta adequada à descrição do bem.

### Quadro 2 – Demonstrativo dos lançamentos contábeis de estorno para transferências entre contas contábeis do imobilizado – bens móveis

Fonte: processo TC1933/2012, fls.764 a767 e 792 a 819

### Quadro 3 – Evento utilizado para estorno

### Quadro 4 – Evento utilizado para registro na conta de bens móveis adequada

SIAFEM2011-TABELAS,EVENTOS,CONVENTO (CONSULTA EVENTO)
CONSULTA EM 19/12/2012 AS 13:01 USUARIO : CLEILSON
EVENTO : 54.0.065 - TRASF.AT.IMOBILIZADO M.SUBITEM (CONTINUACAO TELA 2)
INDICADORES ORCAMENTARIOS
DETALHAMENTO FONTE :
DETALHAMENTO PI :
ROTEIRO DE CONTABILIZACAO
NA UG/GESTAO 1 NA UG/GESTAO 2
DEBITE CREDITE DEBITE CREDITE
<b>1.4.2.1.2.XX.00</b>

As notas de lançamento contábil para adequação entre as contas do imobilizado utilizaram o evento 54.5.065, estornando valores na conta de imobilizado que, juntamente com o evento 54.0.065, lança os valores estornados na conta apropriada, **Quadros 3 e 4**. Estes lançamentos a "débito e crédito" geraram aumento de valores nas movimentações de entrada e saída na contabilidade, de igual valor no montante de R\$ 400.050,03.

As justificativas trazidas aos autos, referentes à diferença registrada na movimentação de "saída de bens móveis", a maior na contabilidade em R\$ 400.130,40, se decompõem pelos motivos que se segue:

R\$ 400.050,03 – se referem a estornos em determinadas contas de imobilizado – bens móveis com posterior registro na conta apropriada;

R\$ 80,04 – foram baixas na conta bens móveis por se tratarem de bens de consumo.

Com relação à divergência físico-contábil no valor de R\$ 70.177,92, referente à entrada de bens móveis, o Setor de Patrimônio da SEAG justifica que fora realizada nova análise físico-contábil onde não foi constatada inconsistência contábil no registro de entradas, e que acreditavam que tal divergência se referia à falha de digitação na alimentação dos dados no programa de controle patrimonial (fls. 819).

Saliença-se que, embora os lançamentos contábeis venham encerrar a divergência físico-contábil com relação à saída de bens móveis,

o mesmo valor baixado em determinada conta se transfere para outra, configurando um fato contábil permutativo. Ou seja, não pode causar alteração no patrimônio do jurisdicionado, devendo ser expurgado tanto dos valores de entrada como dos valores de saída. Assim, a diferença que na entrada de bens móveis era de R\$ 70.177,92 passou para R\$ 470.228,28. O quadro comparativo entre inventário e balancete, visto abaixo, evidencia que a mesma desoneração que acontece na "saída de bens móveis" acontece também nos "Ingressos de bens móveis", aumentando, assim, a divergência que era de R\$ 70.177,92 para R\$ 470.228,28.

Considerando que o setor de patrimônio fez nova análise físico-contábil e não encontrou nenhuma inconsistência no registro de entradas e que, conforme informado, a divergência apurada quando da análise da prestação de contas da SEAG, do exercício de 2011, se referia à falha de digitação na alimentação dos dados no programa de controle patrimonial da SEAG.

Considerando que as justificativas colocadas aos autos não trazem nenhum posicionamento do Gestor no intuito de constatar a veracidade dos fatos, uma vez que o Setor de Patrimônio fez uma suposição do que poderia ter acontecido, sugerimos ao Plenário que expeça recomendação ao gestor da SEAG para que na prestação de contas do exercício de 2012 faça constar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os procedimentos ou ações saneadoras tomadas para elucidação da divergência físico-contábil referente a ingressos de bens móveis, que, no presente caso, não foi satisfatoriamente justificado por não trazer documentos e sim suposições do que poderia ter ocorrido.

### Quadro 5 – Inventário de bens móveis e balancete após as justificativas apresentadas

BENS MÓVEIS EM USO			
	Inventário	Balancete	Diferença
Saldo em 31/12/2010	70.488.712,90	71.068.480,98	-579.768,08
(+) Ingressos no exercício de 2011	5.011.149,34	4.540.921,06	<b>470.228,28</b>
(-) Saídas	1.760.999,53	1.761.079,07	<b>-80,04</b>
Saldo em 31/12/2011	73.738.862,71	73.848.322,97	-109.619,84

OBS: A divergência no valor de R\$ 80,04 apontada na saída foi justificada conforme 2011NL01365, ficando saneado o problema quanto a este ponto.

### III – Da Proposta de Encaminhamento

Após a análise das argumentações trazidas aos autos pelo Gestor da SEAG, concluímos que as justificativas analisadas não esclarecem totalmente os fatos. Destarte, sugerimos ao Plenário, conforme preceitua o art. 84, inciso II, c/c art. 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que julgue "Regulares com Ressalva" a prestação de contas da SEAG do exercício de 2011.

#### III.1 – Recomendação

Por fim, e considerando que a divergência físico-contábil observada nos ingressos de bens móveis não foi satisfatoriamente justificada, pois o gestor traz informações aos autos baseado em suposições, ou seja, sem nenhum documento comprobatório que justificasse a divergência apontada, considerando também, que se trata de uma inconsistência formal sem aparente dano ao erário, sugerimos ao Plenário que expeça **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2012, o setor competente da SEAG faça constar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os procedimentos ou ações saneadoras tomadas quanto à divergência físico-contábil observada nos ingressos de bens móveis.

Vitória, 20 de dezembro de 2012.

**Cleilson Rodrigues Meirelles**

Auditor de Controle Externo

**Quanto aos indícios de irregularidades apontados no RAO 54/2012, vejamos:**

#### 2.1 Ausência de fiscalização na execução dos objetos conveniados

**Fundamentação Legal:** inobservância ao art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93; arts. 14 e 22 da Portaria AGE/SEFAZ 001-R/2006, bem como à alínea "c" do item 2.1.1 da Cláusula 2ª do Convênio e inciso XVIII do artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS; Como foi destacado na ITC 565/2017, a irregularidade deva ser mantida, uma vez que não houve a designação formal do fiscal do contrato.

No Relatório de Auditoria aponta a inobservância da SEAG no dever de fiscalizar, descumprindo os ditames da Portaria AGE/

SEFAZ 01-R/2006 e Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, ao não fiscalizar as alterações de especificações do objeto do convênio e celebração de convênio com inobservância do dever de fiscalizar, como por exemplo, no processo SEAG nº 44330561/2009 (RELATORIO DE AUDITORIA – PROCESSO TC 1402/2012), processo SEAG nº 47813784/2009 (RELATORIO DE AUDITORIA – PROCESSO TC 1402/2012) e celebração de convênio sem designação de servidor para o seu acompanhamento e fiscalização, processos SEAG nº 44330561/2009, SEAG nº 51701138/2010 e SEAG nº 47813784/2009, todos do RELATORIO DE AUDITORIA – PROCESSO TC 1402/2012.

Pois bem, o próprio defendente afirma em sua defesa que realmente não houve designação formal do fiscal do contrato, razão pelo qual entendo que deva ser mantida a irregularidade.

Muito embora a SEAG alega que possua em seu quadro uma divisão dos técnicos por município, o que já determina quem é o responsável pelo acompanhamento dos processos relativos a cada município, não foi juntada nenhuma documentação comprobatória. Mesmo sem a designação formal do fiscal, podemos verificar que não foi detectado nenhum prejuízo ao erário quando da auditoria realizada na Secretaria de Agricultura, sendo os convênios aprovados pela SEAG pela correta aplicação dos recursos.

No próprio relatório de auditoria referente ao processo SEAG 44330561/2009, convenio 28/2010, as fls. 25 do processo TC 1402/2012 a equipe técnica relata o seguinte, *“in verbis”*: “Em que pese o fato de a equipe in loco **não ter identificado evidências de descumprimento de finalidade do convênio**, isso não isenta a SEAG de fiscalizar ....” (negrito e grifo nosso); no processo SEAG 51701138/2010, convênio nº 33/2011 em visita in loco a equipe técnica relata que “o trator, objeto do convênio nº 33/2011, esta prestando serviços a associação a que se destinava”, conforme fls. 39 processo TC 1402/2012; no processo SEAG 47813784/2009, convênio nº 04/2010, fls. 41 processo TC 1402/2012, não foi observado o descumprimento da finalidade, porém como já informado a falta de designação de fiscal para acompanhamento.

Ademais entendo ser desproporcional uma rejeição das contas de um gestor por falta de indicação de fiscal de convênio quando desta **falha não acarretou prejuízo ao erário**, mas vejo como suficiente para o caso em tela uma recomendação, para que a Secretaria de Agricultura passe a designar formalmente, representante da Administração para a fiscalização dos contratos vigentes.

**2.2. Omissão na adoção das providências constantes da portaria AGE/SEFAZ 001-R 2006 para prestações de contas em mora** (Fundamentação Legal: Inobservância ao inc. I do § 1º do art. 5º; art. 34 § 5º e § 6º; art. 35, inc. III e art. 36 da Portaria AGE/SEFAZ 01-R 2006, art. 9º do Decreto Estadual 1.242-R, 21.11.2003.) e **2.3 CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MORA - PROCESSO SEAG N. 44330561/2009 ( fls. 20/23 – TC 1402/2012)** - Fundamentação Legal: Inobservância a alínea “c” do inc. I e § 1º do art. 5º c/c os §§ 5º e 6º do art. 34; inc. III do art.35 e art. 36 da Portaria AGE/SEFAZ 01-R 2006. Alínea “a” do Inc. IV do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme relata a área técnica, alguns convênios se encontram em situação de mora com as prestações de contas, porém ao verificar os autos observa-se que o risco potencial sequer ocorreu, pois mesmo em atraso, **as prestações de contas foram todas analisadas e aprovadas.**

Não há de se falar em omissão uma vez que mesmo tardia a secretaria adotou providências necessárias para estar em conformidade com a portaria AGE 001-R de 2006, mesmo com o entrave administrativo de recursos humanos para proceder tais fiscalizações.

Quanto a celebração de convênio com ente com prestação de contas em mora, conforme observa-se na listagem de fls. 938 da ITC 565/2017, são eles:

Destaca-se que quando da apresentação da defesa, os responsáveis informaram que sobre o **Convênio nº 028/2010**: Prestou contas em 25/04/2012 por meio do processo 57683450; convênio encontra-se na área técnica para vistoria e aprovação; conforme Consulta Detalhada do SIAFEM (fls. 63/64) acostada à presente;

**Convênio nº 033/2010**: Prestou contas em 30/03/2012 por meio do processo 57402361. Convênio já aprovado em 29/06/2012; nota de lançamento de aprovação no SIAFEM 2012NL02545; conforme Consulta Detalhada do SIAFEM (fls. 65/67) acostada à presente;

**Convênio nº 65/2010**: Prestou contas em 21/06/2012 por meio do processo 58353909; convênio encontra-se na área técnica para vistoria e aprovação; conforme Consulta Detalhada do SIAFEM (fls. 68/69) acostada à presente;

**Convênio nº 067/2010**: Prestou contas em 09/11/2010 por meio do processo 51264927; convênio encontra-se na área técnica para vistoria e aprovação; conforme Consulta Detalhada do SIAFEM (fls. 70/71) acostada à presente;

**Convênio nº 100/2010**: Prestou contas em 27/04/2012 - processo 57697680 (26/04/2012) -- e está em fase de análise; conforme Consulta Detalhada do SIAFEM (fls. 72/73) acostada à presente;

**Convênio no 102/2010**: RESCINDIDO - conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 04/05/2012; (fl. 74)

**Convênio nº 149/2010**: Prestou contas em 02/05/2012 por meio do processo 57749477. Convênio já aprovado em 19/10/2012; nota de lançamento de aprovação no SIAFEM 2012NL04156. conforme Consulta Detalhada do SIAFEM (fls. 75/77) acostada à presente; Insta salientar, que na ITI nº 835/2012. também cita a existência de irregularidades Nos Convênios SEAG nº 47/11, 98/11, 157/11, 33/11 e 31/11. Porém, os Justificantes relatam que as irregularidades foram sanadas, conforme Consulta Detalhada do SIAFEM (fls. 78/84) acostados à presente.

O defendente traz uma lista de convênios que já prestaram contas, contudo todos o fizeram com data posterior à limite, quando o responsável já havia celebrado novos convênios prescindindo da prestação de contas.

De toda sorte, **observa-se que mesmo que tardia a atuação, o gestor não mediu esforços para regularizar a prestação de contas dos convênios que questão**, tomando todas as medidas a fim de evitar dano ao erário.

Diante do exposto entendo que mesmo mantendo a irregularidade, seja suficiente a recomendação ao gestor no caso em tela.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual** da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Enio Bergoli da Costa**, VOTO em consonância com a equipe técnica deste tribunal, cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição e com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, pela **Regularidade com Ressalvas, nos moldes da Instrução Contábil Conclusiva ITC 835/2012.**

Com relação ao **Processo TC 1402/2012**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 54/2012**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, voto pela permanência das seguintes irregularidades:

**2.1 Ausência de fiscalização na execução dos objetos conveniados**

**2.2 Omissão na adoção das providências constantes da portaria AGE/SEFAZ 001-R 2006 para prestações de contas em mora.**

**2.3 CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MORA - PROCESSO SEAG N. 44330561/2009 (fls. 20/23 – TC 1402/2012).**

Diante das irregularidades presentificadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC 565/2017, **mas que não tiveram o condão de macular as contas, uma vez que não ocasionaram dano ao erário, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, no sentido de acolher parcialmente as justificativas apresentadas no autos, e pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual** da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Srs. Enio Bergoli da Costa** - Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, **José Carlos Pigatti** - Gerente de Agricultura Familiar e Reestruturação Fundiária - Período: 01/01/2011 a 03/03/2011, **Clésio Antônio Brandão** - Gerente de Agricultura Familiar e Reestruturação Fundiária - Período 04/03/2011 a 31/12/2011 e **Maria das Mercês Sá Tardin** - Chefe do Grupo Financeiro Setorial (GFS).

Acolho as razões de justificativas apresentadas por Lauro Faria Santos Koheler e Elza Batisti Nery - Gerentes de Infraestrutura, obras e serviços rurais, e Carlos Luiz Tesch Xavier - Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos excluindo suas responsabilidades quanto aos fatos tratados neste processo; Recomendando ao atual Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, que passe a designar, formalmente, representante da Administração para a fiscalização dos contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

Recomendo que, caso permaneça a falta de recursos humanos na Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, a atual administração promova planejamento estratégico e de gestão a fim de evitar a falta de fiscalização nos convênios, contribuindo assim para o aprimoramento de ações de controle voltadas à melhoria do desempenho da Administração Pública.

Recomendo ainda, ao atual gestor no sentido de que, caso ainda não tenha sido feita, na prestação de contas do exercício de 2012, o setor competente da SEAG faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis, os procedimentos ou ações saneadoras tomadas quanto à divergência físico-contábil observada nos ingressos de bens móveis.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1933/2012, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Pela regularidade com ressalvas** dos demonstrativos contábeis e financeiros, nos moldes da Instrução Contábil Conclusiva 835/2012;

**2. Manter as seguintes irregularidades** com relação ao Processo TC 1402/2012, apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 54/2012:

2.1 Ausência de fiscalização na execução dos objetos conveniados;  
2.2 Omissão na adoção das providências constantes da portaria AGE/SEFAZ 001-R 2006 para prestações de contas em mora;  
2.3 Celebração de convênio com ente com prestação de contas em mora - processo SEAG 44330561/2009 (FLS. 20/23 - TC 1402/2012);

**3. Acolher parcialmente as justificativas** apresentadas nos autos, e pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, no exercício 2011, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores Enio Bergoli da Costa, José Carlos Pigatti, Clésio Antônio Brandão e Maria das Mercês Sá Tardin, diante das irregularidades apresentadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 565/2017;

**4. Acolher razões de justificativas** apresentadas por Lauro Faria Santos Koheler, Elza Batisti Nery e Carlos Luiz Tesch Xavier, excluindo suas responsabilidades quanto aos fatos tratados neste processo;

**5. Recomendar** ao atual Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca que passe a designar, formalmente, representante da Administração para a fiscalização dos contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93;

**6. Recomendar** que, caso permaneça a falta de recursos humanos na Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, a atual administração promova planejamento estratégico e de gestão a fim de evitar a falta de fiscalização nos convênios, contribuindo, assim, para o aprimoramento de ações de controle voltadas à melhoria do desempenho da Administração Pública;

**7. Recomendar**, ainda, ao atual gestor no sentido de que, caso ainda não tenha sido feita, na prestação de contas do exercício de 2012, o setor competente da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis, os procedimentos ou ações saneadoras tomadas quanto à divergência físico-contábil observada nos ingressos de bens móveis;

**8. Remeter** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012;

**9. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC 261/2013.

Vencido o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que considerou infração grave a ausência de prestação de contas de convênio, com aplicação de multa de 500 VRTEs.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano

Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**Lido na sessão do dia: 03/10/2017**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

#### ACÓRDÃO TC-979/2017 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-3513/2007

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

**ASSUNTO** - PEDIDO DE REEXAME

**RECORRENTE** - MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – NÃO CONHECER**

**–DETERMINAÇÕES – DEVOLUÇÃO A ORIGEM. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA**

#### JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de PEDIDO DE REEXAME requerido pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, em face da **Decisão TC 1128/2007** (fls. 16 do processo TC 4400/2006), que devolveu à origem o processo TC 4400/2006, relativo à nomeação do Servidor **Pedro Machado** para o cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Carreira I, Classe A**, do quadro permanente do poder executivo municipal, por não constar dos autos ato a ser apreciado. Conforme informado pela então 8ª Controladoria Técnica (fls. 07), nos termos da Instrução Técnica Conclusiva de fls. 06/07 do processo TC 4400/2006, considerou a área técnica como impeditivo para a análise do processo de admissão as seguintes inconsistências:

**Ausência nos autos do ato de nomeação;**

Ausência de comprovante de quitação militar;

Ausência de comprovante de aptidão para o cargo;

Ausência de comprovante de escolaridade;

Ausência de atestado de exercício;

Ausência de publicação da nomeação.

A área técnica se manifesta às fls. 07/09, por meio da ITR 131/2007 e despacho de fls. 28/29, do então Subcontrolador Geral Técnico, propondo o não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal, destacando que, na verdade, não existe decisão do TCEES denegando registro ao ato admissional, em razão da inexistência de ato de admissão cuja legalidade possa ser apreciada por esta Corte. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tanto o servidor interessado como o Prefeito Municipal foram reiteradamente notificados para apresentar a documentação necessária, conforme fls. 20, 23, 35, 51, 58, 64, 76, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de saneamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, por meio de Parecer do então Procurador Domingos Augusto Taufner às fls. 41/42, propôs o retorno dos autos à origem para que fossem sanadas as irregularidades. Por fim, em manifestação de fls. 86/87, propõe o Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira a derradeira citação do Prefeito Municipal para que apresente a documentação necessária ao saneamento do feito.

**É o relatório.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

O servidor interessado foi pessoalmente notificado às fls. 50. Os gestores municipais foram notificados na seguinte ordem:

Sr. José Luiz Torres Lopes – 16/10/09 (fls. 35), 29/08/13 (fls. 58), 29/04/2016 (fls. 76)

Sr. Almir Lima Barros – 27/02/14 (fls. 64), em substituição ao Sr. José Luiz Torres

Consultando cópia do processo **TC 4193/2006**, que trata dos Editais relativos aos concursos realizados pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua em 2001/2002 e 2003/2004, verifico que o **Edital 01/01** previa 107 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 11). O interessado consta como aprovado em 119º lugar (inscrição 1181), conforme Mapeamento de Notas (fls. 44) e



publicação realizada no Diário Oficial do Estado no dia 15/04/2002, com a homologação, classificação e convocação dos candidatos classificados (fls. 136).

No entanto, apesar de reiteradas vezes a Administração Municipal ter sido chamada aos autos para regularização da presente admissão, nenhuma manifestação foi apresentada para saneamento dos autos, sequer para apresentar o ato de nomeação do servidor.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, propõe que se faça uma última tentativa de citação do chefe do Executivo Municipal, considerando que o Sr. Almir Lima Barros (Termo de Citação n.º 438/2014 (fls. 64), à época prefeito em exercício no curto período de 180 dias a partir de 01/02/2014, tendo requerido prorrogação do prazo em 29/04/2014, aduzindo volume elevado de providências a ele requisitadas no seu breve exercício como prefeito, foi eleito nas eleições de 2016, sendo o atual chefe do executivo.

Ocorre que o Sr. José Luiz Torres, tendo retornado ao cargo de prefeito, foi citado em 29/04/16 (fls. 76) e também não se manifestou. Assim, aos gestores municipais foram possibilitadas várias oportunidades para saneamento do feito, sem qualquer manifestação, não se justificando mais a reiteração de citação do Prefeito Municipal.

Ante todo o exposto, esgotadas todas as tentativas de oportunizar à Administração o saneamento dos presentes autos, acompanhando a área técnica e discordando do representante do Ministério Público de Contas, proponho VOTO pelo **não conhecimento** do presente recurso, por falta de interesse recursal, mantendo a decisão de devolução dos autos à origem, pois não há ato a ser apreciado e determinando à Administração Municipal que adote as medidas para a cessão do vínculo ilegal e de todo e qualquer pagamento dele decorrente, nos termos do art. 118 da LC n.º 621/12 c/c art. 226 do RITCEES.

#### DECISÃO

Isto posto, considerando que foram possibilitadas diversas oportunidades para saneamento dos autos, sem que os interessados se manifestassem e que não há ato nos autos a ser apreciado, acompanhando a área técnica e discordando do representante do Ministério Público de Contas, proponho VOTO pelo **não conhecimento** do presente recurso, por falta de interesse recursal, mantendo a decisão de devolução dos autos à origem e determinando à Administração Municipal que adote as medidas para a cessão do vínculo ilegal e de todo e qualquer pagamento dele decorrente, nos termos do art. 118 da LC n.º 621/12 c/c art. 226 do RITCEES.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3513/2007, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **não conhecer** do presente recurso por falta de interesse recursal, mantendo a decisão de **devolução dos autos à origem** e determinando à Administração Municipal que adote as medidas para a cessão do vínculo ilegal e de todo e qualquer pagamento dele decorrente, nos termos do art. 118 da LC n.º 621/12 c/c art. 226 do Regimento Interno, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

#### Secretário-geral das sessões

#### ACÓRDÃO TC-980/2017 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2829/2011 (APENSO: TC- 4276/2011)

**JURISDICIONADO** - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**INTERESSADO** - PABLO FERRACO ANDREAO

**RESPONSÁVEIS** - CARLOS EDUARDO FERNANDES SALEME, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, LUIZ FERRAZ MOULIN, PAULO RUY VALIM CARNELLI, RICARDO MAXIMILIANO GOLDSCHMIDT

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010 – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –**

**QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA**

**JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade dos senhores **PAULO RUY VALIM CARNELLI, RICARDO MAXIMILIANO GOLDSCHMIDT, CARLOS EDUARDO FERNANDES SALEME, LUIZ FERRAZ MOULIN e CARLOS FERNANDO MARTINELLI.**

Com base no **Relatório Técnico Contábil n.º 00078/2012-2** (fls. 1330/1341) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00370/2012-4** (fls. 1348/1380), o Plenário desta Corte proferiu a **Decisão Preliminar TC 292/2012** (fl. 1389), por meio da qual os responsáveis foram citados para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

**3.1** – Ausência de publicação, justificativa de preço e razões de escolha em contratações por inexigibilidade;

**3.2** – Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua;

**3.3** – Falta de verificação da regularidade fiscal antes da assinatura dos contratos no decorrer da execução contratual;

**3.4** – Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e/ou de seus aditamentos;

**3.5** – Ausência de publicação de aviso de inexigibilidade;

**3.6** – Ausência de data de assinatura do contrato e/ou termos aditivos;

**3.7** – Descumprimento do edital e/ou cláusula contratual;

**3.8** – Ausência de parecer jurídico das minutas dos editais de licitação e dos respectivos contratos

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa (fls. 1413/1487, 2769/2812, 2814/2857, 2859/2902 e 2904/2947) e colacionaram documentação de apoio (fls. 1488/2765).

Novamente instada a se manifestar, a área técnica, na **Instrução Contábil Conclusiva n.º 00248/2012-7** (fls. 2949/2978), quanto aos atos contábeis, administrativos e patrimoniais, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Ruy Valim Carnelli**, opinou pela **regularidade**.

Já na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02028/2017-3** (fls. 2981/3035), preliminarmente, manifestou-se pela iminente **prescrição** da pretensão punitiva dos responsáveis, que se consumaria em 29/05/2017 para os responsáveis Paulo Ruy Valim Carnelli, Carlos Eduardo Fernandes Saleme e Carlos Fernando Martinelli; em 01/06/2017 para o responsável Ricardo Maximiliano Goldschmidt; e em 04/06/2017 para o responsável Luiz Ferraz Moulin, considerando como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da juntada do termo de citação aos autos. Destacou, ainda, a inexistência de imputação de dano ao erário entre os indícios de irregularidade identificados.

Propriamente acerca das irregularidades debatidas, entendeu, observados os fundamentos e documentos apresentados pelos responsáveis, pelo **afastamento** de cinco delas, quais sejam, **3.3** (falta de verificação da regularidade fiscal antes da assinatura dos contratos no decorrer da execução contratual), **3.4** (ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e/ou de seus aditamentos), **3.6** (ausência de data de assinatura do contrato e/ou termos aditivos), **3.7** (descumprimento do edital e/ou cláusula contratual) e **3.8** (ausência de parecer jurídico das minutas dos editais de licitação e dos respectivos contratos).

Considerando a natureza moderada das irregularidades mantidas – **3.1** (ausência de publicação, justificativa de preço e razões de escolha em contratações por inexigibilidade), **3.2** (ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua) e **3.5** (ausência de publicação de aviso de inexigibilidade) –, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Sugeriu, por fim, a expedição de **recomendação** à atual Diretoria da CESAN para que estabeleça uma política de patrocínios e que institua um processo de avaliação e seleção pública de projetos patrocinados na área de eventos, em observância ao princípio da impessoalidade.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer de fls. 3040, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas, bem como pela expedição da **recomendação** sugerida pela área técnica.

#### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da regularidade com ressalvas nas contas. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02028/2017-3** (fls. 2981/3035), abaixo transcritos:

#### **"2 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA ITI 370/2012.**

Antes de analisarmos as irregularidades por meio da manifestação técnica é preciso verificar se perdura a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, ou se de fato há a sua prescrição.

A prescrição é ficção jurídica trazida pelo Código Civil, podendo ser conceituada como a perda da pretensão do direito de agir:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Assim, quando o titular de um direito violado mantém-se inerte, por tempo superior ao definido em lei, ocorre a extinção de pretender reparação, ou seja, a recomposição do direito violado se torna inexigível, não podendo mais ser requerida.

A doutrina ainda traz o conceito de prescrição intercorrente, que é aquela ocorrida no curso do processo. Na doutrina de Arruda Alvim: 'A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida'.

O prazo prescricional trazido na Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é de 5 (cinco) anos, sendo interrompido pela citação válida do responsável ou interposição de recurso:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;  
II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

(...).

É entendimento desta Corte de Contas que tal prazo se aplica aos processos anteriores à vigência da referida Lei Complementar, como definido no Processo TC 4348/2003, Acórdão TC 407/2012, Cons. Rel. João Luiz Cotta Lovatti (em substituição):

(...) VOTO no seguinte sentido: (...)

II) Em verificando que o Termo de Citação nº 0375/2006, foi juntado em 07/07/2006 (fls. 353), com transcurso de mais de cinco anos do fato, **CONSIDERO PRESCRITA** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, mantida entretanto a obrigação do ressarcimento do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da lei Complementar nº 621/2012.

Por se tratar de processo de Fiscalização, o prazo prescricional é contado dos fatos apurados, na forma do §2º, inciso II, do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

Nesse sentido, constata-se que os fatos apurados são do exercício de 2010, e que a interrupção da prescrição, nos termos do art. 71, §4º, I da Lei 621/2012 c/c art. 362, VI da Res. 261/2013 deste

Tribunal, ocorreu pela citação dos responsáveis, conforme segue: -Paulo Rui Valim Carnelli: 29/05/2012 (data da juntada do termo de citação aos autos - fls.1396).

-Carlos Eduardo Fernandes Saleme: 29/05/2012 (da juntada do termo de citação aos autos fls.1396)

Carlos Fernando Martinelli: 29/05/2012 (data da juntada do termo de citação aos autos - fls. 1396)

-Ricardo Maximiliano Goldschmidt: 01/06/2012(da juntada do termo de citação aos autos - fls. 1401)

-Luiz Ferraz Moulin: 04/06/2012 (da juntada do termo de citação aos autos - fls. 1406)

Com a interrupção da prescrição nas datas acima mencionadas, houve o reinício da contagem do prazo prescricional a partir daquele momento.

Assim, verifica-se que, embora até a data de elaboração da presente peça a prescrição da pretensão punitiva não esteja configurada, resta inequívoca que a mesma se consumará na data de 29/05/2017 para os responsáveis Paulo Rui Valim Carnelli, Carlos Eduardo Fernandes Saleme e Carlos Fernando Martinelli; na data de 01/06/2017 para o responsável Ricardo Maximiliano Goldschmidt e na data de 04/06/2017 para o responsável Luiz Ferraz Moulin.

Ressalte-se, que nos indícios de irregularidade descritos na ITI não constam imputação de dano ao erário.

#### **3 OUTROS PROCESSOS**

Consta em apenso o Processo **TC 4276/2011** que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 77/2011**, no qual foram apontados indícios de irregularidades, o que ensejou a citação dos responsáveis relacionados através da **Instrução Técnica Inicial ITI 370/2012** (fls.1.348-1.381, processo TC 2829/2011).

A citação dos responsáveis ocorreu por determinação do Plenário desta Corte de Contas que, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, por meio da **Decisão Preliminar TC 455/2013** (fls. 1.389 - TC 2829/2011), decidiu por **CITAR** os responsáveis acima relacionados, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentassem justificativas e/ou defesas em face das pretensas irregularidades a cada um imputadas, elencadas na Instrução Técnica Inicial supramencionada.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, cujos documentos foram acostados aos autos como segue:

	Termo de Citação nº.		Venc.	Docs. Acostados (fls.)	Protoc.
Paulo Ruy Valim Carnelli - Diretor Presidente	631/2012		28/06/12	1413/2765	27/06/12
Ricardo Carlos Eduardo Fernandes Saleme - Diretor	632/2012 633/2012		03/07/12 28/06/12	2813-2857 2903-2947	27/06/12 27/06/12
Luiz Ferraz Moulin - Diretor	634/2012		04/07/12	2858-2902	27/06/12
Carlos Fernando Martinelli - Diretor	635/2012		28/06/12	2769-2812	27/06/12

Fonte: Secretaria Geral das Sessões. Despacho as fls. 2767

Feito este breve histórico, segue-se a análise dos itens considerados irregulares.

#### **3.1 Análise dos indícios de irregularidades descritos na Instrução Técnica Inicial ITI 370/2012**

##### **3.1.1 Ausência de publicação, justificativa de preço e razões de escolha em contratações por inexigibilidade (item 3.1 da ITI)**

□ Infringência ao art. 3º, c/c o art. 26 § único, incisos II e III da Lei 8.666/93.

#### **Responsáveis:**

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)  
Ricardo Maximiliano Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)  
Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)  
Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)  
Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

#### **DA ITI**

Apontou a ITI:

Quadro 1

O patrocínio, conforme observado na CESAN, integra uma atividade de publicidade, pois as contrapartidas exigidas são ações ou espaços

que visam promover a divulgação da imagem da CESAN nos eventos patrocinados. O patrocínio é uma estratégia de investimento promocional, seja no esporte, na cultura, na área social ou outras, onde o patrocinador busca alcançar retorno institucional. Sendo o patrocínio uma forma de publicidade e a CESAN pertencente à Administração Pública Estadual Indireta, que se coloca no campo de aplicação a Lei 8.666/93, deveria utilizar a licitação para promover contratação, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 1º do referido diploma legal.

Constatamos, contudo, analisando a amostra selecionada acima (Doc.05), que a CESAN não utiliza qualquer das modalidades de licitação definidas na lei para promover a seleção e contratação de patrocínios. Extraí-se, deste fato, o alinhamento de seus administradores com a corrente doutrinária que defende a inexigibilidade de licitação para contratação de patrocínios.

Mas, mesmo nos casos de inexigibilidade, requisitos legais obrigatórios são exigidos para que os atos sejam realizados. Embora a CESAN seja provocada pelo interessado no patrocínio, que geralmente solicita recursos financeiros oferecendo em troca espaço para a divulgação no evento a ser patrocinado, deveria, de acordo com sua política de publicidade, definir periodicamente o montante a ser destinado aos patrocínios, analisar o ganho comercial a ser auferido em cada evento solicitado e definir sua participação. Não se trata, portanto, de prêmio ao patrocinado e, tampouco, totalmente subjetiva a escolha, cabendo ao ente que pretenda contratar patrocínios a definição de critérios técnicos que sejam capazes de viabilizar a seleção pessoal entre as várias propostas recebidas e a justificativa econômica do preço ajustado. A ausência de tais procedimentos afasta os princípios da impessoalidade e da publicidade da decisão de escolha do evento a ser patrocinado, os quais deveriam ser perseguidos pelos gestores públicos. Constatamos, mediante declaração da Coordenação de Comunicação Empresarial, que a totalidade de patrocínios realizados atingiu, em 2010, R\$ 300.650,00 (trezentos mil, seiscentos e cinquenta reais), gasto que, embora comprovado documentalmente, não atendeu aos requisitos legais indicados.

Estes patrocínios envolvem ainda a contratação da construção de stands nos eventos realizados através dos contratos de publicidade e propaganda.

Infringência : Art.3º, c/c o Art. 26 § único, incisos II e III da Lei 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

[...]

Art. 26- As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento, previsto no final do parágrafo único do art.8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II – Razão de escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço.

#### **JUSTIFICATIVAS**

Alegam os defendentes que nenhuma ilegalidade se verifica no fato de que patrocínios concedidos pela Cesan tenham sido realizados sem adoção de prévio procedimento licitatório, pois a doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de que tal pretensão independe de prévia licitação, por ser inexigível, nos termos do caput do art. 25 da lei nº 8.666/93.

Quanto às exigências do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 que os técnicos afirmam não terem sido cumpridas, sustentam que os processos de inexigibilidade devem ser instruídos " **no que couber**", com alguns elementos citados no parágrafo; e que, com relação especificamente aos itens a) razão da escolha do fornecedor e b) justificativa de preço, argumentam que foram regularmente justificados pela Cesan nos processos de concessão do patrocínio. Tal procedimento é fruto das regras impostas pela Diretoria da Cesan que sempre foram seguidas pela Coordenação de Comunicação Empresarial – P-CCE – área encarregada da análise

e fiscalização das propostas de patrocínio.

Asingularidade do projeto ou evento patrocinado e consequentemente as razões de escolha dos patrocinadores, bem como os benefícios gerados à Cesan podem ser extraídos das correspondências ou relatórios dos proponentes - patrocinados, dos despachos escritos e assinados por funcionários da Companhia ligados aos setores técnicos ligados ao projeto ou evento proposto.

Alegam ainda que alguns patrocínios foram concedidos como forma de atender e perseguir a função de responsabilidade social e ambiental que a Cesan tem, como sociedade anônima, e está obrigada a seguir, conforme estabelecido no Código de ética da companhia.

Sustentam que os técnicos do Tribunal equivocam-se quando afirmam que a escolha dos projetos pela Cesan é totalmente subjetiva e sem critérios técnicos, isto porque, sempre existiu uma orientação, uma política de patrocínio proveniente da direção da empresa que é rigorosamente seguida pela coordenação de Comunicação Empresarial. Antes de solicitar autorização para qualquer patrocínio, a coordenação deve verificar o atendimento às diretrizes emanadas da diretoria, conforme esclarecimentos constantes de documento encaminhado ao TCEES e anexado às justificativas apresentadas (fls.1632).

Informam, dentre os critérios a serem observados, que todos os pedidos de patrocínio até o valor de R\$ 10.000,00 são aprovados em reunião de Diretoria e que todos os pedidos acima do valor de R\$ 10.000,00 são aprovados pela diretoria e pelo Conselho de Administração da Cesan.

Aduzem ainda que "mais do que projetar a imagem e a marca nas ações patrocinadas, a política estabelecida internamente evidencia que para a Cesan o patrocínio objetiva potencializar os resultados da presença institucional da entidade em eventos e ações que se proponham a fazer diferença para o meio ambiente, para seus objetivos institucionais e para a gestão pública". Registram que, dos patrocínios listados pela auditoria, mais da metade relacionam-se a projetos/eventos ambientais ou de educação ambiental; grande maioria dos demais foram patrocínios a projetos ou eventos ligados às atividades institucionais ou capacitação dos profissionais da Cesan, e o restante foram projetos/eventos ligados à gestão pública ou à responsabilidade social da companhia.

Também não há que se falar em ausência de justificativa de preço, segundo os argumentos apresentados pelos defendentes. A exigência do inciso III do parágrafo único do art. 26 não se aplica a este caso, pois não se trata de justificar um "preço contratado", mas de um valor julgado conveniente pela Diretoria e Conselho de administração da Cesan em face do retorno de um investimento promocional, visando ao aumento de vendas, valorização institucional, melhoria na comunicação com os clientes, fornecedores e demais parceiros, bem como a vinculação da marca ao seu caráter social e ambiental.

Argumentam ainda que não há que se falar também em colheita de vários preços para patrocínio já que "os patrocínios foram escolhidos por seus projetos singulares, e dessa forma, não há referência em mercado para comparativos".

Por fim, argumentam que o patrocínio não pode ser aferido como um serviço de publicidade que possui custos fixos, mas que, mesmo assim os valores dos patrocínios listados foram justificados pela Cesan, "seja mediante orçamentos feitos por empresas do ramo de publicidade colaboradoras, seja pela razoabilidade de seus montantes, pela adesão de outras empresas renomadas neste Estado e outros órgãos públicos, pela expectativa de resultados à Cia. e ao objeto patrocinado e que acabaram sendo efetivamente alcançados.

Esclarecem ainda que

(...) o preço escolhido em cada patrocínio pela Cesan teve suporte no princípio da razoabilidade; na expectativa de benefício à imagem e retorno à Cia., além de outros critérios. O preço de cada patrocínio foi proporcional à participação da marca da Cesan a cada evento ou projeto (nº e tamanho de estandes, nº de folders, etc). os valores foram proporcionais também aos valores investidos em anos anteriores para o mesmo projeto e à cota de participação de outros integrantes da administração pública deste Estado.

E que os valores dos investimentos da Cesan são compatíveis aos valores desembolsados por outros órgãos públicos.

#### **ANÁLISE**

A anomalia ora tratada diz respeito à suposta "concessão de patrocínio não observando a legislação vigente", com ofensa aos ditames do art. 26, § único, incisos II e III, ou seja, a concessão do patrocínio se deu sem que constassem do processo respectivo a razão da escolha do patrocinado e a justificativa de preço.

Ao analisar a amostra selecionada de processos de concessão de



patrocínios a equipe de auditoria constatou que "(...) a Cesan não utiliza qualquer modalidade de Licitação definidas na lei para promover a seleção de patrocínios. Extrai-se, deste fato, o alinhamento de seus administradores com a corrente doutrinária que defende a inexigibilidade de licitação para a contratação de patrocínios. (...) mas mesmo em casos de inexigibilidade, requisitos legais obrigatórios são exigidos para que os atos sejam realizados". O enquadramento da concessão de patrocínios como contratação direta através de inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos é matéria pacificada nesta Corte de Contas, como se verifica neste trecho extraído do Acórdão TC-215/2013:

(...) deve-se inicialmente termos em conta que contratos de patrocínios não se sujeitam ao procedimento licitatório, sendo caso, em verdade, de contratação direta através de inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos. É o que diz a jurisprudência pátria, notadamente a emanada do E. Tribunal de Contas da União, senão vejamos: "Patrocínio – Contratação Direta

TCU entendeu: O contrato (...) é um contrato típico de patrocínio em que o Banco pagou um total de R\$ 7.246.450,49, em troca de espaço na televisão durante a transmissão dos jogos olímpicos de Atlanta em 1996, conforme contrato de fls. 238.

(...) Para esse tipo de contrato não é obrigatória a participação de agências de propaganda, os contratos podem ser feitos diretamente pelo Banco com o 'veículo' (IN 03/93 – SECOM). Da mesma maneira não se poderia licitar esse tipo de serviço em razão da inviabilidade de competição prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Fonte: TCU. Processo nº TC 001.594/1997-4. Acórdão nº 1.423/2004. Plenário" (grifamos).

Do mesmo Acórdão podemos extrair posicionamento do plenário deste Tribunal de contas a respeito de concessão de patrocínios pela Cesan:

(...) Não quer se dizer aqui que a CESAN não possa contratar patrocínios, mas sim, que deve ter em conta, que não pode fazê-lo sem a observância do procedimento inserto no art. 26, § Único da Lei nº 8.666/93, que trata da formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade. Lembremos que a pactuação de patrocínio se dá por contratação direta através de inexigibilidade de licitação, fulcrada no art. 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Inferre-se do posicionamento do TCEES que, devendo os patrocínios **seguir os ditames** da lei 8.666/93, o processo de formalização deveria conter, conforme disposto no Artigo 26 da lei, a justificativa da escolha do patrocinado, justificativa de preço contratado, e a comunicação, dentro de três dias à autoridade superior, para publicação na Imprensa Oficial em cinco dias **como condição para eficácia dos atos**.

Analisando-se os argumentos apresentados pelos defendentes, especificamente quanto ao descumprimento ao disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que trata da "razão da escolha do fornecedor ou executante", argumentam os defendentes que a singularidade do projeto ou evento patrocinado e consequentemente as razões de escolha dos patrocinadores, bem como os benefícios gerados à Cesan podem ser extraídos das correspondências ou relatórios dos proponentes - patrocinados, dos despachos escritos e assinados por funcionários da Companhia ligados aos setores técnicos ligados ao projeto ou evento proposto. Verificando os procedimentos adotados pela companhia através do exame dos documentos acostados pela defesa (fls. 1632-2829), nota-se que é cumprida uma rotina para a aprovação das solicitações de patrocínios conforme descrito pelos defendentes, ou seja, antes da submissão à aprovação da diretoria ou do conselho de administração, conforme o caso, a solicitação é submetida a análise da área técnica que se pronuncia sobre as vantagens da concessão de patrocínio e participação da Cesan nos eventos.

No entanto, verifica-se que são ainda superficiais as justificativas, registrando-se apenas os objetivos dos eventos não se esclarecendo, valendo-se de instrumentos metodológicos que ponderem o custo e o benefício, em que sentido os mesmos seriam merecedores do patrocínio, ou ainda como se enquadrariam no política de patrocínio da empresa. Nota-se assim que os processos carecem de critérios técnicos que demonstrem a vantajosidade da aplicação de recursos para o patrocínio ao evento.

Verificam-se patrocínios concedidos a evento que a companhia participa como concorrente ao prêmio concedido como, por exemplo, o patrocínio concedido ao Prêmio Qualidade Espírito Santo – Ciclo 2010, bem como a outros a eventos que não se coadunam ao "negócio" da empresa (Congresso de Processo civil Internacional, 140ª reunião ordinária do CONFAZ) e a outros que ocorreram por demanda do governo do estado.

Aduzem ainda os justificantes que "sempre existiu uma orientação, uma política de patrocínio proveniente da direção da empresa que é rigorosamente seguida pela coordenadoria de Comunicação Empresarial." Todavia, o documento apresentado como comprovação, uma declaração da Coordenadora de Comunicação acerca dos critérios utilizados pela empresa, trata de alguns critérios e da rotina utilizada pela companhia para a análise das solicitações de patrocínio, reproduzindo os argumentos listados pelos gestores na defesa apresentada. Não há no processo uma comprovação de que a empresa **estabeleceu e tornou público** os critérios para concessão de patrocínios, ou que tenha instituído um processo de avaliação e seleção pública de projetos patrocinados na área de eventos, em observância ao princípio da impessoalidade.

Neste ponto, há que se dar razão à equipe de auditoria que aponta que a Cesan "deveria definir previamente montante a ser destinados a patrocínios, analisar o ganho comercial a ser auferido em cada evento solicitado e definir sua participação".

Como exemplo de sociedades de economia mista que promovem chamada pública, via edital de seleção pública para patrocínio a eventos, podem ser citados o Banco do Brasil (conferir em <http://fbb.org.br/pt-br/component/k2/contedo/selecao-publica-de-propostas-de-patrocinio>, visto em 09/05/2017) e o BNDES ([http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/patrocinios!/ut/p/z1/04\\_iUIDgAgL9CCADyIQSuGj9qLzEssz0xJLM\\_LzEHP0I\\_cg0s3gfS29XDxN\\_Ax8D4wA3A0cPH8NQE18nA083U30v\\_Sj8CgqyAxUBPCuWfQ!/,](http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/patrocinios!/ut/p/z1/04_iUIDgAgL9CCADyIQSuGj9qLzEssz0xJLM_LzEHP0I_cg0s3gfS29XDxN_Ax8D4wA3A0cPH8NQE18nA083U30v_Sj8CgqyAxUBPCuWfQ!/) visto em 09/05/2017). Outro exemplo é o Governo do Estado de Minas Gerais (Edital de Seleção de Patrocínio a eventos Nº 01/2016, [http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor\\_assets/attachments/974/editalpatrocinio.pdf](http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/974/editalpatrocinio.pdf), visto em 09/05/2017).

Conclui-se dessa forma que são insuficientes as justificativas apresentadas pelos defendentes.

*Quanto à ausência de justificativa do preço pactuados nos patrocínios (inciso III, do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93), aduzem os justificantes que o caso em tela não cuida de "(...) 'preço contratado' e sim de um valor julgado conveniente pela Diretoria e Conselho de Administração da CESAN, em face do retorno calculado do referido investimento promocional (...)".*

Sustentam, ainda, que não caberia coleta de preços para patrocínio, eis que "(...) o projeto, como dito, é único, e dessa forma, não há referência em mercado para comparativos".

Ora, não há que se falar em coleta de preços, mas a lei é clara ao exigir que seja **justificado** pelo ordenador o valor que será despendido na contratação (art. 26, § único, inciso III da LLC).

Cabe citar novamente o acórdão TC 215/2013 no qual o plenário se pronuncia a esse respeito:

(...) Ademais, dizer-se que "não caberia coleta de preços para patrocínio" soa totalmente inoportuno e contrário a qualquer amparo legal ou doutrinário, haja vista que o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 é de clareza cristalina não só ao exigir a motivação nos casos de contratação direta, como ao elencar, em seus incisos, os elementos que devem constar da justificativa, dentre eles, a justificativa do preço, qualquer que seja ele.

Não basta ao administrador somente indicar em que artigo de lei se baseia a dispensa ou inexigibilidade. O legislador exige mais, eis que preceitua no art. 26, parágrafo único da LLC, os requisitos a serem observados e devidamente comprovados (de maneira documental) nos processos de dispensa e inexigibilidade ao se efetuar uma contratação direta.

*Nesse íterim, ao comentar o dispositivo supracitado, assim leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 298, in verbis:*

(...) A Lei quer evitar a fraudulenta invocação de dispositivos legais autorizadores da contratação direta. Deverá ser comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta. (...) Como regra, toda contratação direta deverá ser antecedida de um procedimento no qual estejam documentadas as ocorrências mais relevantes. Atinge-se essa conclusão pela necessidade de documentação dos atos administrativos e pela natureza não discricionária de todas as hipóteses de contratação direta. Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.(...)" (grifamos)

Em face das razões expostas, entende-se que não merecem prosperar os argumentos expendidos pelos defendentes e que a **irregularidade deve ser mantida**.

Por fim, recomenda-se que a Cesan estabeleça uma política de patrocínios e que institua um processo de avaliação e seleção pública de projetos patrocinados na área de eventos, em observância ao princípio da impessoalidade.

### 3.1.2 Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua (item 3.2. da ITI)

Inobservância ao art. 60 c/c o Artigo 55, Artigo 61, § único e Artigo 62, caput e § 2º e 4º da Lei 8.666/93.

#### Responsáveis:

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)  
Ricardo Maximiliano Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)  
Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)  
Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)  
Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

#### DA ITI

Neste item a equipe de auditoria constatou a inexistência de formalização contratual nos pagamentos de patrocínios indicados no quadro abaixo, relativos à amostra selecionada. O achado foi registrado na ITI da seguinte forma:

Nos pagamentos de patrocínios indicados acima, relativos à amostra selecionada, não constatamos a existência de formalização contratual. As aprovações e pagamentos referentes aos mesmos foram amparados apenas por documentos internos da CESAN, sem a anuência do patrocinado. A participação da CESAN como patrocinadora de eventos pode resultar no surgimento de responsabilidade futura, decorrente de fatos que ocorrem nos eventos. A lei faculta a substituição do instrumento contratual por outro simplificado para gastos a partir de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contudo determina a utilização, nestes casos, dos requisitos mínimos exigidos nos contratos, os quais não verificamos nos atos que os concedem. (Doc. 05)

A ausência de formalização contratual afasta do processo a necessária qualificação do patrocinado para o recebimento de recursos públicos e a publicidade dos gastos realizados ou assumidos, que deveria ser realizada por meio de publicação do aviso de inexigibilidade e do resumo do contrato nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

#### Quadro 2

Nesse sentido, a ITI entendeu pela ofensa aos artigos 60 c/c o art. 55, 61, § único e 62, caput e § 2º e 4º da Lei 8.666/93.

#### JUSTIFICATIVAS

O defensores argumentam que alguns dos patrocínios apontados foram formalizados por meio de Controles de Processamento de Documentação Financeira, chamados internamente na Cesan de CPDF. Esclarecem que os CPDF são "um instrumento contratual simples, que conta com referências ao projeto de patrocínio, valor do patrocínio, data do depósito, código contábil dos recursos, data da aprovação do patrocínio pela diretoria (e conselho, quando é o caso) e outras condições mais relevantes em uma transação dessa natureza" e se assemelham a uma nota de empenho.

Nesse sentido, discordam da fiscalização do TCEES argumentando que a Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666, permite que o contrato seja substituído por outros instrumentos, quando o objeto não for licitado através de concorrência ou tomada de preços, ou nas dispensas e inexigibilidades, quando os preços não estiverem compreendidos nos limites dessas modalidades, conforme disposto em seu artigo 62.

Seguem argumentando que os patrocínios apontados foram concedidos mediante inexigibilidade de licitação, cujos valores estão compreendidos nos limites legais da modalidade Convite, para compras e serviços que não forem de engenharia.

Alegam ainda que, embora a despesa não possa ser classificada como compras e demais serviços (que não forem de engenharia), mas se enquadre na modalidade de inexigibilidade, alguns investimentos apresentam valores iguais ou abaixo de R\$ 4.000,00, que corresponde a 5% do valor descrito no inciso II, letra "a" do art. 23 da Lei 8.666/93, como determina o parágrafo único do art. 60 da mesma lei, sendo que, nesses casos, ainda que não exista formalização por documento semelhante ao contrato, o patrocínio é válido e tem efeito de contrato.

Quanto ao fato de que a lei faculta a substituição do instrumento contratual por outro simplificado para gastos a partir de R\$ 4.000,00, contudo determina a utilização, nestes casos, dos requisitos mínimos exigidos nos contratos, os defensores alegam que aos instrumentos hábeis permitidos para substituir os contratos aplicam-se os dispositivos do art. 55 da Lei 8.666/93, "no que couber" e que são aplicáveis ao CPDF e ao objeto do instrumento, que, no caso é a concessão do patrocínio, cláusulas sobre o objeto, a codificação contábil dos recursos e o preço, cláusulas essas que constam dos CPDFs, conforme se observa na documentação colacionada.

Por fim, os administradores esclarecem, em sua defesa, que, em respeito às observações do TCEES, a CESAN passou a disciplinar

a concessão de patrocínios a partir de julho de 2011, conforme diretrizes da Resolução 5290/2011 (fl. 1633).

#### ANÁLISE

A questão em foco está relacionada à ausência de termo contratual nas contratações de patrocínios relacionadas acima.

A equipe de auditoria constatou a inexistência de formalização contratual nos pagamentos de patrocínios relativos à amostra selecionada.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.666/93:

Art. 62. "O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

Logo, a regra prevista no caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 determina que o instrumento de contrato seja obrigatório para:

- licitações realizadas mediante concorrência e tomada de preços, independentemente do objeto a ser executado;
- contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, cujos valores sejam acima R\$ 150.000,00 para obra e serviços de engenharia e acima de R\$ 80.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia;

Nos demais casos a Administração poderá optar por formalizá-lo ou substituí-lo por outros instrumentos pertinentes.

Importante esclarecer que por força da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento contratual, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, §2º, ambos da Lei 8.666/93

Desta forma, nos patrocínios que são contratados mediante inexigibilidade de licitação, cujo valor seja acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o termo de contrato será obrigatório. Nos demais casos, ou seja, aqueles com valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento pertinente.

Importante ressaltar que nestes casos, o termo de contrato poderia ser substituído por outro instrumento hábil, desde que neste instrumento estivessem previstos os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Os defensores alegam que os patrocínios apontados foram concedidos mediante inexigibilidade de licitação e possuem valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); que alguns deles foram formalizados por meio de Controles de Processamento de Documentação Financeira (CPDF), documentos internos similares às notas de empenho e que outros apresentam valores iguais ou abaixo de R\$ 4.000,00, que corresponde a 5% do valor limite para a modalidade convite, enquadrando-se como na hipótese do parágrafo único do art. 60 da lei 8.666/93. Contudo, compulsando-se os documentos colacionados aos autos pelos defensores às fls. 1631-1940, constata-se que a maior parte dos patrocínios em foco não foram formalizados por meio dos CPDFs, inclusive o de maior valor, qual seja o patrocínio concedido à Feira do Verde, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Verifica-se ainda que os CPDFs não contêm elementos que definem os deveres e responsabilidades do contratante.

Vale esclarecer que a Resolução nº 5290/2011, de 20 de julho de 2001, que, segundo os defensores disciplina a concessão de patrocínios na Cesan, estabelece a padronização de minuta de contrato de patrocínio e define procedimentos para sua contratação passando a vigorar a partir dessa data.

Desta forma, entende-se que procedimento administrativo adotado pela Cesan não está em conformidade com disposto nos arts. 55 e 62 da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade.**

### 3.1.3 Falta de verificação da regularidade fiscal antes da assinatura dos contratos e no decorrer da execução contratual. (Item 3.3 da ITI)

Infringência: ao Art. 47, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c Art 195 § 3º da Constituição Federal de 1988 e Art. 2º da Lei 9.012/95 c/c Artigo 29 da Lei 8666/93 e inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93.

#### Responsáveis:

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)  
Ricardo M. Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)  
Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)

Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)  
Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

**DA III**

A ITI aponta que a equipe de auditoria constatou a inexistência de Certidões Negativas relativas às contribuições previdenciárias – CND e Certificado de Regularidade com o FGTS – CRF arquivados no processo quando da sua contratação e no decorrer da execução contratual nos processos elencados a seguir. No entanto, a legislação da seguridade social exige que os contratantes públicos realizem os pagamentos mediante a apresentação, por parte dos fornecedores, de tais certidões.

**a) Contrato CTN 253/09 – Termo Aditivo nº 01**

Contratado: Portinari Peças e Serviços Ltda  
Objeto: Acréscimo de 23%, correspondente a R\$ 49.680,00  
Valor: R\$ 265.680,00  
Prazo: 425 dias  
Assinatura: 07/05/10  
Publicação: 19/05/10

**b) Contrato CTN 061/08 – Termo Aditivo nº 3**

Contratado: Vitória Automotiva Ltda  
Objeto: Prorrogação de prazo por mais 12 meses (período de junho/09 a junho/10)  
Valor: -  
Prazo: 12 meses  
Assinatura: sem data  
Publicação: 05/06/09

**c) Contrato CT 430/10**

Contratado: Coan Suprimentos Industriais Ltda  
Objeto: Aquisição de baterias  
Valor: R\$ 60.000,00  
Prazo: 425 dias  
Assinatura: 25/05/10  
Publicação: 26/05/10

**d) Contrato CT 451/10**

Contratado: Regiane Lopes Comércio de Mercadorias em Geral ME  
Objeto: Aquisição de café em pó e açúcar cristal  
Valor: R\$ 73.896,00  
Prazo: 425 dias  
Assinatura: 29/06/10  
Publicação: 30/06/10

**e) Contrato CT 163/09**

Contratado: Carbocloro S/A  
Objeto: Aquisição de cloro líquido em cilindros com capacidade de 900 litros  
Valor: R\$ 2.450.000,00  
Prazo: 425 dias (vigente até dezembro/2010)  
Assinatura: 24/08/09  
Publicação: 35/08/09

**f) Compra Emergencial DD381/10 – OF 176/10**

Contratado: GP Representações Ltda  
Objeto: Aquisição de material elétrico  
Valor: R\$ 3.385,95  
Prazo: entrega imediata  
Assinatura: 17/09/10  
Publicação: -

**g) Compra Emergencial DD 09/10 – OF 019/10**

Contratado: Digitrol Indústria e Comércio Ltda  
Objeto: Aquisição de instrumento de medição de nível ultrassônico  
Valor: R\$ 8.979,00  
Prazo: 30 dias  
Assinatura: 01/06/10  
Publicação: -

**h) Compra Emergencial 10005485 – OF 236/10**

Contratado: Cláudio Aureliano da Silva ME  
Objeto: Aquisição de dois conjuntos de motor-exaustor centrífugo  
Valor: R\$ 9.200,00  
Prazo: entrega imediata  
Assinatura: sem data  
Publicação: -

**i) Compra Emergencial 10004100 – OF 037/10**

Contratado: Digitrol Indústria e Comércio Ltda  
Objeto: Aquisição de sensores de nível  
Valor: R\$ 5.986,00  
Prazo: 30 dias  
Assinatura: 27/09/10  
Publicação: -

**j) Compra Emergencial 10001147 – OF 008/10**

Contratado: Comercial Regiani Ltda  
Objeto: Aquisição de dois conjuntos de moto bomba  
Valor: R\$ 4.350,00

Prazo: 30 dias

Assinatura: 20/05/10

Publicação: -

**k) Compra Emergencial 10000969 – OF 148/10**

Contratado: Hexis Científica  
Objeto: Aquisição de um espectrofotometro  
Valor: R\$ 10.000,00  
Prazo: 30 dias  
Assinatura: 09/09/10  
Publicação: -

**l) Contrato CTN 297/09**

Contratado: Cooperativa de Trabalho em Tecnologia, Educação e Gestão  
Objeto: Execução de atividades de educação ambiental/sanitária dos projetos de trabalhos técnicos sociais do Bairro Jardim América e adjacências e da bacia B13 e bairros da Grande Araçás, nos municípios de Cariacica e Vila Velha.

Valor: R\$ 222.000,00

Prazo: 16 meses

Assinatura: 16/12/09

Publicação: 17/12/09

Obs.: Pagamentos efetuados em janeiro, fevereiro e março de 2010, relativos às Notas Fiscais nos. 01245, 1281 e 1313.

**m) Contrato CTN 296/09**

Contratado: Cooperativa de Trabalho em Tecnologia, Educação e Gestão  
Objeto: Execução de atividades de educação ambiental/sanitária dos projetos de trabalhos técnicos sociais do Bairro Jardim América e adjacências e da bacia B13 e bairros da Grande Araçás, nos municípios de Cariacica e Vila Velha.

Valor: R\$ 176.500,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: 16/12/09

Publicação: 17/12/09

Obs.: Pagamentos relativos às Notas Fiscais nºs 1244 (04/05/10), 1282 (04/05/10), 1314 (22/06/10), 1374 (22/06/10), 1450 (14/09/10) e 1451 (14/09/10).

**n) Contrato CTN 003/07 – Termo aditivo nº 03**

Contratado: Pimentel e Araújo Peritos Associados Soc. Simples Ltda  
Objeto: Prorrogação de prazo para execução de serviços técnicos de elaboração de cálculos em processos judiciais nas esferas cível e trabalhista.

Valor: R\$ 144.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: 21/01/10

Publicação: 22/01/10

Obs.: Pagamentos relativos às Notas Fiscais 00954 (06/02/10), 01007 (09/03/10), 01053 (10/04/10), 01105 (20/05/10), 01141 (01/16/10) e 01191 (12/07/10).

**o) Contrato CT 494/10**

Contratado: Carlos Alfredo Richter e Cia Ltda  
Objeto: Elaboração de projeto de adequação e melhorias no sistema de filtração da ETA Vale Esperança, situado no município de Cariacica.

Valor: R\$ 29.000,00

Prazo: 90 dias

Assinatura: 05/04/10

Publicação: -

**p) Contrato CTN 031/07 – 5º Termo Aditivo**

Contratado: Coopercap – Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários  
Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 349.599,50

Prazo: 12 meses

Assinatura: 25/03/10

Publicação: 26/03/10

6º Termo Aditivo

Objeto: Extinção do índice da coluna 43 e reajustamento sobre o período de janeiro 2010 a dezembro 2010, cujo percentual é de 4,3045%.

Valor: -

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: 15/12/10

Obs.: Pagamentos relativos às NF's 7705 (10/06/10), 7706 (10/06/10), 7725 (01/07/10), 7726 (01/07/10), 7734 (03/08/10), 7735 (03/08/10), 7756 (02/09/10), 7757 (02/09/10), 7771 (05/10/10), 7794 (04/11/10), 7818 e 7838 (02/12/10).

**q) Contrato CTN 133/09**



Contratado: SCAP Auto Center Ltda ME

Objeto: contratação de empresa para execução de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster em automóveis de propriedade da CESAN.

Valor: R\$ 50.000,00

Prazo: 365 dias

Assinatura: 18/06/09

Publicação: 19/06/09

Obs.: Pagamentos efetuados no exercício de 2010, relativos às NF's 180, 181, 179, 182, 211, 212, 213, 214, 199, 264, 263, 260, 259, 258, 241 a 250, 239, 446, 479, 437, 438, 440, 443, 444, 447, 448, 451, 453, 458, 459, 462, 466, 471, 472, 465, 475, 476, 481 e 461.

**r)** Contrato CTN 056/2005 – 4º Termo Aditivo

Contratado: Coopertaxi - Cooperativa Mista dos Motoristas de Taxi do Estado do Espírito Santo

Objeto: prorrogação de prazo

Valor: R\$ 30.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: 24/06/09

Publicação: 01/07/07

Obs.: Pagamentos relativos às NF's 15119 (15/01/10), 15281 (12/02/10), 15606 (16/04/10), 15772 (25/05/10), 15928 (17/06/10) e 16442 (24/09/10).

**s)** Contrato CTN 130/08 - 1º Termo Aditivo

Contratado: Drosdsky Ind. e Com. de Máquinas Ltda

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 16.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: 01/06/09

Publicação: 05/06/09

2º Termo Aditivo

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 16.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: 18/06/10

**t)** Contrato CTN 543/10 – AF nº 135/10

Contratado: Diogolab Comércio de Artigos para reposição de Laboratório

Objeto: aquisição de vidrarias

Valor: R\$ 49.389,00 (Lote I)

Prazo: 365 dias

Assinatura: 13/10/10

Publicação: 14/10/10

**u)** Contrato CTN 104/07 - 5º Termo Aditivo

Contratado: Vixteam Consultoria e Sistemas Ltda

Objeto: prorrogação de prazo

Valor: R\$ 67.617,84

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: -

6º Termo Aditivo

Objeto: acréscimo de 17%, correspondente a R\$ 131.087,14

Valor: R\$ 67.617,84

Prazo: 12 meses

Assinatura: 10/05/10

Publicação: 13/05/10

7º Termo Aditivo

Objeto: prorrogação de prazo e suplementação

Valor: R\$ 771.100,80

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: -

Obs.: Apesar do 5º e 7º Termo Aditivo não possuírem data da assinatura e da publicação, constatamos que os mesmos referem-se ao período auditado, quando da verificação e da análise dos processos de pagamento, referente aos mesmos.

#### **JUSTIFICATIVAS**

Os defendentes argumentam que, embora em alguns processos as certidões não tenham sido arquivadas nos autos, a empresa sempre procede à verificação ou fiscalização da regularidade jurídico, fiscal, técnica e econômico-financeira de todas as empresas que celebram contratos com a companhia, inclusive durante a execução dos contratos.

Para suprir essa falha e comprovar que as empresas se encontravam regulares à época da celebração e publicação dos contratos, informam que foram juntados aos autos (fls. 1943 -2081) o histórico das certidões negativas previdenciárias e CRFGTS das empresas no ano de 2010, bem como as respectivas certidões nos períodos assinalados pelos técnicos.

#### **ANÁLISE**

A presente irregularidade diz respeito à ausência de demonstração da regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias – CND e Certificado de Regularidade com o FGTS – CRF arquivados no processo quando da sua contratação e no decorrer da execução contratual nos processos elencados pela equipe de auditoria.

Quanto ao mérito da irregularidade, é pacífica a jurisprudência no sentido que, nos pagamentos efetuados pela Administração, é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda Federal, além da Seguridade Social (CND). Nessa linha cita-se o pronunciamento da conselheira Adriene Andreade do TCE/MG:

6363 - Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Regularidade fiscal – INSS – FGTS – Verificação de regularidade – Obrigação da Administração durante a licitação e a execução do contrato – TCE/MG

“Processo Administrativo. Regularidade fiscal. (...) entendo ser uma obrigação da Administração Pública promover não só a verificação prévia da regularidade fiscal do contratado, mas também, no curso da execução de qualquer contrato, como contribuição efetiva do administrador municipal ao controle do cumprimento de disposições essenciais. Além disso, a regularidade junto ao INSS é exigência que ultrapassa a Lei de Licitações, encontrando previsão constitucional no art. 195, § 3º, da CR/88 (...). Não bastasse, ainda, nesse caso, o ferimento de norma constitucional, a falta da cobrança da regularidade, perante o INSS, contraria, também, o art. 47 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Com relação à ausência da comprovação de se estar em dia com o FGTS, esta viola o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.012/95”. (TCE/MG, Processo Administrativo nº 715979, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 30.10.2007.)

De fato a não verificação da regularidade fiscal fere a regra nos princípios licitatórios, podendo causar prejuízo à Administração Pública. No entanto, em suas defesas, os justificantes alegaram que embora em alguns processos as certidões não tenham sido arquivadas nos autos, a empresa sempre procede à verificação ou fiscalização da regularidade fiscal de todas as empresas que celebram contratos com a companhia, fazendo juntar aos autos o histórico das certidões negativas previdenciárias e CRFGTS das empresas no ano de 2010, bem como as respectivas certidões nos períodos assinalados pelos técnicos.

Analisando-se os documentos acostados às fls. 1943 -2081, é possível verificar que comprovam a regularidade das empresas nos processos.

Ante o exposto, tendo a defesa comprovado a regularidade fiscal das empresas à época da assinatura do contrato e/ou dos pagamentos realizados e não vislumbrando-se prejuízos à administração pública, considera-se o saneamento do feito e opina-se pelo **afastamento da irregularidade**.

#### **3.1.4 Ausência de publicação resumida do Instrumento de contrato e/ou de seus aditamentos (item 3.4 da ITI)**

□ Infringência: inobservância do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

#### **Responsáveis:**

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)

Ricardo M. Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)

Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)

Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)

Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

#### **DA ITI**

A equipe de auditoria verificou que a CESAN deixou de publicar no Diário Oficial o resumo dos Convênios, Contratos e/ou seus Termos Aditivos, abaixo relacionados, descumprindo o que determina a Lei 8.666/93:

**a)** CTN 297/09 – Termo Aditivo nº 01

Contratado: Cooperativa de Trabalho em Tecnologia, Educação e Gestão

Objeto: Reajustamento de preço

Valor: -

Prazo: -16 meses

Assinatura: sem data

Publicação: -

**b)** CTN 199/08 – Termo Aditivo nº 02 ( publicado em 21/06/2012)

Contratado: King Automotores Ltda

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 68.437,50

Prazo: 12 meses

Assinatura: sem data

Publicação: -

- c) CTN 200/008 – Termo Aditivo nº 02**  
 Contratado: King Automotores Ltda  
 Objeto: Prorrogação de prazo  
 Valor: R\$ 89.425,00  
 Prazo: 12 meses  
 Assinatura: sem data  
 Publicação: -
- d) Processo 803.2010.00355 – Dispensa fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.**  
 Contratado: Luciano Dias Zorzal  
 Objeto: Consultoria para elaboração do relatório de gestão da CESAN  
 Valor: R\$ 15.450,00  
 Prazo: 150 dias  
 Assinatura: 30/12/10  
 Publicação: -
- e) Processo 800.2010.00383 – Convênio de Cooperação Mútua**  
 Conveniente: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
 Objeto: Implementar medidas de atuação conjunta na identificação e resolução dos conflitos suscitados perante os juizados especiais cíveis.  
 Valor: -  
 Prazo: 12 meses  
 Assinatura: 28/10/10  
 Publicação: -
- f) CT 494/10**  
 Contratado: Carlos Alfredo Richter e Cia Ltda (27/06/2012)  
 Objeto: Elaboração de projeto de adequação e melhorias no sistema de filtração da ETA Vale Esperança, situado no município de Cariacica.  
 Valor: R\$ 29.000,00  
 Prazo: 90 dias  
 Assinatura: 05/05/10  
 Publicação: -
- g) Compra Emergencial DD 09/10 – OF 019/10**  
 Contratado: Digitrol Indústria e Comércio Ltda  
 Objeto: Aquisição de instrumento de medição de nível ultrassônico  
 Valor: R\$ 8.979,00  
 Prazo: 30 dias  
 Assinatura: 01/06/10  
 Publicação: -
- h) Compra Emergencial 10005485 – OF 236/10**  
 Contratado: Cláudio Aureliano da Silva ME  
 Objeto: Aquisição de dois conjuntos de motor-exaustor centrífugo  
 Valor: R\$ 9.200,00  
 Prazo: entrega imediata  
 Assinatura: sem data  
 Publicação: -
- i) Contrato CTN 104/07 - 5º Termo Aditivo**  
 Contratado: Vixteam Consultoria e Sistemas Ltda  
 Objeto: prorrogação de prazo  
 Valor: R\$ 67.617,84  
 Prazo: 12 meses  
 Assinatura: -  
 Publicação: -
- Contrato CTN 104/07 - 7º Termo Aditivo**  
 Contratado: Vixteam Consultoria e Sistemas Ltda  
 Objeto: prorrogação de prazo e suplementação  
 Valor: R\$ 771.100,80  
 Prazo: 12 meses  
 Assinatura: -  
 Publicação: -
- j) Contrato CTN 201/07 - 3º Termo Aditivo**  
 Contratado: HM & Consulting Auditores Associados Ltda  
 Objeto: prorrogação de prazo e suplementação  
 Valor: R\$ 285.880,32  
 Prazo: 12 meses  
 Assinatura: 09/08/10  
 Publicação: -
- l) CTN 258/09 – 1º Termo aditivo**  
 Contratado: Cardoso e Guimarães Advogados e Consultores Associados  
 Objeto: contratação de advogados  
 Valor: 132.000,00  
 Prazo: 12 meses  
 Assinatura: 03/11/10  
 Publicação: -

**JUSTIFICATIVAS**

Os defendentes afirmam que, embora não constem as cópias nos processos auditados, a Cesan providenciou a devida publicação dos

resumos dos contratos e termos aditivos listados nas letras "a", "b", "e", "i", "j" e "l". Como prova, fizeram juntar aos autos as cópias das publicações.

Em relação aos demais instrumentos cujas publicações não foram encontradas, argumentam que considerando o volume de publicações da companhia, pode ter havido um equívoco; que a ausência da publicação não resulta na invalidade do contratado ou do termo aditivo, posto que, a publicação é somente condição de eficácia do ato administrativo e não de sua existência e validade; que portanto, a ausência de publicação pode ser vista como uma falha de caráter formal e que para saná-la determinou-se novamente a publicação dos instrumentos apontados nas letras "c", "d", "f", "g" e "h", cujas cópias encontram-se às fls. (2089, 2091, 2095, 2097, 2099)

Por fim aduzem os defendentes que a providência de controle desses atos formais não se encontra afeta diretamente ao alto comando da companhia e sim da unidade competente que pode vir a falhar. Que há, por parte da direção, a orientação de um maior controle de tais atos.

**ANÁLISE**

De acordo com a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, a CESAN deixou de publicar no Diário Oficial o resumo dos Convênios, Contratos e/ou seus Termos Aditivos relacionados pela equipe, descumprindo o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93:

Conforme alegado pela defesa e verificado nos autos, embora não constassem as cópias nos processos auditados, a Cesan havia providenciado a devida publicação dos resumos dos contratos e termos aditivos listados nas letras "a", "b", "e", "i", "j" e "l" e fez anexar aos autos cópias desses instrumentos (fls.2083-2106). Quanto aos demais instrumentos apontados nas letras "c", "d", "f", "g" e "h", como não foram encontradas as cópias de suas publicações, determinou novamente a publicação anexando cópias às fls. 2089, 2091, 2095, 2097, 2099.

Com relação à ausência de publicação do extrato do contrato, temos que esta não é causa de sua invalidade e que na ausência ou no defeito da publicação a situação se regulariza com nova publicação. É, portanto, uma falha sanável.

Sobre o assunto pronunciou-se o Exmo. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Ronaldo Chadid, na Decisão Singular DSG-G.RC – 9389/2015:

(...) Desta forma, todo instrumento contratual, seus aditivos ou instrumento hábil, somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho: A ausência de **publicação** do extrato do **contrato** não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A **publicação é condição** para o **contrato** produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da **publicação**, a situação se regulariza com nova **publicação**. E continua: A lei determina que a **publicação** deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a **publicação** dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação nem desfaz o vínculo.

Desta forma resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da lei 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia. Neste sentido vale ressaltar o disposto no art. 55 da lei nº 9.784/99, estabelece: Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é missão da Administração Pública, pode-se concluir que o julgamento pela irregularidade em razão do simples atraso na publicação da nota de empenho, seria um ato contrário ao interesse público (...) (**Encontrado em:** Diário Oficial do TCE-MS n. 1262, de 05/02/2016 - 5/2/2016 PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM **CONTRATO... ADMINISTRATIVO025572013 MS 1.330.602 (TCE-MS) RONALDO CHADID**).

De qualquer modo, os justificantes apresentaram, em supedâneo à sua tese de defesa, cópias das publicações, que reputa-se como

suficientes para **afastar a irregularidade.**

### **3.1.5 Ausência de publicação do aviso de inexigibilidade (item 3.5 da ITI)**

☐ Infringência inobservância do caput do artigo 26 da Lei 8.666/93

#### **Responsáveis:**

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)

Ricardo M. Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)

Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)

Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)

Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

#### **DA ITI**

Este item da ITI trata da contratação direta por inexigibilidade aprovada pela diretoria da Cesan em sua 1798ª reunião, realizada em 16/12/2009 a qual a equipe de auditoria verificou que a Cesan deixou de publicar o aviso de INEXIGIBILIDADE de Licitação, publicando apenas o resumo do seguinte contrato:

**a) Contrato CDE 045/09**

*Contratado: Unisys do Brasil Ltda*

*Objeto: fornecimento de serviços técnicos de manutenção no LIBRA 300*

*Valor: R\$ 494.448,00*

*Prazo: 12 meses*

*Assinatura: 12/02/10*

*Publicação: 26/02/10*

#### **JUSTIFICATIVAS**

Os defendentes trazem em sua defesa o mesmo argumento apresentado no item anterior, qual seja o de que a publicação da inexigibilidade não é condição de validade do ato mas apenas de sua eficácia, como se afere da redação do art. 26 da lei 8.666/93. Alegam ainda que a publicação do extrato do contrato supre a eventual falta de publicação do ato de inexigibilidade, bastando uma única publicação. Ou seja, não há necessidade de aplicação cumulativa das exigências do caput do art. 26 e do parágrafo único do art. 61. Para embasar essa tese citam os comentários do renomado Prof. Marçal Justen Filho:

"o art. 26 dispõe sobre publicação na imprensa. O art. 61, parágrafo único, também disciplina essa matéria. A conjugação das duas disposições legais pode produzir alguma dúvida. A primeira alternativa seria a aplicação cumulativa das exigências dos dois dispositivos. Assim, seria obrigatória a publicação do "ato" que aprova a contratação direta e, ademais disso, também deveria ocorrer a publicação do extrato do contrato. Outra interpretação seria a de que a publicação prevista no art. 26 exclui aquela constante do art.61, parágrafo único. Essa segunda hipótese afigura-se mais razoável. O ato que autoriza a contratação direta estabelece as condições de sua formalização de ser levado à publicação. com isso, atende-se ao princípio da publicidade e dá-se conhecimento ao público em geral quanto à conduta da administração. **Não há necessidade de, após firmado o contrato, promover-se nova publicação pela imprensa. Essa segunda publicação nada acrescentaria à primeira, em termos de conteúdo de contratação ou de função de fiscalização e controle acerca da atividade administrativa.**"(grifamos)

**"(...), não teria sentido realizar duas publicações (uma do ato que autoriza a contratação direta e outra do extrato do contrato) . Basta uma única"** (grifamos)

Apontaram que a Cesan deixou de publicar o ato, mas em seguida corrigiu e sanou a irregularidade com a publicação do extrato de contrato no tempo apurado legalmente, convalidando assim a publicação do ato de inexigibilidade, conforme preconiza o art. 55 da Lei nº 9.784/99.

Por fim, aduziram que, se houve alguma irregularidade, esta foi de caráter formal e insignificante, pois que não houve dano ou infringência à publicidade dos atos administrativos ou algum prejuízo ao ato, ao controle ou ao erário.

#### **ANÁLISE**

A irregularidade apontada trata da ausência de publicação do aviso de inexigibilidade de contratação, relativa ao contrato de fornecimento de serviços técnicos de manutenção no sistema LIBRA 300, com a Unisys do Brasil Ltda, no valor de R\$ 494.448,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Os defendentes alegam que não há necessidade de aplicação cumulativa das exigências do caput do art. 26 e do parágrafo único do art. 61, acrescentando que a publicação do extrato do contrato supre a eventual falta de publicação do ato de inexigibilidade, bastando uma única publicação. Essa é a interpretação que fazem dos comentários do Prof. Marçal Justen Filho trazidos em sua defesa. Pode-se dizer, no entanto, que os defendentes invertem a interpretação. A Lei de Licitações **exclui a** obrigatoriedade

de publicação dos **contratos** decorrentes de inexigibilidade de licitação e dispensa, por considerar que a publicidade já é dada com a publicação do correspondente ato de ratificação. Nesse sentido, destaca-se do próprio comentário do professor Marçal Justen Filho, citado pela defesa:

(...) Outra interpretação seria a de que a publicação prevista no at. 26 exclui aquela constante do art.61, parágrafo único. **Essa segunda hipótese afigura-se mais razoável.** O ato que autoriza a contratação direta estabelece as condições de sua formalização de ser levado à publicação. com isso, atende-se ao princípio da publicidade e dá-se conhecimento ao público em geral quanto à conduta da administração (...) (g.n.)

Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta Sem Licitação*, Editora Brasília Jurídica, 5ª Edição, página 666, posiciona-se sobre a desnecessidade de publicação do contrato ou de seu substitutivo:

É obrigatório publicar o contrato ou substitutivo?

A resposta é negativa.

Ensina o Prof. Leon Frejda Szklarowsky que a lei expressamente dispensou a publicação dos contratos quando os atos referentes à dispensa ou inexigibilidade tiverem sido publicados na forma do art. 26.

Na dicção estruturada do parágrafo único do art. 61 é obrigatória a publicação do instrumento do contrato, ressalvados os casos regulados pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É um comando legal de profundas raízes lógicas, pois o controle social, escopo da publicação dos atos administrativos, encontra na publicação realizada na forma do art. 26, precitado, todos os elementos fundamentais para sua concretização."

Assim sendo, não há que se falar em obrigatoriedade de publicação dos extratos dos contratos, mas sim na obrigatoriedade de publicação do aviso de inexigibilidade.

Sobre o mesmo tema, pronunciou-se o Tribunal de Contas da União: **5261 - Contratação pública - Dispensa - Inexigibilidade - Publicidade - Obrigatoriedade - TCU**

É entendimento da Corte de Contas que "(...) A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93". (TCU, Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 07.08.2006, veiculado na *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba: Zênite, n. 155, p. 101, jan. 2007, seção Tribunais de Contas.)

Ou seja, a dispensa da publicação do aviso de inexigibilidade poderá ocorrer se os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da lei nº 8.666/93, o que não é o caso do contrato em questão.

Diante do exposto, defende-se a **manutenção da irregularidade.**

### **3.1.6 Ausência da data de assinatura do contrato e/ou termos aditivos (item 3.6 da ITI)**

☐ *Infringência: inobservância do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.*

#### **Responsáveis:**

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)

Ricardo M. Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)

Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)

Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)

Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

#### **DA ITI**

Apontou a ITI

"Quando da análise dos Contratos e/ou Termos Aditivos acima transcritos, observamos que os mesmos não foram devidamente datados pela autoridade competente, conforme prevê a Lei de Licitações e Contratos, impossibilitando, desta forma, a contagem do prazo legal para a devida publicação na Imprensa Oficial. (Doc. 09)"

**a) CTN 297/09 - Termo Aditivo nº 01**

*Contratado: Cooperativa de Trabalho em Tecnologia, Educação e Gestão*

*Objeto: Reajustamento de preço*

*Valor: -*

*Prazo: 16 meses*

*Assinatura: sem data*

*Publicação: -*

*Termo Aditivo nº 02*

*Objeto: Acréscimo de 21,5% do valor do contrato*

*Valor: -R\$ 47.770,54*

*Prazo: 16 meses*



Assinatura: sem data

Publicação: 17/03/11

**b) CTN 199/08 – Termo Aditivo nº 02**

Contratado: King Automotores Ltda

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 68.437,50

Prazo: 12 meses

Assinatura: sem data

Publicação: -

**c) CTN 200/008 – Termo Aditivo nº 02**

Contratado: King Automotores Ltda

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 89.425,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: sem data

Publicação: -

**d) CTN 296/09 – Termo Aditivo nº 01 (**

Contratado: Cooperativa de Trabalho em Tecnologia, Educação e Gestão

Objeto: Reajustamento de preço

Valor: --

Prazo: 12 meses

Assinatura: sem data

Publicação: 20/12/10

**e) CTN 296/09 – Termo Aditivo nº 02**

Contratado: Cooperativa de Trabalho em Tecnologia, Educação e Gestão

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: -

Prazo: 06 meses

Assinatura: sem data

Publicação: 30/12/10

**f) CTN 393/07 Termo Aditivo nº 05**

Contratado: Sociedade Schneebeli, Gimenes, Bou-Habib & Moraes Associados

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 252.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: sem data

Publicação: 21/12/10

**g) Contrato CTN 104/07 - 5º Termo Aditivo**

Contratado: Vixteam Consultoria e Sistemas Ltda

Objeto: prorrogação de prazo

Valor: R\$ 67.617,84

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: -

7º Termo Aditivo

Objeto: prorrogação de prazo e suplementação

Valor: R\$ 771.100,80

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: -

**h) Contrato CTN 130/08 - 2º Termo Aditivo**

Contratado: Drosdsky Ind. e Com. de Máquinas Ltda

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 16.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: sem data

Publicação: 18/06/10

**i) Contrato CTN 031/07 – 6º Termo Aditivo**

Contratado: Coopercap – Cooperativa de Transp. Rod. e Ferroviários do E. S.

Objeto: Extinção do índice da coluna 43 e reajustamento a incidir sobre o período de janeiro 2010 a dezembro 2010, cujo percentual é de 4,3045%

Valor: -

Prazo: 12 meses

Assinatura: sem data

Publicação: 15/12/10

**j) CTN 488/10 - AF nº 118/10**

Contratado: Icatubos Ind. e Com. de Plásticos Ltda

Objeto: aquisição de tubos de PVC

Valor: R\$ 210.998,40

Prazo: 365 dias

Assinatura: sem data

Publicação: 06/08/10

**JUSTIFICATIVAS**

Alegaram os defendentes em primeiro lugar que não há nenhum dispositivo na Lei 8.666/93 obrigando a entidade ou órgão público

a datar seus instrumentos jurídicos, portanto a suposta infringência legal informada para essa ausência de data em contratos ou congêneres refere-se ao anteriormente citado parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93, já que seria preciso conhecer a data de assinatura do instrumento para identificar o início da contagem do prazo legal para a publicação dos mesmos.

No entanto, a falta de data nos instrumentos apontados “não prejudicou a contagem do prazo para publicação desses mesmos instrumentos, pois ela pode ser suprida/sanada/convalidada pela data de aprovação destes, aferida a partir da data de aprovação dos termos”.

Informam ainda a data de aprovação de todos os atos contatuais relacionados cotejando-as com as respectivas datas de publicação, para afirmarem que os prazos legais de publicação não foram prejudicados pela ausência das datas de assinaturas.

Em relação ao termo aditivo 05 ao CTN 104/07, houve um equívoco da fiscalização que não observou que o referido termo foi sim datado de 25 de maio de 2009. Logo após o Termo foi publicado em 29/05/2012.

Aduzem ainda que a ausência de data da assinatura nos termos aditivos em nada prejudicou os objetivos de cada termo, seja o que se pretendia era formalizar um acréscimo ou alteração contratual, um reajuste ou até mesmo uma prorrogação de contrato (já que em todos os termos aditivos de prorrogações da Cesan constam data de início e término expressos nos aditivos).

Por fim, requerem a aplicação do princípio da insignificância para essa irregularidade, caso alguma publicação tenha sido providenciada fora do prazo legal, argumentando que, tal fato em nada prejudicou o erário, a Cesan, a moralidade administrativa, a prestação dos serviços e o interesse de terceiros, motivo pelo qual requer-se que os atos sejam julgados regulares ou regulares com ressalva .

**ANÁLISE**

Neste item merecem prosperar os argumentos da defesa, uma vez que de fato não há nenhum dispositivo na Lei 8.666/93 obrigando a entidade ou órgão público a datar seus instrumentos jurídicos.

Além disso, da análise dos documentos anexados pelos defendentes ficou comprovado que a ausência da data de assinatura em nada prejudicou a validade dos contratos.

Sendo assim, entendemos que a irregularidade deve ser afastada.

**3.1.7 Descumprimento do Edital e/ou Clausula Contratual (item 3.7 da ITI)**

□ Infringência: ao artigo 66 da Lei 8.666/93 e descumprimento de edital e/ou cláusula contratual, listados no relatório da auditoria.

**Responsáveis:**

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)

Ricardo M. Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)

Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)

Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)

Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

**DA ITI**

A equipe de auditoria constatou o descumprimento do edital e/ou cláusula contratual dos seguintes contratos, conforme registrado na ITI:

**a) Contrato CTN 031/07 – 3º Termo Aditivo**

Contratado: Coopercap – Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários do Espírito Santo

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 349.599,50

Prazo: 12 meses

Assinatura: 17/04/09

Publicação: 22/04/09

5º Termo Aditivo

Objeto: Prorrogação de prazo

Valor: R\$ 349.599,50

Prazo: 12 meses

Assinatura: 25/03/10

Publicação: 26/03/10

6º Termo Aditivo

Objeto: Extinção do índice da coluna 43 e reajustamento a incidir sobre o período de janeiro 2010 a dezembro 2010, cujo percentual é de 4,3045%.

Valor: -

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: 15/12/10

Ao analisarmos os pagamentos do contrato acima relacionado, verificamos que a empresa contratada deixou de juntar aos processos de pagamento a Guia de recolhimento de INSS, conforme exigido na cláusula quarta, item 4.11 do Contrato.

Verificamos, ainda, que a Contratada não cumpriu as exigências contidas na cláusula décima, alíneas "f" e "g" do Contrato 031/07.

**(Doc.10-A)**

Infringência: Inobservância das cláusulas QUARTA, item 4.11 e DÉCIMA, alíneas "f" e "g" do Contrato 031/07.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.11 – "A empresa CONTRATADA deverá anexar ao processo de faturamento a guia de recolhimento de INSS devidamente preenchida, informando no campo próprio, o número de sua própria inscrição no INSS, com o valor correspondente ao que será retido e recolhido à CESAN."

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

f) "Verificação se no campo "Descrição dos serviços" no anverso da Nota Fiscal consta o número do Contrato, período de medição e descrição do objeto;"

g) "Anotação (a ser promovida pela fiscalização) no verso da Nota Fiscal, do número de empregados da contratada e/ou da subcontratada que estiverem alocados para execução dos serviços descritos no anverso da Nota Fiscal. Este quantitativo de empregados deverá manter relação com o constante da Relação de Empregados (RE), referente a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), da contratada e subcontratada se for o caso."

**b) Contrato CTN 298/07 - 3º Termo Aditivo**

Contratado: FW Brasil Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda

Objeto: prorrogação de prazo

Valor: R\$ 1.699.999,92

Prazo: 12 meses

Assinatura: 08/12/09

Publicação: -

Após análise do processo em questão, verificamos que, não foram anexadas aos pagamentos, cópia de guia de recolhimento do PIS e do ISSQN, conforme prevê o item 4.3.2, alíneas b e c da cláusula quarta do contrato; e cláusula décima, item 10.3, alínea g; item 10.4, alíneas b, c, d, f. **(Doc. 10-B).**

**Infringência: Inobservância da cláusula quarta, item 4.3.2, alíneas "b" e "c" do Contrato 298/07.**

**CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

4.3.2 "Os pagamentos das demais notas fiscais ficam condicionados a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

Cópia da Guia de recolhimento do PIS (programa de Integração Social) referente ao mês anterior ao da execução do serviço. Quando da emissão da última nota fiscal deverá ser apresentada também a guia do próprio mês da execução dos serviços;

Cópia da guia de recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente ao mês anterior ao de sua execução do serviço objeto da contratação. Quando da emissão da última nota fiscal deverá ser apresentada também a guia do próprio mês da execução dos serviços".

**c) Contrato CTN 104/07 - 5º Termo Aditivo**

Contratado: Vixteam Consultoria e Sistemas Ltda

Objeto: prorrogação de prazo

Valor: R\$ 67.617,84

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: -

6º Termo Aditivo

Objeto: acréscimo de 17%, correspondente a R\$ 131.087,14

Valor: R\$ 67.617,84

Prazo: 12 meses

Assinatura: 10/05/10

Publicação: 13/05/10

7º Termo Aditivo

Objeto: prorrogação de prazo e suplementação

Valor: R\$ 771.100,80

Prazo: 12 meses

Assinatura: -

Publicação: -

Após análise dos documentos referentes à contratação da empresa Vixteam Consultoria e Sistemas Ltda, verificamos que na data da assinatura do contrato, em 15/05/07, a Contratada deixou de apresentar a Caução Inicial de Garantia que deveria ser de 3%, sobre o valor global do Instrumento Contratual, descumprindo a Cláusula Sétima do Edital nº 003/06. O referido contrato permaneceu vigente no período auditado, quando foram firmados os Termos Aditivos nos 5º, 6º e 7º, prorrogando o prazo de vigência até 25/05/2011, conforme acima relatado.

**(Doc.10-C)**

Infringência: Inobservância da Cláusula Sétima do Edital nº 003/06.

**Cláusula Sétima: CAUÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

"A caução de garantia de execução do Contrato tem por objetivo oferecer garantia à CESAN quanto ao fiel cumprimento, pela Contratada, de todas obrigações direta ou indiretamente vinculadas ao Contrato a ela adjudicado. Na data de assinatura do Contrato, a proponente vencedora apresentará a caução inicial de garantia, que deverá ser de 3% sobre o valor global do instrumento contratual. Este depósito deverá ser efetuado na tesouraria da CESAN em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária. As garantias sob as formas de seguro e carta de fiança deverão ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a expensas da CONTRATADA."

**d) Contrato CTN 056/05 - Termo Aditivo nº 04/09**

Contratado: Coop. Mista dos Motoristas de Táxi – COOPERTÁXI – ES

Objeto: Prorrogação do prazo para prestação de serviços de transporte de passageiros por intermédio de táxi, por chamada, para atendimento às diversas áreas da CESAN.

Valor: R\$ 30.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: 24/06/09

Publicação: 01/07/09

Quando da análise do Contrato 056/05 e seu Termo Aditivo nº 04/09, solicitamos os formulários de deslocamento dos veículos, assim como o relatório sobre os serviços prestados, para averiguação da prestação de contas por parte da Contratada, e constatamos que as Notas Fiscais abaixo relacionadas estavam sem a devida comprovação da despesa, ou seja, sem os devidos formulários – Autorização de Voucher, conforme previsto no Contrato 056/05, em sua Cláusula 7, itens 7.1.1, 7.1.16 a 7.1.18., conforme documento anexo. **(Doc. 10-D)**

Nº NF	EMISSÃO	VALOR PAGO	DATA/PAGAMENTO
15606	15/03/09	2.947,64	16/04/10
15772	20/05/10	2.396,41	25/05/10
15928	18/06/10	2.113,69	17/06/10
16442	27/08/10	1.920,03	24/09/10
<b>TOTAL PAGO</b>		<b>9.377,77</b>	

Infringência: inobservância da Cláusula Sétima do Termo Contratual **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES** (...)

7.1.1 É obrigação da **CONTRATADA** executar os serviços para a **CESAN**, obedecendo às especificações, aos itens, subitens, às condições gerais e específicas do Edital de Pregão Eletrônico e seus Anexos, bem como os detalhes e instruções fornecidos pela **CESAN**, ficando acordado que os mencionados documentos passam a integrar o presente **CONTRATO**, ainda que nele não transcritos. (...)

7.1.16 A **CONTRATADA** será responsável pelo fornecimento dos formulários de deslocamento dos veículos.

7.1.17 A **CONTRATADA** deverá orientar seus motoristas no sentido de que os formulários de deslocamento sejam corretamente preenchidos e assinados.

7.1.18 A **CONTRATADA** deverá apresentar a listagem da frota por município da Grande Vitória – ES.

**e) Contrato CT 531/10**

Contratado: Boa Praça Importadora e Exportadora Ltda

Objeto: Aquisição de abraçadeiras em aço para reposição de estoque

Valor: R\$ 133.087,80

Prazo: 365 dias

Assinatura: 30/09/10

Publicação: 01/10/10

Ao analisarmos a contratação em questão, verificamos que em relação às notas fiscais nºs 3651, de 08/11/10, no valor de R\$ 55.944,50 e 3775, de 13/12/10, no valor de R\$ 54.878,30, a CESAN deixou de observar a cláusula sexta do contrato, ao não exigir o preenchimento correto das referidas Notas Fiscais. **(Doc. 10-E)**

**Infringência: inobservância da cláusula sexta do contrato nº 531/10 e do item 16.2 do Edital nº 111/10.**

**CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTOS E PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS**

6.1 – As condições para os PAGAMENTOS são as constantes no item 16 do Edital que a este integra.

**ITEM 16 do EDITAL**

(...)

16.2 – Na Nota fiscal, a **CONTRATADA** deverá fazer constar o número do **CONTRATO**, da **AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO**, do **EDITAL**,

bem como marca e o tipo do material que está sendo fornecido, além das especificações completas. Caso não haja as informações descritas anteriormente a CESAN poderá não efetuar o recebimento dos materiais. (...)

**f) Contrato CTN 171/09**

Contratado: MP Publicidade Ltda

Objeto: prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Valor: R\$ 3.800.000,00

Prazo: 12 meses

Assinatura: 30/07/09

Publicação: 31/07/09

1º Termo Aditivo

Objeto: acréscimo de 25% do valor

Valor: 950.000,00

Assinatura: 25/03/10

Publicação: 06/04/10

2º Termo Aditivo

Objeto: prorrogação de prazo por mais doze meses

Assinatura: 06/07/10

Publicação: 07/07/10

No contrato nº 171/09 celebrado entre a CESAN e a MP Publicidade Ltda na Cláusula Quinta, que trata das obrigações da contratada, no item 5.1.9 consta a obrigatoriedade de realização de cotação de preços para os serviços contratados, ou no caso de impossibilidade de obtenção das cotações deveria a MP apresentar justificativas para a escolha do contratado, contudo a empresa não observou a referida obrigação pactuada. **(DOC. 10-F)**

**Infringência: inobservância dos itens 5.1.9 e 5.1.9.1 da cláusula Quinta do contrato nº 171/09.**

**CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

(...)

5.1.9 – Fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, 03 (três) propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução.

5.1.9.1 – Se não houver possibilidade de obter 03 (três) propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

**JUSTIFICATIVAS**

Com relação aos itens elencados como irregularidades pela ITI, os defendentes apresentam as seguintes justificativas, respectivamente:

A Cesan nunca deixa de verificar a regularidade fiscal de seus contratados, nem para celebração do contrato, nem durante a execução do contrato, o que pode ter ocorrido é a área fiscalizadora deixar de juntar nos autos os documentos exigidos ou eles terem sido retirados.

Para fins de prova da regularidade da empresa COOPERCAP perante o INSS e o FGTS, juntam as certidões negativas ou positivas com efeitos negativos de INSS para os períodos de 13.02.2009 a 12.08.2009; 05.02.2010 a 04.08.2010 e 06.09.2010 a 05.03.2011 que comprovam a regularidade fiscal da empresa para celebração dos termos aditivos, bem como histórico de Certificados de FGTS expedidos pela empresa.

Com relação ao descumprimento das cláusula 4ª, item 4.11, alíneas "f" e "g", afirmam que essas exigências são para aferir o quantitativo de empregados a serem relacionados na Relação de Empregados (RE) referente GFIP da contratada, o que pode ser obtido de outras formas, não havendo, portanto, prejuízos à fiscalização do contrato. Requerem, por fim a observância do princípio da insignificância, vez que a ausência das informações não acarretou nenhum tipo de prejuízo à Cesan, pois as notas fiscais foram quitadas e juntadas aos autos, e a regularidade fiscal conferida por outros meios, havendo convalidação do ato sanável, conforme art. 55 da Lei nº 9.784/99. Esclarecem que a Cesan, em comum acordo com a contratada, promove a retenção dos tributos CSLL/PIS-PASEP/COFINS, e do ISSQN devido em cada município onde os serviços são prestados e efetua o respectivo recolhimento, conforme previsto na cláusula 4ª do Contrato. Operacionalmente, ao final do mês, a Companhia emite a guia de recolhimento no valor total dos valores retidos, promovendo o pagamento à Prefeitura pertinente e/ou à Receita Federal. Por esse motivo, no dossiê de pagamento do fornecedor, constante dos movimentos diários de caixa, não existe uma via específica do ISSQN recolhido para uma Nota Fiscal específica da contratada. O mesmo ocorre em relação ao PIS.

Informam ainda que as prefeituras da Grande Vitória, onde os serviços são prestados, possuem programas digitais específicos para registro dos valores pagos a terceiros pela Cesan, de onde é gerada a respectiva guia de recolhimento de forma eletrônica.

Dessa forma, a regularidade da contratada com relação ao PIS

e ao ISSQN é confirmada através da retenção e posteriormente recolhimento pela própria Cesan.

Os defendentes esclarecem que a minuta de contrato anexa ao edital concorrência 003/2006 bem como o contrato 104/2007 não previram a apresentação de caução de garantia e, conforme previsto na Cláusula 11ª do contrato, havendo divergência entre o edital e o contrato, este deve prevalecer. Por esse motivo a caução não foi cobrada na data aprazada no edital. Argumentam dessa forma, que não houve, portanto, descumprimento contratual, pelo fato de que a exigência da caução de garantia não estava prevista nem na minuta de contrato (constante do edital), nem no contrato celebrado posteriormente.

Foram anexadas cópias do edital, minuta do contrato e contrato 104/2007 as fls. 2297-2314.

Esclarecem que os comprovantes de utilização dos taxis (vouchers) não acompanham o processo de pagamento, ficando arquivados na Divisão de Transportes da Cesan. Não consta do contrato obrigação de emitir nota fiscal juntamente com os vouchers. Assim, no processo de pagamento só é anexada a Nota Fiscal da empresa prestadora do serviço. Estes vouchers estão e sempre estiveram à disposição dos técnicos do TCEES na Divisão de Transportes.

Cópias dos comprovantes de utilização dos serviços de taxis e das notas fiscais foram anexadas às fls. 2316-2415 dos autos.

Os defendentes esclarecem que a empresa contratada se enquadra na legislação que rege a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e, na nota fiscal emitida pela empresa constam todos os dados exigidos para a emissão da nota fiscal eletrônica, ou seja, as seguintes informações: a) o nº do pedido de compra; b) o nº do pregão eletrônico; e c) o local de entrega, no rodapé da nota. No corpo da nota consta ainda a descrição do produto (tipo do material), o código, as quantidades entregues, o valor unitário e total, a forma de pagamento, os dados do destinatário, o cálculo do imposto (cópia da NF à fl. 2417)

Entendeu a companhia que todos esses elementos atendem ao estabelecido no item 16.2 do Edital, que tem como finalidade propiciar uma rápida e fácil identificação do objeto que está sendo entregue e que, portanto, não havia motivos para recusar a entrega do material, deixando de remunerar devidamente a empresa que adimpliu integralmente o contrato celebrado.

Novamente requerem o princípio da insignificância, considerando-se que não houve qualquer violação ao contrato ou edital.

Esclarecem os defendentes que os orçamentos que dão origem à contratação pela MP publicidade para execução dos serviços de publicidade não acompanham o processo de pagamento, ficando arquivados na Assessoria de Comunicação da Cesan. No processo de pagamento só é anexada a nota fiscal da empresa vencedora, no entanto, para todos os serviços executados foi exigido da contratada que promovesse a coleta de três orçamentos, no mínimo.

Informam que os orçamentos sempre estiveram em poder da Assessoria de comunicação Empresarial e à disposição do Tribunal. Anexam cópias às fls. 2.419-2704.

Pelo exposto, alegam que fica demonstrado que não houve descumprimento contratual ou editalício.

**ANÁLISE**

Verificando-se os documentos anexados pelos defendentes, foram encontradas as certidões de regularidade da empresa COOPERCAP perante o INSS e o FGTS, para os períodos de 13.02.2009 a 12.08.2009; 05.02.2010 a 04.08.2010 e 06.09.2010 a 05.03.2011 que comprovam a regularidade fiscal da empresa para celebração dos termos aditivos, bem como histórico de Certificados de FGTS expedidos pela empresa.

Sendo assim, **a irregularidade pode ser afastada.**

Os defendentes esclarecem que a Cesan efetua, para fins de controle da regularidade, em comum acordo com a contratada, a retenção dos tributos.

Da análise do contrato (fls. 2129-2138) verifica-se que a possibilidade de retenção dos tributos refere-se exclusivamente aos valores relativos à Previdência Social. Portanto, a equipe da auditoria está correta ao afirmar que houve descumprimento da cláusula quarta que previa que fossem anexadas aos pagamentos, cópia de guia de recolhimento do PIS e do ISSQN, (item 4.3.2, alíneas b e c da cláusula quarta do contrato; e cláusula décima, item 10.3, alínea g; item 10.4, alíneas b, c, d, f).

No entanto, os defendentes comprovaram por meio dos documentos anexados às fls. 2139-2295 que a Cesan realizou a retenção e posterior pagamento do PIS e do ISSQN devido pela contratada, não gerando, desta forma, nenhum dano à administração pública. Sendo assim, **defende-se o afastamento da irregularidade.**

As provas documentais acostadas aos autos comprovam as alegações dos defendentes.

Considerando que a minuta do contrato era parte integrante do



editais e que, dessa forma, a divergência entre o edital e o contrato foi sanada por meio da cláusula 11 do contrato, entende-se que a **irregularidade pode ser afastada**.

As alegações da defesa foram comprovadas pelos documentos anexados às fls. 2316-2415 dos autos. (cópias das autorizações de voucher).

Entende-se que a **irregularidade deve ser afastada**.

Os defendentes juntaram aos autos cópia de uma nota fiscal eletrônica da Empresa contratada (Boa Praça Importadora e Exportadora Ltda) onde são encontradas as informações completas exigidas neste tipo de nota, inclusive especificações do produto, o nº do pedido de compra; o nº do pregão eletrônico; as quantidades entregues, o valor unitário e total, a forma de pagamento, os dados do destinatário, o cálculo do imposto.

Entende-se que as informações constantes da nota atendem ao exigido no item 16.2 do Edital, e, dessa forma, a **irregularidade deve ser afastada**.

Foram juntadas aos autos pelos defendentes cópias dos orçamentos coletados pela empresa MP Publicidade, que segundo a alegação dos defendentes não acompanham o processo de pagamento, ficando arquivados na Assessoria de Comunicação da Cesan.

Sendo assim, opina-se pelo **afastamento da irregularidade**.

### **3.1.8 Ausência de parecer jurídico das minutas dos editais de licitação e dos respectivos contratos (item 3.8 da ITI)**

☐ Infringência ao art. 38 da Lei 8.666/93.

#### **Responsáveis:**

Paulo Ruy Valim Carnelli (Dir. Presidente)  
Ricardo M. Goldschmidt (Dir. Rel. com o Cliente)  
Carlos Eduardo Fernandes Saleme (Dir. Op. Metr.)  
Luiz Ferraz Moulin (Dir. Adm e Meio Ambiente)  
Carlos Fernando Martinelli (Dir. Op. Interior)

#### **DA ITI**

Analisando os procedimentos licitatórios citados abaixo verificamos que não houve análise jurídica das minutas dos editais de licitação, nem tampouco das minutas dos respectivos contratos, conforme preceitua o art. 38 da Lei de Licitações.

a) *Pregão Eletrônico 77/10*

*Contrato CTN 452/10*

*Contratado: Montagem Elétrica Ltda*

*Objeto: aquisição de materiais elétricos*

*Valor: R\$39.460,05*

*Prazo: 420 dias*

*Assinatura: 26/06/10*

*Publicação: 29/06/10*

b) *Pregão Eletrônico 83/10*

*Contrato CTN 473/10, 474/10 e 475/10*

*Contratado: Saint-Gobain Canalização Ltda*

*Objeto: aquisição de tubos de ferro fundido*

*Valor: R\$ 69.882,10*

*Prazo: -*

*Assinatura: 02/07/10*

*Publicação: 05/07/10*

c) *Pregão Eletrônico 105/10*

*Contrato CTN 517/10*

*Contratado: Indústrias Químicas Cataguases Ltda*

*Objeto: aquisição de sulfato de alumínio líquido*

*Valor: R\$3.444.000,00*

*Assinatura: 20/09/10*

*Publicação: 21/09/10*

#### **JUSTIFICATIVAS**

Os defendentes informam que os editais de pregão eletrônico para aquisição de materiais foram padronizados na Cesan e que a minuta dos editais foi devidamente analisada pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Cesan (P-CAJ), em 13 de maio de 2008 (fls. 2.708-2710).

Esclarecem também que na minuta padronizada de editais de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de bens comuns da Cesan, consta como anexo, minuta do respectivo contrato a ser firmado ou ordem de fornecimento. Dessa forma, uma vez analisada juridicamente a minuta de edital e a minuta de contrato e demais anexos que compõe o edital que servirão de modelo aos demais editais da mesma modalidade, não há necessidade de que em cada processo licitatório sejam reanalisados os editais e contratos, por afronta à eficácia e economicidade que norteia a padronização.

Dessa forma, alegam que ficou demonstrado que os editais dos pregões eletrônicos 77/2010; 83/2010 e 105/2010 e seus respectivos contratos, foram previamente analisadas e aprovadas sob o aspecto jurídico, pela Coordenadoria de assuntos Jurídicos da Cesan (P-CAJ).

#### **ANÁLISE**

A utilização de minutas-padrão de editais de licitação para contratações corriqueiras encontram respaldo na jurisprudência.

Sobre esse assunto, cite-se a posição do Tribunal de Contas da União prolatada no Acórdão nº 3.014/2010

O TCU determinou à Petrobras que submetesse "à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto – e este representar contratação corriqueira – e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão".

Por sua vez os documentos anexados aos autos pela defesa comprovam que a minuta padrão de editais de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais na Cesan foram analisadas pela coordenadoria Jurídica do órgão.

Diante do exposto, considera-se pertinentes e razoáveis os esclarecimentos fornecidos pelos defendentes acerca da anomalia apontada na ITI e **opina-se pelo saneamento da irregularidade**.

#### **4 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**4.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre a Prestação de Contas da Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), no exercício 2010, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Paulo Ruy Valim Carnelli – Diretor Presidente da Companhia –, chega-se às seguintes conclusões:

**4.1.1** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a 1ª Controladoria Técnica, através da Instrução Contábil Conclusiva **ICC 248/2012** (fls. 2949-2978), pela sua **regularidade**.

**4.1.2** Com relação ao Proc. **TC 4276/2011**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 77/2011**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

**4.1.2.1.** Ausência de publicação, justificativa de preço e razões de escolha em contratações por inexigibilidade.

**Base legal:** Infringência ao art. 3º, c/c o art. 26 § único, incisos II e III da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

**4.1.2.2.** Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua.

**Base Legal:** Infringência ao art. 60 c/c o art. 55, art. 61, § único e art. 62, caput e § 2º e 4º da Lei 8.666, Inciso III, 67, "caput", e 73, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

**4.1.2.3.** Ausência de publicação do aviso de inexigibilidade.

**Base legal:** Infringência ao caput do art. 26 da lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

**4.2** Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

**4.2.1 Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Paulo Rui Valim Carnelli – Ex-Diretor Presidente da Cesan –, Ricardo Maximiliano Goldschmidt – ex- Diretor de Administração e Finanças –, Carlos Eduardo Fernandes Saleme – Diretor de Operação do Interior –, Luiz Ferraz Moulin – Diretor de Meio Ambiente e Ação Social – e Carlos Fernando Martinelli- Diretor de Operação Metropolitana, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.**

**4.3** Por fim, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas que recomende à atual Diretoria da CESAN que estabeleça uma política de patrocínios e que institua um processo de avaliação e seleção pública de projetos patrocinados na área de eventos, em observância ao princípio da impessoalidade".

#### **VOTO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **regularidade** dos demonstrativos contábeis e financeiros expostos na Prestação de Contas Anual da **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**,

referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Ruy Valim Carnelli**.

Quanto ao **Processo TC 4276/2011** (em apenso), que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 77/2011**, levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, corroborando com o posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades: **1.** Ausência de publicação, justificativa de preço e razões de escolha em contratações por inexigibilidade.

**Base legal:** Infringência ao art. 3º, c/c o art. 26 § único, incisos II e III da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

**2.** Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua.

**Base Legal:** Infringência ao art. 60 c/c o art. 55, art. 61, § único e art. 62, caput e § 2º e 4º da Lei 8.666, Inciso III, 67, "caput", e 73, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

**3.** Ausência de publicação do aviso de inexigibilidade.

**Base legal:** Infringência ao caput do art. 26 da lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

Por consequência, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n.º 621/2012, acompanhando o entendimento da área técnica e do MPC, **VOTO** por **REJEITAR parcialmente as razões de justificativas e julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas** dos senhores **Paulo Rui Valim Carnelli** - Ex-Diretor Presidente da Cesan -, **Ricardo Maximiliano Goldschmidt** - ex-Diretor de Administração e Finanças -, **Carlos Eduardo Fernandes Saleme** - Diretor de Operação do Interior -, **Luiz Ferraz Moulin** - Diretor de Meio Ambiente e Ação Social - e **Carlos Fernando Martinelli** - Diretor de Operação Metropolitana, relativas a atos de gestão praticados no âmbito da **Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN**.

**VOTO**, por fim, por **RECOMENDAR** ao atual **Diretor-Presidente da CESAN**, Sr. **Pablo Ferraço Andreão**, que estabeleça uma política de patrocínios e que institua um processo de avaliação e seleção pública de projetos patrocinados na área de eventos, em observância ao princípio da impessoalidade.

**ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2829/2011, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Pela **regularidade** dos demonstrativos contábeis e financeiros expostos na Prestação de Contas Anual da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruy Valim Carnelli;

**2.** Quanto ao Processo TC 4276/2011 (em apenso), que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RAO 77/2011, levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, corroborando com o posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas, pela **manutenção das seguintes irregularidades:**

2.1 Ausência de publicação, justificativa de preço e razões de escolha em contratações por inexigibilidade. Base legal: Infringência ao art. 3º, c/c o art. 26 § único, incisos II e III da Lei 8.666/93. Responsáveis: Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli;

2.2 Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua. Base Legal: Infringência ao art. 60 c/c o art. 55, art. 61, § único e art. 62, caput e § 2º e 4º da Lei 8.666, Inciso III, 67, "caput", e 73, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93. Responsáveis: Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

2.3 Ausência de publicação do aviso de inexigibilidade. Base legal: Infringência ao caput do art. 26 da lei 8.666/93. Responsáveis: Paulo Ruy Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli.

**3. Rejeitar parcialmente razões de justificativas**, considerando regulares com ressalva os atos dos senhores Paulo Rui Valim Carnelli, Ricardo Maximiliano Goldschmidt, Carlos Eduardo

Fernandes Saleme, Luiz Ferraz Moulin e Carlos Fernando Martinelli, relativas a atos de gestão praticados no âmbito da Companhia Espírito Santense de Saneamento, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar 621/2012, acompanhando o entendimento da área técnica e do MPC;

**4. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da CESAN, senhor Pablo Ferraço Andreão, que estabeleça uma política de patrocínios e que institua um processo de avaliação e seleção pública de projetos patrocinados na área de eventos, em observância ao princípio da impessoalidade;

**5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

#### ACÓRDÃO TC-981/2017 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-3385/2016 (APENSO: TC-7141/2013)

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**ASSUNTO** - PEDIDO DE REEXAME

**INTERESSADOS** - ADILSON AVELINA DOS SANTOS E MARCOS BRUNO BASTOS

**ADVOGADOS** - JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA (OAB/ES 13.592) E JOÃO BATISTA BARBOZA (OAB/RJ 165.671)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA – EXERCÍCIO 2012 – 1) REJEITAR PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. ADILSON AVELINA DOS SANTOS E DO SR. MARCOS BRUNO BASTOS – 2) PROCEDÊNCIA PARCIAL – 3) MULTA – 4) DAR CIÊNCIA – 5) ARQUIVAR – PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – REJEITAR PRELIMINAR – NEGAR PROVIMENTO – MANTER**

**ACÓRDÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA**

**PIMENTEL:**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Adilson Avelina dos Santos, Presidente Municipal de Cariacica, em face do **ACÓRDÃO TC-1576/15**, que considerou parcialmente procedente os atos analisados em sede da Representação apresentada pela empresa Construtora Arpa e Serviços Ltda., condenando o recorrente com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o Senhor Marcos Bruno Bastos.

Por meio da Decisão TC nº 1717/2016, o Plenário desta Corte de Contas recebeu o presente expediente recursal como pedido de reexame, negando-lhe efeito suspensivo.

Por meio da Instrução Técnica de Recurso 00019/2017, fls. 50/61, a Secex Recursos manifestou-se, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, opina-se pela **negativa de provimento do recurso**. Ademais, sugerimos que esta Corte de Contas determine à Câmara Municipal de Cariacica a adoção das providências necessárias à anulação dos atos de nomeação de servidores que tenham por fundamento a Lei Municipal n. 4962/2012."*

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por intermédio de Parecer subscrito pelo ilustre Procurador Luciano Vieira, que encampou *in totum* o posicionamento do corpo técnico, opinando pelo **conhecimento** do feito e no mérito, seja totalmente **desprovido**,

mantendo-se a condenação lançada no Acórdão TC-1576/2015, preferido nos autos TC-7141/2014.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL:**

Verifico às fls. 25/32, que o Sr. **Marcos Bruno Santos**, apresentou petição alegando **nulidade absoluta** do julgamento deste autos, tendo em vista que não houve notificação pessoal do teor do Acórdão TC n. 1576/2015, o que o impediu de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa por meio da interposição de recurso. Pelo alegado, requereu, que lhe seja fosse restituído o prazo para apresentação de recurso. Por fim, requereu que os efeitos do pedido de reexame interposto pelo Sr. Adilson Avelina dos Santos lhe sejam estendidos.

De início, reconheço que a questão arguida pelo responsável, ora peticionante, não se trata de uma simples ação ou um simples requerimento. Trata-se, notadamente, de matéria de ordem pública, que vai além do interesse das partes, podendo ser suscitada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ou reconhecida até mesmo de ofício pelo juízo do feito, inclusive, ser alegada por simples petição nos autos. Contudo, destaco que o seu pedido de nulidade absoluta do julgamento destes autos não merece prosperar.

Esclareço, que esta Corte de Contas, com o advento da Resolução TC n.262/2013, instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passou a substituir qualquer outro meio de publicação oficial do Tribunal de Contas, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Desta forma, não há que se falar em notificação pessoal para apresentação de recurso, tampouco em reabertura de prazo para apresentação de razões recursais.

De outra banda, verifico que em relação ao petitório do interessado para que os efeitos do recurso apresentado pelo Senhor Adilson Avelina sejam aproveitados por ele, trata-se de norma regimental, cuja aplicabilidade está intrínseca ao julgamento do presente recurso. Neste sentido, lanço o entendimento do artigo 401 do RITCEES, *que estabelece que havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.*

Assim, ante o esposado, deixo de acolher a preliminar de nulidade absoluta arguida pelo Senhor Marcos Bruno Santos.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Em síntese, o recorrente questiona a tipificação dos atos, descritos pela equipe técnica, como de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada sob a fundamentação do art. 135, II da Lei Municipal nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC nº 261/2013. Alega ainda, que a tipificação dada por esta Casa foi incorreta, pois a lei municipal promulgada pela Câmara seria constitucional. Nessa linha, arguiu o recorrente:

*"Assim, data vênia, não foi o ato concretizado, razão pela qual não poderemos considerar, assim, grave infração a norma contábil.*

*A Lei nº 101/2000 fala, expressamente, em ato que provoque o aumento de despesa com pessoal. Em outras palavras, a lei veda o ato em concreto e não o ato em abstrato. Portanto, como a Lei Municipal promulgada tem efeitos limitados, depende de norma infra legal para a produção de seus efeitos, não poderia o recorrente, na condição de Presidente da Câmara, e não de ordenador de despesa, ser acusado de ter praticado ato em concreto, que aumentaria, em tese, despesas com pessoal."*

De outra banda, fundamenta a Secex Recursos:

*"Um primeiro ponto a ser ressaltado é que o item 3 do Acórdão recorrido alcança as três irregularidades mantidas na decisão. Ou seja, as três irregularidades foram consideradas, por esta Corte de Contas, como "prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial".*

*O recorrente, ao apresentar suas razões recursais admite a segunda e a terceira irregularidades: ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro/ ausência de declaração do ordenador sobre a adequação orçamentária da despesa e nomeação de AGPs sem o quantitativo de cargos previsto por lei. Sua linha argumentativa aduz, equivocadamente, que tais condutas poderiam ser sanadas caso houvesse nova lei abordando a estimativa de impacto orçamentário e apontando o quantitativo de cargos de AGPs.*

*Impende destacar que as duas irregularidades caminham juntas, pois sem o quantitativo de cargos não há como fazer a estimativa do impacto orçamentário. Ademais, este deve ser anterior à aprovação da lei, até porque a aprovação deve, obrigatoriamente, levar em consideração a referida estimativa de impacto. Ou seja,*

*a justificativa do gestor fere a lógica, sendo impossível de ser acatada. Não se poderia aceitar depois, algo que obrigatoriamente deveria ser considerado antes da aprovação da lei.*

*O artigo 21 da LRF prescreve ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 da própria LRF e o disposto no inciso XIII do artigo 27 da Constituição e no § 1º do artigo 169 também da Constituição.*

*Os artigos 16 e 17, por seu turno, estabelecem:*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.*

*(...)(grifamos).*

*Nota-se, da leitura dos artigos acima elencados, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de adequação orçamentária devem instruir o projeto de lei que cria as despesas com pessoal. Não podem ser apresentados em momento posterior, pois não poderiam então cumprir a função a eles conferida pela LRF.*

*O mesmo ocorre com a ausência de quantitativo de cargos. A falta do quantitativo torna impossível saber quais serão as consequências financeiras da lei que se pretende aprovar (e que de fato, foi aprovada). As duas irregularidades, conjuntamente analisadas, subvertem totalmente o regime jurídico de responsabilidade fiscal estabelecido pela LC n. 101/00, o que traduz de forma eloquente a gravidade das condutas ora examinadas, não merecendo prosperar a argumentação do gestor de uma possível convalidação, em momento posterior.*

*Quanto à irregularidade de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, declara não ter produzido ato em concreto, que aumentasse a despesa, existindo nesse contexto apenas a lei que criou os cargos, Lei Municipal n. 4962/2012.*

*Não é esta, contudo, a melhor exegese do artigo 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo legal mencionado assim estabelece:*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*(...)*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifamos).*

*A expressão "ato de que resulte aumento da despesa" deve ser interpretada a partir de uma análise sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, deve ter uma interpretação compatível com os critérios de planejamento e controle de despesas tão caros à mencionada norma.*

*Assim é que a vedação legal não se dirige ao ato em si, ou o objetivo*



da norma seria facilmente burlado. "Ato de que resulte aumento de despesa", portanto, guarda um significado de potencialidade; o ato combatido pela lei irá resultar, no futuro, em aumento de despesa com pessoal.

Corroborando esse entendimento, vemos em manifestações doutrinárias que a geração da despesa deve ser considerada desde o momento da aprovação da lei ou ato normativo tendente a aumentar as despesas com pessoal. Esse é o entendimento de Greggianin, que complementa:

Os demais atos de provimento devem ser considerados desdobramentos do primeiro, eleito pelo legislador como o ato primeiro da geração da despesa pública. **A criação de cargos em final de mandato, ainda que sem provimento, detém, por si só, os elementos de suspeita e reprovação combatidos pela LRF.**

Rocha (2007) tem a mesma opinião. Ele afirma que **'a autorização legislativa não poderá ser utilizada no período defeso, visto que configuraria aumento de despesas e acarretaria a nulidade do ato do administrador que lhe usasse como fundamento'**.

**Em segundo lugar, mesmo que a despesa não ocorra no período abrangido pelo art. 21, e somente venha a ser realizada na gestão futura, a prática do ato que a originou é que determinará o ilícito.** (grifamos).

Isto posto, não merece ser acatado o argumento do gestor de que não praticou ato de aumento de despesas com pessoal, tendo em vista que a Lei Municipal n. 4962/2012 foi aprovada e promulgada em lapso temporal proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que os atos concretos dela decorrentes tenham ocorrido no exercício seguinte.

Na mesma linha, temos o Parecer em Consulta n. 072/2001, deste Tribunal de Contas, que entende proibida no período abrangido pelo art. 21, parágrafo único, da LC n. 101/00, a criação de cargos..."

Esclareço que em relação aos pontos levantados pelo recorrente, acompanho *in totum* o r.voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, acompanhando a equipe técnica e o douto corpo ministerial.

Contudo, em relação à proposta da equipe técnica, encampada pelo Ministério Público de Contas, de **determinar à Câmara Municipal de Cariacica a adoção de providências necessárias à anulação dos atos de nomeação de servidores que tenham por fundamento a Lei Municipal n. 4962/2012**, permito-me divergir, por considerá-la mais gravosa ao recorrente, já que a decisão a quo não trás tal exigência.

Assim, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*, cujo fundamento se sustenta no juízo de que a pena imposta ao réu não poderá ser agravada quando apenas ele houver recorrido da decisão, deixo de encampar a citada determinação. Nesse ponto, a doutrina majoritária entende que a nova decisão não pode piorar o gravame anteriormente sofrido pela parte.

Em que pese tal princípio ser aplicado, por previsão legal, ao processo penal e, por interpretação sistemática, ao processo civil, no processo administrativo há farta jurisprudência de sua aplicabilidade.

Corroborando a tese de impossibilidade de agravar a decisão recorrida, peço vênias à equipe técnica para transcrever a Súmula Vinculante nº 03 do STF, que vai de encontro ao direcionamento sugerido:

*"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."*

Nesse passo, verificando a impossibilidade de proceder à anulação de ato de nomeação, sem ao menos oportunizar a oitiva da parte afetada, deixo de acompanhar a Área Técnica e Ministério Público de Contas neste ponto.

Ante o exposto, **acompanhando parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO**

**pelo indeferimento da Preliminar de nulidade absoluta** arguida pelo Senhor Marcos Bruno Santos;

pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de que sejam **mantidos os termos do Acórdão 1576/2015, fls. 270/283 dos autos TC-7141/2013**, que rejeitou as razões de justificativas do Senhor Adilson Avelina dos Santos e do Senhor Marcos Bruno Bastos, entendendo pela procedência parcial da representação, apenando-lhes com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada, **divergindo quanto à determinação** proposta pela área técnica. Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

**VOTO VISTA DO EXM. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Adilson Avelina dos Santos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cariacica no exercício de 2012, em face do Acórdão TC 1576/2015 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 7141/2013, que considerou parcialmente procedente a Representação, aplicando multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 ao recorrente, bem como ao Presidente da Câmara em 2013, Sr. Marcos Bruno Bastos, em face das irregularidades ali indicadas.

Ressalte-se que foi intentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, tendo o E. Conselheiro Relator dos autos proferido voto pelo recebimento como Pedido de Reexame, sem efeito suspensivo, em face dos artigos 164, 166 e 399 da Lei Complementar 621/2012, devidamente acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão – Plenário 01717/2016-4 (fl. 21).

Estando o processo pautado para a 22ª Sessão Ordinária do Plenário, a ser realizada em 28/6/2016, foi proferida a decisão supramencionada, ingressando nos autos o Sr. Marcos Bruno Bastos, com a documentação de fls. 25-32, onde solicita a suspensão do julgamento, reabertura do prazo para sua manifestação, bem como, alternativamente, o recebimento da sua documentação como recurso de reconsideração e/ou expansão do recurso apresentado pelo Sr. Adilson Avelina dos Santos, em face dos efeitos benéficos da futura decisão, alegando nulidade processual decorrente da intimação para o julgamento do Processo original.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Recurso – SECEX Recurso, emitiu a Manifestação Técnica 0938/2016-1, abordando, especificamente, a alegação do Sr. Marcos Bruno quanto à nulidade absoluta do julgamento, em razão da ausência de notificação pessoal sobre o Acórdão TC 1576/2015, tendo a Instrução Técnica de Recurso – ITR 0019/2017-1, concluído pela negativa de provimento do recurso, com expedição de determinação no sentido de que sejam anuladas as nomeações decorrentes da Lei 4.962/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 1785/2017, acompanhando a área técnica, pugna pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do presente Pedido de Reexame.

O Eminent Relator dos autos, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, proferiu voto, de fls. 72-80, em que, acompanhando parcialmente o entendimento técnico e ministerial, votou pelo conhecimento e pela negativa de provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se os termos do Acórdão TC 1576/2015, deixando de acolher a sugestão de expedição de determinação.

Na sequência dos atos e fatos, após pedido de vistas, vieram os autos a este Magistério de Contas para melhor se inteirar dos termos do voto proferido pelo Eminent Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, a fim de formar convicção, com vistas à deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

#### **É o sucinto relatório.**

#### **VOTO DE VISTA**

Cuidam, pois, os presentes autos de Pedido de Reexame, em que pretende o recorrente a reforma do Acórdão TC 1576/2015-Plenário, tendo o Eminent Relator destes autos negado provimento ao recurso, assim passo ao enfrentamento da matéria em apreço.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico consonância parcial entre a área técnica, o Parquet de Contas, e o Eminent Conselheiro Relator destes autos, no sentido de que seja o presente Pedido de Reexame conhecido e não provido, mantendo-se os termos do Acórdão TC 1576/2015, tendo a área técnica se manifestado através da SECEX Recurso, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 0019/2017-1, *verbis*:

[...]

#### **CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, opina-se pela negativa de provimento do recurso. Ademais, sugerimos que esta Corte de Contas determine à Câmara Municipal de Cariacica a adoção das providências necessárias à anulação dos atos de nomeação de servidores que tenham por fundamento a Lei Municipal n. 4962/2012.** (g. n)

O douto representante do Parquet de Contas, por seu turno, acompanhou na íntegra, a área técnica, nos termos do Parecer 1785/2017, lavrado pelo Procurador, Dr. Luciano Vieira.

O Eminent Relator dos autos, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, em seu voto, acompanhou parcialmente o entendimento técnico e ministerial, votando pelo indeferimento da Preliminar de nulidade absoluta arguida pelo Sr. Marcos Bruno Bastos, bem como pelo aproveitamento, a ele, das razões recursais apresentadas pelo

Sr. Adilson Avelina dos Santos, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO:

**1- Pelo indeferimento da Preliminar de nulidade absoluta arguida pelo Senhor Marcos Bruno Santos;**

**2- pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reexame, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de que sejam mantidos os termos do Acórdão 1576/2015, fls.270/283 dos autos TC-7141/2013, que rejeitou as razões de justificativas do Senhor Adilson Avelina dos Santos e do Senhor Marcos Bruno Bastos, entendendo pela procedência parcial da representação, apenando-lhes com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada, divergindo quanto à determinação proposta pela área técnica. (g.n.).

Porquanto, são estas as considerações processadas nos autos do recurso sob análise, passando a análise pormenorizada da matéria apresentada nas razões do recurso.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REEXAME INTENTADO:**

Da análise das condições de admissibilidade do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Adilson Avelina dos Santos, verifico que a parte é **capaz e possui legitimidade e interesse processual**.

Ademais, o Recurso foi interposto em 6/4/2016, após a disponibilização da Notificação do Acórdão TC 1576/2015 no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas **no dia 7/3/2016**, considerando-se publicada em 8/3/2016, conforme certificação expedida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, à fl. 284, do Processo TC 7141/2013 (apenso), portanto, **tempestivo** é o presente recurso, havendo interesse e legitimidade, devendo ser conhecido por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme análise contida do voto do Eminentíssimo Relator destes autos.

## **3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL:**

O Sr. Marcos Bruno Bastos ingressou, extemporaneamente, nos autos apresentando petição no sentido de que seja reconhecida nulidade absoluta do julgamento destes autos, tendo em vista que não fora notificado pessoalmente do teor do Acórdão TC 1576/2015-Plenário, o que o teria impedido de exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa por meio de interposição de recurso.

A Resolução TC 262/2013 instituiu o Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, no qual passou a serem publicados todos os seus atos, com exceção de atos que, por lei, exija publicação em outros veículos oficiais, ou que exija intimação pessoal, assim, **não há que se falar em notificação pessoal e/ou reabertura de prazo para apresentação de razões recursais**.

Vislumbro, no entanto, possibilidade de atendimento ao pleito do peticionante, no sentido de que **lhe sejam estendidos os efeitos benéficos de nova decisão, nos termos do artigo 158 da Lei Complementar Estadual 621/2012**.

Assim sendo, acompanho o entendimento do E. Conselheiro Relator dos autos quanto a este fato e rejeito a preliminar de nulidade absoluta arguida pelo Sr. Marcos Bruno Bastos, **estendendo-lhe, no entanto, os efeitos benéficos da nova decisão a ser proferida por este Tribunal de Contas**, se assim for, em face do disposto no artigo 158 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

## **4. DO MÉRITO RECURSAL:**

Cumprido, portanto, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidade constantes do Acórdão recorrido, à luz da documentação dos autos, das razões recursais, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

### **4.1 EXPEDIÇÃO DE ATO QUE ACARRETA AUMENTO DO GASTO COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:**

**Base legal:** artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigos 16, 17 e 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; **Agente responsável: Adilson Avelina dos Santos** - Presidente da Câmara Municipal em **2012**.

A Lei Municipal 4962/2012 foi publicada em 29/12/2012, tendo extinguido os 117 cargos em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar CL 1, Assessor Parlamentar CL 2 e Assessor de Gabinete CL 3 (fl. 69), com exercício exclusivamente nos gabinetes dos vereadores, transformando-os em Assessores de Gabinete Parlamentar - AGP, com níveis de 1 a 5, e vencimentos definidos no Anexo 1 (fl. 27) da referida lei (artigo 1º).

Paralelamente, no seu artigo 11, a referida lei instituiu a verba de gabinete, no valor mensal máximo de R\$ 20.000,00 para cada vereador, **destinada ao pagamento desses AGP's,**

**possibilitando a cada vereador, a escolha do quantitativo dos Assessores (AGP) que desejar nomear, observando os 5 níveis do cargo e a respectiva remuneração, e o teto máximo de gasto - R\$ 20.000,00/mês, controle a ser feito a cada ato de nomeação.**

A mesma lei concedeu, ainda, reajuste de 5,68% aos cargos de Encarregado de Apoio Administrativo e Encarregado de Apoio Legislativo CL 4, reduzindo o quantitativo do 1º, de 6 para 3 cargos (fls. 69 e 28) e transformou o cargo de Procurador Jurídico, de CL 1 para CL 0.

Segundo o relato técnico, a remuneração e os encargos sociais dos 117 cargos extintos e transformados em AGF, em dezembro de 2012, foi de R\$ 227.374,25, sendo que a folha de pagamento dos AGF's nomeados, somou R\$ 540.610,31 (base janeiro a agosto de 2013), **resultando em aumento de despesa de pessoal no total de R\$ 313.236,06 decorrente de ato editado nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Legislativo.**

O responsável alegou, inicialmente, que a lei visou a adequação da situação dos cargos aos quais cada vereador tem direito, estabelecendo o limite a ser gasto com os mesmos, utilizando o padrão adotado pelo Congresso Nacional, tendo havido acréscimo para a legislatura seguinte, de mais 3 vereadores, o que demandaria um acréscimo de despesas com pessoal.

Na fase recursal, limitou o recorrente a discorrer sobre a multa a ele aplicada, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não houve ato tipificado como infração à norma legal e regulamentar de natureza orçamentária, contábil e financeira, de acordo com o artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013, **haja vista que a lei atacada foi considerada constitucional, não procedendo a multa de R\$ 3.000,00 aplicada;**

- Constatada a constitucionalidade da lei, caberia, no máximo, recomendação à Câmara Municipal, para adequação da norma, e, considerando essa possibilidade, não se pode alegar grave infração à norma legal;

- A Lei 101/2000 fala expressamente em ato que provoque aumento da despesa com pessoal, ou seja, veda o ato em concreto e não o ato abstrato.

Assim, como a lei em comento tem efeitos limitados, dependendo de norma infralegal para produzir efeitos, não poderia o recorrente, na condição de Presidente da Câmara, e não de ordenador de despesa, ser acusado de prática de ato, em concreto, que, em tese, aumentaria a despesa com pessoal.

Verifico do voto condutor do Acórdão TC 1576/2015 que não foi o apontamento de irregularidade, ora em análise, atribuído à responsabilidade do Sr. Marcos Bruno Bastos.

A substância da ITR 19/2017-1 agrupou os três itens de irregularidade constantes do v. acórdão recorrido para análise, concluindo por sugerir a negativa de provimento do recurso e determinação no sentido de que sejam anulados os atos de nomeação decorrentes da lei em comento, citando o Parecer Consulta TC 072/2001, doutrina e jurisprudência, e contra argumentando, neste apontamento, o seguinte:

- O item 3 do acórdão recorrido (nomeações de AGP's sem o quantitativo de cargos definidos em lei, alcança as três irregularidades mantidas na decisão, ou seja, as três foram consideradas) por esta Corte de Contas, como "prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial";

- Quanto à irregularidade de aumento da despesa nos últimos 180 dias do mandato, não merece prosperar o argumento do gestor de que não praticou ato de aumento de despesa com pessoal, pois, **a Lei Municipal 4962/2012 foi aprovada e promulgada em lapso temporal proibido pela LRF, ainda que os atos dela decorrentes tenham ocorrido no exercício seguinte;**

- Admitir-se a edição de lei que cria cargos comissionados no período de 180 dias anteriores ao término do mandato do gestor implica em frustrar a proteção de ambos os bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam a gestão fiscal responsável e o princípio da moralidade.

Examinando os autos, verifico que a lei municipal em análise originou-se do Projeto de Lei CMC 76/2012 de 12/12/2012, sendo aprovada pelas Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, pelos demais vereadores, **sendo promulgada em 29/12/2012.**

Constato que os valores das remunerações dos 117 cargos extintos e/ou transformados, informados pela equipe de auditoria representante, tomam como base a tabela de vencimento de outros cargos diferentes dos que foram extintos, identificados como CL 1, CL 2 e CL 3, constante do Anexo 2 da lei em apreço (fls. 7 e 28-

29 do Processo TC 7141/2013), que somam o valor mensal de R\$ 152.548,98 (somente vencimentos), o que resulta no valor mensal para cada um dos 16 vereadores, de R\$ 9.534,31.

O quantitativo de cargos extintos e/ou transformados são os que constam do artigo 2º da Lei Municipal 4699/2009 (fls. 69-70 do mesmo processo, apenso).

Quanto aos valores referentes aos novos cargos, baseou a equipe técnica, nas folhas de pagamento dos meses de janeiro a agosto de 2013, bem como na relação de servidores nomeados, acostada às fls. 75-77 do mesmo processo (apenso), totalizando R\$ 362.704,00, o que resulta no valor mensal para cada um dos 19 vereadores, de R\$ 19.089,68.

Assim sendo, pode-se concluir que o aumento da despesa mensal para cada um dos 19 vereadores foi de R\$ 9.555,37, valor este, superior a 100% do valor mensal anterior (R\$ 9.534,31).

Realizados esses cálculos, entende-se que a lei, em análise, não menciona a inclusão de encargos sociais, férias, 13º vencimento no limite mensal da verba de gabinete de R\$ 20.000,00.

Aliás, esse é um ponto que carece de regulamentação, haja vista que a remuneração do servidor não se resume ao vencimento, e, ao incluir o 13º vencimento, 1/3 de férias e as obrigações patronais (20%), esse valor, se calculado no ano e dividido por 13 meses, resultará no valor mensal de R\$ 24.615,38 (R\$ 20.000,00 x 13 + 6.666,67 (1/3 de 20.000,00) + 20% - INSS: 13 = 24.615,38).

Sobre o assunto, o parágrafo único, do artigo 21 da Lei Complementar 101/2000, estabelece que, *verbis*:

[...]

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.** (g. n.)

Denota-se do dispositivo legal transcrito que **a vedação é para ato que aumente a despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder ou órgão, e, no caso, não ocorreu esse aumento, tendo o Presidente da Câmara Municipal promulgado uma lei em 29/12/2012 para vigência a partir de 1/1/2013, sendo que esta lei não se limitou a criar o cargo, mas, entre outras providências, extinguiu os cargos existentes e reduziu o quantitativo de outro, de 06 para 03 cargos.**

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de irregularidade relativamente ao Presidente da Câmara Municipal pelo aumento de despesa nos últimos 180 dias do seu mandato, **haja vista que as nomeações somente ocorreriam em exercícios futuros.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial, bem como do Eminentíssimo Conselheiro Relator destes autos e **afasto a presente irregularidade** constante do v. acórdão recorrido.

**4.2 AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA PARA LEI QUE RESULTOU EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL:**

**Base legal:** artigo 37, *caput*, e inciso X, da Constituição Federal, c/c os artigos 15, 16, 17 e 21, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, e artigo 54, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

**Agente responsável: Adilson Avelina dos Santos** - Presidente da Câmara Municipal em 2012.

O responsável alega, inicialmente, que tal fundamento é inverídico, haja vista que o duodécimo para o ano subsequente já estava definido, havendo aumento, assim como está projetado para o ano de 2014.

Aduziu que, quando do aumento do número de vereadores de 16 *edís*, no ano de 2012, para 19 *edís*, no ano de 2013 e seguintes, também foi formulada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador a adequação orçamentária para tais despesas.

Na fase recursal, limitou-se a combater a multa a ele aplicada, alegando, em síntese, que **não teria incorrido em grave infração à norma legal de natureza orçamentária financeira e contábil, conforme prevê o artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, haja vista que a lei pode ser alterada a qualquer momento.**

Verifico do voto condutor do Acórdão TC 1576/2015, que não foi esse item de irregularidade atribuído ao Sr. Marcos Bruno Bastos.

Asubscritora da ITR 19/2017-1 agrupou os três itens de irregularidade constantes do v. acórdão recorrido para análise, concluindo por sugerir a negativa de provimento do recurso e determinação no sentido de que sejam anulados os atos de nomeação decorrentes da lei em comento, citando o Parecer Consulta TC 072/2001, doutrina e jurisprudência, e contra argumentando, quanto a este apontamento, o seguinte:

- O recorrente, em suas razões recursais, admite a 2ª e a 3ª irregularidades (ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro/ausência de declaração do ordenador sobre a adequação da despesa, e nomeação de AGP's sem o quantitativo de cargos previsto em lei);

- Impende destacar que as duas irregularidades caminham juntas, pois, sem o quantitativo de cargos não há como fazer a estimativa do impacto orçamentário;

- A falta do quantitativo de cargos, da mesma forma, torna impossível saber quais serão as consequências financeiras da lei que se pretende aprovar.

Assim, as duas irregularidades juntas subvertem totalmente o regime jurídico de responsabilidade fiscal estabelecido pela LC 101/2000.

Examinando os autos, verifico que, embora assista razão à área técnica quanto à inobservância do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 - LRF (estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), não foram relatados os efeitos deste fato, os quais estão definidos nos parágrafos e incisos do mesmo artigo e do artigo 17, quais sejam:

- Inadequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA - superação dos limites de gastos para o exercício, ressalvando que a LOA, cuja cópia consta das folhas 43-45 dos autos do Processo TC 7141/2013 (apenso), somente foi sancionada em janeiro de 2013 (§ 1º, inciso I, do artigo 16).

- Incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - se a despesa contraria as diretrizes, objetivos e metas previstos nesses instrumentos ou infrinja qualquer de suas disposições (§ 1º, inciso II, do artigo 16).

Ressalte-se que as referidas leis encontram-se acostadas às fls. 31-42 dos autos do Processo TC 7141/2013 (apenso), constando dos artigos 30 e 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, obrigação no sentido de que sejam observados os limites de gastos com pessoal e encargos sociais previstos nos artigos 19, 20 e 71 da LRF, quando da proposta orçamentária e, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, somente serão admitidos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente, se observados os limites da LRF e a alteração da legislação vigente.

Não vislumbro das referidas leis ou do relato técnico infringência às suas disposições, uma vez que, considerando que a Lei Orçamentária Anual - LOA somente foi aprovada e sancionada, em janeiro de 2013, ou seja, após a vigência da lei em comento, **entendo que a presente irregularidade é de natureza essencialmente formal, não trazendo qualquer prejuízo ao erário ou à lei propriamente.**

Com relação aos argumentos da área técnica de que a ausência de quantificação dos cargos de AGP's criados impossibilita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o conhecimento prévio das consequências financeiras da lei a ser aprovada, entendo que estes não procedem pelo fato de que a lei estabeleceu o valor limite de R\$ 20.000,00 para pagamento dos servidores nomeados para o referido cargo, distribuído nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5.

Em assim sendo, o impacto orçamentário-financeiro e as consequências financeiras da lei aprovada e promulgada, em 29/12/2012, não seria determinado pelo número de cargos criados ou das nomeações nos cinco níveis do cargo, **mas, pelo valor máximo a ser gasto com as nomeações (R\$ 20.000,00/mês) para cada um dos 19 vereadores.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial, bem como do Eminentíssimo Conselheiro Relator destes autos e **afasto a presente irregularidade constante do v. acórdão recorrido.**

**4.3 NOMEAÇÃO DE AGP'S SEM O QUANTITATIVO DE CARGOS DEFINIDOS/PREVISTOS POR LEI.**

**Base legal:** artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

**Agentes responsáveis: Adilson Avelina dos Santos** - Presidente da Câmara Municipal em 2012 e  **Marcos Bruno Bastos** - Presidente de 2013.



O Sr. Adilson Avelina alegou, inicialmente, que a Lei 4962/2012 estabeleceu um limite financeiro de gastos com as nomeações nos cargos criados em 5 níveis, proporcionando a cada um dos 19 vereadores, a nomeação do quantitativo de Assessores com maior ou menor qualificação, observado o limite mensal de R\$ 20.000,00, de acordo com suas metas de atuação junto à sua parcela da população.

Na fase recursal, limitou-se a combater a multa a ele aplicada, alegando, em síntese, que não teria incorrido em grave infração à norma legal de natureza orçamentária financeira e contábil, conforme prevê o artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, haja vista que a lei pode ser alterada a qualquer momento.

Verifico do voto condutor do Acórdão TC 1576/2015 que foi esse o único item de irregularidade atribuído ao Sr. Marcos Bruno Bastos, Presidente da Câmara Municipal em 2013.

O Sr. Marcos Bruno alegara, inicialmente, que **não poderia ser responsabilizado por qualquer dos indicativos de irregularidade relatados nos autos, pois, o seu mandato de vereador e de Presidente da Câmara Municipal iniciou em 1º de janeiro de 2013, quando a referida lei já estava em vigência, cabendo-lhe tão somente promover a sua aplicação,** haja vista que a mesma goza de presunção de legalidade.

Alegou, ainda, que adotou todas as medidas necessárias para que a referida lei pudesse ser aplicada, mantendo-se o equilíbrio das contas públicas cortando gastos e se eximindo de reajustar os vencimentos dos servidores.

Na fase recursal, tendo perdido o prazo legal para a interposição do recurso, solicitou a extensão, a ele, dos efeitos benéficos da futura decisão no recurso interposto pelo seu antecessor.

A subscritora da ITR 19/2017-1 agrupou os três itens de irregularidade constantes do v. acórdão recorrido para análise, concluindo por sugerir a negativa de provimento do recurso e expedição de determinação no sentido de que sejam anulados os atos de nomeação decorrentes da lei em comento, citando o Parecer Consulta TC 072/2001, doutrina e jurisprudência, e contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Os atos de nomeação para os cargos criados pela Lei Municipal 4962/2012, **ainda que tenham ocorrido em 2013, são nulos de pleno direito, como declara o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar 101/2000, por terem sido praticados com base em lei que viola a referida LRF.**

O Eminentíssimo Conselheiro Relator destes autos acompanhou, parcialmente, a área técnica e o *Parquet* de Contas, divergindo apenas quanto ao opinamento pela expedição de determinação no sentido de que sejam anulados os atos de nomeação decorrentes da lei em comento, por considerá-la mais gravosa ao recorrente, já que a decisão *a quo* não traz tal exigência, assim se posicionando: "Assim, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*, cujo fundamento se sustenta no juízo de que a pena imposta ao réu não poderá ser agravada quando apenas ele houver recorrido da decisão, deixo de encampar a citada determinação. Nesse ponto, **a doutrina majoritária entende que a nova decisão não pode piorar o gravame sofrido pela parte.**"

Quanto ao entendimento técnico de que o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor decorre da edição da lei e não das nomeações propriamente, entendo equivocado, **sendo que tal fato não causa a nulidade da lei, nem das nomeações dela decorrentes, como entendeu a subscritora da ITR, pois, trata-se de um ato legislativo de vigência futura e por tempo indeterminado, praticado por todos os vereadores, e não de um ato executivo isolado do Presidente da Câmara Municipal, com vigência restrita ao final do mandato respectivo.**

Se por um lado, o fato de a lei ter sido editada nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da Câmara, e também, daquela legislatura, não enseja a sua nulidade, bem como das nomeações dela decorrente, lado outro, **não há responsabilização do agente que promulgou a lei, e, ainda menos do agente que apenas a cumpriu, efetuando as nomeações dela decorrentes, por imperativo de segurança jurídica.**

O Presidente da Câmara Municipal em 2012, promulgou uma lei com vigência a partir de 2013, sendo as nomeações realizadas pelo Presidente em 2013, em cumprimento estrito da lei, **não podendo se negar ao cumprimento da mesma, que tinha presunção de validade e de legalidade.**

Se não fossem realizadas as nomeações, o Presidente da Câmara, em 2013 poderia estar inviabilizando o funcionamento dos gabinetes dos 19 vereadores da legislatura que iniciou no dia 1º de janeiro de 2013, pois a referida lei não somente criou o cargo de AGP em 5 níveis, **mas extinguiu todos os cargos antes existentes nos**

**gabinetes dos vereadores, os quais foram automaticamente exonerados.**

O fato de a lei criar o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar – AGP em 5 níveis, sem atribuir quantitativo ao cargo e aos níveis, não a torna ilegítima ou nula, haja vista que **estabeleceu o valor limite mensal de R\$ 20.000,00 para cada um dos 19 vereadores realizarem o pagamento dos servidores nomeados, concedendo-lhes autonomia para escolha de quantos servidores nomear em cada um dos 5 níveis de especialização atribuídos pela lei.**

Assim sendo, entendo que, não havendo irregularidade na ausência de quantificação do cargo e dos níveis de 1 a 5 correspondentes, **não há que se falar em irregularidade ou nulidade dos atos de nomeação.**

Posto isto, acompanho o entendimento do Eminentíssimo Conselheiro Relator destes autos, no que se refere ao não acolhimento do posicionamento técnico e ministerial quanto à expedição de determinação, no sentido de que sejam anulados os atos de nomeação decorrentes da lei em comento e, **divergindo** dos três entendimentos quanto ao restante da manifestação, acolho as razões recursais, **afasto a presente irregularidade constante do v. acórdão recorrido, sob a responsabilidade dos senhores Adilson Avelina dos Santos e do Sr. Marcos Bruno Bastos.**

#### **5. DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, bem como do Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **VOTO** no sentido de que o Colegiado do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**5.1 CONHEÇA** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Adilson Avelina dos Santos, para, no mérito, lhe dar **TOTAL PROVIMENTO**, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidade constantes do v. Acórdão TC 1576/2015 – Plenário;

**5.2** Deixe de acolher a **Preliminar de nulidade absoluta arguida pelo Sr. Marcos Bruno Bastos**, estendendo-lhe, no entanto, os efeitos benéficos da nova decisão, em face do disposto no artigo 158 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**5.3 Afaste**, pelas razões antes expendidas, os indicativos de irregularidade mantidos no v. acórdão recorrido, tratados **nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 desta decisão**, em face das razões antes expendidas;

**5.4 Expeça RECOMENDAÇÃO** à atual Administração da Câmara Municipal de Cariacica, no sentido de que promova a regulamentação da Lei Municipal 4962/2012, haja vista que a remuneração do servidor não se resume ao vencimento, e, ao incluir o 13º vencimento, 1/3 de férias e as obrigações patronais (20%), resultará no valor mensal respectivo, para fins de estimativa da despesa geral com pessoal no exercício.

#### **É como voto**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3385/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto proferido pelo então relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Rejeitar preliminar** de nulidade absoluta arguida pelo senhor Marcos Bruno Santos;

**2. Conhecer** o presente Pedido de Reexame,

**3.** No mérito, **negar provimento** ao recurso, no sentido de que sejam **mantidos os termos do Acórdão 1576/2015**, fls. 270/283 dos autos TC-7141/2013, que rejeitou as razões de justificativas dos senhores Adilson Avelina dos Santos e Marcos Bruno Bastos, entendendo pela procedência parcial da representação, apenando-lhes com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada, divergindo quanto à determinação proposta pela área técnica;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pelo provimento do recurso.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente****CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****Relator nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****LUCIANO VIEIRA****Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas  
Lido na sessão do dia: 03/10/2017****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-geral das sessões**

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO  
Presidente****CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****Relator****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****LUCIANO VIEIRA****Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-geral das sessões****ACÓRDÃO TC-982/2017 – PLENÁRIO****PROCESSO - TC 7113/2016****JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA****ASSUNTO - AGRAVO****AGRAVANTE - ADILSON AVELINA DOS SANTOS****ADVOGADO - JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA (OAB/ES 13.592)****EMENTA: AGRAVO – CONHECER – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO****DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO – ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOAO LUIZ****COTTA LOVATTI:****RELATÓRIO**

O presente feito cuida de Agravo interposto pelo Senhor **Adilson Avelina dos Santos**, em face da **DECISÃO TC-1717/2016**, que recebeu o recurso interposto (TC-3385/16), como pedido de reexame, com base no princípio da fungibilidade, deixando de conceder efeito suspensivo ao mesmo, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, nos autos do processo TC-3385/2016-9.

Requer o agravante, em síntese, o recebimento do presente recurso, que seja dado provimento ao mesmo e, via de consequência, que se aplique ao Pedido de Reexame (TC-3385/16), efeito suspensivo. Conforme inteligência do artigo 417 c/c artigo 418 do RITCEES, o conselheiro titular encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame interposto pelo ora agravante.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de parecer da lavra do Procurador de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, que opinou pelo conhecimento do agravo e pelo indeferimento de atribuição de efeito suspensivo.

Verifico, contudo, que o Pedido de Reexame (TC-3385/16), que se busca o efeito suspensivo, fora julgado, acarretando a prejudicialidade de sua análise, em face da perda de seu objeto.

Ora a pretensão do agravante se tornou absolutamente insubsistente com o julgamento do processo principal, não havendo *in casu* a possibilidade jurídica do pedido agravado por perda de objeto.

Desta forma, por todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do presente Recurso de Agravo**, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Entretanto, quanto ao **mérito**, impõe-se a **extinção dos autos sem resolução de mérito** em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7113/2016, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso de Agravo, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito **extinguir os autos sem resolução de mérito**, em razão da perda de objeto, **arquivando-se** o processo após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

**ACÓRDÃO TC-983/2017 – PLENÁRIO****PROCESSO - TC-6846/2016****JURISDICIONADO - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****RESPONSÁVEL - SANDRA MARA MENDES DA SILVA BASSANI****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE****2015 – REGULAR– QUITAÇÃO – ARQUIVAR.****O EXMO. SR. AUDITOR MARCO ANTÔNIO DA SILVA :**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. **Sandra Mara Mendes da Silva Bassani**, ordenadora de despesas.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos do Relatório Técnico nº 00440/2017-1 (fls. 08-15) e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 02843/2017-1 (fls. 18-19), sugeriu julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço, nos termos do art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer nº 03146/2017-6, de fl. 23, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.****VOTO**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, relativa ao exercício de 2015, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

**1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, dando-se quitação à agente responsável.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 02843/2017-1, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico Contábil RTC 00440/2017-1 que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

**6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual ora avaliada refletiu a gestão da Sra. Sandra Mara Mendes da Silva Bassani, no exercício de funções como ordenadora de despesas da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, no exercício de 2015.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

**Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas da Sra. Sandra Mara Mendes**

**da Silva Bassani, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.** - (g. n.).

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**  
[...]

**Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável.** (g.n.).

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

**2. DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. **Sandra Mara Mendes da Silva Bassani**, ordenadora de despesas, **dando-lhe a devida quitação.**

Por fim, proponho **VOTO** no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos.**

**É como voto.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6846/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora Sandra Mara Mendes da Silva Bassani, dando-lhe a devida **quitação e arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos da proposta de voto do relator, auditor Marco Antônio Da Silva.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o auditor Marco Antônio da Silva, relator, os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**AUDITOR MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

**ACÓRDÃO TC-1002/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2461/2017 (APENSO: TC-8751/2015)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**ASSUNTO** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGANTE** - MAXIMIANO FEITOSA DA MATA

**INTERESSADOS** - ALINE OLIVEIRA AGUIAR, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA E ROSA MARIA CRIVILLIN

**ADVOGADOS** - FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE (OAB/ES

18.994), GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB/ES 5.879) E RAFAEL FEITOSA DA MATA (OAB/ES 19.772)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – 1) PROCEDENTE – 2) ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELAS SENHORAS ALINE OLIVEIRA AGUIAR DE FRANÇA E ROSA MARIA CRIVILLIN – 3) NÃO ACOLHER JUSTIFICATIVAS – 4) MULTA – 5) DETERMINAÇÃO – 6) ARQUIVAR – EMBARGOS**

**DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS**

**CHAMOUN:****I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração em que o senhor **Maximiano Feitosa da Matta** pleiteia efeitos modificativos em face do Acórdão 139/2017 proferido no Processo TC 8751/2015 que trata de Representação apresentada por vereador da Câmara de Vitória, acerca de irregularidades na utilização da COSIP para o reforço na iluminação pública dos eventos de carnaval no Sambão do Povo. O Plenário desta Corte, por meio do Acórdão ora embargado assim decidiu:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8751/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Julgar procedente** a presente representação, nos termos que dispõe o artigo 95, II, c/c o artigo 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade - Utilização Indevida de Recursos da COSIP – Contribuição Para Custeio de Serviço de Iluminação Pública para Atender Despesas com Reforço de Iluminação Pública do Carnaval de 2014 e 2015 (item III.1 do voto do relator);

**2. Acolher a ilegitimidade passiva** arguida pelas Sr<sup>as</sup>. Aline Oliveira Aguiar de França e Rosa Maria Crivillin, afastando-lhes a responsabilização apontada, em razão dos argumentos e fundamentação contidos no voto do relator – item II;

**3. Rejeitar a ilegitimidade passiva** arguida pelo Sr. Maximiano Feitosa da Matta, em razão dos argumentos e fundamentação contidos no voto do relator – item II;

**4. Não acolher as justificativas** de defesa dos Srs. Maximiano Feitosa da Matta e José Eduardo de Souza Oliveira, **aplicando-lhes**, na forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/12, **multa individual de R\$5.000,00** (cinco mil reais), em decorrência do uso indevido dos recursos da COSIP, na forma fundamentada no voto do relator – item III.1;

**5. Determinar** à atual administração da Prefeitura Municipal de Vitória, para que promova, até o final deste exercício financeiro, a transferência à conta específica da COSIP, dos valores dispendidos no pagamento dos serviços e dos materiais direcionados à iluminação do Sambão do Povo e entornos, relativamente aos contratos 41/2014 e 01/2015.

**6. Dar ciência** ao Representante;

**7. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Instado a se manifestar, a SecexRecursos, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00114/2017-1** (fl. 12/17) opinou pelo não conhecimento dos embargos.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui os termos delineados na Instrução Técnica de Recurso 114/2017-1.

É o relatório. Passo a análise.

**II - ADMISSIBILIDADE**

Vejo que a matéria afeta aos embargos de declaração está regulada pelo Título VIII da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Dos Recursos e Da Revisão), sendo-lhes aplicáveis as disposições dos Capítulos I e IV que cuidam, respectivamente, das disposições gerais e dos embargos propriamente ditos.

**Lei Complementar Estadual 621/2012**

**TÍTULO VIII****DOS RECURSOS E DA REVISÃO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 152. *Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:*

[...]

III - embargos de declaração;

[...]

**CAPÍTULO IV****DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar. Os embargos também foram regulamentados pelo Título VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013) e, em especial, por seus artigos 411 e seguintes.

Especificamente quanto a este expediente, vejo que é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. No entanto, não merece ser conhecido.

Isso porque o feito esbarra na regra contida no art. 167, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal, pois o presente recurso é destinado ao saneamento de contradição, obscuridade ou omissão.

*In casu*, o embargante, inconformado com o deslinde do feito, aduz que o fato gerador nos autos TC 12528/2014 seriam idênticos aos dos autos TC 8751/2015. Ocorre que, o embargante apontou contradição de uma decisão deste Tribunal com outra decisão dessa mesma Corte, mas em processo diverso, *in verbis*:

"Inicialmente, Inicialmente, cabe esclarecer que a eventual omissão deste Tribunal em processos que trataram da matéria, da forma arguida pelos defendentes, especificamente sobre a destinação de recursos oriundos da COSIP para o pagamento dos serviços objeto do Contrato 444/2014 - Pregão Eletrônico 418/2014 - iluminação de Natal (**Processo TC 12528/2014**), se deu em razão de que o efetivo pagamento com tais recursos não teria se comprovado naqueles autos, ante a suspensão dos pagamentos à contratada, o que resultou naquela oportunidade pela não aplicação de multa aos responsáveis por parte deste Tribunal.

Sendo assim, há de ser salientado que o objeto contratado pela PMV, constante do Anexo I do Contrato 444/2014 (**Processo TC 12528/2014**), abarcou situação diversa destes autos, embora tenha o mesmo fato gerador da ilegalidade em comento e, portanto, revela a necessidade de julgamento diferenciado por esta Corte.

Na realidade, em ambos os casos o mérito da questão posta se subsume na contribuição especial de iluminação pública, que tem por fundamento o art. 149-A da Constituição Federal, cuja finalidade específica e o montante de sua arrecadação deve destinar-se exclusivamente ao fim para o qual foi implementado esse tributo, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

Porém, imperioso destacar que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva -, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do *caput* e § 1º do art. 167 da Lei 621/2012.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo Acórdão recorrido.

Desse modo, entendo que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, posto que a contradição capaz de ensejar a sua interposição é aquela que se encontra na própria decisão, no interior do Acórdão embargado, na forma do art. 162 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012), o que não foi apontado no caso em exame.

### (III) CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando entendimento técnico e o parecer do MPEC, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Maximiano Feitosa da Mata, mantendo inalterado o Acórdão 139/2017, devendo o embargante ser intimado da decisão nos termos regimentais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2461/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Maximiano Feitosa da Mata, mantendo inalterado o Acórdão 139/2017, devendo o embargante ser intimado da decisão nos termos regimentais, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

### ACÓRDÃO TC-1003/2017 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-3517/2017

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

**RESPONSÁVEL** - GILSON DANIEL BATISTA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – EXERCÍCIO**

**DE 2017 – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE**

**FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Mensal referente à abertura, janeiro, fevereiro e março de 2017 da Prefeitura de Viana.

Na Instrução Técnica 00075/2017-4, a área técnica verificou que a Prefeitura de Viana apresentou a Prestação de Conta Mensal referente à abertura, janeiro, fevereiro e março de 2017, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3517/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

## Secretário-geral das sessões

**ACÓRDÃO TC-1004/2017 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-3833/2017**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA E FUNDO DE SAÚDE DE MUNICIPAL DE VIANA**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE** - HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**ADVOGADOS** - GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES (OAB/ES 11.687) E MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL (OAB/ES 11.593)**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE****FARIAS CHAMOUN:****I – RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de representação, encaminhada por Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares, em face da **Prefeitura Municipal de Viana** (Fundo Municipal de Saúde de Viana), alegando ser do ramo de comércio de medicamentos, materiais cirúrgicos, equipamentos médicos e odontológicos, sagrando-se vencedora de um processo licitatório, o que teria gerado pedidos de fornecimento, atendidos prontamente.

Em síntese, alega que teria extraído diversas notas fiscais de venda, conforme relaciona em sua exordial, totalizando o valor de R\$ 115.488,22 e que a representada não teria procedido à quitação das notas fiscais, deixando vencê-las, débito que persistiria até a presente data.

Encaminhados os autos à SecexDenúncias, esta Secretaria se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03079/2017-8 pelo não conhecimento da representação, tem em vista não apresentar circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de **interesse público** e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer PPJC 03643/2017-6 da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva acompanhou o entendimento da área técnica pelo não conhecimento da representação.

É o relatório. Passo à análise.

**II – ADMISSIBILIDADE:**

Conforme relatado acima, a pretensão da representante é obter, por intermédio desta Corte de Contas, eventuais pagamentos devidos a ela pela Municipalidade, relativos ao fornecimento de produtos, conforme relação de notas fiscais constante da inicial, totalizando o valor de R\$ 115.488,22.

Percebe-se assim, que, de fato, como sustentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, a empresa representante tenta buscar, junto a esta Corte de Contas, a satisfação de seu interesse privado, qual seja, o recebimento dos valores que alega lhe serem devidos.

Ora, resta evidente que a intenção da empresa representante é a tutela de interesse estritamente particular, privado, não sendo competência desta Corte de Contas referida análise.

Inclusive, insta registrar que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de reconhecer a sua incompetência face às demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares (Acórdãos 069/2015 (Processo TC 4648/2014) e 1125/2015 (Processo TC 8877/2014), sendo este o que segue:

**ACÓRDÃO TC-1125/2015 – PLENÁRIO**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de provimento liminar cautelar, oferecida pela empresa (...), em 01/10/2014, protocolo nº 014110, em face da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas/ES e Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (Ceturb), questionando ato que estendeu a nova linha do sistema TRANSCOL (linha 672 TERMINAL de Itaparica/Trevo de Setiba) para além da sua competência até o Município de Guarapari/ES, desrespeitando Contrato Administrativo (processo DER 14924870) celebrado entre a Representante e o Departamento de Estradas e Rodagens (DER). A Representante apontou como irregularidade a inclusão de nova linha de ônibus/TRANSCOL 672, em desrespeito ao contrato firmado entre a Representante e o DER.

(...) **O Representante requer a esta Corte de Contas a análise desse ato, que reflete conflito de interesse privado da Representante com a Administração Pública Estadual. Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas. (...) Assim sendo, o Representante não apontou irregularidade que trouxesse prejuízo ao erário ou interesse público coletivo, mas suposto prejuízo pessoal ao se incluir uma nova linha de ônibus em**

**desrespeito ao contrato que já possui com o DER.**

(...) **VOTO nos seguintes termos: PELO NÃO CONHECIMENTO da presente Representação**, nos termos do art. 94, § 1º c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; (TCEES; Processo TC 8877/2014; Natureza – Representação; Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges; Julgado em 04/08/2015)

**ACÓRDÃO TC-069/2015 – PLENÁRIO**

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pela empresa (...), através de seu representante legal, recebida por esta Corte de Contas em 16/06/2014, sob o protocolo nº 7706/2014, em face do Município de Viana, em razão de supostas ilegalidades constantes do procedimento licitatório, Pregão Presencial 16/2014, no qual ficou como 3ª colocada para contratação de serviços especializados para elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS e para capacitação institucional e de segmentos da sociedade civil para gestão do Plano.

Compulsando-se os autos, verifico que assiste razão área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, tendo a área técnica através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 9275/2014, assim se manifestado:

(...) o quadro fático foi alterado com o provimento do recurso do primeiro colocado, habilitando-o. Nesse sentido, não resta interesse-necessidade no presente processo e, por conseguinte, opina-se no sentido de que a Representação de que trata estes autos seja extinta, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ocorrência da perda do objeto.

Ademais, **verifica-se que a matéria tratada nesta representação é de cunho eminentemente privado, tratando-se de interesse privado da empresa representante.**

**O representante não demonstrou o interesse público da questão posta em questionamento, mas apenas seu interesse privado em retirar o primeiro colocado do certame para vencer a licitação.**

(...) Em sendo assim, mostra-se correlata à situação ocorrida nestes autos, vez que houve alteração no quadro fático apontado na representação, o que constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual, entendo que assiste razão a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 9275/2014, e ao Ministério Público Especial de Contas, conforme manifestação à folha 36.

Por todo o exposto (...), **VOTO no sentido de que seja EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da perda superveniente do objeto (...). (TCEES; Processo TC 4648/2014; Natureza – Representação; Rel. Cons. Marco Antonio da Silva; Julgado em 03/02/2015)

Portanto, corroboro com os argumentos trazidos pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendendo que, como a presente representação trata de interesse eminentemente privado, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao seu conhecimento.

**III – CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

**I** - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**II** - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos na forma do art. 176, § 3º, inciso I da Resolução TC 261/2013;

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão, na forma do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3833/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **não conhecer** da presente Representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **dando-se** ciência aos interessados e **arquivando** os autos na forma do art. 176, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel

Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

### ACÓRDÃO TC-1005/2017 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2434/2017 (APENSO: TC- 3863/2015)

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LEOPOLDINA

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - AMANDA MULLER ANDRADE SILLER

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – IRREGULAR – MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – NEGAR**

**PROVIMENTO – MANTER ACÓRDÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL BORGES:**

#### 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pela **Sra. Amanda Muller Andrade Siller**, em face do Acórdão TC nº 1234/2016 - **Primeira Câmara**, (Processo TC 3863/2015), que julgou irregulares a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, referente ao exercício de 2014, aplicando ainda a responsável, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 389, inciso II, do RITCEES, conforme decisão adiante transcrita:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3863/2015, ACORDAM os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade da senhora Amanda Muller Andrade Siller, referente ao exercício de 2014, aplicando-se multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável, nos termos do art. 389, inciso II, do Regimento Interno;

2. Determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do Município, se houver, informando a Corte de Contas sobre o resultado obtido;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Inconformado com a referida decisão proferida por esta Corte de Contas, a Recorrente apresentou o presente Recurso de Reconsideração, que foi encaminhado à SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos que, por sua vez, confeccionou a Instrução Técnica de Recurso ITR 00085/2017, propondo, basicamente, o **conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito que seja os autos remetido a SecexContas**, considerando que a matéria em questão exige pronunciamento técnico especializado na área de contabilidade.

Seguiram os autos a SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas que, elaborou a Manifestação Técnica 985/2017, concluindo que não foram trazidos aos autos os fatos que motivaram o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, ensejando o pagamento de multa e juros, incorrendo, desta forma em dano ao erário, portanto as justificativas apresentadas não promoveram a elucidação dos fatos.

Ato contínuo seguiram os autos para a SecexRecursos – Secretaria

de Controle Externo de Recursos, que confeccionou a Instrução Técnica de Recurso 0124/2017, concluindo pelo **conhecimento do presente recurso** nos termos da ITR nº 85/2017 e no mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil, pelo **não provimento**, nos termos da Manifestação Técnica 985/2017.

Enviados os autos para o Ministério Público Especial de Contas, lá foi elaborado o Parecer PPJC 3615/2017, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso – ITR 124/2017.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em consonância com a ITR 0085/2017, constata-se que os requisitos de admissibilidade, vale dizer, parte capaz, o interesse recursal e a legitimidade processual, o que torna o presente recurso cabível. Sobre a tempestividade do caso em tela, não há como deixar de fazer uma menção à sucinta, porém precisa análise realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas, a qual transcrevo logo abaixo:

[...]

Quanto à tempestividade, verifica-se à fl. 35, que a notificação do Acórdão TC n. 1234/2016 (Primeira Câmara), prolatado nos autos do Proc. TC n. 3863/2015, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 20/03/2017, considerando-se publicada em **21/03/2017**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Assim, interposto o Recurso de Reconsideração em **19/04/2017**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 405, §2º, do Regimento Interno do TCEES, motivo pelo qual se sugere o seu **CONHECIMENTO**.

O Recorrente foi condenado por este Tribunal ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três Mil reais), pela irregularidade contida no **item 4.1.2.2 da ITI n. 446/2016**, conforme se depreende do teor do Acórdão TC n. 1234/2016 (Primeira Câmara). A irregularidade em questão se refere a "**Pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social**" e ensejou o julgamento pela irregularidade das contas.

Em suas alegações o recorrente relata que as contribuições previdenciárias foram pagas no exercício subsequente.

Relata ainda a recorrente que quanto aos repasses ao Instituto de Previdência, no exercício de 2014, foi pago ao Regime Próprio de Previdência o valor de R\$ 126.326,29, conforme resumo que ora fora apresentado na tabela abaixo:

Discriminação dos pagamentos realizados em 2014:

Data do Pagamento	Competência Recolhida	Nº do Pagamento	Valor Pago (R\$)
29/01/2014	11/2013	0000097/2014	10.901,02
29/01/2014	12/2013	0000098/2014	10.887,34
19/02/2014	01/2014	0000166/2014	11.097,42
06/05/2014	02/2014	0000398/2014	12.146,91
06/05/2014	03/2014	0000404/2014	10.894,60
01/07/2014	04/2014	0000625/2014	11.175,59
03/10/2014	05/2014	0000960/2014	11.774,18
05/11/2014	06/2014	0001081/2014	16.654,23
18/11/2014	07/2014	0001120/2014	15.434,83
18/11/2016	08/2014	0001126/2014	15.360,17
<b>Total repassado no exercício</b>			<b>126.326,29</b>

Segue anexo, relatório dos pagamentos efetuados, bem como as notas de pagamento nº 000097/2014, 0000098/2014, 0000166/2014, 0000398/2014, 0000404/2014, 0000625/2014, 0001081/2014, 0001081/2014, 0001120/2014 e 0001126/2014.

As demais competências foram recolhidas ao IPSL no exercício de 2015, conforme demonstrado abaixo:

Data do Pagamento	Competência Recolhida	Nº do Pagamento	Valor Pago (R\$)
03/03/2015	10/2014	0000180/2015	14.848,01
03/03/2015	09/2014	0000188/2015	17.387,56
19/06/2015	11/2014	0000625/2015	16.179,04
19/06/2015	12/2014	0000632/2015	14.417,30
<b>Total repassado no exercício de 2015</b>			<b>62.831,91</b>

Segue anexo, relatório dos pagamentos efetuados, bem como as notas de pagamento nº 0000180/2015, 0000625/2015 e 0000632/2015.



O Recorrente manifesta em sua defesa: "que, dos valores retidos no exercício de 2014, considerando as competências 01/2014 a 12/2014, R\$ 168.004,62, mais o valor de R\$ 79,92 (empenho, liquidado e pago no exercício de 2016), foram recolhidos ao Instituto de Previdência de Santa Leopoldina o valor de R\$ 167.449,78, com base nas notas de pagamentos que anexamos. Demonstramos abaixo, os valores retidos e recolhidos ao IPSL, referente aos descontos do exercício de 2014":

(A) Valor retido no exercício de contribuição de servidor: R\$ 168.004,62

(B) Valor diferença (empenhado e liquidado em 2016) R\$ 79,94

(C) Total da Parte Funcional 2014 R\$

168.084,56

(D) Valor recolhido ao IPSL no exercício de 2014 R\$ 104.537,93\*

(E) Valor recolhido ao IPSL no exercício de 2015 R\$ 62.831,91\*\*

(F) Pagamento da diferença (Pagto Nº 1092/2016) R\$ 79,94

(G) Saldo recolhido (D + E + F) R\$ 167.449,78

(H) Saldo a recolher (A + B - G) R\$ 554,84

(I) Diferença % (H / C): 0,33%

\* **Somatório das competências 01/2014 a 08/2014.**

\*\* **Somatório das competências 09/2014 a 12/2014.**

Portanto, nota-se que os valores retidos foram devidamente recolhidos, não restando qualquer irregularidade ou pendência de pagamento ao Instituto de Previdência de Santa Leopoldina.

Conforme relatado pela equipe técnica deste Tribunal, os argumentos trazidos pelo recorrente são os mesmos já apresentados em suas justificativas no Processo TC 3863/2015 e analisados pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3460/2016, seguido pelo Ministério Público de Contas e votado pelo Plenário desta Corte de Contas que emitiu o Acórdão TC 1234/2016, porém nesta fase a defendente inseriu aos autos duas listagens de pagamentos evidenciando os valores pagos ao RPPS, bem como cópias de ordens de pagamento concernentes a tais pagamentos.

Muito embora, a recorrente tenha inserido aos autos documentação onde verifica-se que foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo ao RPPS relativas ao exercício de 2014, ocorre que o recolhimento em atraso incide multa e juros de mora, configurando um dispêndio para a administração, o que poderia ser evitado caso os pagamentos tivessem sido realizados na data limite.

Portanto como a defendente mesmo demonstrando o recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo, esta não esclareceu o motivo para o não pagamento dentro do prazo, ensejando no pagamento de juros e multa em atraso, incorrendo em dano ao erário.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, de acordo com o posicionamento da área técnica cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

Pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto em face do Acórdão TC nº 1234/2016 – **Primeira Câmara**, (Processo TC 3863/2015), que julgou irregulares as contas analisadas sob a responsabilidade do recorrente, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, em todos os seus termos, do **Acórdão TC-1234/2016 – Primeira Câmara**, que Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade da senhora Amanda Muller Andrade Siller, referente ao exercício de 2014, aplicando-se multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável, nos termos do art. 389, inciso II, do Regimento Interno; e Determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do Município, se houver, informando a Corte de Contas sobre o resultado obtido. Dê ciência ao recorrente do teor da decisão.

Encaminhem-se, após a confecção do Acórdão, estes autos ao Ministério Público Especial de Contas. Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2434/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão TC 1234/2016 – Primeira Câmara (Processo TC 3863/2015), que julgou irregulares as contas analisadas sob a responsabilidade do recorrente;

**2. No mérito, negar-lhe provimento**, com a consequente manutenção, em todos os seus termos, do Acórdão TC-1234/2016 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade da senhora Amanda Muller Andrade Siller, referente ao exercício de 2014, aplicando-se multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável, nos termos do art. 389, inciso II, do Regimento Interno; e determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do Município, se houver, informando a Corte de Contas sobre o resultado obtido;

**3. Dar ciência** ao recorrente do teor da decisão;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Domingos Augusto Taufner e os senhores conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Em substituição

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário-geral das sessões

### ACÓRDÃO TC-1006/2017 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2654/2014

**JURISDICIONADO** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - SHIRLENE PIRES MESQUITA DE ALMEIDA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE**

**2013 – IRREGULAR – MULTA – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA**

**JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade da senhora **SHIRLENE PIRES MESQUITA DE ALMEIDA**.

Nos termos do **Relatório Técnico Contábil n. 281/2015** (f. 31/44) e da **Instrução Técnica Inicial n. 1570/2015** (f. 45), o setor competente apurou os seguintes indícios de irregularidade nas contas anuais:

**3.5.1.1 – Divergência no valor da contribuição patronal e do servidor demonstrada no resumo anual da folha de pagamento com o valor evidenciado no balancete de execução orçamentária e no balancete de verificação;**

**3.5.2.1 – Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência devida (RGPS).**

A responsável apresentou justificativas às folhas 57/228, que foram analisadas no corpo da **Instrução Contábil Conclusiva n. 276/2015** (f. 231/237), ratificada pela **Instrução Técnica Conclusiva n. 5269/2015** (f. 239).

A área técnica acolheu apenas parte da defesa encaminhada, mantendo as irregularidades descritas nos itens **3.5.1.1** e **3.5.2.1** do Relatório Técnico.

Propôs que as Contas sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra c, da Lei Complementar n. 621/2012.

Segue a transcrição da conclusão da análise contábil (f. 237):

**3 CONCLUSÃO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Considerando a manutenção dos indicativos de irregularidade (item 2.1 e 2.2 desta ICC), opina-se no sentido de julgar **IRREGULARES** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Shirlene Pires Mesquita, conforme dispõem a alínea c, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o inciso III, do art. 163, do Regimento Interno.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer de f. 100/104, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando integralmente a manifestação técnica. Ressaltou a gravidade da falta de recolhimento da contribuição previdenciária, relatada no item **3.5.2.1**, opinando pela **IRREGULARIDADE** das Contas, com a aplicação de **multa pecuniária**, na forma dos artigos 84, incisos III, letra d, e IV, e 135, incisos I e II, da Lei Orgânica.

Segue a transcrição de trechos da peça ministerial:

“Observa-se nos autos que a irregularidade do **item 3.5.2.1 do RTC 281/2015** (Ausência de Recolhimento da Contribuição Previdenciária) consubstancia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consoante art. 84, III, “d”, da LC n. 621/12.

Com efeito, **deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e terceiros, tempestivamente, ao INSS**, ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social”, consoante ao art. 194 da CF/88.

(...)

Eleva a gravidade da conduta, o fato de que ela consubstancia, em tese, **crime de apropriação indébita previdenciária**, tipificado no art. 168-A do Código Penal, bem como **ato de improbidade administrativa**, consoante art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Insta frisar, nesta hipótese, a **inescusabilidade da conduta**, pois, para a responsabilização do agente, nesta hipótese, “não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.”

Por fim, no tocante à irregularidade capitulada **“DIVERGÊNCIA NO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DO SERVIDOR DEMONSTRADA NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (FOLRPP) COM O VALOR EVIDENCIADO NO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (BALEXO) E NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER)”**, registrou a Unidade Técnica na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 276/2015 que os saldos evidenciados na folha de pagamento foram inferiores aos valores liquidados e/ou recolhidos ao Instituto de Previdência de Cariacica, o que levou a uma **distorção nos demonstrativos contábeis**, ao considerar liquidações/recolhimentos superiores aos valores retidos na folha de pagamento, principalmente por não constar saldos de exercícios anteriores pendentes de recolhimento. Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas** sejam as presentes contas julgadas **IRREGULARES**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “d”, da LC n. 621/12, aplicando-se ao responsável, multa pecuniária, na forma dos arts. 84, inciso IV, e 135, I e II, do indigitado estatuto legal.

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.”

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

**I – Divergência no valor da contribuição previdenciária patronal e do servidor** (item **3.5.1.1** do Relatório Técnico e **2.1** da Instrução Contábil Conclusiva)

No Relatório Contábil n. 281/2015, foi apurada uma diferença entre o **valor retido de contribuição do servidor ao regime próprio**, informado no Resumo Anual da Folha de Pagamento (R\$ 20.011,83), e a quantia efetivamente recolhida, evidenciada no Balancete de Verificação (R\$ 20.140,47), conforme a tabela reproduzida abaixo (f. 39):

**Tabela 04:** Contribuição do servidor exercício de 2013 **Em R\$ 1,00**

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
Resumo Anual da Folha de Pagamento – contribuição retida	20.011,83

Balancete de verificação – contribuição recolhida	20.140,47
<b>Diferença</b>	<b>- 128,64</b>

Fonte: Processo TC 2654/2014 – Prestação de Contas Anual/2013. A discrepância indica que o montante descontado dos servidores foi menor que o total efetivamente recolhido pelo Instituto, quanto ao regime próprio.

A responsável alegou que o valor das retenções somou R\$ 21.861,24, menor que o registrado no Balancete de Verificação (R\$ 20.292,06).

Com base nos documentos encaminhados pela defesa, a área técnica recalculou a contribuição previdenciária descontada, obtendo o valor de **R\$ 23.294,86**, maior que o recolhimento evidenciado no Balancete de Verificação (R\$ 21.826,11), conforme a tabela abaixo reproduzida (f. 235):

**Tabela 01:** Contribuições previdenciárias – servidor **Em R\$ 1,00**

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumos da Folha de Pagamento (fls. 65-80)	23.294,86
(B) Contribuições consignadas –	0,00
(C) Contribuições recolhidas – Balancete de Verificação	21.826,11
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>1.468,75</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>6,3%</b>

Fonte: Processo TC 2654/2014 – Prestação de Contas Anual/2013

Neste aspecto, a impropriedade foi sanada, conforme explanado na análise conclusiva (f. 234/235):

“Quanto às contribuições retidas (servidor e patronal), extrai-se do relatório técnico que os saldos evidenciados na folha de pagamento foram inferiores aos valores liquidados e/ou recolhidos ao Instituto de Previdência de Cariacica, o que indicaria possível distorção nos demonstrativos contábeis.

De fato, há indício de distorção, ao considerar liquidações/recolhimentos superiores aos valores retidos na folha de pagamento, principalmente por não constar saldos de exercícios anteriores pendentes de recolhimento.

De toda sorte, a defendente apresentou novos documentos, inclusive os resumos mensais da folha de pagamento. Com base em tais documentos, procedeu-se o recálculo das contribuições retidas dos servidores, conforme evidenciado abaixo: (...)

Com base na tabela 01, verifica-se que o valor recolhido de contribuição previdenciária do servidor não se mostra superior ao apurado nos resumos mensais da folha de pagamento (retido dos servidores).”

Saliente-se que a diferença entre o valor consignado e o recolhido atingiu **6,3%** da contribuição retida em Folha, variação que, nos termos da Nota Técnica n. 7/2014 da Secretaria Geral de Controle Externo, não consubstancia uma irregularidade.

No Relatório Contábil n. 281/2015, o setor técnico também apurou uma divergência entre o total da **contribuição patronal devida ao regime próprio**, demonstrado no Resumo Anual da Folha de Pagamento (R\$ 20.600,12), e o montante liquidado, constante do Balancete de Execução Orçamentária (R\$ 23.475,63), conforme a tabela reproduzida abaixo (f. 39):

**Tabela 03:** Contribuição patronal exercício de 2013 **Em R\$ 1,00**

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
Resumo Anual da Folha de Pagamento – contribuição devida	20.600,12
Balancete de Execução Orçamentária – contribuição liquidada	23.475,63
<b>Diferença</b>	<b>- 2.875,51</b>

Fonte: Processo TC 2654/2014 – Prestação de Contas Anual/2013. A discrepância denota que a obrigação patronal registrada no Balancete de Execução Orçamentária foi superior ao montante efetivamente devido, indicando uma distorção no demonstrativo contábil.

Segundo a defendente, a quantia devida a título de contribuição patronal ao regime próprio totalizou **R\$ 23.848,43**, apurada com base no Resumo Mensal da Folha de Pagamento, sendo menor que o montante efetivamente liquidado constante do Balancete (R\$ 23.475,63).

No entanto, a área técnica **manteve a irregularidade**, pois as alegações não foram comprovadas pela defesa. Segue a transcrição (f. 235):

“No que tange às contribuições patronais devidas ao RPPS (folha de pagamento) não foram apresentadas justificativas e documentos **suficientes** para afastar o indicativo de irregularidade.

Pelo exposto, sugere-se seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no RTC 281/2015 (item 3.5.1.1), no que se refere à contribuição previdenciária patronal.”

De fato, os Resumos Mensais da Folha de Pagamento (f. 65/80) juntados pela responsável não evidenciaram as contribuições patronais devidas com base na remuneração, tornando inviável a comprovação da defesa.

Desse modo, torna-se imperioso manter a irregularidade, referente à distorção no registro das contribuições patronais do regime próprio, entre a Folha de Pagamento e o Balancete de Execução Orçamentária.

**II – Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** (item 3.5.2.1 do Relatório Técnico e 2.2 da Instrução Contábil Conclusiva)

No Relatório Contábil n. 281/2015, o setor competente observou uma discrepância entre o montante da **contribuição patronal destinada ao regime geral de previdência**, demonstrado no Resumo Anual da Folha de Pagamento (R\$ 104.234,37), e o total efetivamente pago, registrado no Balancete de Execução Orçamentária (R\$ 77.075,74).

Verificou, também, uma disparidade entre os valores liquidados constantes de cada demonstrativo (R\$ 104.234,37 e R\$ 85.061,98, respectivamente).

Ressaltou que a liquidação da despesa sem o devido pagamento ao INSS indicaria a falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida, segundo consta da tabela abaixo reproduzida (f. 42):

**Tabela 06:** Percentual de pagamento das Obrigações Patronais **Em R\$ 1,00**

Contribuições Patronais - INSS	Liquidado	Pago	Percentual de pagamento
(a) Balancete de Execução Orçamentária	(a) 85.061,98	(a) 77.075,74	<b>90,61 %</b>
(b) Resumo Anual Folha de Pagamento-liquidado	(b) 104.234,37	(a) 77.075,74	<b>73,94 %</b>

A ex-presidente alegou que a diferença na liquidação/recolhimento ao INSS corresponde à contribuição patronal incidente sobre o décimo-terceiro salário dos servidores comissionados e contratados, cujo demonstrativo não lhe foi entregue pela nova direção do Instituto.

Na análise contábil conclusiva, a área técnica verificou que, embora a defesa seja plausível, não houve prova de que a contribuição liquidada e não paga referia-se ao décimo-terceiro, motivo pelo qual manteve a irregularidade. Segue a transcrição:

“Preliminarmente, cabe destacar que a defendente informa que o décimo 13º salário é o único valor cujo recolhimento não foi constatado, haja vista que o IPC não entregou cópia solicitada para análise e conclusão.

Realmente, uma das justificativas plausíveis para a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, em sua totalidade, refere-se ao valor incidente sobre o 13º salário, assim como na competência de dezembro, cujo recolhimento ocorre no início do exercício posterior. Todavia, além de o percentual não recolhido ser relevante, não restou comprovado que o saldo a recolher se referia, unicamente, ao 13º salário, tal como pretendido na defesa.

Por tal motivo, conforme relatado no RTC 281/2015, depreende-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica não está efetuando, em sua totalidade, o pagamento dos valores devidos de contribuições patronais, encontrando-se em débito perante a Fazenda Pública Nacional, motivo pelo qual se sugere **manter** o indicativo de irregularidade apontado no RTC 281/2015 (item 3.5.2.1).”

Nos termos da Nota Técnica n. 7/2014 da Secretaria Geral de Controle Externo, que fixou os procedimentos para análise das Prestações de Contas Anuais relativas ao exercício de 2013, a divergência tolerada entre a Folha de Pagamento e os registros contábeis não pode ultrapassar 10% da contribuição patronal evidenciada no Demonstrativo da Folha.

No presente caso, a diferença entre o pagamento registrado no Balancete (R\$ 77.075,74) e a contribuição indicada no Resumo Anual da Folha de Pagamento (R\$ 104.234,37) atingiu **26,06%**, consubstanciando uma irregularidade não sanada pela defesa.

#### **VOTO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2013**, aplicando-se à responsável, senhora **SHIRLENE PIRES MESQUITA DE ALMEIDA**, multa individual no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013 em razão das seguintes constatações:

**3.5.1.1 – Divergência no valor da contribuição patronal e do servidor demonstrada no resumo anual da folha de pagamento com o valor evidenciado no balancete de execução orçamentária e no balancete de verificação;**

**3.5.2.1 – Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência devida (RGPS).**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2654/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora Shirlene Pires Mesquita de Almeida;

**2. Aplicar multa individual** a senhora Shirlene Pires Mesquita de Almeida, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos do art. 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013, em razão das seguintes constatações:

2.1 Divergência no valor da contribuição patronal e do servidor demonstrada no resumo anual da folha de pagamento com o valor evidenciado no balancete de execução orçamentária e no balancete de verificação;

2.2 Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência devida (RGPS);

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Relatora**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-geral das sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1009/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-958/2017**

**JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA**

**ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA**

**EMENTA: DENÚNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA**

**JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **DENÚNCIA anônima**, noticiando possíveis irregularidades **no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana**, quais sejam:

**1 – Seleção irregular de advogados como autônomos, por mais de 04 (quatro) anos, com o pagamento indevido de auxílio-alimentação;**



**2** – Remuneração do então Presidente do Instituto, senhor ADILSON BANDEIRA DIAS, superior ao subsídio do Prefeito;

**3** – Descumprimento da jornada de trabalho por médico-perito, que não assinava o ponto nem cumpria a carga horária semanal, além de prestar serviços também à Prefeitura, no mesmo dia e horário nos quais deveria atuar no Instituto.

A peça inicial foi dirigida ao Ministério Público de Contas, que solicitou à área técnica informações sobre a existência de eventual processo abordando a mesma matéria (Despacho n. 2994/2017).

O Gabinete da Presidência distribuiu a relatoria do feito (Despacho n. 3122/2017), e, na sequência, determinei sua autuação, bem como a remessa à SEGEX para instruir.

Na **Manifestação Técnica n. 80/2017**, a Secex-Previdência constatou que a denúncia estava sendo apurada no corpo do **processo TC n. 4363/2015**, razão pela qual sugeri o **apensamento** àqueles autos, após a ciência do Ministério Público de Contas.

Segue a transcrição:

#### **“II – ANÁLISE**

Em pesquisa junto ao sistema e-tcees constatou-se a existência do processo TC-4363/2015 tratando do assunto em referência.

#### **III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante o exposto, submetemos a consideração superior, proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, dando ciência desta Manifestação Técnica, e na sequência o apensamento ao Processo TC-4363/2015.”

Considerando que a matéria tratada no presente feito está contida no objeto do processo TC n. 4363/2015, encaminhei os autos ao Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, relator daquele processo, para manifestar-se sobre a proposta técnica de apensamento (Despacho n. 4996/2017).

Ato contínuo, o Conselheiro Substituto remeteu os autos ao **Ministério Público de Contas**, que, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, acolheu a sugestão constante da **Manifestação Técnica n. 80/2017**.

Em seguida, o feito retornou a este Gabinete.

#### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

##### **I – Do processo TC n. 4363/2015**

Na **Manifestação Técnica n. 80/2017**, o setor competente sugeriu que o presente processo fosse apensado ao TC – 4363/2015, que cuida de Denúncia anônima contra a Prefeitura e o Instituto de Previdência de Viana, em razão da continência/conexão do objeto, a fim de permitir o julgamento conjunto.

No entanto, a tramitação conjunta não se mostra possível, já que o **processo TC n. 4363/2015 foi julgado** na sessão plenária de 07 de março de 2017, estando em fase de Recurso de Reconsideração. Segundo o art. 279, parágrafo único, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013, a reunião de processos para julgamento conjunto não é permitida quando um dos feitos estiver na etapa recursal:

**Art. 279.** O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo o Núcleo de Controle de Documentos, autorizado pelo Relator, extrair cópias de um para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

**II** - quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Por outro lado, **o objeto da presente Denúncia foi integralmente tratado no processo TC n. 4363/2015.**

Nos termos do **Acórdão n. 194/2017**, que julgou aqueles autos, o relator e o colegiado acompanharam, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas, decidindo pela **PROCEDÊNCIA da Denúncia apenas quanto à contratação irregular de advogados, sem concurso público**, motivo pelo qual os responsáveis receberam multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em relação ao **descumprimento do teto municipal de remuneração pelo Presidente do Instituto, o Plenário afastou a irregularidade**, conforme consta do Acórdão, por considerar que o parâmetro remuneratório do gestor deveria ser o subsídio dos Desembargadores, em razão da investidura no cargo de Procurador Municipal.

Desse modo, os fatos constantes da presente Denúncia, relativos à **Seleção irregular de advogados como autônomos** e à **Remuneração do então Presidente do Instituto, superior ao subsídio do Prefeito**, foram instruídos nos autos do processo TC n. 4363/2015 e julgados pelo Acórdão TC n. 194/2017.

Segue a transcrição de trechos do Acórdão:

#### **“ACÓRDÃO TC-194/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-4363/2015 (APENSO: TC-4294/2015)

**JURISDICIONADOS** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

**RESPONSÁVEIS** - ADILSON BANDEIRA DIAS, ALESSANDRA LYRIO SALLES, CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS, GERUZA BATISTA ALVES SANDERHUS, GILSON DANIEL BATISTA, JAQUELINE PEREIRA GARCIA, MARIA CRISTINA DAMAS DA SILVA E MARIA NEARES CARVALHO DE SOUZA

**ADVOGADO** - ADILSON BANDEIRA DIAS (OAB/ES 5.759)

**EMENTA: DENÚNCIA – CONHECER – PROCEDÊNCIA PARCIAL: BURLA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada em face da Prefeitura Municipal de Viana e do Instituto de Previdência de Viana – IPREVI, informando a ocorrência de possíveis indícios de irregularidades em atos administrativos.

A área técnica elaborou a competente Instrução Técnica Inicial – ITI nº 2274/2015 sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas diante do indício de irregularidades.

Após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 01026/2016-4, por meio da qual **sugeri a procedência da presente denúncia**, com manutenção das irregularidades constantes dos **itens 3.1.1** (burla ao instituto do Concurso Público) e **3.1.2** (indicativos de simulação de atos administrativos com o fito de restringir o caráter competitivo de procedimentos licitatórios), bem como a aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 04158/2016-2, acompanhou parcialmente o posicionamento da área técnica e **opinou também pela procedência da denúncia, com a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição de determinação para que seja instaurada tomada de contas especial em razão de eventual dano ao erário municipal em face da irregularidade descrita no item 2.1 da ITC 01026/2016-4.**

(...)

#### **1. SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA RECEBENDO REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO MUNICIPAL.**

A área técnica, por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 02274/2015-8, apontou que o ex-servidor público **Adilson Bandeira Dias** recebeu, nos exercícios de 2013 e 2014, valores superiores ao teto constitucional do Município, nos termos em que estatuídos no artigo 37, XI, da Constituição da República de 1988. Aduziu que nos termos da Lei Municipal nº 2.098/2008, o subsídio do Prefeito Municipal foi estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não podendo haver qualquer pagamento a servidores públicos superiores a tais valores.

Os responsáveis argumentaram que o referido ex-servidor era Procurador Municipal e que o seu teto remuneratório é o subsídio pago ao Desembargador Estadual e não o subsídio pago ao Prefeito Municipal.

A área técnica concordou com os argumentos apresentados e citou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e da própria Corte de Contas, demonstrando que o tema já se encontra pacificado, motivo pelo qual sugeriu o afastamento da irregularidade.

Contudo, o Ministério Público de Contas apontou que o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2013 e 2014 era de, respectivamente, R\$ 24.117,62 e R\$ 26.589,68, o que caracteriza recebimento acima do teto remuneratório constitucional pelo ex-servidor **Adilson Bandeira Dias**, especificamente nos meses de setembro e dezembro do ano de 2013 e nos meses de junho e setembro do ano de 2014, conforme fichas financeiras de fls. 85-88.

Por fim, opina o *Parquet* de Contas pela expedição de determinação para que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para recomposição do erário municipal em face da caracterização de eventual dano causado, sendo instaurada a tomada de contas especial, nos termos do art. 152 e parágrafos do RITCEES.

Em que pese a posição firmada pelo Ministério Público Especial de Contas, **é possível verificar do exame das fichas financeiras constantes das fls. 85-88 dos autos, que nos meses de setembro e dezembro de 2013, bem como nos meses de junho e setembro de 2014, a remuneração do ex-servidor sofreu acréscimos advindos de verbas indenizatórias, do recebimento do 13º salário e do 1/3 de férias**, razão pela qual não há que se falar em violação ao disposto no art. 37, XI, da Carta

Magna, motivo pelo qual **acompanho o posicionamento técnico e afasto a presente irregularidade** em face dos responsáveis, Srs. Adilson Bandeira Dias e Gilson Daniel Batista.

## **2. BURLA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO.**

A área técnica verificou que desde 2009 o Instituto de Previdência de Viana – IPREVI vem se utilizando da contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços jurídicos para a entidade, sendo que tais contratações visavam a execução de atividades jurídicas, atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos (Procuradores Municipais Autárquicos) tendo em vista o seu caráter permanente, típico e contínuo do serviço prestado.

Os responsáveis apresentaram suas justificativas, porém, nada alegaram quanto à contratação indevida de pessoal para prestação de serviço típico a ser executado por Procuradores Autárquicos com ingresso mediante a realização de concurso público.

O corpo instrutivo ressaltou a obrigatoriedade na realização do concurso público, **destacando que o artigo 132, da Constituição Federal é firme ao determinar a realização de concurso público de provas e títulos para o cargo de procurador, destacando, ainda, que compete ao procurador a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**

Compulsando os autos não há qualquer justificativa e comprovação da singularidade dos serviços contratados por parte dos responsáveis, configurando-se a contratação em verdadeira burla ao princípio constitucional do concurso público, nos termos em que preceituado pelos artigos 37, II c/c art. 132, ambos da Constituição. Sendo assim, os atos de contratação restam irregulares na medida em que os serviços contratados devem ser executados por servidores efetivos, com ingresso mediante a realização de concurso público, nos termos em que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbis*:

(...)

Desse modo, conclui-se que a execução de serviço típico, permanente e comum quanto à assessoria jurídica e extrajudicial da entidade autárquica, compete ao próprio corpo de servidores efetivos, com ingresso mediante concurso público, configurando-se ilegal qualquer execução de serviço dessa natureza por meio de contratação, mesmo que mediante licitação, vez que o permissivo legal para contratação de assessoria jurídica exige a clara comprovação da singularidade do objeto contratado, bem como da notória especialização do prestador do serviço.

Assim sendo, corroborando com o entendimento técnico, **mantenho a presente irregularidade** em face dos responsáveis, Sr. Adilson Bandeira Dias e Sra. Jaqueline Pereira Garcia, com aplicação de multa pecuniária, deixando, porém, de expedir determinação para realização do concurso público, tendo em vista que a entidade já está promovendo o certame, tendo sido publicado edital no ano de 2016.

## **3. INDICATIVOS DE SIMULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM O FITO DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.**

A área técnica constatou indicativos de simulação de atos administrativos visando o direcionamento dos procedimentos licitatórios, bem como a existência de alguns vícios nos procedimentos licitatórios, ao exemplo da falta de publicação do edital no Diário Oficial do Município, falta de cotação de preços dos serviços pretendidos, ausência de carga horária dos cargos a serem contratados, convites enviados a servidores públicos que já exerciam carga horária de oito horas diárias, convites enviados aos profissionais sem especialização na área previdenciária e propostas de preços pelos participantes muito próximas.

Os responsáveis alegam que os atos do IPREVI passaram a ser publicados na imprensa oficial do Município de Viana, mas que antes eram afixados no mural do órgão, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à pesquisa de preços argumentam que por se tratar de contratação de profissionais liberais, os preços são tabelados pelos respectivos conselhos de classe, como o faz a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sendo que no caso dos médicos existe tabela municipal com valores mínimos a serem praticados, conforme art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, alegam que foram enviados convites aos profissionais que sabiam ter conhecimento acerca da área jurídica de Direito Público, não tendo conhecimento sobre a existência de profissionais com essa experiência no Município de Viana.

Por fim, alegam ausência de conluio entre os funcionários do IPREVI, ausência de dolo e má-fé, bem como a não existência de simulação dos atos administrativos, restando justificadas todas as supostas irregularidades.

Em análise das justificativas apresentadas, o corpo instrutivo

afirma que não vislumbra a ocorrência de simulação de atos administrativos, como inicialmente apontada na ITI, porém, **afirma a ocorrência de três irregularidades formais na realização dos procedimentos licitatórios.**

No que se refere à cotação de preços, a área técnica entende que a existência de tabela pelos respectivos órgãos de classe não supre a necessidade da realização de pesquisa de preço, pois aponta a necessidade de aferir se os preços encontram-se de acordo com os valores praticados no Município de Viana, sob pena de violação ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, expõe a área técnica que não há comprovação por parte dos responsáveis de que houve a afixação dos editais de licitação em local apropriado, não sendo possível afastar tal irregularidade por infringência ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, verificou-se que em decorrência da ausência de projeto básico ou termo de referência que delimitasse a carga horária das atividades a serem exercidos pelos contratados, os responsáveis incorreram em infringência ao disposto no art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, resta descaracterizada o conteúdo material da irregularidade apontada, pois a própria área técnica, após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, **reconhece não ser possível comprovar a existência de simulação de atos administrativos, restando apenas à caracterização de irregularidades formais quanto ao procedimento licitatório adotado pelos responsáveis, sem qualquer comprovação de ocorrência de dano ao erário ou mesmo da existência de sobrepreço pelos valores praticados.**

Cabe destacar que a irregularidade do item em questão, objeto de citação, refere-se à simulação de atos administrativos, indicando que as irregularidades formais apontadas pelo corpo técnico visavam restringir o caráter competitivo da licitação com a finalidade específica de direcionar as contratações a serem realizadas pela municipalidade.

Nesse sentido, verifica-se que muito mais do que mera irregularidade formal, o conjunto de irregularidades apresentava conteúdo material grave na medida em que visava à obtenção de contratação direcionada por meio de simulação de ato administrativo.

Ocorre que após as justificativas apresentadas pelos responsáveis a própria área técnica reconheceu inexistir qualquer prova sobre a ocorrência de simulação de ato administrativo por parte dos responsáveis, o que não representa o saneamento da presente irregularidade, **mas esvazia o seu conteúdo material, alterando drasticamente a própria natureza da irregularidade e as correspondentes sanções.**

Desse modo, restou apenas a caracterização de irregularidades formais por parte dos responsáveis, sem qualquer comprovação de que em decorrência de tais irregularidades a contratação se realizou por preço acima do mercado, de que houve dano ao erário municipal, ou ainda, de que o objetivo decorrente das irregularidades era o de beneficiar ou prejudicar algum licitante.

Diante da situação apresentada no presente caso, não vislumbro que, em decorrência das falhas formais identificadas pela área técnica, seja razoável e proporcional a imputação de multa aos responsáveis, relativamente aos procedimentos licitatórios, visto que se tratam apenas de meras irregularidades formais, não se verificando uma infringência de conteúdo material pelos responsáveis.

Nesse sentido, vale destacar posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU que, em perfeita dosimetria das sanções administrativas a serem aplicadas aos responsáveis, estabeleceu um grau de diferenciação no exame da irregularidade meramente formal em contraposição a irregularidade quanto à legitimidade do ato praticado, definindo que **não basta a mera aplicação literal da lei, sob pena de que toda e qualquer irregularidade identificada resulte na aplicação de multa pecuniária sem exame em concreto da individualização da sanção**, bem como da sua dosimetria, conforme se destaca:

(...)

Portanto, diante da situação concretamente apresentada, verifico que mesmo não vislumbro a ocorrência de simulação de atos administrativos, verifica-se a ocorrência de três irregularidades formais, que por não apresentar potencial lesivo ao erário, bem como não decorrerem de atuação em que não estejam presentes o dolo ou má-fé pelos responsáveis, não se configuram irregularidades passíveis de sanção pecuniária, até porque não foram objeto de citação, sendo **suficiente a expedição de recomendação ao órgão visando à correção dos procedimentos em futuras licitações.**

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados,

em parcial consonância com a área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas **CONHEÇA** da presente **DENÚNCIA** e assim delibere:

**1. Considere PROCEDENTE** a denúncia, com fundamento legal no artigo 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da ocorrência da irregularidade contida no item 2 desta decisão, **aplicando-lhes** multa pecuniária individual **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em face dos responsáveis, **Sr. Adilson Bandeira Dias e Sra. Jaqueline Pereira Garcia**, na forma do artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**2. ACOLHA as razões de justificativas** apresentadas pelos responsáveis, relativamente à irregularidade constante do **item 1 desta decisão**, acompanhando o entendimento técnico exarado na ITC nº 01026/2016;

**3. EXPEÇA RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência de Viana – IPREVI, no sentido de que passe a proceder com a prévia cotação de preços dos serviços a serem contratados, a publicar o edital de licitação no Diário Oficial do Município, bem como a elaborar o projeto básico ou termo de referência especificando o objeto da licitação, **relativamente ao item 3 desta decisão**, na medida em que tal detalhamento servirá como parâmetro para a apresentação da proposta de preços pelos licitantes;

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, seja dada ciência do teor desta decisão ao Representante e, em não havendo expediente recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da presente decisão, em face da multa aplicada.

**É como voto.**  
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4363/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Conhecer** a presente denúncia, **considerando-a procedente**, com fundamento legal no artigo 95, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da ocorrência da irregularidade contida no item 2 do voto do relator;

**2. Aplicar multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face dos responsáveis Sr. Adilson Bandeira Dias e Sra. Jaqueline Pereira Garcia, na forma do artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**3. Acolher** as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, relativamente à irregularidade constante do item 1 do voto do relator, acompanhando o entendimento técnico exarado na ITC 01026/2016;

**4. Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência de Viana – IPREVI, no sentido de que passe a proceder com a prévia cotação de preços dos serviços a serem contratados, a publicar o edital de licitação no Diário Oficial do Município, bem como a elaborar o projeto básico ou termo de referência especificando o objeto da licitação, **relativamente ao item 3 do voto do relator**, na medida em que tal detalhamento servirá como parâmetro para a apresentação da proposta de preços pelos licitantes;

**5. Dar ciência** ao Representante;

**6. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária para deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 7 de março de 2017.”

Em relação à denúncia de **Descumprimento da jornada de trabalho por médico-perito**, embora não conste do Acórdão, foi analisada pela área técnica, no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1026/2016**, que considerou o fato saneado, diante da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município e o Ministério Público Estadual, permitindo a excepcional incompatibilidade de horários até a homologação de concurso público.

Segue a transcrição de trecho da ITC n. 1026/2016:

“Cabe ressaltar, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana/ES – IPREVI – apresentou petição (fls. 1093/1095) informando acerca das medidas tomadas pela atual diretoria no que se refere ao possível conflito de horários de servidores/contratados que atuam na Prefeitura e no IPREVI, inclusive quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP/ES que permitiu que a situação fosse mantida até a homologação do concurso para substituição dos médicos que possuem carga horária incompatível com sua jornada de trabalho. Nesse sentido, após a petição apresentada (fls. 1093/1095) e os documentos juntados aos autos (fls. 1096/1099), entendemos que o item 3.1 “Possível conflito de horários entre as atividades decorrentes de contrato de trabalho com a prefeitura municipal de Viana com as provenientes de contrato com o Instituto de Previdência de Viana. Impossibilidade de apurar o montante do possível dano ao erário, bem como identificar todos os responsáveis” estão sanadas, pois foram abarcadas por termo de ajustamento de conduta do MPES que impôs condições para que a situação fosse regularizada em prazo hábil, evitando a descontinuidade dos serviços de perícia prestados. Assim, entendemos ter sido sanado este ponto da ITI, não cabendo, tendo em visto os novos fatos e documentos apresentados, a determinação para abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.” Pelo exposto, **a proposta técnica para a reunião dos processos não pode ser acolhida, razão pela qual divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas.**

Para facilitar a comparação das irregularidades denunciadas, segue um quadro comparativo entre os processos TC n. 985/2017 e TC n. 4363/2015:

TC – 958/2017	TC – 4363/2015	
Denúncia	Denúncia	Mérito
Seleção irregular de advogados como autônomos, por mais de 04 (quatro) anos, com o pagamento indevido de auxílio-alimentação	Atuação de advogados como autônomos, por mais de 05 (cinco) anos, sem concurso público ou licitação, com o recebimento indevido de tíquete-alimentação	Acórdão TC n. 194/2017 Irregular
Remuneração do então Presidente do Instituto, senhor ADILSON BANDEIRA DIAS, superior ao subsídio do Prefeito	Pagamento a servidores da ativa superior ao subsídio do Prefeito, incluindo o Procurador Adilson; Percepção de aposentadoria pelo Presidente do Instituto, senhor Adilson, superior ao subsídio do Prefeito	Acórdão TC n. 194/2017 Regular
Descumprimento da jornada de trabalho por médico-perito, que não assinava o ponto nem cumpria a carga horária semanal, além de prestar serviços também à Prefeitura, no mesmo dia e horário nos quais deveria atuar no Instituto	Falta de fiscalização da jornada dos médicos-peritos, que atuam como autônomos no Instituto e como servidores na Prefeitura, em mesmo dia e horário	ITC n. 1026/2016 Saneada

**II – Da extinção do processo sem resolução do mérito**

A existência de decisão de mérito sobre o objeto dos presentes autos, ainda não transitada em julgado, caracteriza a **LITISPENDÊNCIA**, um pressuposto processual negativo que consiste na repetição de uma demanda já em curso.

A fim de evitar decisões conflitantes, a litispendência conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica e dos artigos 485, inciso V e § 3º, e 337, § 3º, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzidos:

**Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

**V** - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

**§ 3º** O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

**Art. 337.** .....



§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Tendo em vista que o processo TC n. 4363/2015 encontra-se na fase de recurso, inviabilizando o apensamento dos presentes autos, e considerando que foi proferida uma decisão de mérito abarcando toda a matéria constante da presente Denúncia, **faz-se necessário o reconhecimento da litispendência com o fim de extinção do processo sem a solução do mérito.**

Tratando-se de petição anônima, fica dispensada a comunicação do julgamento ao denunciante.

#### **VOTO**

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 70 e 142, § 4º, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 279, caput e parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno, combinados com os artigos 485, inciso V e § 3º, e 337, § 3º, do Código de Processo Civil, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-958/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução do mérito** com fundamento nos artigos 70 e 142, § 4º, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 279, caput e parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno, combinados com os artigos 485, inciso V e § 3º, e 337, § 3º, do Código de Processo Civil, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1010/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-1525/2017

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - PROFARMA SPECIALTY S.A

**ADVOGADOS** - FELIPE DE ARAUJO DIAS (OAB/RJ 125.261), JOAO MACEDO FILHO (OAB/GO 24351), MARCELO BARBOSA RONGEL ROCHA (OAB/RJ 104.574) E RODRIGO SOUZA SANTOS (OAB/RJ 138.343)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA**

**- ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA**

**JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela pessoa jurídica **PROFARMA SPECIALTY S/A**, contra possível irregularidade praticada pelo Fundo Municipal de Saúde da Serra.

O representante questiona o não pagamento da Nota Fiscal n. 263618, no valor de **R\$ 3.870,00**, decorrente do fornecimento de medicação, pleiteando a realização de auditoria para verificar o eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. A Secex-Denúncias analisou o feito por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3146/2017**, sugerindo o **NÃO CONHECIMENTO**, por se tratar da tutela de interesse estritamente privado, distinta da

competência desta Corte.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 3511/2017, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a conclusão técnica.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

O art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012 arrola os elementos essenciais ao recebimento de denúncias e representações:

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - ser redigida com clareza;

**II** - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III** - estar acompanhada de indício de prova;

**IV** - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V** - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário."

O caput do art. 94 é claro ao exigir que o objeto da Representação esteja inserido na competência do Tribunal de Contas. No entanto, a matéria abordada na petição inicial não se insere nas atribuições desta Corte, tratando apenas do resguardo de interesse particular do representante em obter o pagamento.

Evidencia-se, ainda, que os fatos relatados não trazem indício de prova do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, contrariando o inciso III do dispositivo legal transcrito. A princípio, não é possível inferir que houve a prática de alguma irregularidade pela gestão do Fundo Municipal de Saúde da Serra.

Desse modo, a solução adequada para o feito consiste em não conhecer da Representação, razão pela qual adoto *in totum* a **Instrução Técnica Conclusiva n. 3146/2017**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

#### **"2. DA ANÁLISE**

A pretensão da representante é obter, por intermédio desta Corte de Contas, eventuais pagamentos devidos a ela pela Municipalidade, relativos ao fornecimento de medicamentos, conforme relação de notas fiscais constante da inicial.

Primeiramente cabe ressaltar que a ausência de pagamento não necessariamente redunde em inadimplemento contratual, eis que na fase de liquidação da despesa é feita uma análise quanto ao atendimento dos requisitos legais e do edital do certame, cuja mora implica em não realizar pagamento até que seja sanada eventual irregularidade.

Feitos esses esclarecimentos, resta evidente que a intenção da empresa representante é a tutela de interesse estritamente particular, privado. A representante não logrou êxito em demonstrar em sua petição que há um efetivo desrespeito pelo município da ordem cronológica dos pagamentos. No caso, ela demonstrou apenas que há um atraso em relação à quitação de seus créditos, não sendo, portanto, o Tribunal de Contas a via adequada para a presente demanda.

Quanto a esse tema, o entendimento desta Corte de Contas é claro em reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares. Nesse sentido, são os Acórdãos 886/2015 (Processo TC 13.603/2015) e 1125/2015 (Processo TC 8.877/2014), sendo este o que segue:

Cuidam os autos de Representação, com pedido de provimento liminar cautelar, oferecida pela empresa (...), em 01/10/2014, protocolo nº 014110, em face da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas/ES e Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (Ceturb), questionando ato que estendeu a nova linha do sistema TRANSCOL (linha 672 TERMINAL de Itaparica/Trevo de Setiba) para além da sua competência até o Município de Guarapari/ES, desrespeitando Contrato Administrativo (processo DER 14924870) celebrado entre a Representante e o Departamento de Estradas e Rodagens (DER). A Representante apontou como irregularidade a inclusão de nova linha de ônibus/TRANSCOL 672, em desrespeito ao contrato firmado entre a Representante e o DER.

**(...) O Representante requer a esta Corte de Contas a análise desse ato, que reflete conflito de interesse privado da Representante com a Administração Pública Estadual. Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas. (...) Assim sendo, o Representante não apontou irregularidade que trouxesse prejuízo ao erário ou interesse público coletivo, mas suposto prejuízo pessoal ao se incluir uma nova linha de ônibus em**

**desrespeito ao contrato que já possui com o DER.**

(...) VOTO nos seguintes termos: PELO NÃO CONHECIMENTO da presente Representação, nos termos do art. 94, § 1º c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; O Tribunal de Contas da União, ao analisar representação que questionava a inabilitação de empresa no certame, se posicionou da mesma forma:

Representação sobre pregão eletrônico realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de embarcações para transporte escolar, apontara pretensa irregularidade na **inabilitação de empresa no certame**. Sinteticamente, a representante defendeu que, “apesar de ter se sagrado vencedora do grupo II, itens 3 e 4 do pregão, haveria falha de interpretação do dispositivo legal utilizado para recusa de sua proposta para esse lote, ao inabilitá-la com base no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993”.

A inabilitação decorreu de entendimento do FNDE de que a condição de um dos sócios da empresa inabilitada – como professor de instituição federal de ensino contratada pelo FNDE para a avaliação, inspeção e controle da qualidade dos protótipos das lanchas ofertadas pelos licitantes – reclamaria a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece vedação à participação na licitação de servidor que integre o quadro funcional do contratante ou do responsável pelo processo licitatório.

Em juízo de mérito, após tecer considerações acerca da aplicabilidade desse comando legal ao caso concreto, o relator consignou não perceber o atendimento pleno dos requisitos regimentais para a admissibilidade da representação “em face da consolidada jurisprudência do Tribunal, **no sentido de que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública**”. Destacou não verificar, na espécie, “**situação de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal**”, sobretudo porque informações constantes da ata do pregão demonstravam que “o grupo II encontra-se suspenso, pendente de vencedor ou de possível recurso contra a decisão da inabilitação questionada, com previsão de retomada por meio de ata complementar ainda não publicada”.

Nesse passo, colacionando amplo painel da jurisprudência do TCU sobre a matéria, obtemperou que, no caso concreto, “**o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas**”. E assinalou que “sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário”.

Por fim, concluiu que “**a matéria noticiada neste feito não oferece oportunidade ao exercício da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo Texto Constitucional**”, ressalvando, contudo, que “esta Corte poderá intervir no processo, em defesa do interesse público, diante de atos a serem praticados pelo FNDE, para prosseguimento do pregão relativo ao item em questão, que possam, de alguma forma, representar prejuízo para a Administração”. **Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a tese da relatoria, não conheceu da representação.**

Acórdão 2439/2013-Plenário, TC 009.707/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 11.9.2013.

Em que pese o acórdão acima colacionado referir-se a situação diversa da discutida nos presentes autos, aquela Corte de Contas expressou-se muito bem ao assentar não deter competências para atuação na defesa de interesses particulares perante a Administração Pública.

Da análise do acervo processual, constata-se que a Representante **não apresenta circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público**, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual se opina pelo não conhecimento da representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, considerando que o pleito da denunciante restringe-se à tomada de providências quanto ao recebimento de eventuais créditos que possui em face do Município de Serra.

Ademais, ainda que se entenda pela possibilidade de abertura de um procedimento de fiscalização há que se ter em mente o custo/

benefício desta ação de controle externo, em outras palavras, tal medida acarretará à sociedade um custo (valor aproximado, apurado internamente por esta Secex Denúncias) na ordem de **R\$ 100.000,00**, com o fito de promover um pagamento de **R\$ 3.870,00** à representante.

Por fim, ressaltamos que o interesse privado da empresa em comento deve ser demandado junto ao Poder Judiciário, órgão competente para tal demanda.

**3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 94, § 1º, c/c art. 99, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pelo não conhecimento da presente Representação.

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante do teor da decisão a ser proferida.”

**VOTO**

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 101, parágrafo único, e 94, *caput*, inciso III e § 1º, da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** da Representação.

**CIENTIFIQUE-SE** o representante e **ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1525/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação, com fundamento nos artigos 101, parágrafo único, e 94, *caput*, inciso III e § 1º, da Lei Complementar 621/2012, **dando-se ciência** ao representante e **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente  
**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Relatora

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Em substituição

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário-geral das sessões

**ACÓRDÃO TC-1011/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-3570/2010

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA  
**ASSUNTO** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**INTERESSADOS** - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

**RESPONSÁVEIS** - ALPHA SOLUCOES E SERVICOS LTDA – ME, AMERICO SOARES MIGNONE, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, BRUNO DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA – ME, DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F.G. QUEIROZ – ME, FCGOMES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL – ME, FELIPE OSORIO ADVOGADOS – EPP, HELIO HENRIQUE MARCHIONI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO BRASIL - IDESB-, JANE RIBEIRO LOPES, JOAO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO, JOAO LUIZ PIMENTEL, MARIA AUXILIADORA MASSARIOL, PEDRO RECO SOBRINHO, RAUL CEZAR NUNES, RITA DE CASSIA FRAGA PIMENTEL, SALOMAO ANTONIO DA SILVA, SCARDINE E MIRANDA CONSTRUcoes E REFORMAS EIRELI, SERVICBRAS SERVICOS LTDA – EPP, TNL PCS S/A E WENDY CARLA BICALHO ALTOE

**ADVOGADOS** - ALINE DUTRA DE FARIA (OAB/ES 12.031), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB/ES 6.381), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB/ES 10.300), EDUARDO SANTOS SARLO (OAB/

ES 11.096), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB/ES 13.058), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB/ES 21.748), MARIANA GUIMARÃES FONSECA GIANORDOLI (OAB/ES 12.515), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB/ES 10.406), ALEXANDRE BUZATO FIOROT (OAB/ES 9.278), CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI (OAB/ES 14.070), ANA PAULA NASCIMENTO (OAB/ES 14.062), FABIANA PERIM DE TASSIS (OAB/ES 11.962), FABRÍCIO CAMPOS (OAB/ES 10.328), JOSÉ ARCISO FIOROT (OAB/ES 6.106), JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR (OAB/ES 8.289), KARLA BUZATO FIOROT (OAB/ES 10.614), LEONARDO DUARTE BERTULOSO (OAB/ES 13.554), GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA (OAB/ES 16.448), RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA (OAB/ES 16.585), SIRLEI DE ALMEIDA (OAB/ES 7.657), LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB/ES 6.821), LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO (OAB/ES 3.242), JOÃO CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CALAZANS SANTOS (OAB/ES 10.886), JULIANA RODRIGUES SCHULZ (OAB/ES 18.880), LIVIA BAPTISTA DE SOUZA (OAB/ES 18.735), FELIPE COELHO TRANCOZO (OAB/ES 18.459) E PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB/ES 10.300)

**EMENTA: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITAR DEMAIS PRELIMINARES E AS PREJUDICIAIS – DEIXAR DE TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO TC-205/2011 – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NEGAR EXEQUIBILIDADE À EXPRESSÃO “ATÉ A ÚLTIMA SESSÃO LEGISLATIVA” DO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E À LEI 3296/2008, FORMANDO PREJULGADO – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECONHECER A PRESCRIÇÃO – REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – CONTAS**

**IRREGULARES – RESSARCIMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Trata-se de fiscalização realizada na Câmara Municipal de Serra, referente ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade de Raul Cezar Nunes, presidente.

No Plano e Programa de Auditoria nº 112/2010 (fls. 1/8 – vol. I) foram feitos achados, discriminados em Relatório de Auditoria 6ª CT RA-O 152/2010 (fls. 9/18 – vol. I – e anexos de fls. 109/4910 – vols. I ao XXI).

No Plano e Programa de Auditoria nº 249/2010 (fls. 4911/4912 – vol. XXII), foram feitos achados no contrato 038/2009, oriundo do Convite 041/2009, conforme discriminados em Relatório Técnico de Engenharia RA-O 34/2011 (fls. 4914/4938 – vol. XXII – e anexos de fls. 4939/5344 – vols. XXII e XXIII),

Com base nas constatações das equipes de auditoria, tanto da então 6ª SCE, quanto do Núcleo de Engenharia, Na Decisão Preliminar TC 138/2012, foi deferida a citação de todos os responsáveis arrolados na Instrução Técnica Inicial ITI 778/2011 (fls. 5346/5433 – vol. XXIII) acrescidas de Servibrás Serviços Ltda; Alpha – Perícias, Auditorias, Consultorias e Serviços Ltda.; Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos e Bruno de Assis Machado Meira Serpa – ME, incluídas no polo passivo pelo Relator para apresentarem razões de justificativas e alegações de defesa em relação aos seguintes pontos:

1. *Contratação irregular de servidores e estagiários na CMS.*
2. *Ausência de controle de ponto.*
3. *Ineficiência de controle interno.*
4. *Pagamento irregular de serviços taquigráficos e estenográficos.*
5. *Contratação de empresa inapta a prestação dos serviços.*
6. *Contratação irregular de serviços de publicidade.*
7. *Ausência de interesse público na contratação de serviços de jardinagem e paisagismo.*
8. *Existência de cláusula restritiva à competitividade.*
9. *Ausência de cotação prévia de preços.*
10. *Falta de motivação para quantitativo de veículos locados.*
11. *Modalidade licitatória incompatível com o valor total das contratações.*
12. *Ausência de especificação de valores unitários.*
13. *Falta de numeração em processos de pagamento, dispensas e inexigibilidades.*
14. *Prorrogação irregular de contrato.*
15. *Falta de parcelamento do objeto licitatório.*
16. *Publicação intempestiva dos contratos administrativos.*
17. *Falta de agente fiscalizador.*
18. *Ausência de fiscalização de serviços.*
19. *Contratação ilegal e irrazoável de assessorias para o desempenho de serviços rotineiros e descumprimento da regra do concurso público.*
20. *Contratação de consultor contábil sem regular habilitação profissional.*

22. *Ineficiência no controle e liquidação de combustível.*
23. *Ausência de liquidação dos serviços de internet banda larga.*
24. *Convite à empresa com atuação em ramo diverso do licitado.*
25. *Habilitação irregular de licitante.*
26. *ausência do mínimo de três propostas válidas.*
27. *Contratação irregular de serviços de informática.*
28. *Falta de comprovação da regularidade fiscal.*
29. *Descumprimento das obrigações contratuais.*
30. *Falta de publicação de reabertura de pregão.*
31. *Fixação irregular de subsídios.*
32. *Ausência de contraprestação de serviços por servidor público municipal.*

33. *Divergência no valor repassado ao INSS.*

Na Decisão TC 1245/2012 (fls. 5530/5531 – vol. XXIV), foi concedida a medida cautelar pleiteada na Comunicação ao Relator de fls. 5503/5512 (vol. XXIV), para suspensão do contrato com a empresa Artcom (cumprimento da cautelar às fls. 5.540/5.541 – vol. XXIV).

Nessa mesma decisão, foram indeferidos os pedidos feitos na Manifestação Técnica Preliminar MTP 148/2011 (fls. 5501/5502 – vol. XXIV), a qual reforçava a sugestão de notificação do Presidente da Câmara da Serra contida na ITI 778/2011 e pugnava pela citação do senhor Francisco Carlos Gomes nos autos do processo TC 6992/2010 (referente aos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco), bem como pela notificação do Sr. Valdeles Cavalcante, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para ciência dos fatos e adoção de providências.

Citados com base na Decisão Preliminar TC 138/2012, os responsáveis apresentaram suas justificativas na seguinte forma:

Nome	Termo de Citação nº	Razões
Raul Cezar Nunes	0380/2012	9973/10145 (Vols. XLIV e XLV)
Pedro Reco Sobrinho	0381/2012	9140/9223 (Vols. XL e XLI)
Rita de Cássia Fraga Pimentel	0382/2012	6119/6203 (vol. XXVII)
Jane Ribeiro Lopes	0383/2012	6207/6291 (vols. XXVII e XVIII)
Wendy Carla Bicalho Altoé	0384/2012	6295/6399 (vol. XXVIII)
João Luiz Pimentel	0385/2012	9508/9592 (vol. XLII)
Maria Auxiliadora Massariol	0386/2012	5628/5712 (vol. XXV)
Hélio Henrique Marchioni	0387/2012	9797/9881 (vol. XLIV)
Salomão Antônio da Silva	0388/2012	9885/9969 (vol. XLIV)
Américo Soares Mignone	0389/2012	6443/6563 (vol. XXIX)
João Luiz Castello Lopes Ribeiro	0390/2012	9420/9504 (vol. XLII)
Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Brasil	0391/20152	<b>Revel</b> (Decisão TC 6276/2012 – fls. 16026/16027 – vol. LXXI)
Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Espírito Santo	0392/2012	<b>Revel</b> (Decisão TC 6276/2012 – fls. 16026/16027 – vol. LXXI)
ARTCOM Comunicação e Design Ltda	0393/2012	9677/9708 (vol. XLIII)
Servibrás Serviços Ltda.	0394/2012	9227/9234 (vol. XLI) e 15071/15075 (vol. LXVIII)
FCGomes Consultoria e Assessoria Contábil	0395/2012	15061/15067 (vol. LXVIII)
Alpha Perícias, auditorias, Consultorias e Serviços Ltda	0396/2012	15176/15194 (vol. LXIX)
Felipe & Almeida Central de Serviços jurídicos	0397/2012	5715/5718 (vol. XXV)
Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME	0398/2012	15670/15698 (vol. LXXI)
Scardine e Miranda Construções e Reformas Ltda.	0399/2012	15.718/15.754 (vol. LXXI)
DECK Construtora e Incorporadora Ltda.	0400/2012	6403/6434 (vol. XXVIII)

Após a juntada dos documentos comprobatórios do recebimento dos Termos de Citação, o Sr. Raul Cezar Nunes, Presidente da Câmara Municipal, protocolou o ofício OF/PG/GP/Nº 014/2012, de fls. 5622/5623 (vol. XXV), questionando se os serviços já liquidados



poderiam ser pagos, o que foi respondido afirmativamente pelo Relator, na forma das razões de fls. 5616/5619 (vol. XXV).

Às fls. 15448/15449 (vol. LXX), o Sr. Raul Cezar Nunes, Presidente da Câmara Municipal, protocolou o ofício OF/PG/GP/Nº 027/2012, indagando sobre a possibilidade de pagamento dos serviços que haviam sido empenhados, autorizados e executados antes da suspensão do contrato, mas não foram liquidados a tempo, ao que a 6ª SCE, na Manifestação Técnica Preliminar 6ª CT MTP 156/2012 (fls. 15661/15665 – vol. LXX), esclareceu estarem vedados tais pagamentos. Tal vedação abrangeria, também, o pleito formulado pela empresa Artcom Comunicação e Design Ltda. (fls. 15452/15460, com os anexos de fls. 15461/15657, vol. LXX), no sentido de que houvesse revogação da medida cautelar, ou, subsidiariamente, o pagamento dos serviços prestados até 09.03.2012.

Em seguida, o Conselheiro Relator, conforme despacho de fl. 15.983 (vol. LXXI), além de deferir o pedido de extração de cópias formulado por Artcom, encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas, que, segundo Parecer PPJC 561/2012 (fls. 15.985/15.989, com os anexos de fls. 15.990/15.993 – vol. LXXI), entendeu estarem prejudicados os pedidos do Presidente da Câmara. O MPEC entendeu, também, pela improcedência do pedido feito pela Artcom.

Na oportunidade, o *Parquet* de Contas expediu uma série de recomendações sobre cuidados a serem observados na formalização do processo e solicitou a citação por edital do IDESB, IDESES e Via Vitória Construções Ltda.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator proferiu o voto de fls. 16001/16004 (vol. LXXI), acompanhando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de considerar prejudicadas as questões levantadas pela Câmara Municipal de Serra e pela empresa Artcom Comunicação e Design Ltda. No mesmo sentido, foi a Decisão TC-4556/2012 (fl. 16.006/16.007 – vol. LXXI), que encampou o voto acima mencionado.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral das Sessões, foi informado, à fl. 16.010 – vol. LXXI, que:

os interessados relacionados nos Termos de Citação nºs 391/2012, 392/2012 e 401/2012, não foram citados, pois não puderam ser encontrados nos endereços informados nos presentes autos. Assim sendo, conforme o referido Parecer, foi elaborado o Edital nº 33/2012 citando a sociedade empresária **Via Vitória Construções Ltda**, o **Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Espírito Santo** e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Brasil**.

Após a publicação do edital e o transcurso do seu prazo, verificou-se o não atendimento pelas empresas citadas, motivo pelo qual o Conselheiro Relator votou no sentido de declarar a revelia da sociedade empresária Via Vitória Construções Ltda, do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Espírito Santo e do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Brasil, conforme fls. 16.025/16.026 – vol. LXXI, tendo sido acompanhado por seus pares, na forma da Decisão TC 6276/2012 (fl. 16.027/16.028 – vol. LXXI).

Dando seguimento à tramitação, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), que confeccionou a Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 43/2013 (fls. 16030/16.063 – vol. LXXII).

Após, o Sr. Américo Soares Mignone protocolou a petição de fls. 16.067/16.068 (vol. LXXII), requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a si, uma vez que atuou como advogado público parecerista nas irregularidades a ele imputadas. Em continuidade, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que confeccionou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 403/2013 (fls. 16.071/16.092 – vol. LXXVII), na qual foi sugerida a renovação da citação das pessoas jurídicas, bem como a separação da matéria de engenharia tratada nesses autos, em razão das falhas havidas na instrução processual e da existência de cautelar vigente. Tais sugestões foram acatadas pelo Plenário, conforme Decisão TC 4663/2013 (fl. 16.096 – vol. LXXII), e pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho de fl. 16.098.

Assim, os autos foram direcionados à então 6ª Secretaria de Controle Externo, que, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 483/2013 (fls. 16.100/16.112), arrolou as irregularidades concernentes a cada pessoa jurídica, e, em seguida, elaborou a Instrução Técnica Inicial Complementar ITI 772/2013 (fls. 16.113/16.125), sugerindo a citação dos responsáveis de acordo com as irregularidades individualizadas.

Com base nessa ITI 772/2013, foi determinada a citação das sociedades, na forma da Decisão Preliminar TC 118/2013 (fl. 16.131), e os responsáveis apresentaram defesa, na seguinte

forma:

Nome	Termo de Citação	Razões	Documentos anexados
Servibrás Serviços Ltda	124/2014	16.697 (vol. LXXV)	16.698/17.237 (vols. LXXV e LXXVI)
Alpha Perícia, Auditorias, Consultorias e Serviços Ltda	125/2014	16.307/16.321 (vol. LXXIII)	16.322/16.696 (vols. LXXIII e LXXIV)
Bruno de Assis Machado Meira Serpa	126/2014 e Edital de Citação 28/2014	17.248/17.256 (vol. LXXVI)	17.257/17.274 (vol. LXXVI)
F. C. Gomes Consultoria e Assessoria Contábil	127/2014	16.255/16.266 (vol. LXXIII)	16.267/16.306 (vol. LXXIII)
Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos	128/2014	16.147/16.151 (vol. LXXII)	16.152/16.250 (vols. LXXII e LXXIII)
Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDESB	129/2014 e Edital de Citação 28/2014	17.275/17.280 (vol. LXXVII)	17.281/17.331 (vol. LXXVII)

Certificada a impossibilidade de entrega dos Termos de Citação a IDESB e a Bruno de Assis Machado Meira Serpa (fl. 16.146 – vol. LXXII), o Relator decidiu por citá-las por Edital (Despacho de fl. 16.252 – vol. LXXIII), tendo sido, então, expedido o Edital de Citação nº 28/2014 (fls. 16.253 – vol. LXXIII – e 17.239/17.241 – vol. LXXVI), que foi tempestivamente respondido, como relacionado acima.

Às fls. 17.244/17.245, consta pedido, devidamente deferido, da empresa Artcom para vista dos autos e extração de cópias.

Às fls. 17.341/17.342, consta o Ofício OF/PGJ/Nº 1135/2014, do *Parquet* estadual, solicitando cópias de documentos dos autos, o que foi deferido à fl. 17.340.

Em seguida, retornaram os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, tendo sido elaborada a ITC 8201/2014 (fls. 17344/17688), concluindo pela irregularidade das contas de diversos responsáveis, determinações e recomendações.

## 6. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

**6.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 152/2010 na Câmara Municipal de Serra**, relativo ao **exercício de 2009**, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

**6.1.1 Quantitativo Excessivo De Servidores Comissionados** (item 5.1.1, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 37, caput, II e V, da CF/88 e artigo 32, caput, II e V, e 45, § 2º, da Constituição Estadual do ES

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.2. Quantitativo Excessivo De Estagiários** (item 5.1.2, desta ITC)

**a) de nível médio em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, de 2009**

**b) de nível superior em todo o ano de 2009**

**Base Legal:** artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 32, caput, II e V e 45, § 2º, da Constituição Estadual do ES.

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.3. Ausência De Interesse Público Na Realização De Despesas** (item 5.1.3, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 32, caput, II e V e 45, § 2º, da Constituição Estadual do ES.

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.4. Ausência De Controle De Ponto** (item 5.2, desta ITC)

**Base Legal:** Art. 37, caput, da CF/88, artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e artigos 129 e 130 da Lei 2.360/01.

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.5. Pagamento Irregular De Serviços Taquigráficos E Estenográficos** (item 5.4, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 37, caput da CRF/88, artigo 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual/ES em especial os princípios da moralidade, legalidade, eficiência e interesse público.

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Américo Soares Mignone – Procurador

Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 603.607,69**, equivalente a **313.143,995 VRTE**.

**6.1.6. Contratação Irregular De Serviços De Publicidade** (item 5.6, desta ITC)

**Base Legal:** Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Economicidade, Vantajosidade, Legalidade e Moralidade, dispostos no artigo 32 e 45§ 2º, da Constituição Estado/ES e artigo 37, caput da CRF/88 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64

**a) Falta de detalhamento dos objetivos e da necessidade da contratação**

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Coordenador Administrativo

**c) Objeto descrito sem a adequada caracterização e especificação**

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Coordenador Administrativo

**d) Duplicidade do pagamento de serviços**

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Coordenador Administrativo

**e) Falta de adequação do objeto com as atividades precípua da Câmara**

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Coordenador Administrativo

**f) Valor de contratação irrazoável e substancialmente elevado**

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Américo Soares Mignone – Procurador

Pedro Reco Sobrinho – Coordenador Administrativo

**g) Da liquidação irregular das despesas**

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**h) Ausência de comprovação do atendimento ao interesse público**

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.7. Ausência De Interesse Público Na Contratação De Serviços De Jardinagem E Paisagismo** (item 5.7, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 37, caput da CRF/88 e artigo 32 e 45 da Constituição Estadual do ES

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 32.761,56**, equivalente a **17.001,3285 VRTE**.

**6.1.8. Existência De Cláusula Restritiva À Competitividade** (item 5.8, desta ITC)

**Base Legal:** Artigo 3.º, §1.º, c/c Art. 30, §1.º, Inciso I, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.9. Ausência De Cotação Prévia De Preços** (item 5.9, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 43, IV, c/c art. 3.º e 7.º, II, § 2.º, da Lei 8.666/93 e art. 3.º, III, da Lei 10.520/02

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Américo Soares Mignone – Procurador

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

**6.1.10. Falta De Motivação Para Quantitativo De Veículos Locados** (item 5.10, desta ITC)

**Base Legal:** Princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, caput, da CF/88 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/ES.

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio da Silva – Coordenador Administrativo

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 216.856,67**, equivalente a **112.535,895 VRTE**.

**6.1.11. Modalidade licitatória incompatível com o valor total das contratações** (item 5.11, desta ITC)

**a) Convite 12/2009**

**Base Legal:** artigo 23, caput, e II, "a", da Lei 8.666/93 e princípio da legalidade, do planejamento administrativo, da eficiência e da moralidade pública

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Américo Soares Mignone – Procurador

**b) Convite 24/2009**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.12. Ausência De Especificação De Valores Unitários** (item 5.12, desta ITC)

**a) Convite 12/2009**

**Base Legal:** artigo 6º, IX e 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.13. Falta De Numeração Em Processos De Pagamento, Dispensas E Inexigibilidades** (item 5.13, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 38 da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

**6.1.14. Prorrogação Irregular De Contrato** (item 5.14, desta ITC)

**Base Legal:** Art. 57, II, c/c artigo 2.º e 3º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88

**a) Convite 21/2009 – Contrato 26/09**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**b) Concorrência Pública 01/2009 – Contrato 41/2009**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.15. Falta De Parcelamento Do Objeto Licitatório** (item 5.15, desta ITC)

**Base Legal:** Arts.15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo

**6.1.16. Publicação Intempestiva Dos Contratos Administrativos** (item 5.16, desta ITC)

**Base Legal:** Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.17. Falta De Agente Fiscalizador** (item 5.17, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 67, caput, §1º e artigo 73, I, "a" e "b" do da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.18. Ausência De Fiscalização De Serviços** (item 5.18, desta ITC)

**Base Legal:** artigos 66, 67, §1º, 69, 77, 79, 86, caput, e 87, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**6.1.19. Contratação Ilegal e Irrazoável De Assessorias Para O Desempenho De Serviços Rotineiros E Descumprimento Da Regra Do Concurso Público** (item 5.19, desta ITC)

**Base Legal:** artigos 66, 67, §1º, 69, 77, 79, 86, caput, e 87, da Lei 8.666/93

**a) Contratos 09/2009 e 20/2009** - Contratação de empresa para realização de serviços taquigráficos e administrativos por 60 dias e Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e estenográficos e para o controle de acesso, com fornecimento de material

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – superintendente geral

Salomão Antônio da Silva, coordenador administrativo

Américo Soares Mignone - Procurador

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 65.361,78**, equivalente a **33.918,931 VRTE**.

**b) Contrato 20/2009** - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e estenográficos e para o controle de acesso, com fornecimento de material

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho, superintendente geral

Salomão Antônio da Silva, coordenador administrativo

Américo Soares Mignone - Procurador

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 1.016.049,24**, equivalente a **527.269,974 VRTE**.

**c) Contrato 11/2009** - Contratação de Assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 78.650,00**, equivalente a **40.814,7379 VRTE**.

**d) Contrato 21/2009** – Contratação de empresa prestadora de

serviços de consultoria e auditoria em processos administrativos, processos de despesas e receitas, processos licitatórios, processos de pagamento e análise das peças contábeis da Câmara Municipal da Serra

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho, superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 76.500,00**, equivalente a **39.699,014 VRTE**.

**e) Contrato 31/2009** - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativo-administrativa, para as comissões permanentes, os vereadores, a mesa diretora e a sup. de Recursos Humanos

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho – Superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 53.357,00**, equivalente a **27.689,1541 VRTE**.

**f) Contrato 32/2009** - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de planejamento, gestão orçamentária, financeira e contábil

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho – Superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 72.214,53**, equivalente a **37.475,1064 VRTE**.

**6.1.20. Contratação De Consultor Contábil Sem Regular Habilitação Profissional** (item 5.20, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 67, caput, §1º e artigo 73, I, "a" e "b" do da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.21. Ausência De Liquidação Dos Serviços De Consultoria E Taquigrafia** (item 5.21, desta ITC)

**Base Legal:** artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64

**b) IDESB – Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – Pregão: 05/2007 – Contrato: 13/2007**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Salomão Antônio da Silva – Coordenador Administrativo  
IDESB - Contratada

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 603.607,69**, equivalente a **313.143,995 VRTE**.

**c) FCGomes – Convite: 20/2009 – Contrato 21/2009**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Salomão Antônio da Silva – Coordenador Administrativo  
FCGomes - Contratada

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 76.500,00**, equivalente a **39.699,014 VRTE**.

**f) Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME – Contrato 32/2009 – Convite 31/2009**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Jane Ribeiro Lopes – Coordenadora de Finanças

Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME - Contratada

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 72.214,53**, equivalente a **37.475,1064 VRTE**.

**6.1.22. Ineficiência No Controle E Liquidação De Combustível** (item 5.22, desta ITC)

**Base Legal:** artigo 37, caput, em especial quanto ao princípio da eficiência, e artigo 70, parágrafo único, ambos da CF/88 e artigo 86 e 87, da Lei Complementar 32/1993

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 4.809,65**, equivalente a **2.495,9263 VRTE**.

**6.1.23. Ausência De Liquidação Dos Serviços De Internet Banda Larga** (item 5.23, desta ITC)

**Base Legal:** art. 63, da Lei 4.320/64

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 16.060,67**, equivalente a **8.334,55 VRTE**.

**6.1.24. Convite À Empresa Com Atuação Em Ramo Diverso Do Licitado** (item 5.24, desta ITC)

**Base Legal:** artigos 22, parágrafos 3.º e 7.º, da Lei nº 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.25. Habilitação Irregular De Licitante – Convites 21/2009 e 37/2009** (item 5.25, desta ITC)

**Base Legal:** arts. 23, II, "a" e 43, V, da Lei 8.666/93 e Item 15, editais de Convite

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.26. Ausência Do Mínimo De Três Propostas Válidas** (item 5.26, desta ITC)

**Base Legal:** Artigo 22, parágrafos 3.º e 7.º, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.27. Contratação Irregular De Serviços De Informática** (item 5.27, desta ITC)

**Base Legal:** Artigo 22, parágrafos 3.º e 7.º, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

**6.1.28. Descumprimento Das Obrigações Contratuais** (item 5.29, desta ITC)

**Base Legal:** Item 5.2.3.3, h, do Pregão nº 14/2009 e Art. 4.º, XIII, Lei 10.520/02

**a) Convite 37/2009**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

**c) Concorrência 01/2009**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

**6.1.29. Falta De Publicação De Reabertura De Pregão** (item 5.30, desta ITC)

**Base Legal:** Artigo 22, parágrafos 3.º e 7.º, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Salomão Antônio da Silva – Coordenador Administrativo

Américo Soares Mignone – Procurador

**6.1.30. Recebimento Indevido De Subsídios** (item 5.31.2, desta ITC)

**Base Legal:** artigos 32, caput, da Constituição do Estado/ES e artigo 29, VI, "e" c/c artigo 37, caput, da CRF/88

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 348.244,22**, equivalente a **180.718,32 VRTE**.

**6.1.31. Ausência De Contraprestação De Serviços Por Servidor Público Municipal** (item 5.32, desta ITC)

**Base Legal:** artigos 37, caput, da CF/88, 129, caput, parágrafos 2.º e 3.º, e 130, caput, parágrafos 3.º e 4.º, da Lei 2360/01

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal  
Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo sido elaborado o Parecer PJC 5475/2014 (17697/17713), corroborando a ITC supra citada.

Ato seguinte, foi requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil a intervenção como terceiro interessado no processo, na qualidade de assistente simples, por haver a imputação de responsabilidade de advogado no corpo dos autos. Em voto (fls. 17799/17808), o Conselheiro Relator decidiu pela admissão da OAB como interveniente, apoiado pela Decisão Plenária 1892/2016 (fls. 17809/17810).

Por fim, na 3ª Sessão Ordinária do Plenário, do ano de 2017, deste Tribunal de Contas, foi realizada sustentação oral pelo advogado



do Sr. Américo Soares Mignone (fls. 1784517851), e na 4ª Sessão Ordinária do Plenário, do ano de 2017, deste Tribunal de Contas, foi realizada sustentação oral pelo advogado do Sr. Raul Cezar Nunes, Sr. Pablo Andrade Rodrigues (fls. 17853/17856 e ss.).

Na Manifestação Técnica 613/2017, assim se manifesta o NEC:

#### **4 DA CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES**

**4.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Tomada de Contas convertida de Fiscalização na Câmara Municipal de Serra/ES**, relativo ao **exercício de 2009**, chegou-se ao seguinte entendimento:

**4.1.1** Declarar a **prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange aos fatos narrados na ITI 8201/2014**, conforme item 2 desta peça, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373, do RITCEES, **sem prejuízo da pretensão ressarcitória e corretiva**, conforme §5º do art. 71 da LC 621/2012 e art. 374, do RITCEES, **com exceção em relação às empresas Servibrás Serviços Ltda, Alpha – Perícias, Auditorias, Consultorias e Serviços Ltda, F.C. Gomes, Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos, IDESB – Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil e o responsável Bruno de Assis Machado Meira Serpa**, pois não foram alcançados pelo instituto da prescrição, conforme item 2 desta peça.

**4.1.2** Considerando, portanto, que os elementos suscitados na sustentação oral e os documentos acostados não alteram as conclusões havidas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8201/2014**, cujas razões, fundamentos e conclusões **corroboramos integralmente**, em conjunto com os fundamentos expostos nesta Manifestação Técnica, mormente a decretação da prescrição da pretensão punitiva, sugere-se que se proceda ao **prosseguimento do julgamento do feito**, na forma dos artigos 327 a 329, da Res. TC 261/2013, mantendo-se integralmente o ressarcimento imposto aos responsáveis conforme item 6 (conclusão) da ITC mencionada.

O Ministério Público de Contas acolhe o advento da prescrição e reitera os termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 8201/2014.

#### **DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS**

##### **1.1 Da Nulidade da Contagem de Prazos para Apresentação de Defesa**

Américo Soares Mignone, Wendy Carla Bicalho Altoé, Rita de Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Maria Auxiliadora Massariol, Pedro Reco Sobrinho, João Luiz Castello Lopes Ribeiro, João Luiz Pimentel, Hélio Henrique Marchioni, Salomão Antônio Da Silva e Raul Cezar Nunes apresentam preliminar de nulidade em razão da norma inscrita no art. 72 da Lei Complementar nº 32/93, vigente à época do ato processual, prever contagem de prazo para apresentação de justificativa individualmente, a partir da juntada do aviso de recebimento do termo de citação, quando o prazo deveria ser comum para os casos de múltiplos responsáveis, a teor do art. 69 da Lei Complementar nº 621/2012, com prejuízo para a defesa. A Lei Complementar nº 32/93, revogada pela Lei Complementar nº 621/2012, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Sua natureza a faz matriz da organização administrativa, definidora de atribuições e forma de funcionamento da instituição e instituidora de normas processuais especiais.

Ao estabelecer princípios garantidores do devido processo legal, o legislador constitucional estabeleceu marcos de proteção de direitos individuais em face ao Estado, sendo a garantia da plena condição de defesa um deles.

No entanto, na esteira da doutrina e da jurisprudência, a nulidade, conforme pleiteado, somente será declarada na hipótese de comprovação de efetivo prejuízo à defesa, no conceito francesista *pas de nullité sans grief*, referido na Instrução Técnica Conclusiva e não demonstrado pelos requerentes.

Ademais, o rito processual admitido neste Tribunal de Contas é bastante elástico no tocante às provas, ao permitir sua apresentação na fase de julgamento, em sede de sustentação oral, faculdade expressa no art. 328 do Regimento Interno, quando já conhecidas todas as peças processuais, inclusive Manifestação Técnica Conclusiva e Parecer Ministerial.

Rejeitada portanto a preliminar.

##### **1.2 Da Ausência da Individualização da Conduta da Parte Defendente**

Américo Soares Mignone, Wendy Carla Bicalho Altoé, Rita de Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Maria Auxiliadora Massariol, Pedro Reco Sobrinho, João Luiz Castello Lopes Ribeiro, João Luiz Pimentel, Hélio Henrique Marchioni e Salomão Antônio da Silva requereram o arquivamento do feito sob o argumento de ausência de individualização de conduta.

O exercício da fiscalização pelos órgãos de controle externo é realizado por meio de processos e ferramentas de auditoria e, diante

de achados, deve, necessariamente, estabelecer a correlação entre o responsável, a conduta e a relação de causalidade, respeitada a matriz de responsabilidade.

O modo de apresentação dessa relação nos relatórios de auditoria pode não seguir um roteiro didático, em tópicos segmentados e resumidos por item, mas pode ser fruto do seu encadeamento lógico-descritivo exposto em textos, tabelas, atribuições dos agentes públicos e participação de terceiros.

Especificamente quanto aos agentes públicos, estes têm suas atribuições reguladas por lei e, naturalmente sua conduta está a elas relacionadas.

No caso concreto, a aparente inexistência de individualização em relação a alguns itens restou superada na medida saneadora decorrente da DECISÃO TC-4663/2013.

No entanto, apesar de rejeitar a preliminar de nulidade, os efeitos da participação individual será aferida na dosimetria de eventual decisão cominatória ou obrigacional.

##### **1.3 Da segurança jurídica – princípios da razoabilidade / proporcionalidade – presunção de inocência e acusação via princípios**

Wendy Carla Bicalho Altoé, Rita de Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Maria Auxiliadora Massariol, Pedro Reco Sobrinho, João Luiz Castello Lopes Ribeiro, João Luiz Pimentel, Hélio Henrique Marchioni e Salomão Antônio Da Silva, como um subitem da preliminar anterior, requereram o arquivamento do feito, ao fundamento de que não é possível imputar irregularidade com base apenas em princípio, sem confrontação analítica que os ampare e requerem o arquivamento do procedimento.

Sem delongas, adoto a manifestação conclusiva da área técnica, a seguir transcrita como fundamento de decidir e rejeito a preliminar.

##### **Análise**

Como os princípios são tão normas quanto as regras, a imputação de irregularidades exclusivamente com base neles não configura qualquer violação à segurança jurídica, à razoabilidade, à proporcionalidade ou à presunção de inocência.

Nesse sentido, a lição de Alexandre Mazza:

A divergência não tem grande importância prática, mas é preciso reconhecer que esta última forma de classificar os comandos jurídicos tem uma vantagem: reforçar a ideia de que, assim como as regras específicas, os **princípios administrativos também são normas dotadas de força cogente capaz de disciplinar o comportamento da Administração Pública**.

Portanto, desde que não se questione a força cogente dos princípios jurídicos (possuem força cogente máxima), não faz diferença denominar os comandos mais específicos como normas ou regras. Acresce à afirmação de que os princípios possuem caráter normativo – e, por isso, devem ser obedecidos – o fato de os próprios Defendentes exigirem seu cumprimento, não apontando a violação pela equipe de auditoria de qualquer regra, senão de princípios. Com efeito, seria contraditório cogitar que o Tribunal de Contas não pudesse imputar a violação de determinado princípio aos Defendentes, mas estes o pudessem em relação ao Tribunal.

A par disso, há que se notar que os responsáveis defendem-se dos fatos, não da qualificação jurídica, de maneira que a mera discordância da espécie de norma apontada na Instrução Técnica Inicial não conduz à nulidade do processo.

Portanto, afasta-se a preliminar.

##### **1.4 De Ilegitimidade Passiva do Advogado Parecerista**

Preliminarmente, o Sr. Américo Soares Mignone, Procurador da Câmara do Município, alegou que o advogado público, quando chamado a dar uma consulta jurídica em determinado processo administrativo, exara ato enunciativo, que seria uma mera opinião. Adverte que opinião não se confunde com decisão, que é o que culmina, afinal, no ato administrativo.

Sustenta que a discordância com a manifestação pelo procurador expedida não pode configurar irregularidade, caso contrário, isso inibiria a atuação desses profissionais, *“porquanto este se sente ameaçado ao não poder conferir interpretação jurídica dissonante da dos Tribunais de Contas”*.

Em primeira análise se apresenta questão relacionada à legitimidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para fiscalizar e deliberar sobre atos e manifestações jurídicas praticadas por servidores públicos, detentores de cargo que tenham como requisito para preenchimento a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Américo Soares Mignone apresentou a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, argumentando que o Poder Legislativo Estadual, bem como o Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as normas previstas no art. 5º, inciso XVII da LC 621/12 c/c o art. 5º, inciso XII, parágrafo único da Resolução TC 261/2013, devem afastar a responsabilidade do mesmo, enquanto

parecerista, que na condição de advogado público está submetido à lei federal nº 8.906/1994, nos termos do art. 2º, § 3º e art. 7º, inciso I, ambos do referido Estatuto da Advocacia.

Argúi ainda, como matéria prejudicial de mérito o fato de que emitir parecer favorável nos procedimentos licitatórios, alegando que tais pareceres são de natureza meramente opinativa, e ainda, tiveram respaldo em tese jurídica aceitável, não configurando, nas hipóteses, dolo ou erro grosseiro por parte dos mesmos.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 encerrou o longo período do ciclo autoritário iniciado em 1964 e representa a restauração integral de mecanismos de garantia de direitos individuais e coletivos que foram paulatinamente afrontados durante aquele período. Indo além, o constituinte originário estendeu-os a limiares nunca alcançados na história política, administrativa e social do Estado Brasileiro.

Nesse modelo, a figura do advogado surge como elemento essencial à garantia do estado de direito, seja no aspecto da pessoa individualizada, seja no aspecto difuso ou mesmo na garantia institucional do modelo estrutural do Estado desenhado pela Constituição.

Na Constituição são encontrados mecanismos que asseguram ao preso assistência de advogado (art. 5º, LXIII), a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em todas as fases de concurso para ingresso nas carreiras da magistratura, do Ministério Público e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal (art. 93, I, 129, §3º, art. 132), a reserva de vagas em tribunais judiciais àqueles profissionais (art. 94, 104, 107, 111A, 115, 119, II, 120, III, 123, I), a capacidade da OAB de propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VII), e a participação de representante da OAB na composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 103 B, XII e § 6º, 130A, V, e § 4º).

Para completar, as regras e o funcionamento da corporação dos advogados são objeto de estatuto próprio, concretizada na Lei nº 8.906/94, com normas específicas que regulam a atividade jurídica desempenhada pelos associados e do qual destaca os seguintes dispositivos:

*Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.*

*§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

*§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.*

*§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

*Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),*

*§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

Toda essa exposição permite reconhecer o exercício da advocacia como um dos pilares de sustentação do Estado de Direito. No entanto, o protagonismo conferido ao advogado no sistema institucional do Estado Brasileiro não lhe confere imunidade absoluta por atos praticados no exercício profissional. Antes ao contrário, a prática dolosa ou culposa acarreta sua responsabilização perante o sistema judicial e/ou administrativo sujeitando-o a medidas punitivas e corretivas, conforme destaca o referido Estatuto da Advocacia:

*Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*

*Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.*

*Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

Da mesma forma, a disposição de inibir más práticas no exercício

da advocacia é encontrada no Título VI, do novo Código de Processo Civil, quando este, ao tratar da Advocacia Pública atribui-lhe, no art. 182, "... a incumbência de defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta", mas também determina, no art. 184, que o "... membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções".

Se neste contexto é inegável a possibilidade de responsabilização do advogado, esta não se dá por mera presunção, expressamente inadmitida no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 621/2012, mas decorre da existência de elementos que cumulativamente lhe possam caracterizar, como: ação comissiva ou omissiva; existência de dano ou infração à norma legal; relação de causa feito ou entre conduta e resultado e existência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

Esse pensamento se coaduna com as abalizadas palavras escritas por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, advogada e professora titular aposentada de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico (2015) em texto citado pelo justificante às fls. 178, do qual destaco:

*É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro. De outro modo, faltarão aos advogados o mínimo de segurança jurídica para o exercício de suas funções, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão.*

*O fato é que, se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (que constituem fontes do direito), não há como responsabilizar o advogado pela opinião manifestada em parecer jurídico nem a autoridade que, com base nele, proferiu a decisão.*

*Não me parece que o caráter vinculante ou facultativo do parecer, na classificação do ministro Joaquim Barbosa, seja relevante para fins de responsabilização do advogado público. O que é relevante é a verificação do elemento subjetivo com que atuou. Se agiu de má-fé, se praticou erro grosseiro, se atuou com dolo, cabe a sua responsabilização.*

A autora destaca a relevância da culpa, do erro grosseiro e do nexo causal como elementos suficientes para responsabilizar o advogado, julgando irrelevante a adequação à classificação quanto à natureza do parecer em opinativa, obrigatória e vinculativa, na classificação esposada no decantado voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631.

No entanto, a leitura daquele voto permite compreender que, à parte a classificação adotada e da particularidade do caso concreto, o Ministro ressalva também a possibilidade de responsabilização do advogado público em pareceres de natureza apenas opinativa quando haja culpa ou erro grosseiro, em simetria com a tese defendida pela Profª Maria Sylvania como se infere da parte final da ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (I) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;**

(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

Admitida essa maneira de pensar, é possível assentir que a despeito da formulação da classificação empregada ao parecer, seja opinativa, facultativa, vinculativa ou obrigatória, em se achando indícios de irregularidade com provas da materialidade, da culpa ou dolo ou erro grosseiro e da causalidade, naturalmente o responsável será citado para oferecer suas justificativas ou alegações de defesa na forma prevista em Lei, porque a atividade do controle externo contempla a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos da administração direta e indireta.

Se insuficientes os argumentos acima expendidos, decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do MS 24584/DF, fere de forma inapelável a pretensão suscitada pelo justificante quanto à falta de legitimidade dos Tribunais de Contas para fiscalizar manifestações jurídicas praticadas por advogado público em processos de licitação, exigência prevista no art. 38 da Lei nº 8.666/93:

**ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS.** Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362)

E retornando à doutrina, Marçal Justen Filho, ao tratar do art. 38 da Lei nº 8666/93, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 695 reflete sobre o tema nestas abalizadas palavras:

"... Primeiramente, cabe destacar que o sujeito assume responsabilidade pela emissão de um parecer (de cunho jurídico ou não jurídico). Justamente por isso, poderão ser exigidos esclarecimentos do sujeito e poderá vir ele a ser responsabilizado pelas manifestações expostas na peça. Por isso, não caberá ao emitente de um parecer opor-se à convocação para participar de processo administrativo, inclusive perante o Tribunal de Contas".

Noutra senda, a Lei Complementar nº 621/2012, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conferindo-lhe competência para fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta (art. 1º, IX).

Nela, ainda, estão estabelecidas normas procedimentais para quando houver identificação de indícios de irregularidade sem ou com dano, com a determinação de citação ao responsável para apresentar razões de justificativa, no primeiro caso e apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, no segundo caso (art. 56, II e III, respectivamente).

Por seu turno, o Regimento Interno deste Tribunal prevê em seu art. 144, XI e XV que serão listados como responsáveis, quando

cabíveis, os gestores e assessores jurídicos e outras pessoas solidariamente responsáveis.

Superada a questão da competência desta Corte em responsabilizar advogados públicos diante das manifestações doutrinárias e precedentes extraídos do Supremo Tribunal Federal, as quais convergem para a responsabilização do parecerista jurídico, quando o parecer é de natureza vinculativa e, em se tratando de parecer opinativo, quando há demonstração de erro grosseiro, má-fé ou culpa *latu sensu*, afastado a preliminar suscitada e deixo, para analisar, no mérito, as condutas e a respectiva participação dos pareceristas na consecução da irregularidade.

### **1.5 Prejuízo à Defesa por não Individualização dos Itens a Responder**

Servibrás Serviços Ltda-ME, em alegações de defesa de fls. 9227/9234 (vol. XLI) suscitou preliminar nos seguintes termos:

É de se registrar que enquanto o Órgão de controle externo, todo o procedimento objetivando manter íntegras e bem aplicadas as fontes de recursos públicos tem a aprovação e apoio da sociedade que prima pela aplicação da moralidade e legalidade no serviço público. Por outra vertente, no caso concreto aqui estabelecido, esse egrégio Tribunal de Contas fez, juntamente com o termo de citação a apresentação à Defendente de um relatório com significativo número de folhas sobre assuntos que não lhe dizem respeito, posto cuidarem de matéria privativa da Câmara Municipal da Serra, ao que parece estão sob suspeita.

A questão suscitada está relacionada à forma de apresentação do relatório de auditoria já exposto no item II. Consolidado na Instrução Técnica Inicial, peça informativa do chamamento ao processo dos responsáveis, ela não exige esforço mental complexo para seu entendimento, especialmente após as medidas saneadoras complementares expostas na Instrução Técnica Inicial Complementar ITI 772/2013 e na Manifestação Técnica Preliminar 483/2013.

Portanto, prejudicada a preliminar.

### **1.6 Da Revogação da Medida Acauteladora. Nulidade Por Ofensa do Contraditório e à Ampla Defesa. Ausência de Ciência Prévia do Interessado.**

A Defendente Artcom Comunicação e Design Ltda. suscitou, preliminarmente, nulidade na concessão da medida cautelar, que a afetara. Em virtude disso, requereu a revogação da medida.

A necessidade de pronunciamento acerca desse item fica prejudicada pelo advento do julgamento de mérito da matéria, o que torna absolutamente inútil sua discussão em tese.

### **1.7 Da Não Cientificação Prévia do Interessado do Exato Momento em que se Suscitou a Possível Existência de Irregularidade.**

A Defendente Artcom Comunicação e Design Ltda, ainda no contexto do pedido de revogação da medida cautelar, aventou outra possível nulidade, nos termos abaixo reproduzidos pela não cientificação prévia do interessado no exato momento em que se suscitou a possível existência de irregularidades.

A necessidade de pronunciamento acerca desse item fica prejudicada pelo advento do julgamento de mérito da matéria, o que torna absolutamente inútil sua discussão em tese.

### **1.8 Da Incompetência do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo para determinar a Sustação do Contrato em Curso**

Ainda dentro da conjuntura do pedido de revogação da cautelar, a defendente Artcom Comunicação e Design Ltda. levanta outra eventual ilegalidade, em sede preliminar: Da incompetência do TCE para determinar a sustação de contrato em curso.

A necessidade de pronunciamento acerca desse item fica prejudicada pelo advento do julgamento de mérito da matéria, o que torna absolutamente inútil sua discussão em tese.

### **1,9 Do Princípio da Razoabilidade**

Américo Soares Mignone, Wendy Carla Bicalho Altoé, Rita de Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Maria Auxiliadora Massariol, Pedro Reco Sobrinho, João Luiz Castello Lopes Ribeiro, João Luiz Pimentel, Hélio Henrique Marchioni, Salomão Antônio Da Silva e Raul Cezar Nunes alegam a irrazoabilidade dos relatórios de auditoria, de natureza prejudicial de mérito, por não seguir parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade.

Nas Normas de Auditoria Governamental – NAG's, auditoria governamental é conceituada da seguinte forma:

**AUDITORIA GOVERNAMENTAL:** exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e a aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários,



financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI). É realizada por profissionais de auditoria governamental, por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública.

Ainda, segundo aquela norma, *“a execução é a fase do processo de auditoria governamental na qual as evidências são coletadas e examinadas, de modo a fundamentar os comentários e opiniões. Essa fase envolve o exame de registros e documentos, assim como a avaliação de processos e sistemas orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, com vistas a informar sobre a confiabilidade do sistema de controles internos (SCI), a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos, a regularidade das contas, o desempenho da gestão e os resultados das políticas, programas e projetos públicos”*.

A execução da auditoria é um processo contínuo de obtenção, formatação, análise, interpretação dos achados e deve ter seu resultado fundamentado em informações fidedignas, relevantes, materiais e úteis que propicie ao profissional, ou profissionais, que a realizam, a emissão de opinião imparcial e isenta sobre os fatos constatados.

Naturalmente, a aferição da aplicação da razoabilidade na elaboração dos relatórios e dos demais princípios da Administração Pública exige a análise do conteúdo probatório contido nas peças produzidas pela Equipe de Auditoria, confundindo-se com o mérito. Assim, não vejo como prosperar a formulação de ausência de razoabilidade em sede de preliminar, o que não impede seu exame quando da análise de cada indício de irregularidade.

Portanto, rejeito a preliminar.

#### **1.10 Da Impossibilidade de Realização de Prova Negativa - Necessidade de Motivação do Ato Administrativo**

Américo Soares Mignone, Wendy Carla Bicalho Altoé, Rita de Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Maria Auxiliadora Massariol, Pedro Reco Sobrinho, João Luiz Castello Lopes Ribeiro, João Luiz Pimentel, Hélio Henrique Marchioni, Salomão Antônio Da Silva e Raul Cezar Nunes alegam prejudicial de mérito na qual questionam os limites impostos à presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração pública. Aduzem que a legitimidade conferida aos atos administrativos deve ser acompanhada de expressa comprovação e não se pode exigir do administrado prova negativa. A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece em seu art. 71, III que o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Sua atuação, inserida no sistema de controle externo, tem como escopo a defesa da coisa pública, executada através de procedimentos próprios, inerente ao modelo adotado por seus órgãos, inconfundível com o procedimento comum ou judicial, com se infere do seguinte excerto do STF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro

CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente

concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340,

2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102)

Nesse mesmo sentido a manifestação técnica conclusiva:

Os Defendentes suscitaram, em suma, que “não será razoável, obrigar aos citados que providenciem prova negativa de atos que supostamente teriam cometido, sem, contudo, sequer saberem exatamente quais atos foram esses”. Desse modo, “a simples alegação de presunção de certeza e liquidez, portanto, não pode afastar a necessidade da Administração Pública de provar, mediante documentação hábil, o fato supostamente tido como infrator”.

No caso, porém, não se trata da relação entre a Administração Pública com seus administrados, mas dos próprios administradores com a sociedade e o controle externo; e, como cediço, ao gestor compete prestar contas de seus atos.

Como dito, o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão institucional de verificar o bom uso do dinheiro público, realiza fiscalizações nos órgãos e, caso observado algum indício de irregularidade, consigna-o em uma peça específica que será encaminhada àqueles ligados aos fatos possivelmente irregulares para que sobre eles se manifestem. Nessa situação, o ônus da prova da regularidade dos atos compete aos gestores, conforme ordenamento jurídico e entendimento pacífico da jurisprudência.

Portanto, não se trata de produzir prova negativa perante a Administração Pública, mas de prestar contas da regularidade dos atos praticados, na qualidade de gestor de recursos públicos ou de administrador, não de administrado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

[...] A posição da Corte de Contas é absolutamente coerente com sua missão de julgar aqueles que estão sujeitos ao dever constitucional de prestar contas, pois, do contrário, em não sendo possível apurar a execução do objeto, o TCU presumisse que tivesse sido executado regularmente, não haveria necessidade de controle para aferir a regularidade das contas, e, portanto, poder-se-ia prescindir dele (Processo 425.130/1998-3)

Tal posicionamento está de acordo com o conteúdo do artigo 93, do Decreto-lei 200/67 que, apesar de dirigido ao âmbito federal, igualmente reconhece que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

No mesmo sentido, a Decisão 16/2001, também do TCU, rejeitou as contas da Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO, conforme trecho transcrito do voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira:

ônus da prova do bom gerenciamento de gestão de recursos do erário público pertence ao administrador, conforme determinam o Decreto-lei 200/67 e reiteradas decisões desta Corte de Contas. [g.n.]

Vejam os votos do Ministro Revisor Lincoln M. da Rocha, que reforça a lição:

É despiendo lembrar que o dever de comprovar o emprego adequado do dinheiro público é do Administrador, não podendo o ônus da prova da existência do objeto ser transferido a esta Casa. Pelo exposto, opina-se pelo afastamento da prejudicial de mérito.

#### **1.11 Das Alegações Fáticas da Auditoria do Tribunal de Contas**

Raul Cezar Nunes questiona sua inclusão no polo passivo dada sua condição de agente político, delegante de funções administrativas cotidianas da câmara.

Américo Soares Mignone, Wendy Carla Bicalho Altoé, Rita de Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Maria Auxiliadora Massariol, Pedro Reco Sobrinho, João Luiz Castello Lopes Ribeiro, João Luiz Pimentel, Hélio Henrique Marchioni e Salomão Antônio Da Silva,

embora colocassem o tópico dentro das justificativas de mérito, alegaram a seguinte preliminar:

Entende a defendente que, tendo em vista que apenas fez parte da Comissão de Licitação da Câmara Municipal da Serra, fica evidente a inexistência de responsabilidade por atos sobre os quais não teve gestão nem responsabilidade, porém, em obediência ao princípio da concentração da defesa se obriga a trazer apontamentos sobre cada item.

Esclareça-se que a maior parte desses itens se referem a procedimentos administrativos anteriores ou posteriores à fase de exame e julgamento dos documentos que compõem o processo licitatório, não se confundindo as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio com as atividades funcionais exercidas pelos seus membros enquanto servidores exercentes dos cargos ocupados dentro da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal da Serra. A análise feita pela Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC exaure o tema e torna despidas retificações e acréscimos e por isso a adoto como fundamento jurídico e razão de decidir.

#### **Análise**

Sabidamente, a legitimidade da parte consiste em condição da ação, permitindo que o mérito de determinada demanda seja examinado pelo julgador. As condições da ação constituem-se em questões prévias, que devem, logicamente, ser apreciadas antes do mérito. As questões prévias, como ensina Flávio Cheim Jorge, são gênero que comporta duas espécies: as preliminares e as prejudiciais. Estas são aquelas questões cujo resultado do julgamento influenciaria o mérito da irregularidade, como é o caso da declaração de (in) constitucionalidade; aquelas, por sua vez, não têm o mesmo condão, mas, uma vez superadas, possibilitam o exame do mérito. A legitimidade da parte, como preliminar que é, deve anteceder o exame das irregularidades, na medida em que, acaso ausente, impedirá a apreciação do mérito quanto ao ilegítimo, não havendo que se falar em afastamento ou manutenção da irregularidade em face dele.

No Direito Civil, segundo a teoria da asserção, a legitimidade para a causa, ou *ad causam*, decorre da verificação da pertinência entre a parte e “o direito abstratamente invocado, a afirmação do autor, de tal forma que o juiz possa estabelecer um nexo entre a narrativa e a conclusão”. Já no âmbito de atuação desta Corte, em que prevalecem os ramos do Direito Público, a legitimidade será aferida conforme a possibilidade de determinada pessoa, em um dado contexto, influir na formação do fato administrativo, ocasionando, com sua conduta (comissiva ou omissiva), algum dano potencial à legalidade, legitimidade ou economicidade no uso dos bens públicos. Assim, para que alguém seja legítimo para figurar no polo passivo dos processos que tramitam nesta Corte, é necessário que sua conduta tenha tido o potencial de causar, mesmo que somada à conduta de outras pessoas, a irregularidade. Se houver tal potencialidade, a parte será legítima, ainda que, no exame de mérito, imponha-se o afastamento da irregularidade. Por outro lado, se nem mesmo abstratamente a conduta da parte, naquela conjuntura específica, for capaz de desencadear a ocorrência da irregularidade, estaremos diante de um caso de ilegitimidade passiva.

Por isso, em princípio, possuem legitimidade para figurar no polo passivo dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas todos aqueles elencados no rol do art. 5º, da Resolução TC 261/2013, bem como os indicados no parágrafo único do art. 70 da CF e da CE/ES, haja vista que, em tese, participam, de forma determinante, da formação do fato supostamente irregular, devendo, então, por ele responder. Imprescindível, também, para averiguar a legitimidade da parte, o exame do que dispõe a lei sobre o plexo de competências do agente e/ou de sua efetiva participação nos eventos, ainda que não respaldada pela lei que fixa seu círculo de competência ou, até mesmo, diante de sua inexistência.

Embora tais delineamentos da matéria possam trazer algum norte, é certo que a distinção entre quando se estará diante de um caso de (i) legitimidade da parte ou mérito da irregularidade não é tarefa fácil, não sendo possível criar regra geral aprioristicamente aplicável. Sendo assim, o exame da legitimidade da parte ocorrerá sempre casuisticamente, diante da situação posta.

No presente caso, o senhor Raul Cezar Nunes, Presidente da Câmara Municipal da Serra, alegou que delegou funções, inclusive a de ordenador de despesa, de modo que “a responsabilidade pelos atos administrativos de seus subordinados deve ser medida e atribuída, principalmente, quando na ocorrência de algum tipo de equívoco ou de ilícito”. Aduziu, ainda, que a ITI 778/2011 deveria “comprovar que existiu uma espécie de concurso de agentes entre o Presidente da Câmara de Vereadores e os demais citados na Nota Técnica, com a vontade de prejudicar a Administração Pública”, mas

que “em toda a peça de denúncia apresentada pelo E. Tribunal de Contas inexistia qualquer indício ou prova de que tenha ocorrido esse conluio criminoso”.

Afirmou, também, que, em razão de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade e legitimidade, não é possível a aplicação da diretriz do *in dubio pro societate* em processos que versem sobre improbidade administrativa.

Ocorre que, como ordenador de despesas e dirigente da Casa de Leis, o senhor Raul Cezar Nunes praticou, efetivamente, atos decisivos para a configuração dos indícios de irregularidade, de modo que o fato de ter delegado, em alguns processos, a função de ordenar o pagamento (não a despesa em todas suas etapas) não exclui sua responsabilidade pelas falhas havidas durante sua gestão.

Quanto à suposta ausência de provas carreadas aos autos pela equipe de auditoria, vale lembrar que o ônus da prova do bom uso dos recursos públicos incumbe ao gestor, que deve prestar contas de seus atos à sociedade (vide item 4.7 desta ITC). Portanto, opina-se pelo **afastamento da preliminar em relação ao senhor Raul Cezar Nunes**.

Os demais sustentaram que, enquanto membros da CPL e na qualidade de Procurador Municipal, só podem ser responsabilizados pelos fatos diretamente ligados a sua atribuição descrita na lei. Sendo assim, “apenas quatro itens 11, 24, 25 e 26 — estão diretamente ligadas às atribuições dos membros da Comissão Permanente de Licitação”.

Com efeito, os membros da Comissão Permanente de Licitação não podem ser responsabilizados por atos que não sejam de sua competência, como a análise de conveniência de determinada licitação. A eles compete realizar os atos materiais da condução do procedimento licitatório, respondendo por eles. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

12 (...) assiste razão à unidade instrutiva, pois o exame das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação não integra o plexo de competências dessa Comissão, assim descrito nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.666/1993:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(omissis)

XVI - Comissão - Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, e 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

13. De acordo com a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp 262 e 322.), vinham sendo cometidas às comissões de licitação atribuições que as transformavam em órgãos consultivos ou de acompanhamento da execução de contratos. Essas atribuições são estranhas à competência própria dessas comissões, que existem para processar e julgar licitações, não para opinar se restou configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade nem para aplicar penalidades administrativas a empresas que hajam descumprido cláusulas contratuais, nem, ainda, para elaborar editais.

14. Dessarte, considerando que a atuação da referida Comissão não constituiu elemento essencial para a contratação direta, considero apropriada a exclusão da responsabilidade das Sras. (...)”

**(Acórdão nº 2124/2008 – Primeira Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 011.636/2005-5).**

Vale ressaltar que será possível a imputação de responsabilidade por fatos alheios à sua competência quando houver a demonstração do nexo de causalidade e da conduta que contrariou a lei.

Destarte, com base nos argumentos acima expendidos, opina-se pelo **acolhimento da preliminar para declarar a ilegitimidade passiva de Rita De Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Wendy Carla Bicalho Altoé, João Luiz Pimentel, Maria Auxiliadora Massariol e Hélio Henrique Marchioni, em relação aos itens 5.1.3, 5.4, 5.11, 5.12, 5.15, 5.19, 5.21, 5.22, 5.27 e 5.29 da ITI 778/2011**.

Os senhores Pedro Reco Sobrinho e Salomão Antônio da Silva, por sua vez, ao contrário dos acima mencionados, assinaram editais de licitação e ocupavam cargos de coordenação no órgão, de modo que, por definirem as bases das licitações e contratações e por possuírem poder de supervisão, são considerados legítimos para responder pelos atos praticados. Assim, deve ser analisada sua

conduta em cada irregularidade, motivo pelo qual se opina pelo **afastamento da preliminar em relação a Pedro Reco Sobrinho e Salomão Antônio da Silva**.

Na linha de pensamento esposada na manifestação acima transcrita, decido por afastar a preliminar em relação a Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Salomão Antônio da Silva e acolher e declarar ilegitimidade passiva de Rita De Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Wendy Carla Bicalho Altoé, João Luiz Pimentel, Maria Auxiliadora Massariol e Hélio Henrique Marchioni, em relação aos itens 5.1.3, 5.11, 5.12, 5.19, 5.21, 5.22, 5.27 e 5.29 da ITI 778/2011.

Afasto, também a preliminar quanto a Américo Soares Mignone, avaliando o alcance de seus atos no exame do mérito.

### 1.12 DA PRESCRIÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº 621/12 prevê a aplicação do instituto da prescrição após decorridos cinco anos, sendo interrompido pela citação válida do responsável ou interposição de recurso:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro; II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

(...).

Acolhendo voto de minha relatoria nos autos do Processo TC 4348/2003, Acórdão TC 407/2012,, esta corte decidiu que tal prazo se aplica aos processos anteriores à vigência da referida Lei Complementar:

(...) VOTO no seguinte sentido: (...)

II) Em verificando que o Termo de Citação nº 0375/2006, foi juntado em 07/07/2006 (fls. 353), com transcurso de mais de cinco anos do fato, CONSIDERO PRESCRITA a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, mantida entretanto a obrigação do ressarcimento do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da lei Complementar nº 621/2012.

No caso concreto, os fatos remontam ao exercício de 2009, com a prescrição interrompida em 19/04/2012 por meio de citação (fl. 5606 e ss.), reiniciando na modalidade intercorrente a partir daquela data.

Assim, verifica-se que resta inequívoca a consumação da prescrição cinco anos após a interrupção da mesma para as pessoas citadas à época, em razão do transcurso do tempo sem julgamento do processo por esta Corte de Contas, entretanto, o ressarcimento e a pretensão corretiva do Tribunal não são atingidos pela prescrição, mas somente a pretensão punitiva, de acordo com o § 5º, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. [...]

[...]

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

E o § 5º, do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 71. [...]

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas. (Grifamos).

Em reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória deste tribunal restaram os itens 6.1.3, 6.1.5, 6.1.7, 6.1.10, 6.1.19, 6.1.21, 6.1.22, 6.1.30, da ITC 8201/2014, por envolverem a possibilidade de ressarcimento e diante da ineficácia de expedição de determinações dado o decurso temporal, desnecessária a análise dos itens prescritos, dada sua extinção, conforme previsto no art. 375 do Regimento Interno.

Considerando que as citações de Servibrás Serviços Ltda, Alpha - Perícias, Auditorias, Consultorias e Serviços Ltda, F.C. Gomes, Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos, IDESB - Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil e o responsável Bruno de Assis Machado Meira Serpa ocorreram em janeiro, fevereiro e março de

2014 (fls. 16141 e ss.), não são alcançadas pela prescrição.

### DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 102 Lei Orgânica do Município de Serra prevê que a fixação dos subsídios dos vereadores será realizada até a última sessão legislativa, do último ano da legislatura.

Art. 102 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até a sua última Sessão Legislativa, para vigorar na legislatura seguinte observado o disposto na norma constitucional - Art. 29, V (g.n).

A Constituição prescreve em seu art. 29 que os municípios reger-se-ão por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e de preceitos do qual destaco o inciso VI:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Há que observar, que a autonomia conferida aos municípios no modelo constitucional federativo, está limitada pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme o precedente a seguir transcrito:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. [RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.]

No caso concreto, questiona-se se a Lei 3.296, de 29 de dezembro de 2008, e responsável pela fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal da Serra para a 16ª Legislatura 2009/2012 ofende os princípios constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade, consagrados no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, além dos princípios da Finalidade e do Interesse Público, previstos no Artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O ato de fixar o valor do subsídio para a legislatura seguinte após a eleições, contraria a razão de existir do princípio da anterioridade, porque rompida a impessoalidade, dando azo a maquinações favoráveis ou desfavoráveis, entre eleitos, reeleitos ou não-eleitos, ao sabor das contendas político-eleitorais em detrimento das razões de Estado.

A construção pretoriana tem firmado entendimento de que a fixação de subsídio de vereadores ventilada no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal deve ocorrer na legislatura anterior e, antes da eleições municipais.

A questão encontra-se bem resolvida em voto proferido pela Desembargadores Catharina Maria Novaes Barcellos e Sérgio Luiz Teixeira Gama, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2.479/2008, DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU. AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES DO STF. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM FAVOR DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. VIOLAÇÃO DO art. 38, § 3.º, da Constituição Estadual. Precedente do tjes. REMUNERAÇÃO QUE EXTRAPOLA O LIMITE PREVISTO NO ART. 26, II, `bç, da Constituição Estadual. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM ÍNDICE FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL PREVISTO NOS ARTIGOS 1.º E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI DECLARADA INTEGRALMENTE INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS `EX TUNC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. É inegável que relegar a discussão em torno do valor do subsídio dos vereadores a vigor na legislatura subsequente para após as eleições municipais dá azo a toda sorte de conchavos políticos violadores dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 32 da Constituição Estadual, razão pela qual impõe-se interpretação restritiva da regra da legislaturaç, de forma que a fixação do subsídio dos vereadores ocorra necessariamente antes das eleições municipais, não beneficiando ou prejudicando este ou aquele político específico, grupo de políticos ou partido político. Precedentes do STF. II. O caput do art. 2.º da lei em questão já fixou os subsídios no limite máximo autorizado pela Constituição Estadual (art. 26, II, `bç), ou seja, 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais, de forma que não é cabível o pagamento de um centavo sequer de acréscimo no subsídio do Presidente da



Câmara Municipal sem que haja violação da Constituição Estadual. III. Também não há que se olvidar a ofensa frontal ao art. 38, § 3.º, da Constituição Estadual, que estabeleça o pagamento do subsídio em parcela única, já que, não obstante o art. 2.º, parágrafo único, da lei questionada faça alusão à expressão “verba indenizatória”, é óbvio a sua natureza eminentemente remuneratória, incidindo, portanto, a vedação constitucional referida. Precedente deste Eg. Tribunal. IV. O reajuste anual automático do subsídio dos Vereadores pelo índice INPC/IBGE afronta nitidamente o princípio da autonomia municipal, ínsito na exegese dos artigos 1.º e 20, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade integral da lei em referência, com efeitos ex tunc (retroativos). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 100090018274, na qual é Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU. ACORDA, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, a Lei nº 2.479, de 19/12/2008, do Município de Baixo Guandu, a teor do voto da Eminente Relatora. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100090018274, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/04/2010, Data da

Publicação no Diário: 12/07/2010)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PROCESSO LEGISLATIVO QUE SE DESENVOLVEU EM PERÍODO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Tem o Poder Legislativo competência para fixar a remuneração dos seus agentes políticos. Entretanto, o ordenamento jurídico proíbe que os Vereadores atuem em causa própria, de modo que a fixação de reajuste dos subsídios deve-se dar numa legislatura para vigorar na subsequente. II - O art. 29, inciso V, da CF/88 deve ser interpretado no sentido que os subsídios dos agentes políticos municipais sejam fixados em cada legislatura para subsequente, e mais, que tal fixação ocorra antes do conhecimento do resultado das eleições, em atendimento ao princípio da moralidade administrativa. III - O Acórdão foi claro ao afirmar que a limitação temporal encontra-se implícita na Constituição, cujo escopo é vedar que o agente público determine sua própria remuneração, o que vulnera os princípios basilares do Direito Administrativo, tais como moralidade e impessoalidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública. IV - Os juízes não são obrigados a responder a todas as questões suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto. V - A oposição dos embargos declaratórios para efeito de pré-questionamento da matéria (Súmulas nº 98 e 211 do STJ e Súmula nº 356 do STF) somente se justifica quando realmente houver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, cabendo à parte embargante demonstrar, especificamente, a presença de um desses vícios e sua relevância para o julgamento da causa, nos limites da controvérsia instaurada. VI - Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração ProOrd, 100090018027, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/12/2009, Data da Publicação no Diário: 18/01/2010)

Diante do vício e no exercício de suas atribuições de controle externo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Contas para proceder à apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições por meio da edição da Súmula 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. A competência desta Corte de Contas para decidir sobre incidente de inconstitucionalidade encontra-se expressa no inciso XXXV do art. 1º da Lei Complementar 621/2012, conforme segue:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

Assim, diante do apontamento técnico de inconstitucionalidade

da Lei Municipal 3.296/2008 por desrespeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da finalidade e do interesse público, insculpidos nas Constituições estadual e federal, pelo fato de a fixação dos subsídios ter ocorrido após as eleições e da Manifestação Técnica 613/2017, voto por negar exequibilidade à Lei Municipal nº 3.296/2008 e à expressão “até a sua última sessão legislativa” do art. 102 da Lei Orgânica do Município da Serra.

#### DO MÉRITO

A escolha da república como forma de governo pressupõe ênfase no interesse comum em oposição aos interesses particulares e aos negócios privados. Nela, os mecanismos de controle social e legal possibilitam mantêm legais e exige a formação de mecanismos de pesos e contrapesos.

O microcosmo delineado na fiscalização realizada na Câmara Municipal de Serra demonstra outra realidade, envolta na nefasta prática patrimonialista na gestão pública e a irresponsável roteiro montado por gestores da Câmara Municipal de Serra, este tribunal de contas não deve assumir a personagem cãndida de um discípulo do Dr. Pangloss, mas combater os malfeitos com todas as ferramentas disponíveis no Direito, sem contemporizações, benevolências ou concessões, sob pena assunção pelos contribuintes dos danos cometidos pelos responsáveis e qualitativamente por toda a sociedade, no sentido da perda simbólica do apelo democrático de ser bem representado.

Num quadro administrativo com trezentos e quarenta e cinco servidores e centos e sessenta estagiários, contrataram-se serviços de mão-de-obra para executar tarefas típicas de servidor público, qualificada pela existência de servidor com as mesmas atribuições do contratado ou mesmo contratações em duplicidade.

Contratações desnecessárias para realizar atribuições presentes no plano de cargos e inobservância dos critérios exigidos para regular liquidação de despesas, como ocorridas na câmara de Serra, são fruto de conduta omissa daqueles que tinham atribuições legais e institucionais de controle hierárquico e de legalidade, e mesmo assim deixaram de praticar atos [de controle] quando havia um dever jurídico de fazê-lo.

Controle, não na visão do controle interno institucionalizado, mas daquele decorrente do encadeamento lógico do processo de decisão, onde cada etapa redundante na parcela de responsabilidade sobre o resultado, como se verá adiante, quando da análise dos tópicos tidos como irregulares.

Acolhida a Manifestação Técnica 613/2017 no tocante a considerar prescritos os seguintes pontos tidos como irregulares no Relatório de Auditoria Ordinária RAO 152/2010: quantitativo excessivo de servidores comissionados, quantitativo excessivo de estagiários, ausência de controle de ponto, contratação irregular de serviços de publicidade, ausência de cotação prévia de preços, modalidade licitatória incompatível com o valor total das contratações, ausência de especificação de valores unitários, falta de numeração em processos de pagamento, dispensas e inexigibilidades, prorrogação irregular de contrato, falta de parcelamento do objeto licitatório, publicação intempestiva dos contratos administrativos, falta de agente fiscalizador, ausência de fiscalização de serviços, contratação de consultor contábil sem regular habilitação profissional, ausência de liquidação dos serviços de internet banda larga, convite à empresa com atuação em ramo diverso do licitado, habilitação irregular de licitante – convites 21/2009 e 37/2009, ausência do mínimo de três propostas válidas, contratação irregular de serviços de informática, descumprimento das obrigações contratuais, falta de publicação de reabertura de pregão, ausência de contraprestação de serviços por servidor público municipal, que a teor da art. 375 do Regimento Interno, não serão objeto de análise pois extintos.

Resta comprovado nos autos a ausência da necessidade de contratação de serviços, quando estes estavam no rol das atribuições dos servidores do quadro de pessoal, acrescido sobreposição de quanto aos itens remanescentes, segue a análise pontual:

#### Ausência de Interesse Público na Realização de Despesas (Ítem 5.1.3 da ITC)

Base legal: artigos 37, caput, da CRF/88 e art. 32 e 45 Constituição Estadual/ES.

Responsáveis: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Presidente da CPL

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

Américo Soares Mignone – Procurador Geral

Inicialmente declarar a extinção do processo sem resolução de

mérito em relação em relação a Rita De Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Wendy Carla Bicalho Altoé, João Luiz Pimentel, Maria Auxiliadora Massariol e Hélio Henrique Marchioni, por ilegitimidade passiva, conforme aferido em preliminar.

O relatório de auditoria evidencia que a Câmara Municipal da Serra celebrou contrato com o Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Brasil – IDESB para prestação de serviços de intermediação de estágio supervisionado no valor de R\$97.929,00 por meio do Convite 12/2009.

A análise das tarefas a serem executadas pela contratante: cadastramento de estudantes, recrutamento e pré-seleção de candidatos, controle sobre estagiários cadastrados, controle sobre a lotação dos estagiários, elaboração de folha de pagamentos, dentre outras, são inequívocas atribuições rotineiras da área de administração de recursos humanos daquela câmara e gerou pagamento em duplicidade, ao contratado e aos servidores de seu quadro de pessoal.

Conquanto a norma inscrita no art. 50, da Lei nº 11.788 preveja a possibilidade do Poder Público contratar agentes de integração para intermediar a relação entre o estagiário, a instituição de ensino e o órgão público, o ato administrativo dela decorrente deve ser motivado, isto é, deve apresentar de forma cristalina e apropriada os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade requisitante.

Nessa toada, acompanho a análise técnica conclusiva na forma transcrita abaixo:

#### Análise

A Lei 11.788/2008, que regulamenta o estágio no Brasil, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar agentes de integração para intermediar a relação entre o estagiário, a instituição de ensino e o órgão público:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

De acordo com a Cartilha do Ministério do Trabalho, agentes de integração

São entidades que visam, principalmente, auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio, contribuindo na busca de espaço no mercado de trabalho, aproximando, instituições de ensino, estudantes e empresas (art. 5º da Lei nº 11.788/2008).

O objeto em tela, por sua vez, tinha a seguinte descrição:

4.1 – O objeto deste certame tem por finalidade a **contratação de empresa ou entidade prestadora de serviços de agente de integração dedicado à intermediação de estágio supervisionado de interesse curricular para atender a esta Casa de Leis**, conforme especificações do anexo I.

Destarte, a contratação em tela estava ampara pela lei, restando à análise verificar se, a par do respaldo legal, havia interesse público, devidamente justificado, ou seja, se a contratação se revestia de legitimidade.

No documento de fl. 402 (vol. III), em que consta a solicitação para a contratação, observa-se que não há indicação dos motivos pelos quais o próprio órgão não poderia realizar as atividades, apesar de seus mais de 300 servidores, sem a presença de intermediário e sem os gastos correspondentes, e não demonstra, assim, a vantajosidade da contratação. Vejamos o que dispõe a justificativa: Ilmo. Sr. Presidente,

**Tendo em vista as necessidades administrativas da Câmara Municipal da Serra**, vimos solicitar a contratação de empresa para prestação de serviços de integração dedicado à intermediação de estágio supervisionado de interesse curricular para atender a esta Casa de Leis desta Casa de Leis durante o exercício de 2009. Tal motivação é insuficiente para subsidiar a contratação, na medida

em que não explica porque o órgão, por seus próprios servidores, não seria capaz de gerenciar a quantidade de estagiários requerida. Assim, não restou demonstrado o atendimento ao interesse público substanciado pela contratação, de modo que se impõe a **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação e ordenar as despesas sem interesse público, de **Pedro Reco Sobrinho**, por não motivar suficientemente a necessidade e a vantajosidade da contratação, em que pese fosse sua a responsabilidade, enquanto Superintendente Geral, planejar as atividades administrativas do órgão, e de **Américo Soares Mignone**, por atestar a regularidade do procedimento insuficientemente motivado, sendo, em razão da ausência de interesse público, passível de **ressarcimento o valor de R\$ 97.929,00, equivalente a 50.819,4084 VRTE**, em solidariedade.

Opina-se, também, pela **extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Rita De Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Wendy Carla Bicalho Altoé, João Luiz Pimentel, Maria Auxiliadora Massariol e Hélio Henrique Marchioni, por ilegitimidade passiva, na forma das razões do item 4.8, desta ITC.**

#### Pagamento Irregular de Serviços Taquigráficos e Estenográficos (item 5.4 da ITC)

Base Legal: artigo 37, caput da CRF/88, artigo 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual/ES em especial os princípios da moralidade, legalidade, eficiência e interesse público.

Responsáveis: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio da Silva – Pregoeiro e Coordenador Administrativo Américo Soares Mignone – Procurador Geral

Identificou a equipe de auditoria que a Câmara de Serra firmou o contrato nº 20, em 26/03/2009 com Servibras Serviços Ltda para aquisição dos serviços de taquigrafia, estenografia e controle de acesso, com fornecimento de material, pelo valor de R\$1.016.049,24. Destes, especialmente com serviços de taquigrafia se despendeu o valor de R\$148.747,59, de acordo com a tabela abaixo:

#### Contratação Serviços de Taquigrafia Servibras:

Profissional:	Quant.	Valor mensal:	Valor anual: (1)
Taquígrafo	02	5.198,91	93.580,38
Supervisor de Taquigrafia	01	6.129,69	55.167,21

**Valor: 148.747,59**

Entretanto, o contrato 13/2007, firmado com IDESB Instituto Des. Soc. Brasil, em 09/03/07 e prorrogado até 28/10/2010, apresenta os mesmos serviços taquigráficos e estenográficos contratados junto a Servibras Serviços Ltda, conforme exposto nos quadros abaixo:

#### Contratação IDESB - Anexo I - Pregão nº 05/2007:

Descrição das qualificações:	Quantidades:
- Taquigrafia	04
- Supervisor de Taquigrafia	01
- Auxiliar de Taquigrafia	04
- Auxiliar Administrativo	05
<b>Valor total da contratação:</b>	<b>R\$ 603.607,69</b>

#### Contratação IDESB/IDEESES:

Contrato e Termos Aditivos:	Início:	Fim:
13/2007	12/03/2007	31/12/2007
1º Aditivo Contratual	02/01/2008	31/12/2008
3º Aditivo Contratual	18/12/2008	17/12/2009
4º Aditivo Contratual	28/12/2009	28/12/2010
Rescisão Contratual	-	30/09/2010

Os indicadores de sobreposição de objetos entre os dois contratos vigentes simultaneamente, é agravada pelo fato de existir na estrutura organizacional da câmara o cargo de taquígrafo, devidamente ocupado desde 01/08/1986 e das sessões serem gravadas por meio magnético-digital.

Em sua defesa, Raul Cezar Nunes aduz que

[...]

#### Duplicidade do Pagamento.

Em 2009, quando o gestor da Câmara determinou que a área técnica examinasse os contratos que permitiam a prorrogação ou a sua renovação, a fim de redefinir os planos e projetos da nova gestão com eficiência e economicidade, verificou que o contrato nº 13/2007, que cuidava de terceirização de mão de obra, permitia o remanejamento ou substituição da prestação do serviço, como ali descritos, bem como a prorrogação do contrato por até 60 meses (tratava-se de pregão). Eis o texto contido no Termo de Referência do Edital de Pregão nº 05/2007:

À medida em que os serviços forem implantados, à critério da

administração, desde que os serviços aditivados respeitem os limites contratuais, objetivando suprir necessidades do exercício de atividades de outras unidades burocráticas desta Câmara, facultar-se-á à contratante o remanejamento ou substituição de mão de obra — atribuições a disposição dos licitantes para os setores administrativos, bibliotecários, arquivo e transportes, e outros técnicos burocráticos da Câmara com comunicação ao contratado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, para aditamento. Concluindo a Administração de que não havia mudança do objeto contratual, a Superintendência avaliou que a planilha de custos apresentada pela contratada estava abaixo do preço de mercado, havendo interesse em utilizar da faculdade prevista no Termo de Referência e contratar mão de obra para atender ao setor de biblioteca, arquivo, transporte e administração, mantendo-se o quantitativo e equilíbrio financeiro do contrato. Essa constatação é de fácil visualização quando se examina o processo de pagamento pela execução dos serviços contidos nesse contrato.

Alegações complementares foram feitas por Salomão Antônio da Silva e de Américo Soares Mignone, no mesmo sentido:

[...]

A Análise dos Processos administrativos cuja referência se faz sobre esse assunto, prova que não ocorreu nenhum prejuízo ao erário, sendo que não ocorreu a superveniência de dois contratos com o mesmo objeto nem com a mesma prestação de serviço.

Na esteira de seus achados, os auditores responsabilizam o então presidente da Câmara, o presidente da CPL e o Procurador Municipal, responsáveis pelo procedimento de licitação, contratação e emissão de pareceres que resultou em dano no valor de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,88 VRTE, diante de pagamento em duplicidade e superfaturado dos serviços taquigráficos, em infringência direta aos princípios da moralidade, probidade administrativa, razoabilidade, economicidade e interesse público.

A fim de evitar repetições desnecessárias, encampo a análise da manifestação técnica conclusiva na seguinte transcrição:

#### Análise

Cotejando o objeto dos Pregões 05/2007 e 05/2009, verifica-se claramente a sobreposição das atividades, o que causa duplicidade de pagamentos e, assim, necessidade de ressarcimento dos cofres públicos.

Isso porque o objeto da primeira licitação está totalmente inserido nas atividades arroladas para o segundo, não deixando dúvidas acerca da ilegalidade. Confira-se:

#### Pregão nº 05/2007 – Contratada: IDESB

Fl. 5445 (vol. XXIV)

Objeto

1.1 O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de taquigrafia, estenografia e mão de obra administrativa para atender às necessidades de pessoal da Câmara Municipal da Serra, considerando as condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

[...]

Fl. 5446 (vol. XXIV)

Termo de Referência Especificações do Objeto

Objeto: a contratação de empresa para a prestação de serviços taquigráficos, estenográficos e mão de obra administrativa com fornecimento de materiais.

Descrição das Qualificações	Quantidades
Taquigrafia	04
Supervisor de taquigrafia	01
Auxiliar de Taquigrafia	04
Auxiliar Administrativo	05

[...]

RELAÇÃO DAS TAREFAS A SEREM EXECUTADAS PELA CONTRATADA:

**A – Executar os serviços de taquigrafia durante as sessões da Câmara Municipal da Serra;**

**B – Executar as gravações e os back ups (cópias de segurança) de todo o material registrado nas sessões da CMS, revisando, transcrevendo e registrando nos anais do Legislativo;**

**C – Supervisionar e informar à CONTRATANTE das necessidades e obrigatoriedades da Casa de Leis, submetendo a oratória a revisão seu autor;**

**D – Permanecer nas sessões da Câmara Municipal da Serra até o seu encerramento, com suporte técnico e fornecimento de material.**

#### Pregão Presencial nº 005/2009 – Contratada: Servibrás

Fl. 1253 (vol. VII)

1. OBJETO

1.1. O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Taquigráficos,

estenográficos e Controle de Acesso com fornecimento de material, considerando as condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

[...]

Fl. 1269 (vol. VII)

TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

O objeto desta Concorrência Pública é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Taquigráficos, Estenográficos e Controle de Acesso as Dependências da CMS, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e pessoal qualificado, necessários à execução dos serviços, conforme este anexo e os seguintes quantitativos:

Descrição das Qualificações	Quantidades
Taquígrafo	02
Auxiliar Técnico de Processamento de Dados (aux. Taquígrafo)	04
Assistente Administrativo (Assistente Plenário)	07
Supervisor de Taquígrafo	01
Encarregado	01
Controlador de Veículos	02
Porteiro	08
Garagista	04

[...]

**RELAÇÃO DAS TAREFAS A SEREM EXECUTADAS PELA CONTRATADA:**

**A – Executar os serviços de taquigrafia durante as sessões da Câmara Municipal da Serra;**

**B – Executar as gravações e os back ups (cópias de segurança) de todo o material registrado nas sessões da CMS;**

**C – Supervisionar e informar à CONTRATANTE das necessidades e obrigatoriedades da Casa de Leis;**

**D – Permanecer nas sessões da Câmara Municipal da Serra até o seu encerramento;**

E – Controlar o acesso de pessoas as dependências da Câmara;

F – Controlar a entrada de veículos na garagem;

G – Controlar o estacionamento de veículos na garagem.

Como se observa, o Pregão 05/2007 somente previa, na relação de tarefas, os serviços relativos à taquigrafia e à estenografia, que estão englobados integralmente no rol de tarefas do Pregão 05/2009, demonstrando a duplicidade de pagamentos pelos mesmos serviços.

Não socorre o Defendente a alegação de que o pessoal do IDESB, fruto do contrato advindo do Pregão 05/2007, teria sido realocado aos setores de biblioteca, arquivo, transporte e administração.

Primeiro, porque isso não foi comprovado nos autos – aliás, a própria prestação dos serviços será fruto de análise, no item 5.21, desta ITC.

Depois, porque a especificação do objeto do Pregão 05/2007 dispunha que, no caso de mudança de setor, deveriam ser respeitados os limites contratuais, no que se inserem, também, as atividades elencadas na relação. Assim, mesmo que os trabalhadores do IDESB pudessem ser realocados das sessões para aqueles outros setores, tem-se que, neles, somente poderiam executar as tarefas constantes da lista do Pregão 05/2007 (e, portanto, também, do Pregão 05/2009). Desse modo, ainda que tivesse, de fato, havido a utilização de pessoal em outros departamentos (do que não há provas), neles, teriam sido executadas as tarefas afetas ao contrato oriundo do Pregão 05/2009, configurando a duplicidade de pagamentos e confirmando a assertiva da ITI 778/2011 de que “a Câmara possuía dois contratos para realizar o mesmo serviço, no exercício de 2009”, o que afronta o interesse público e a legitimidade da contratação.

Não bastasse isso, à época, a Câmara possuía o cargo de taquígrafo em seus quadros de pessoal, estando, inclusive, uma, das duas vagas previstas em lei, ocupada. Tal fato ratifica a ilegalidade dos contratos, na medida em que, havendo previsão legal de desempenho das atividades por servidores públicos, não pode o gestor optar entre realizar concurso público ou contratar particular. Sendo a atividade permanente, rotineira e indispensável, tanto que prevista na lei de cargos do órgão, impõe-se a realização de concurso público. Entender diferentemente implicaria esvaziar toda a eficácia do art. 37, II, CF.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

**A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público; (AC-0593-10/05-1) (g.n.)**



Licitação de serviços advocatícios: 3 - **A contratação de tarefas inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos de entidade ou órgão da Administração Pública afronta** o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997 e **a regra do concurso público**, somente podendo ser admitida temporariamente para fazer frente a comprovada necessidade do contratante

Ainda nos autos do citado agravo em que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) requereu a revogação de medida cautelar que suspendeu a Concorrência 2/2011 Galic-AC/CBTU, cuidou o relator de examinar a licitude do objeto desse certame, visto que há previsão, no plano de cargos da CBTU, do cargo de advogado. Anotou, de início, o aparente conflito entre esse procedimento licitatório e o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997, aplicável, por analogia às empresas estatais, conforme decidido pelo Tribunal no Acórdão 2132/2010-TCU-Plenário. Estabelece o referido comando normativo que: "§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal". A CBTU informou, porém, que o número atual de advogados da empresa é de aproximadamente vinte, lotados na administração central e em suas superintendências regionais. Registrou, ainda, ter sofrido com evasão dos advogados contratados e suspensão de concursos públicos pelo governo. Sensível a essas contingências, o relator sugeriu instar a CBTU a adequar a defesa judicial das ações em que figure como parte ou interessada aos ditames da Constituição e da lei. A despeito disso, ressaltou a viabilidade de deflagração imediata de novo procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos de advocacia, desde que sanadas as demais irregularidades identificadas no referido certame. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, determinou à CBTU que: a) "avaliar se o seu quadro de advogados é compatível com a projeção da quantidade de ações judiciais em que devam atuar"; b) elabore relatório circunstanciado que, entre outras informações, revele: b.1) as projeções, ano a ano, da quantidade de advogados do seu quadro próprio e da quantidade de ações judiciais a serem conduzidas; b.2) a conclusão da Diretoria quanto à compatibilidade e suficiência de seu quadro próprio de advogados para defesa judicial da Companhia e as providências para compatibilizar a condução dessas ações com o disposto no Decreto 2.271/1997 e o princípio do concurso público. Acórdão n.º 525/2012-Plenário, TC 032.341/2011-3, rel. Min. Weder de Oliveira, 7.3.2012 (g.n.)

Quanto a essa necessidade de preenchimento do cargo em questão por servidor público devidamente aprovado em concurso, o gestor alegou que

estudos concluídos em 2006 revelaram a necessidade de possuir no quadro funcional da Câmara pelo menos cinco taquígrafos [...] *[mas que]* Na impossibilidade de realizar o concurso público de provas para preenchimento do cargo, haja vista o conflito de vontade política entre os parlamentares, em 2007 optou-se pela contratação de taquígrafos.

Essa alegação não procede, uma vez que a regra do concurso público é indisponível, de maneira que o responsável pela gestão administrativa do órgão não podia se esquivar de cumpri-la, realizando concurso para o preenchimento da outra vaga estabelecida em lei e corrigindo o fato de que o último concurso ocorreu em 1982. Vale destacar que não foi apresentado projeto de lei visando a aumentar o número de servidores de taquigrafia. Ademais, há que se ressaltar que não foram trazidos documentos relativos aos fatos que impediram a realização do concurso ou as tentativas frustradas de promovê-lo, não se admitindo o afastamento de irregularidades com base em meras alegações desacompanhadas de provas.

Assim, o que se tem de fato é que: *i)* havia a previsão para dois taquígrafos na lei de cargos; *ii)* só uma vaga estava preenchida; *iii)* não foi realizado concurso para o preenchimento do cargo vago e *iv)* foram mantidos dois contratos simultâneos com empresas para a realização dos mesmos serviços, cuja previsão para execução competia a servidor público.

No que tange à gravação das sessões, como alegado pela defesa, segundo o art. 20, da Lei Municipal 2655/2003, é possível a gravação das sessões e a realização simultânea da taquigrafia e da estenografia. Mas, vale observar que a citação feita na ITI 778/2011 de que muitos municípios têm substituídos os serviços de taquigrafia pelas gravações não afirmou que o fato de a Câmara da Serra não fazê-lo era irregular. O que consta na Nota Inicial é que a existência das gravações, somada a todos os outros fatores (não isoladamente), demonstraria que a manutenção de dois contratos

com o mesmo objeto era desnecessária. De qualquer modo, estando autorizada em lei a cumulação, o órgão poderia fazê-lo, sem que, com isso, incorresse em ilegalidade.

Por fim, em relação aos valores envolvidos, tem-se que para a realização dos serviços (que eram todos relativos à atividade de taquigrafia e estenografia, como já demonstrado) foram gastos, em 2009, R\$ 752.356,298 (montante que engloba os pagamentos dos contratos oriundos dos Pregões 05/2007 e 05/2009, não a remuneração da servidora). Tal valor destoa daquilo que é gasto nas Câmaras da Grande Vitória e do interior do estado, como demonstrado na ITI 778/2011, para a realização dos mesmos serviços, o que não seria modificado pelo fato de o IDESB e a Servibrás possuírem mão de obra individual mais barata, como suscitou o Defendente. Frise-se que o que aponta a ITI 778/2011 é que o gasto total da Câmara da Serra com os serviços de taquigrafia e estenografia, no ano de 2009, não corresponde ao que, em média, outros órgãos legislativos do Estado gastam para a realização das mesmas atividades, indicando superfaturamento.

A reprovabilidade da conduta de terceirizar atividades típicas de servidor público, qualificada diante da existência de servidor efetivo no quadro de pessoal ativo com as mesmas atribuições, não é capaz de sustentar o nexo causal adequado à imposição de ressarcimento. A obrigação de recomposição ao erário se dá pela sobreposição dos contratos e alcança aqueles que efetivamente contribuíram, por sua conduta, a alcançar Raul Cezar Nunes, por assinar os contratos nº 20/2009 e 13/07, e ordenar as despesas ilegais, e Salomão Antônio da Silva, na qualidade de Coordenador Administrativo, por planejar e executar a modernização da estrutura organizacional e dos métodos de trabalho, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos; ao recrutamento, seleção, treinamento, pagamento e controle funcional e financeiros do pessoal da câmara, bem como por contratar os serviços, atribuições previstas no art. 24, da Lei Municipal nº 2655/2003, e com isso permitiu a ilegalidade de dois contratos com mesmo objeto, passível o ressarcimento solidário de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,995 VRTE, em solidariedade, em virtude do pagamento em duplicidade dos serviços e do superfaturamento, número mantido e relação ao ressarcimento do valor pago ao Instituto IDESB/IDESSES tendo em vista que a quantia contratada, além de apresentar-se acima do valor de mercado, não demonstrou comprovação regular de liquidação.

Conforme informação extraída da ITC, "... *Esta análise manteve a opção da ITI 778/2011 pelo ressarcimento do valor pago ao Instituto IDESB/IDESSES tendo em vista que a quantia contratada, além de apresentar-se acima do valor de mercado, não demonstrou comprovação regular de liquidação, tal como disposto no item 5.21 desta ITC*".

Do mesmo modo, embora reprovável a conduta de Américo Soares Mignone, por emitir parecer favorável a contratação de particulares para a execução de serviços que deveriam ser desempenhados por servidores concursados, sem atentar para tal fato, não tem relação de causalidade adequada com o dano, esta relacionada unicamente à sobreposição de atividades contratuais, e por isso, afastado a obrigação de ressarcimento à essa pessoa.

#### **AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E PAISAGISMO (Ítem 5.7 da ITC)**

**Base legal:** artigo 37, caput da CRF/88 e artigo 32 e 45 da Constituição Estadual do ES.

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Salomão Antônio da Silva – Pregoeiro e Coordenador Administrativo  
Américo Soares Mignone – Procurador Geral

A Câmara Municipal da Serra firmou contrato com a empresa Servinorte Serviços Ltda, pelo valor R\$163.000,00 para, dentre outros, realizar serviços de paisagismo, pelo período de 12 meses, a contar de 13/04/2009, no valor total de R\$ 32.761,56 (R\$ 2.730,13 mensais).

Entretanto, a fiscalização identificou a inexistência de jardins na Câmara Municipal, comprovada através de material fotográfico do local e de plantas baixas do piso térreo da construção e espaços anexos, a demonstrar a falta de necessidade do serviço contratado. O Edital de Pregão Presencial nº 004/2009, apresenta o seguinte objeto:

1.1 – O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para a Prestação de **Serviços de Limpeza, Conservação, Imunização, Paisagismo** e Serviços Administrativo com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e pessoal qualificado, necessários à execução dos serviços, considerando as condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste

Edital.

O Termo de Referência do edital, por sua vez, apresenta a seguinte redação:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

O objeto desta Concorrência Pública é a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Imunização, Paisagismo e Serviços Administrativos, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e pessoal qualificado, necessários à execução dos serviços, conforme este anexo e os seguintes quantitativos:

Descrição das Qualificações	Quantidades
Auxiliar de Assuntos Gerais	26
Recepcionista	14
Secretária	10
Telefonista	06
Operador de Fotocópia	02
Garçom (Nível II)	02
Auxiliar Administrativo	02
Supervisor	01
<b>Jardineiro</b>	<b>01</b>
Motorista "C"	02
Motorista "D"	01

Obs.: **horário de expediente: 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira.**

[...]

RELAÇÃO DAS TAREFAS A SEREM EXECUTADAS PELA COTNRATADA DIARIAMENTE

[...]

L – Executar pequenas tarefas de manutenção de canteiros e vasos, inclusive os externos, envolvendo irrigação de plantas, folhagens e vegetação, remoção de detritos;

[...]

S – Conservação de jardins, poda de árvores, deverá ser feita com a utilização de produtos adequados e próprios para tal serviço. Este serviço deverá ser acompanhado por Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo;

RELAÇÃO DE MATERIAL DE JARDINAGEM

Item	Descrição do material	Unid.	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Herbicida Rund-Up	Litro	2		
2	Torta de mamona (adubo)	Kg	3		
3	Substrato green	Kg	2		

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA JARDINAGEM

ITEM		UNID.	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
1	Aspersor para jardim	pç	2		
2	Tesoura de poda	pç	2		
3	Rastelo	pç	1		
4	Paceta	pç	2		
5	Carrinho de mão	pç	1		
6	Enxada com cabo	pç	1		
7	Enxada com cabo	pç	1		
8	Máquina de cortar grama	pç	1		

RELAÇÃO DE UNIFORMES/EPI

ITEM		UNID.	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
1	Calça em brim (padrão da empresa)	pç	4		
2	Camisa em brim (padrão da empresa)	pç	4		
3	Sapato	Par	2		
4	Botas de borracha	Par	1		
5	Capas de chuva com capuz, cor amarela	pç	1		

6	Crachá (padrão da empresa)	pç	1		
---	----------------------------	----	---	--	--

Alude Raul Cezar Nunes, em sua defesa, a existência de jardim, gramado, de flores e árvores, à época da contratação uma vez que a construção da subestação e a reforma que já havia iniciado na sede física da Câmara ocuparam parte do espaço.

Os ilustres auditores que trabalharam *in loco* infelizmente não puderam comprovar a existência de jardim, gramado, de flores e árvores, uma vez que a construção da subestação e a reforma que já havia iniciado na sede física da Câmara ocuparam parte do espaço. Entretanto, as fotos que seguem anexadas à justificativa permitem elucidar a dúvida pontuada.

É importante dizer que a presença de um engenheiro agrônomo ou florestal é exigência do CREA, sempre que haja manipulação de defensivos, conforme previsto nos contratos.

A leitura das peças técnicas que compõem a instrução destes autos possibilita o entendimento do *modus operandi* administrativo daquela câmara.

No caso, desde a divergência na especificação do objeto do serviço (paisagismo, no edital e jardinagem, no termo de referência), com impacto direto sobre o valor do contrato, passando pela inadequação do serviço em razão, à época do contrato, do pequeno espaço com gramíneas (fl. 11657 – vol. LII – e fl.10148/10149 – vol. XLV) e alguns vasos com plantas (fls. 4131/4136 – vol. XVII), que justificassem esse tipo de contratação. As justificativas apresentadas tampouco foram capazes de refutar as irregularidades identificadas no relatório de auditoria.

Os trechos a seguir transcritos da análise executada em sede de Instrução Técnica Conclusiva servem de substrato para essa forma de pensar:

A resposta à impugnação acima transcrita, somada à expressa menção aos serviços de paisagismo constante da descrição do objeto, conduzem à conclusão de que, de fato, a Câmara visou à contratação de serviços paisagísticos, não tendo se limitado, como alegado em defesa, aos serviços de jardinagem. E, como cediço, quando a Administração Pública exige determinado serviço em edital de licitação, mesmo que não o requisite na execução contratual, isso é precificado pelas empresas participantes, impactando no valor das propostas.

Estando isso fixado, resta analisar se havia interesse público na contratação dos serviços paisagísticos e de jardinagem, uma vez que, de um lado, a equipe de auditoria afirma que não havia jardins na sede (fls. 4131/4136 – vol. XVII) e, de outro, os Defendentes afirmam que eles existiam, em 2009 (fls. 10147/10156 – vol. XLV), embora não pudessem ter sido verificados no período da auditoria (23/04/2010 a 07/05/2010), pois as obras “ocuparam parte do espaço”.

As fotos de fls. 10153/10156 (vol. LXV), nas quais se veem quatro árvores no corredor central e gramado com arbustos à direita, não se referem à sede da Câmara como o era em 2009. Segundo a planta baixa do pavimento térreo do órgão (fl. 11657 – vol. LII), não havia qualquer árvore plantada no solo do terreno da Câmara nem o pequeno jardim à direita constante na fl. 10153 correspondia ao jardim existente à época do contrato, que, repita-se, era bastante estreito e contava apenas com grama.

Vale ressaltar, por oportuno, que a árvore constante das fotos de fls. 10147/10152 (vol. LXV) está situada no terreno vizinho, não no da Câmara.

As plantas da Câmara (as dos vasos de plantas ornamentais e a gramínea) não demandam cuidado diário, em 8h por dia, de jardineiro profissional (cujos serviços custavam R\$ 2.730,00 mensais), segundo máximas de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece e, também, segundo os parâmetros observados para a contratação de tais serviços em outras unidades da federação, conforme a seguir explicitado.

De acordo com o Manual de Organização dos Serviços de Jardinagem do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as atividades de manutenção e cuidado com plantas ornamentais e gramado não se realizam diariamente:

4) CORTE E MANUTENÇÃO DE GRAMADO

Consiste no corte da grama, preferencialmente quando esta atingir entre 3 e 5 cm de altura (depende do tipo de grama),

Como fazer:

- após a retirada das ervas daninhas, cortar a grama com máquina de corte ou roçadeira;

- utilizar, nas bordas, roçadeira de pequeno porte para perfeito acabamento;

- recolher a grama cortada, por meio de varredura ou por meio de aspiração/sopramento. No último caso, deve-se utilizar

equipamento próprio, elétrico ou máquina a combustível;  
 - a grama é uma vegetação que depende de água para a sua sobrevivência, assim como do sol. Dessa forma, **quando ocorrer falta de chuvas, deve-se regar a grama semanalmente**, em abundância, preferencialmente após a incidência de sol forte.  
 - **fertilizar a grama duas vezes ao ano**, uma no início do verão e outra no início da primavera.

Periodicidade: Uma vez a cada trinta dias.

[...]

#### 9) ADUBAÇÃO DE GRAMA E VEGETAÇÕES DE JARDIM:

Consiste na aplicação de fertilizantes, para melhorar o crescimento das vegetações.

Recomenda-se a aplicação com o produto químico manipulado, biodegradável, NPK ( N = Nitrogênio, P = Phósforo (Fósforo), e K = Potássio)

[...]

**Periodicidade: duas vezes ao ano**, preferencialmente no início do outono e da primavera.

#### 12) ADUBAÇÃO DE FLOREIRAS E VASOS:

Consiste na aplicação de fertilizantes para melhorar o crescimento das vegetações.

Recomenda-se a utilização de fertilizantes de longa duração, em bastonetes ou em bolinhas.

Como fazer:

- aplicar o fertilizante enterrando os bastonetes ou as bolinhas nos vasos ou floreiras;
- utilizar em doses conforme especificação constante na bula (rótulo) do produto;
- utilizar no prazo indicado nas instruções do produto.

**Periodicidade: duas vezes por ano, no máximo.**

Material necessário: bastonetes ou bolinhas.

Pessoal necessário: **Pode ser aplicado por qualquer funcionário do Judiciário.**

Também a Instrução Normativa 06/2013 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deixa claro que tais serviços não necessitam de execução diária:

METODOLOGIA DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

#### 3.4. MENSALMENTE, UMA VEZ:

3.4.1 Lavar as áreas cobertas destinadas a garagem/ estacionamento; e

3.4.2 **Efetuar a capina e roçada**, retirar de toda área externa plantas desnecessárias, cortar grama e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas.

3.4.2.1 Os serviços de paisagismo com jardinagem, adubação, aplicação de defensivos agrícolas não integram a composição de preços contemplados por esta Instrução Normativa, devendo receber tratamento diferenciado.

O Manual de Organização dos Serviços de Jardinagem do TJ-SC demonstra, ainda, que os valores por que contratados os serviços na Câmara da Serra (R\$ 2.730,13 mensais) fugiam ao razoável para o volume de serviço. De acordo com aquele normativo:

- um mesmo profissional poderá ser contratado para realizar os serviços **de corte e de adubação de gramado, em uma área de 100 m<sup>2</sup>**, ao custo total de **R\$ 130,00**;
- o serviço de **adubação** do gramado, em uma área de **50 m<sup>2</sup>**, poderá ser realizado pelo custo de **R\$ 75,00**.

[...]

Como se verifica das informações do processo, o pequeno espaço gramado da Câmara da Serra não possuía sequer 50 m<sup>2</sup> nem a quantidade de plantas em vasos era significativa, de sorte que o pagamento de um jardineiro para trabalhar 8h por dia, cinco dias na semana, não condiz com o volume dos serviços a serem executados. Em verdade, dadas as características da sede da CMS, o edital não deveria prever a contratação de um profissional exclusivamente para esses serviços, mas sim conter a descrição dos serviços a serem realizados, deixando a cargo da interessada dimensionar a mão de obra necessária. Desse modo, o preço ofertado seria em função do serviço a ser realizado, evitando pagamentos a funcionário que quedaria, afinal, ocioso. Nesse passo, a Instrução Normativa 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão: Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

I - o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Assim, também, é o entendimento da Controladoria Geral da União. Vejamos:

Processo: 08675.000840/2012-93

Relatório nº: 201203619

#### 2.1.4.1. Constatação

[...]

A execução foi enquadrada como empreitada global, com os seguintes itens:

- Item 01: Jardineiro – DF, com 01 (um) posto de trabalho. Produtividade: posto;

[...]

Da análise efetuada, quanto à regularidade do processo, foram identificadas as seguintes falhas:

[...]

c) ausência de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, com relação ao serviço de jardinagem, bem como ausência de justificativa expressa no processo para a adoção excepcional do critério de remuneração por posto de trabalho;

[...]

Análise do Controle Interno:

Diante do exposto fazem-se necessários os seguintes comentários:

[...]

c) Conforme estabelece a IN SLTI MP nº 02/2008

“Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.”

Ao adotar a situação excepcional, torna-se imprescindível que a Unidade motive a decisão pela excepcionalidade e demonstre os pressupostos necessários para tal, que no caso é a inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

[...]

Recomendações:

[...]

Recomendação 2:

Observar, nos próximos certames, as determinações da legislação, com especial atenção para as seguintes:

b) Abster-se de fixar, nos instrumentos convocatórios, o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão-de-obra que será necessária à execução do serviço. (IN SLTI MP nº 02/2008, Art. 20).

c) Adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento por serviços continuados, eliminando a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. Quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados, justificar a excepcionalidade para adoção do critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço. (IN SLTI MP nº 02/2008, Art. 11).

e) Dividir as contratações em parcelas quando se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Ademais, indicar em item específico do edital, o critério para julgamento da licitação, com disposições claras e parâmetros objetivos. (Lei nº 8.666/93, Art. 23, §1º; e Artigo 40, inciso VII).

Adotando a literalidade da análise, conclui-se que quantidade de plantas e o gramado existentes na sede da Câmara é incompatível com o serviço contratado e, diante da ilegitimidade da despesa, mantenho a irregularidade quanto a Raul Cezar Nunes, por autorizar a abertura de certame, firmar contrato e ordenar as despesas sem interesse público, e Salomão Antônio da Silva, por elaborar e assinar o edital viciado, e por descurar-se da sua função de Coordenador Administrativo, que envolvia o planejamento e a administração da contratação de serviços de conservação da sede da Câmara, previstas no art. 24 da Lei Municipal nº 2655/2003, definindo o objeto do contrato de modo a solicitar os serviços de jardinagem e paisagismo diariamente, quando desnecessário. Assim, é passível de ressarcimento solidário do valor de R\$32.761,56, equivalente a 17.001,3285 VRTE.

Afasta-se a irregularidade em relação a Américo Soares Mignone, por não se inserir no seu plexo de competências disposto no art. 38, da Lei 8.666/93, opinar sobre a forma pela qual os serviços de



manutenção das plantas existentes deveriam ser prestados.

### **Falta de Motivação para Quantitativo de Veículos Locados (Ítem 5.10 da ITC)**

**Base legal:** Princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, caput, da CF/88 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/ES.

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Salomão Antônio Da Silva – Pregoeiro e Coordenador Administrativo  
Américo Soares Mignone – Procurador Geral

No relatório de auditoria consta que apesar da câmara municipal dispor de quatro veículos em seu patrimônio: volkswagen gol, placa MSJ-6090, volkswagen gol, placa MTK-5277, volkswagen gol, placa MTK-4677 e mercedes benz sprinter, placa MRC-5189, firmou contrato de serviço para locação de dezoito veículos, para atender aos vereadores e à administração, sem motivação suficiente, infringindo aos princípios da finalidade, interesse público e razoabilidade e provocando dano no valor de R\$216.856,67, equivalente a 112.535,89 VRTE.

Os responsáveis apresentaram justificativas conjuntamente. Alegam que dos quatro veículo relacionados na peça técnica, três foram devolvidos ao executivo, permanecendo na casa apenas o veículo modelo sprinter. Aduzem, ainda, que os veículos contratados são utilizados pelos dezessete vereadores e dois ficam para os serviços administrativos, em processo regular de terceirização.

Alegam, ainda:

Terceirizar não é crime e não infringe legislação alguma quem terceiriza. Quando a Câmara aluga um equipamento ela economiza, tempo e racionaliza os serviços porque não tem experiência com a logística de transporte e não é sua função. Então porque não delegar tal serviço a que tem experiência e legitimidade.

Quanto ao custo, pretende a ITI fazer um custo elevado para os veículos sempre colocando em evidencia os totais. Entretanto, se avaliar o custo mensal do aluguel de cada veículo incluído toda a manutenção, peças, motorista, substituição de veículos no caso de acidente e defeito mecânico, vamos encontrar um custo mensal de um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais.

Feitas as contas, a Administração da Câmara concluiu ser mais econômico ter sempre os veículos de uso diários dos vereadores e da sua administração alugados.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a Câmara Municipal da Serra apresentou motivação suficiente para a contratação de serviços de locação de outros dezoito carros, conforme resta demonstrado nos documentos anexados.

Assim, não há que se falar em falta de motivação para quantitativo de veículos locados, haja vista que a conduta da Câmara Municipal da Serra, obedeceu ao devido trâmite legal, não havendo o que se falar em qualquer irregularidade.

Ao contrário das alegações apresentadas, a fiscalização executada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não faz referência à substituição de frota própria por frota terceirizada. O tópico constante no relatório elaborado pela a equipe de auditoria está relacionado ao acréscimo de dezoito veículos para uso naquela câmara municipal sem motivação plausível.

A motivação esquadrihada no processo fiscalizatório tem relação com os elementos que ensejaram o convencimento dos responsáveis, indicando fatos e fundamentos jurídicos para locar dezoito veículos para a câmara.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo a motivação:

“Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da *relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”.

Ao administrar público não é facultado gerir os bens sob sua guarda e responsabilidade a seu bel prazer. A vontade expressa pelos agentes públicos e seus delegatários está adstrita ao regime de direito público e tem como fim atender ao interesse público.

Assim, acolho os termos da Instrução Tência Conclusiva como

razão de decidir e destado:

Por gerir interesses que não lhes pertencem, os administradores públicos devem prestar contas à sociedade dos gastos que fazem, nos quais se inserem aqueles ligados à utilização de veículos. Assim, no caso da locação de automóveis, o órgão deve demonstrar sua real necessidade do quantitativo dos veículos, a fim de evitar gastos desnecessários de recursos públicos.

No caso, o Defendente alegou que dezessete dos carros alugados se destinavam a cada um dos dezessete vereadores e que um ficava a cargo dos serviços administrativos da Câmara. Quanto a este último, patente é a falta de interesse público, na medida em que o órgão tinha a seu dispor outros três veículos de passeio (Volkswagen Gol, Placa MSJ-6090, Volkswagen Gol, Placa MTK-5277 e Volkswagen Gol, Placa MTK-4677), além de um veículo Mercedes Benz Sprinter (Placa MRC-5189), os quais seriam suficientes para atender à demanda do órgão.

Em relação aos veículos dos vereadores, não se identificou a existência de qualquer estudo que demonstrasse porque seria necessário um veículo para cada vereador, indicando os locais para onde vão e quantas vezes na semana o fazem, em média, e se esses lugares coincidem, de modo a ser suficiente um carro para o transporte de três ou quatro vereadores, ao invés de um carro para cada. Desse modo, não foi provada a necessidade do quantitativo de veículos locados, demonstrando o atendimento ao interesse público pela contratação.

Pelo exposto, ante o não atendimento ao interesse público na locação dos dezoito veículos, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação e ordenar as despesas, sem a comprovação do atendimento ao interesse público, **a Salomão Antônio da Silva**, por elaborar o edital e por se descurar de suas atribuições de Coordenador Administrativo, pelas quais lhe competia racionalizar o uso de bens e planejar, coordenar, normatizar e executar as contratações de serviços, **sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 216.856,67, equivalente a 112.535,895 VRTE.**

Lado outro, não incorre na irregularidade Américo Soares Mignone na condição de parecerista por não lhe competir avaliar a conveniência e oportunidade do objeto da licitação.

### **Contratação Ilegal e Irrazoável de Assessorias para o Desempenho de Serviços Rotineiros e Descumprimento da Regra do Concurso Público (5.19 da ITC)**

**Base legal:** artigo 37, caput, e II, da CRF/88 e artigo 32, § 1º, e 45 da Constituição Estadual/ES.

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Presidente da CPL

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

Salomão Antônio Da Silva – Pregoeiro e Coordenador Administrativo

Américo Soares Mignone – Procurador Geral

O relatório de auditoria identificou que foram realizados seis certames licitatórios para contratação de serviços de assessoria, todos voltados para a realização de tarefas rotineiras, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Licitação	Atribuições
Convite 07/09 Proc: 68/2009	- Executar serviços de taquigrafia durante as sessões da CMS; - Executar gravações e cópias de segurança de todo o material registrado nas sessões da CMS; - Supervisionar e informar à Contratante as necessidades e obrigações da CMS. - Permanecer nas sessões da CMS até seu encerramento.
Convite 10/09 Proc: 46/2009	- Prestar assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão na elaboração e no acompanhamento de: editais e anexos; contratos administrativos originários de processos licitatórios; convênios; processos de dispensa de licitação. - Participar de todas as aberturas de envelopes para esclarecimentos de dúvidas ou questionamentos referentes ao edital e seus anexos. - Assessorar diretamente o presidente da CPL e o pregoeiro oficial, fornecendo informações técnicas para a elaboração de recursos administrativos impetrados por empresas.

<p>Convite 20/09 Proc:640/2009</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prestar auditoria interna no sistema de patrimônio e almoxarifado e no sistema administrativo/operacional, contábil e orçamentário.</li> <li>- Prestar auditoria no procedimento de gastos, apresentando sugestões que visem à observância dos três Es de auditoria.</li> <li>- Prestar consultoria na interpretação e na aplicação da legislação vigente e assessoramento à Mesa Diretora e à Presidência na tomada de decisões técnico-administrativas.</li> <li>- Acompanhar e executar semestralmente os limites orçamentários, informando ao coordenador legislativo toda e qualquer evolução orçamentária.</li> <li>- Acompanhar e auxiliar, por meio de profissional devidamente qualificado, a elaboração da Prestação de Contas Anual.</li> <li>- Acompanhar os limites, as peças contábeis e os processos do Legislativo mensalmente, informando ao coordenador administrativo toda e qualquer evolução orçamentária impactante nas contas públicas municipais.</li> <li>- Acompanhar e auxiliar, por meio de profissional qualificado, a tomada de decisões em base da Legislação em vigor.</li> </ul>
<p>Convite 28/09 Proc: 511/2009</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prestar serviços de assessoria e consultoria legislativo-administrativa, visando à adoção de medidas e procedimentos de ordem legislativo-administrativa e de caráter preventivo, bem como a resolução das demandas internas, mediante atendimento pessoal nos dias de sessão e atendimento telefônico e eletrônico (via e-mail ou sistemas de comunicação) nos demais dias, atuando nas seguintes áreas: <ul style="list-style-type: none"> <li>assessoramento e consultoria legislativa às comissões permanentes e à Mesa Diretora da CMS;</li> <li>assessoramento e consultoria aos vereadores na elaboração e análise de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, contratos administrativos, proposições e demais atos;</li> <li>assessoramento e consultoria à Mesa Diretora quanto as proposições da edilidade e quanto aos procedimentos de aplicação do ordenamento jurídico vigente, notadamente do Regimento Interno;</li> <li>assessoramento e consultoria quanto aos procedimentos e rotinas da Superintendência de Recursos Humanos;</li> </ul> </li> <li>assessoramento e consultoria no atendimento de demandas legislativo-administrativas apresentadas pelos vereadores, pela Mesa Diretora e pelos Recursos Humanos.</li> </ul>
<p>Convite 31/09 Proc:130/2009</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prestar serviços de assessoria técnica à Coordenadoria de Finanças e à Contabilidade na execução orçamentária, financeira e contábil.</li> <li>- Assessorar na elaboração e no acompanhamento de registro dos atos administrativos nos sistemas informatizados de contabilidade, almoxarifado e patrimônio; de envio de prestação de contas ao TCEES; de envio de informações à Prefeitura Municipal da Serra; de publicação e envio dos relatórios referentes à Lei 101/2000; de execução financeira dos contratos e convênios.</li> </ul>
<p>Pregão 5/2009 Proc: 230/2009</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Executar serviços de taquigrafia durante as sessões da CMS;</li> <li>- Executar gravações e cópias de segurança de todo o material registrado nas sessões da CMS.</li> <li>- Supervisionar e informar à Contratante as necessidades e obrigatoriedades da CMS.</li> <li>- Permanecer nas sessões da CMS até seu encerramento.</li> <li>- Controlar o acesso de pessoas às dependências da CMS.</li> <li>- Controlar a entrada e o estacionamento de veículos na garagem da CMS.</li> </ul>

está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna. [ADI 3.434 MC, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007.] = RE 635.206 AgR-AgR-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-2-2017, 1ª T, DJE de 17-3-2017. Vide ADI 336, rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010

O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. [ADI 2.364 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, DJ de 14-12-2001.] = ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009

O relatório da fiscalização identifica na estrutura administrativa estabelecida na Lei Municipal nº 2.655/2003 e na Lei nº 2.656/2003, elenco de cargos na com atribuições de executar e atender aos serviços demandados, objeto da contratação, neles incluídos: Auxiliar de Serviço Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, Agente Legislativo, Técnico Legislativo, Assessor Técnico Legislativo, Taquígrafo Parlamentar e Procurador, além dos de provimento por comissão de Procurador-Geral, Assessor Especial, Superintendente-Geral, Diretor de Controle Interno, Diretor de Núcleo Central de Informática, Coordenador Legislativo, Coordenador Administrativo e Coordenador de Finanças, dentre outros.

Ainda, na Lei 2.655/2003, são indicadas as estruturas organizacionais, como: Procuradoria Geral, a Controladoria Interna, o Núcleo Central de Informática, a Unidade de Finanças e a Unidade Orçamentária e Contábil aptas a executar as tarefas a elas atribuídas num quadro de pessoal que chega a alcançar trezentos e setenta e quatro servidores e cento e sessenta e dois estagiários.

Nessa multidão, os responsáveis efetuaram os convites: 07, 10, 20, 28 e 31 todos de 2009.

Licitação	Objeto	Vencedor	Contrato	Valor (R\$)
<b>Convite 7/09</b> Proc: 68/09	Contratação de empresa para realização de serviços taquigráficos e	Servibras Serviços Ltda.	09/2009	65.361,78
<b>Pregão 5/2009</b> Proc: 230/09	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e	Servibras Serviços Ltda. – ME	20/2009	1.016.049,24 (84.670,77 mensais)
<b>Convite 10/09</b> Proc: 46/09	Assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão.	Alpha Assessoria e Consultoria Ltda.	11/2009	78.650,00 (7.150,00 mensais)

Ao estabelecer a estrutura organizacional do Estado Brasileiro, a Constituição Federal dispo sobre os princípios a serem obedecidos pela administração pública e sobre a forma de investidura nos cargos públicos. Como regra geral condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso público.

A tentativa de burla a esse sistema tem recebido firme reprimenda do sistema judicial, notadamente do seu guardião, conforme se infere dos seguintes julgados:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência,

<b>Convite 20/09</b> <b>Proc: 640/09</b>	Contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria e auditoria em processos	FCGomes – Consultoria e Assessoria Contábil - ME	21/2009	76.500,00
<b>Convite 28/09</b> <b>Proc: 511/09</b>	Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativo-	Felipe & Almeida – Central de Serviços Jurídicos	31/2009	53.357,00
<b>Convite 31/09</b> <b>Proc: 130/09</b>	Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de	Bruno de Assis Machado Meira Serpa - ME	32/2009	72.214,53
<b>TOTAL:</b>			<b>1.362.132,50</b>	

Os argumentos trazidos pelos justificantes buscam firmar um esforço de administração moderno mas este soa falso diante dos fatos apurados.

Não se está diante de um processo de modernização estrutural e organização administrativa e de modernas práticas gerenciais, mas sim, do patrimonialismo que nos prende ao passado, da repetição dos erros e do entediante discurso que somente engana panglosianos.

Nesse ponto cedo espaço à literalidade da Instrução Ténica Conclusiva para evitar repetições desnecessárias diante da perecível análise ali realizada:

**Análise**

Antes de entrar no mérito, registre-se que o fato de o título da irregularidade referir-se a assessorias não exclui da apreciação, por si só, os contratos 09/2009 e 20/2009, firmados com a empresa Servibras. Isso porque, estando a descrição da irregularidade fundamentada e sendo inequívoca a intenção de incluí-los, por se tratar de serviços rotineiros (embora não de assessoria), o simples erro material contido no título não os exclui da análise.

O cerne da irregularidade em questão é a possível contratação indevida de particulares para desempenhar atribuições que devem ser exercidas por servidores públicos, tornando, assim, repetível a despesa gerada com a contratação.

A fim de verificar a legalidade ou não da contratação, necessário averiguar se as atividades por servidor público e também se o objeto do contrato enquadrava-se dentre os serviços passíveis de contratação por meio da Lei 8.666/93.

Para averiguar se havia sobreposição das atividades contratadas com as atribuídas aos servidores públicos, faz-se mister comparar o conteúdo do objeto da licitação com o rol de competências legais aos servidores do setor respectivo. Caso as atividades se incluam dentre as rotineiras da Administração, exequíveis por servidores, não contando com nenhuma particularidade que justifique seu desempenho por terceiros, a licitação, e sua consequente contratação, será ilegal.

Examinemos, então, cada um dos contratos.

**a) Contratos 09/2009 - Contratação de empresa para realização de serviços taquigráficos e administrativos por 60 dias e Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e estenográficos e para o controle de acesso, com fornecimento de material**

<b>Licitação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Vencedor</b>	<b>Contrato</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Convite 7/09</b> <b>Proc: 68/09</b>	Contratação de empresa para realização de serviços taquigráficos e	Servibras Serviços Ltda.	09/2009	65.361,78

<b>Licitação</b>	<b>Atribuições</b>
Convite 07/09 Proc: 68/2009	- Executar serviços de taquigrafia durante as sessões da CMS; - Executar gravações e cópias de segurança de todo o material registrado nas sessões da CMS; - Supervisionar e informar à Contratante as necessidades e obrigatoriedades da CMS. - Permanecer nas sessões da CMS até seu encerramento.

Quando aos serviços taquigráficos e estenográficos, já houve

análise dos fatos no item 5.4, desta ITC, no qual foram avaliadas a duplicidade de pagamentos pelos serviços, a sobreposição das atividades contratadas com aquelas a serem realizadas por servidores próprios, a omissão do dirigente do órgão em realizar concurso público para preenchimento da vaga de taquígrafo existente e de providenciar a correção dos quadros da Câmara (que, segundo o Presidente, não atendia às necessidades), bem como os altos custos envolvidos na prestação dos serviços de taquigrafia no órgão.

Com base, então, nas razões expendidas no item 5.4, desta ITC, às quais nos reportamos, opina-se pela **manutenção da irregularidade em relação a Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação, ordenar as despesas ilegítimas e omitir-se em realizar concurso público, a **Pedro Reco Sobrinho**, superintendente geral, responsável pela administração de pessoal, devendo, portanto, atentar para a necessidade de realização de concurso público, e a **Salomão Antônio da Silva**, por elaborar e assinar o edital com objeto viciado, e porque era, enquanto coordenador administrativo, responsável pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos; ao recrutamento, seleção, treinamento, pagamento e controle funcional e financeiros do pessoal da Câmara, **e de Américo Soares Mignone**, por atestar a regularidade do procedimento que envolvia a prestação de serviços previstos no plano de cargos do órgão, **sendo passível o ressarcimento de R\$ 65.361,78, equivalentes a 33.918,931 VRTE**, em solidariedade.

**b) Contrato 20/2009 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e estenográficos e para o controle de acesso, com fornecimento de material**

<b>Licitação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Vencedor</b>	<b>Contrato</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pregão 5/2009 Proc: 230/09	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e	Servibras Serviços Ltda. - ME	20/2009	1.016.049,24 (84.670,77 mensais)
Pregão 5/2009 Proc: 230/2009		- Executar serviços de taquigrafia durante as sessões da CMS; - Executar gravações e cópias de segurança de todo o material registrado nas sessões da CMS. - Supervisionar e informar à Contratante as necessidades e obrigatoriedades da CMS. - Permanecer nas sessões da CMS até seu encerramento. - Controlar o acesso de pessoas às dependências da CMS. - Controlar a entrada e o estacionamento de veículos na garagem da CMS.		

Quando aos serviços de controle de acesso, com fornecimento de material, tem-se que o Pregão 05/2009 previa a prestação de serviços pelos seguintes profissionais:

Fl. 1278 (vol. VII)

Item	Categoria Profissional	Quantidade	V. Homem/mês	Total
01	Taquígrafo	02		
02	Auxiliar Técnico de	04		
03	Assistente	07		
04	Supervisor de Taquígrafo	01		
05	Encarregado	01		
06	Controlador de Veículos	02		
07	Porteiro	08		
08	Garagista	04		

As funções de taquígrafo, auxiliar de taquígrafo e supervisor taquigráfico já foram tratadas acima e no item 5.4, desta ITC, razão pela qual a análise se restringirá aos demais profissionais.

Para os sete assistentes administrativos (assistentes de plenário), um encarregado, dois controladores de veículos, oito porteiros e quatro garagistas foram previstas as seguintes atribuições:

Fl. 1269 (vol. VII)

TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

[...]

RELAÇÃO DAS TAREFAS A SEREM EXECUTADAS PELA CONTRATADA:  
A - Executar os serviços de taquigrafia durante as sessões da Câmara Municipal da Serra;



B – Executar as gravações e os back ups (cópias de segurança) de todo o material registrado nas sessões da CMS;  
 C – Supervisionar e informar à CONTRATANTE das necessidades e obrigatoriedades da Casa de Leis;  
 D – Permanecer nas sessões da Câmara Municipal da Serra até o seu encerramento;

E – Controlar o acesso de pessoas as dependências da Câmara;  
 F – Controlar a entrada de veículos na garagem;  
 G – Controlar o estacionamento de veículos na garagem.

À exceção das tarefas de letras “f” e “g”, de competência dos controladores de veículos e garagistas, as demais se enquadram nas atividades próprias de servidores efetivos, previstas na Lei Municipal 2656/2003. Vejamos.

O controle de acesso de pessoas às dependências da Câmara está previsto para os Agentes de Apoio Legislativo, visto que a ele compete, dentre outras coisas,

“prestar atendimento ao público, orientando o acesso deste aos diversos setores da Câmara Municipal; recepcionar usuários, visitantes e autoridades, procurando identificá-los, averiguando suas pretensões, para prestar-lhes informações, marcar entrevistas, receber recados ou encaminhá-los as pessoas ou setores procurados; [...] registrar as visitas e os telefonemas atendidos, anotando dados pessoais dos visitantes e autoridades, para possibilitar o controle dos atendimentos diários” (anexo VI da Lei Municipal 2656/003).

A atividade de supervisionar e informar à contratante das necessidades e obrigatoriedades da Casa de Leis insere-se no âmbito de atuação de cada um dos setores. Por isso é que as Leis 2655 e 2656, ambas de 2003, referem-se ao controle das atividades em cada departamento. Por exemplo, à superintendência geral compete o

“controle das atividades legislativas e administrativas referentes ao funcionamento do plenário da Câmara Municipal, a execução financeira, orçamentária e contábil, auditoria, informática, administração de pessoal, material, expediente, protocolo, documentação, arquivo, patrimônio, almoxarifado, compras, transporte, zeladoria, segurança patrimonial e serviços auxiliares e especificamente: VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Presidência” (art. 12, Lei 2655/2003).

Vale ressaltar que a obrigação de permanecer nas sessões da Câmara Municipal da Serra até o seu encerramento, prevista na letra “d”, refere-se a um modo de executar as demais tarefas, não a uma atividade em si. Mesmo que assim o fosse, aos membros da Superintendência Geral cabe assistir às sessões plenárias (art. 12, XI, Lei 2655/2003).

Portanto, estando as tarefas de “a” a “e” inseridas na esfera de atuação de servidores efetivos, não poderiam ser repassadas a particulares, o que revela ausência de interesse público na contratação e duplicidade de pagamentos.

Quanto às tarefas inseridas às letras “f” e “g”, de responsabilidade dos dois controladores de veículos e dos quatro garagistas, verifica-se a ausência de documento que respalde sua necessidade, com o apontamento da quantidade de veículos que circula pela Câmara, em média, por dia; quantos carros por garagistas seriam manobrados, em média, por dia; por que os motoristas contratados por meio do Pregão 04/2009 não poderiam fazer essa atividade; por que os próprios motoristas dos veículos não poderiam fazê-lo. Enfim, não foram apontados quaisquer elementos que demonstrassem a necessidade da contratação desses profissionais e nessa quantidade. Portanto, opina-se pela **manutenção da irregularidade em relação a Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação, ordenar as despesas ilegítimas e omitir-se em realizar concurso público, a **Pedro Reco Sobrinho**, superintendente geral, responsável pela administração de pessoal, devendo, portanto, atentar para a necessidade de realização de concurso público, e a **Salomão Antônio da Silva**, por elaborar e assinar o edital com objeto viciado, e porque era, enquanto coordenador administrativo, responsável pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos; ao recrutamento, seleção, treinamento, pagamento e controle funcional e financeiros do pessoal da Câmara, e de **Américo Soares Mignone**, por atestar a regularidade do procedimento que envolvia a prestação de serviços previstos no plano de cargos do órgão, bem como de serviços não devidamente justificados, **sendo passível o ressarcimento de R\$ 1.016.049,24, equivalentes a 527.269,974 VRTE**, em solidariedade.

**c) Contrato 11/2009 - Contratação de Assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão**

<b>Convite 10/09</b> <b>Proc: 46/09</b>	Assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão.	Alpha Assessoria e Consultoria Ltda.	11/2009	78.650,00 (7.150,00 mensais)
<b>Licitação</b>		<b>Atribuições</b>		
Convite 10/09 Proc: 46/2009		- Prestar assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão na elaboração e no acompanhamento de: editais e anexos; contratos administrativos originários de processos licitatórios; convênios; processos de dispensa de licitação. - Participar de todas as aberturas de envelopes para esclarecimentos de dúvidas ou questionamentos referentes ao edital e seus anexos. - Assessorar diretamente o presidente da CPL e o pregoeiro oficial, fornecendo informações técnicas para a elaboração de recursos administrativos impetrados por empresas.		

De acordo com o documento de fl. 3178 (vol. XIV), a motivação usada pela Câmara para embasar a contratação em tela foi a seguinte:

Tendo em vista a necessidade de uma empresa para o assessoramento da Comissão Permanente de Licitação e também da Equipe de Pregão, recém nomeadas, solicito a contratação de uma empresa para a prestação de serviços de Assessoria Técnica à Comissão Permanente de Licitação e à Equipe de Pregão desta Casa de Leis para o exercício de 2009.

Tal justificativa é deficiente, não demonstrando as razões por que a CPL e a equipe de apoio precisavam ser assessoradas – o que já é suficiente para constatar a ausência de interesse público na contratação.

Vale relembrar que o órgão possuía mais de 300 servidores em sua estrutura organizacional, de modo que não é crível que não havia pessoal qualificado para o desempenho das funções de competência da CPL e da equipe de pregão, sejam dos responsáveis pelos demais procedimentos licitatórios.

De posse da Lei Municipal nº 2.655/2003 – que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara da Serra – verifica-se, no artigo 12, a descrição detalhada das tarefas desempenhadas pela superintendência Geral da Câmara, a qual compete a promoção dos processos de licitação, em todas as suas fases, atribuições comumente transferidas às comissões de licitações. Contudo, estas tarefas foram transferidas indevidamente a empresa Alpha consultoria.

Ademais, nos artigos 51, da lei 8.666/1993 e 3º da Lei 10.520/2002, encontram-se dispostas as atribuições da Comissão Permanente de Licitação, a qual tem a função de habilitar, processar e julgar as propostas apresentadas nos certames licitatórios. Portanto, as tarefas inseridas no objeto contratual já haviam sido previstas e destinadas aos servidores de carreira (através da CPL e da Superintendência Geral da Câmara), seja por meio das leis federais ou municipais, não sendo lícita sua realização por meio de empresas de consultorias.

Acrescente-se, ainda, que a mesma empresa contratada por meio do Convite 10/2009, em questão, foi contratada nos anos anteriores (contrato 03/2008 – valor: R\$ 98.000,0. Vide fls. 5443 e 5441 – vol. XXIV, e proc. TC 1142/2009) para prestar os mesmos serviços, reforçando a desnecessidade da contratação da assessoria no exercício em exame, na medida em que já havia, em 2009, então, servidores com conhecimento sobre o assunto (que, se não eram os mesmos, poderiam, no mínimo, repassar os saberes adquiridos, pela prática e pelo assessoramento, aos novos membros da CPL e da equipe de apoio). De acordo, ainda, com os documentos de fls. 5434/5444 (vol. XXIV) e com o proc. TC 7090/2013, os pagamentos à empresa Alpha Perícias, Auditorias, Consultorias e Serviços se estenderam de 2007 a 2012, revelando que, ao contrário do alegado pelo Presidente da Câmara, sr. Raul Cezar Nunes, a contratação não tencionava ser temporária.

Sob outra perspectiva, vê-se que o administrador, por sua vez, não demonstrou nos autos a adoção de medidas a fim de promover a capacitação de seus servidores. Do mesmo modo, não se vislumbra, durante o mandato do Presidente, o planejamento/promoção de concurso público para provimento definitivo das referidas vagas; ao contrário, o que se verifica é que, à época, houve a perpetuação desse modelo inconstitucional de burla ao concurso público, com o firme propósito de manter as contratações acima dispostas ao arrepio das leis e dos princípios públicos.

Licitação	Objeto	Vencedor	Contrato	Valor (R\$)
-----------	--------	----------	----------	-------------

Por todo o exposto, tem-se que a Administração já detinha recursos humanos suficientes (servidores lotados na Superintendência Geral da Câmara, Comissões de licitação e de pregão), de forma que a contratação da empresa ALPHA para o desempenho de funções precípuas destes setores administrativos e jurídicos, revela-se um *bis in idem*, culminando no pagamento em duplicidade pelos referidos serviços.

Sendo assim, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação, ordenar as despesas ilegítimas e omitir-se em realizar concurso público, a **Pedro Reco Sobrinho**, superintendente geral, responsável pelas licitações, **e de Américo Soares Mignone**, por atestar a regularidade do procedimento que envolvia a prestação de serviços previstos no plano de cargos do órgão, **sendo passível o ressarcimento de R\$ 78.650,00, equivalente a 40.814,7379 VRTE**, em solidariedade.

Sugere-se o afastamento da irregularidade em relação a **Salomão Antônio da Silva**, por não ter participado da elaboração do edital com objeto ilícito, influenciando determinadamente para a configuração da irregularidade.

**d) Contrato 21/2009 - Contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria e auditoria em processos administrativos, processos de despesas e receitas, processos licitatórios, processos de pagamento e análise das peças contábeis da Câmara Municipal da Serra**

Licitação	Objeto	Vencedor	Contrato	Valor (R\$)
<b>Convite 20/09 Proc: 640/09</b>	Contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria e auditoria em processos	FCGomes - Consultoria e Assessoria Contábil - ME	21/2009	76.500,00

Convite 20/09 Proc:640/2009	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prestar auditoria interna no sistema de patrimônio e almoxarifado e no sistema administrativo/operacional, contábil e orçamentário.</li> <li>- Prestar auditoria no procedimento de gastos, apresentando sugestões que visem à observância dos três Es de auditoria.</li> <li>- Prestar consultoria na interpretação e na aplicação da legislação vigente e assessoramento à Mesa Diretora e à Presidência na tomada de decisões técnico-administrativas.</li> <li>- Acompanhar e executar semestralmente os limites orçamentários, informando ao coordenador legislativo toda e qualquer evolução orçamentária.</li> <li>- Acompanhar e auxiliar, por meio de profissional devidamente qualificado, a elaboração da Prestação de Contas Anual.</li> <li>- Acompanhar os limites, as peças contábeis e os processos do Legislativo mensalmente, informando ao coordenador administrativo toda e qualquer evolução orçamentária impactante nas contas públicas municipais.</li> <li>- Acompanhar e auxiliar, por meio de profissional qualificado, a tomada de decisões em base da Legislação em vigor.</li> </ul>
--------------------------------	--

De acordo com o objeto do contrato acima reproduzido, verifica-se que as tarefas se confundem com aquelas de atribuição de servidores do órgão e/ou coincidem com a de outros contratos, examinadas neste item.

Assim, as atividades de auditoria descrita competem aos servidores do controle interno do órgão e de seus servidores da área de ciências contábeis, assim como o acompanhamento e execução dos limites orçamentários, peças contábeis e processos do Legislativo e o acompanhamento da Prestação de Contas Anual, que, a propósito, também estão estabelecidas no Contrato 32/2009.

Igualmente, a consultoria na interpretação e na aplicação da legislação vigente e o assessoramento à Mesa Diretora e à Presidência na tomada de decisões técnico-administrativas são atividades que podem ser prestadas pelos assessores dos vereadores, bem como pelo Procurador do órgão, além de se confundir com o objeto do Contrato 31/2009.

Destarte, todas as tarefas do contrato deviam ser prestadas por servidores, aprovados em concurso público ou comissionados, do órgão. Ademais, ainda que assim não fosse, havia contratos que

englobavam todos os itens do objeto em tela, reforçando, ainda mais, a desnecessidade dos gastos em tela.

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação, ordenar as despesas ilegítimas e omitir-se em realizar concurso público, a **Pedro Reco Sobrinho**, superintendente geral, responsável pelas licitações, **e de Américo Soares Mignone**, por atestar a regularidade do procedimento que envolvia a prestação de serviços previstos no plano de cargos do órgão, **sendo passível o ressarcimento de R\$ 76.500,00 equivalente a 39.699,014 VRTE**, em solidariedade.

Sugere-se o afastamento da irregularidade em relação a **Salomão Antônio da Silva**, por não ter participado da elaboração do edital com objeto ilícito, influenciando determinadamente para a configuração da irregularidade.

**e) Contrato 31/2009 - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativo-administrativa, para as comissões permanentes, os vereadores, a mesa diretora e a sup. de Recursos Humanos**

Licitação	Objeto	Vencedor	Contrato	Valor (R\$)
Convite 28/09 Proc: 511/09	Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativo-	Felipe & Almeida - Central de Serviços Jurídicos	31/2009	53.357,00

Licitação	Atribuições
<b>Convite 28/09 Proc: 511/2009</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prestar serviços de assessoria e consultoria legislativo-administrativa, visando à adoção de medidas e procedimentos de ordem legislativo-administrativa e de caráter preventivo, bem como a resolução das demandas internas, mediante atendimento pessoal nos dias de sessão e atendimento telefônico e eletrônico (via e-mail ou sistemas de comunicação) nos demais dias, atuando nas seguintes áreas: assessoramento e consultoria legislativa às comissões permanentes e à Mesa Diretora da CMS;</li> <li>assessoramento e consultoria aos vereadores na elaboração e análise de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, contratos administrativos, proposições e demais atos;</li> <li>assessoramento e consultoria à Mesa Diretora quanto as proposições da edilidade e quanto aos procedimentos de aplicação do ordenamento jurídico vigente, notadamente do Regimento Interno;</li> <li>assessoramento e consultoria quanto aos procedimentos e rotinas da Superintendência de Recursos Humanos;</li> <li>assessoramento e consultoria no atendimento de demandas legislativo-administrativas apresentadas pelos vereadores, pela Mesa Diretora e pelos Recursos Humanos.</li> </ul>

Pela leitura do objeto do contrato acima, verifica-se que seu objeto não só compete a servidores do órgão como coincide com o do contrato 11/2009, com a empresa Alpha, tratado acima. Vejamos. O assessoramento à CPL era o objeto do Contrato 11/2009, com a empresa Alpha Assessoria e Consultoria, e, como visto anteriormente, era injustificado, na forma das razões acima.

A consultoria legislativa à Comissão Permanente de Licitação compete ao procuradoria jurídica, conforme Lei 2655/2003, pelo que ilegal seu exercício por particulares:

Art. 7º A Procuradoria Geral da Câmara compete:  
XIII - orientar e assessorar todas as unidades administrativas da Câmara Municipal referentes às questões jurídicas;

O "assessoramento e consultoria aos vereadores na elaboração e análise de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, contratos administrativos, proposições e demais atos" não se justifica, uma vez que, como alegado pelo sr. Raul Cezar Nunes,

cada vereador possuía um *staff* de quinze assessores, dedicados unicamente a essas atividades, de modo que não há interesse público na contratação de empresas para a execução dos serviços. Além disso, tal competência se insere, também, no rol de atribuições da Procuradoria Geral da Câmara (art. 7º, III e XIII, da Lei 2656/2003).

Igualmente, o "assessoramento e consultoria à Mesa Diretora quanto às proposições da edilidade e quanto aos procedimentos de aplicação do ordenamento jurídico vigente, notadamente do Regimento Interno" incumbia à Procuradoria Geral da Câmara:

**Art. 7º** A Procuradoria Geral da Câmara compete:

III - assessorar na elaboração de Projetos de Leis, Decretos Legislativos e de Resoluções, quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal;

VII - orientar a Mesa Diretora quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara Municipal, antes e durante as Sessões Legislativas;

IX - assessorar a Mesa Diretora nas Sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal com relação as medidas regimentais a serem adotadas;

Por fim, o "assessoramento e consultoria quanto aos procedimentos e rotinas da Superintendência de Recursos Humanos" também se insere na já citada competência da Procuradoria Geral prevista no art. 7º, XIII, da Lei 2656/2003.

Destarte, como o objeto estava completamente inserido no âmbito de atribuições de servidores do órgão, verifica-se a ilegitimidade da contratação, razão pela qual se opina pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação, ordenar as despesas ilegítimas e omitir-se em realizar concurso público, a **Pedro Reco Sobrinho**, responsável pela administração de pessoal, devendo ambos, portanto, alertar para a existência de servidores aptos à prestação dos serviços, **e de Américo Soares Mignone**, por atestar a regularidade do procedimento que envolvia a prestação de serviços previstos no plano de cargos do órgão, **sendo passível o ressarcimento de R\$ 53.357,00, equivalentes a 27.689,1541 VRTE**, em solidariedade.

Sugere-se o afastamento da irregularidade em relação a **Salomão Antônio da Silva**, por não ter participado da elaboração do edital com objeto ilícito, influenciando determinadamente para a configuração da irregularidade.

**f) Contrato 32/2009 - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de planejamento, gestão orçamentária, financeira e contábil**

Licitação	Objeto	Vencedor	Contrato	Valor (R\$)
<b>Convite 31/09 Proc: 130/09</b>	Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de	Bruno de Assis Machado Meira Serpa - ME	32/2009	72.214,53

Licitação	Atribuições
<b>Convite 31/09 Proc:130/2009</b>	- Prestar serviços de assessoria técnica à Coordenadoria de Finanças e à Contabilidade na execução orçamentária, financeira e contábil. - Assessorar na elaboração e no acompanhamento de registro dos atos administrativos nos sistemas informatizados de contabilidade, almoxarifado e patrimônio; de envio de prestação de contas ao TCEES; de envio de informações à Prefeitura Municipal da Serra; de publicação e envio dos relatórios referentes à Lei 101/2000; de execução financeira dos contratos e convênios.

As atividades relativas à contabilidade são, conforme Lei Municipal 2656/2003 de competência dos servidores efetivos, regularmente aprovados em concurso público que avalia seus conhecimentos sobre os temas relativos às Ciências Contábeis.

Tratando-se, portanto, de servidores capacitados, uma vez que aprovados em certame, e de atividades corriqueiras da contabilidade pública, não há interesse público em contratar assessoria contábil para tratar de temas rotineiros na contabilidade pública, como o são os do objeto do contrato 32/2009, em exame.

Tendo em vista, pois, as atividades acima arroladas, verifica-se que aos servidores lotados nas Unidades de Finanças e Contábil do órgão competia, dentre outras funções, realizar as atividades que foram terceirizadas, não tendo sido demonstrado pelos responsáveis qualquer excepcionalidade na contratação em comento a justificar

não terem sido as atividades atribuídas àqueles, como o aumento temporário de trabalho.

Acrescente-se que - além de os serviços contratados não se referirem a um serviço específico, mas ao trabalho rotineiro realizado durante o exercício - a contratada foi remunerada, não por tarefa específica previamente estabelecida, mas mensalmente, como se fosse um servidor que diariamente comparece ao órgão para realizar serviços do cotidiano.

Destarte, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, por autorizar a abertura do certame, homologar a licitação, ordenar as despesas ilegítimas, de **Pedro Reco Sobrinho**, responsável pela administração de pessoal, devendo, portanto, alertar para a existência de servidores aptos à prestação dos serviços, **e de Américo Soares Mignone**, por atestar a regularidade do procedimento que envolvia a prestação de serviços previstos no plano de cargos do órgão, **sendo passível o ressarcimento de R\$ 72.214,53, equivalentes a 37.475,1064**, em solidariedade.

Sugere-se o afastamento da irregularidade em relação a **Salomão Antônio da Silva**, por não ter participado da elaboração do edital com objeto ilícito, influenciando determinadamente para a configuração da irregularidade.

Opina-se pela **extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Rita De Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Wendy Carla Bicalho Altoé, João Luiz Pimentel, Maria Auxiliadora Massariol e Hélio Henrique Marchioni, na forma do item 4.8, desta ITC**, visto que não definiram o objeto de nenhuma das licitações tratadas nesse tópico.

**Ausência de Liquidação dos Serviços de Consultoria e Taquigrafia (Ítem 5.21. da ITC)**

**Base legal:** artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes - Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho - Presidente da CPL

Rita De Cássia Fraga Pimentel - Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes - Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé - Membro da CPL

João Luiz Pimentel - Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol - Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni - Membro da CPL

Salomão Antônio Da Silva - Pregoeiro e Coordenador Administrativo

Américo Soares Mignone - Procurador Geral

ALPHA - Perícias, Auditorias, Consultorias e Serviços Ltda. - Contratada

Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos - Contratada

Bruno de Assis Machado Meira Serpa - ME - Contratada

FCGomes Consultoria e Assessoria Contábil

SERVIBRÁS Serviços Ltda - Contratada

IDESB - Instituto de Desenvolvimento Econômico - Contratada

A par da irregularidade na comprovação do pagamento em duplicidade para executar tarefas a cargo dos próprios servidores da câmara ou mesmo de duplicidade de serviços contratados, caso da taquigrafia e tarefas correlados, tratadas no ítem I deste voto, a Equipe de Auditoria adentrou no terreno da liquidação e pagamento dos serviços contratados ,a forma prevista no arts.62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**TOTAL PAGO ÀS ASSESSORIAS**

Empresa	Ordens de Pagamento	Valor Pago (R\$)	Data
Servibrás	249	34.449,51	3/3/09
	338	27.067,47	25/3/09
	356	1.230,34	26/3/09
	547	84.670,77	29/4/09
	774	84.670,77	28/5/09
	1246	84.670,77	7/8/09
	1247	84.670,77	7/8/09
	1287	24.503,76	13/8/09
	1370	90.796,76	28/8/09
	1536	90.796,76	29/9/09
	1809	90.796,76	29/10/09
	2088	90.796,76	27/11/09
	2291	13.700,87	22/12/09
	2292	77.095,89	22/12/09



<b>Total Servibrás</b>		<b>879.917,96</b>	
Alpha Serviços Ltda.	97	7.795,00	4/2/09
	245	7.150,00	3/3/09
	418	7.150,00	2/4/09
	602	7.150,00	6/5/09
	817	7.150,00	3/6/09
	1014	7.150,00	2/7/09
	1230	7.150,00	5/8/09
	1395	7.150,00	1.º/9/09
	1590	7.150,00	1.º/10/09
	1844	7.150,00	29/10/09
	2089	7.150,00	1.º/12/09
	2270	7.150,00	23/12/09

<b>Total Alpha</b>		<b>86.445,00</b>	
Bruno de Assis Machado Meira Serpa	244	7.680,00	3/3/09
	847	9.586,00	9/6/09
	1016	9.586,00	2/7/09
	1207	9.586,00	5/8/09
	1409	9.586,00	1.º/9/09
	1591	9.586,00	1.º/10/09
	1854	9.586,00	3/11/09
	2087	9.586,00	1.º/12/09
	2289	9.586,00	22/12/09

<b>Total Bruno de Assis</b>		<b>84.368,00</b>	
FCGomes	608	7.947,50	7/5/09
	959	7.947,50	2/7/09
	1176	7.947,50	30/7/09
	1448	7.947,50	10/9/09
	1620	7.947,50	6/10/09
	1902	7.947,50	6/11/09
	2079	7.947,50	27/11/09
	2264	7.947,50	21/12/09

<b>Total FCGomes</b>		<b>63.580,00</b>	
Felipe & Almeida	889	4.139,24	24/6/09
	1019	6.535,65	2/7/09
	1213	6.535,65	5/8/09
	1430	6.535,65	2/9/09
	1623	6.535,65	6/10/09
	1894	6.535,65	5/11/09
	2168	6.535,65	9/12/09
	2261	6.535,65	21/12/09

<b>Total Felipe &amp; Almeida</b>		<b>49.888,79</b>	
<b>Total assessorias</b>		<b>1.164.199,75</b>	
<b>Total assessorias (em VRTes)</b>		<b>604.151,40</b>	
<b>SERVIÇOS TAQUIGRAFIA CONTRATO 13/2007 (Pregão 05/2007)</b>			
Empresa	Nota Fiscal	Valor Pago (R\$)	

IDESB – Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil	254	10.864,14
	267	65.592,00
	269	2.415,55
	277	65.592,00
	282	65.592,00
	287	65.592,00
	293	65.592,00
	298	65.592,00
	300	65.592,00
	304	65.592,00
	318	65.592,00
	<b>TOTAL:</b>	

Em sendo realizada despesa previamente empenhada, antes do pagamento inicia-se procedimento comprobatório de cumprimento das obrigações constantes do empenho e tem como finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação, conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. O tecnicismo que envolve a matéria torna despidas outras considerações e, em razão disso, adoto ipis literis a análise técnica a seguir transcrita:

#### **Análise**

Inicialmente, opinamos pela **extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Rita De Cássia Fraga Pimentel, Wendy Carla Bicalho Altoé, João Luiz Pimentel, Maria Auxiliadora Massariol, Hélio Henrique Marchioni e Américo Soares Mignone, por ilegitimidade passiva**, uma vez que, na qualidade de membros da CPL e de Procurador, não lhes competia acompanhar os processos de liquidação de despesa.

A despesa pública, como procedimento administrativo que é, compõe-se de três atos ou fases distintas: empenho, liquidação e pagamento. Para a presente irregularidade, basta tecer considerações quanto às duas últimas.

A liquidação é a fase da despesa pela qual se examina o direito adquirido pelo credor da obrigação, a origem e o objeto que se deve pagar, a importância e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Afonso Gomes Aguiar assim conceitua a liquidação da despesa consiste no exame a ser procedido com vista à apuração da legitimidade do direito adquirido pelo credor da obrigação, ou de entidade beneficiária com alguma ajuda financeira, tendo-se, por base, para essa verificação de existência de direito, os documentos comprobatórios do respectivo crédito e os referentes à habilitação ao benefício.

Já o pagamento consiste no ato em que se dá a satisfação da obrigação financeira ao credor, após a regular liquidação da despesa. As fases devem respeitar a ordem sucessiva das etapas, sendo que as fases anteriores são imprescindíveis para sua regularidade.

A presente irregularidade trata justamente da incorreta liquidação e pagamento de despesas, principalmente pela falta de controle e fiscalização efetivos, em descumprimento aos preceitos estabelecidos nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O art. 63 da Lei nº 4320/64 estabelece que a liquidação da despesa deve ser feita com base em documentos comprobatórios do crédito e o objetivo da regra é verificar a origem e o objeto do que se deve pagar, além da importância exata. Portanto, a fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante.

**ensino a distância**

cursos on line para servidores e sociedade em geral

inscrições gratuitas: <http://escola.tce.es.gov.br>

A formalização das exigências contidas nos parágrafos do art. 63 deve ser feita de forma que fique evidente a verificação e a identificação do documento no qual o agente público se embasou para efetivar a liquidação.

Dentre as forma existentes para cumprir tais aspectos, pode-se citar: laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência do material, confrontação do descrito na nota de empenho com o material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço, dentre outros. Entende-se, ainda, à luz do princípio da razoabilidade, que a referida comprovação poderia ser realizada por meio de outros documentos, ainda que não aqueles formalmente impostos pela Lei Federal nº 4.320/64, desde que suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

*Importante instrumento comprobatório da correta liquidação da despesa é justamente o ateste do recebimento do objeto, no qual deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Ressalta-se que a dispensa do recebimento provisório somente se dará nas hipóteses elencadas no art. 74 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:*

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Desta forma, esse procedimento, liquidação de despesa, é essencial à validade jurídica do ato de pagamento e sua omissão implica sua nulidade, acarretando para o responsável a obrigação legal de ressarcimento, assim como a inobservância dessa regra de administração financeira constitui grave infração à norma legal.

Como regra geral, tem-se que a Administração Pública efetua o pagamento de determinada obrigação decorrente de contrato firmado após o cumprimento da contraprestação por parte do contratado. Nessa esteira, o § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 considera como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. O pagamento sem a liquidação bem feita prejudica fatalmente o controle e conferência da qualidade do bem ou serviço adquirido/prestados ao poder público.

A utilização dos recursos sem devida comprovação de que os gastos atenderam aos critérios que regulam a despesa pública e, na ausência de prova de que os dispêndios se dirigiram ao atendimento do interesse coletivo, submetendo-se, por conseguinte à regra legal, configura, ainda, a inobservância do artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, *in verbis*:

Artigo 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Com efeito, não há como atestar a boa e regular execução do contrato, sem a apresentação dos documentos necessários ao controle externo, sob pena de que seja atribuído ao administrador público o ressarcimento integral dos valores pagos sem a comprovação das despesas.

Também compartilha este entendimento o Tribunal de Contas da União:

Em diversas assentadas, tem o TCU entendido que, não havendo a possibilidade de comprovar a execução regular de um convênio, dadas as inconsistências na prestação de contas e irregularidades na execução financeira, atribui-se o débito total ao responsável. A posição da Corte de Contas é absolutamente coerente com sua missão de julgar aqueles que estão sujeitos ao dever constitucional de prestar contas, pois, do contrário, em não sendo possível apurar a execução do objeto, o TCU presumisse que tivesse sido executado regularmente, não haveria necessidade de controle para aferir a regularidade das contas, e, portanto, poder-se-ia prescindir dele (Processo 425.130/1998-3)

Do mesmo modo, o Acórdão 591/2009 também do TCU, adiante descrito:

[Recurso de reconsideração. Responsabilidade. Meras alegações, desacompanhadas do necessário suporte documental. O ônus

da comprovação da regular aplicação dos recursos é do gestor. Negativa de provimento].

[...]

4. [...], quanto à defesa do recorrente, concordo com a unidade técnica que meras alegações, desacompanhadas do necessário suporte documental, de pouco aproveitam [...] [ao] responsável, já que não permitem descaracterizar o débito apurado na presente tomada de contas especial. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU nºs 11/1997-Plenário; 87/1997-2ª Câmara; [...] (g.n.)

Comparte de tal entendimento o Acórdão TCE/ES nº 366/2010 proferido por este Tribunal de Contas, por ocasião de julgamento similar, acerca dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Iúna, tendo em vista a impossibilidade de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos:

**ACÓRDÃO TC-366/2010**

**PROCESSO** - TC-971/2008

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2007

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2007 - PREFEITO: ROGÉRIO CRUZ SILVA - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Ausência de liquidação das despesas de consumo de combustível - infringência aos artigos 62 e 63, caput, e § 2º, da Lei nº 4.320/64, e ao artigo 67, caput, da Lei nº 8.666/93, sendo passível de devolução o valor de R\$1.600.315,14, correspondente a 912.692,56 VRTE (novecentos e dose mil seiscentos e noventa e dois VRTE e cinquenta e seis centésimos).

Com base em tais premissas, examinemos a situação de cada um dos contratos:

**a) Servibrás Serviços Ltda. – Pregão: 05/2009 – Convite: 07/2009**

De acordo com a ITI 778/2011, não houve a devida comprovação da prestação dos serviços, visto que a liquidação ocorreu com base somente na planilha de custos e formação de preços da mão de obra empregada, bem como na lista dos servidores com suas respectivas folhas de pagamento.

Quanto a esse contrato, o senhor Raul Cezar Nunes, Presidente da Câmara, aduziu que o processo de pagamento anexado comprovaria que o pessoal cedido à Câmara efetivamente prestou serviço, o que foi devidamente atestado pelo fiscal do contrato.

A empresa Servibrás alegou que, para todos os tomadores a quem presta seus serviços, apresenta

"nota fiscal acompanhada de planilha de custo do mês de origem, as listas dos servidores acompanhados do controle de entrada e saída, a folha de pagamento mensal, a quitação dos encargos sociais, submetendo-os à conferência do gestor do contrato que emite laudo provisório".

De modo que não compreende a razão de ter sido questionada a prestação. Em virtude disso, roga por que possa apresentar "outros documentos que julgue necessários para que não haja dúvida quanto à execução do serviço, uma vez que a Defendente não visualiza a omissão aqui registrada".

Examinando os documentos de fls. 1250/2022 (vols. VII a IX), fls. 2987/3175 (vol. XIII), fls. 12391/12996 (vols. LVI a LIX), fls. 16705/17237 (vols. LXXV e LXXVI), verifica-se que os processos de liquidação de despesa foram instruídos não só com a planilha de custos e formação de preços da mão de obra empregada e com a lista dos servidores com suas respectivas folhas de pagamento, mas também com notas fiscais (carimbadas pelo fiscal do contrato), certidões negativas de débito, comprovantes de pagamento de Guia da Previdência Social, guia de recolhimento do FGTS, relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, bem como outras relações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, no item 4 da ITI 778/2011, que tratou da duplicidade dos serviços (item 5.4, desta ITC), foi expressamente afastado o ressarcimento dos valores pagos à empresa Servibrás, conforme se verifica da nota de rodapé à fl. 5360 (vol. XXIII), segundo a qual: Esta análise optou pelo ressarcimento do valor pago ao Instituto IDESB/IDESSE tendo em vista que a quantia contratada, além de apresentar-se acima do valor de mercado, não demonstrou comprovação regular de liquidação, tal como disposto no item 21 desta ITI.

Pelo exposto, opina-se pelo **afastamento da irregularidade.**

**b) IDESB – Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – Pregão: 05/2007 – Contrato: 13/2007**

De acordo com a ITI 778/2011, o processo de pagamento baseou-

se, tão somente, na emissão de nota fiscal, sem qualquer documento capaz de comprovar a contraprestação dos serviços. Além disso, as notas fiscais davam conta do fornecimento de materiais, que não foram discriminados e nem estavam previstos no objeto do edital de Pregão.

O sr. Raul Cezar Nunes, por sua vez, alegou que nos processos de pagamentos havia

“comprovantes de recolhimento de encargos, contra cheques dos empregados, utilização de materiais, notas fiscais, atestado pelo fiscal do contrato de que a despesa foi realizada [...], relação de material [...], folha de frequência dos empregados”.

O IDESB afirmou que todos os documentos relativos à despesa constam do procedimento administrativo CMS 427/07 (não juntado aos autos): relação dos nomes e cargos e dos serviços prestados e relatório de frequência de pessoal diretamente controlado pela Câmara. Complementou essas informações com a apresentação dos Relatórios de Frequência mensal e folha de pessoal e encargos dos trabalhadores vinculados à Câmara, anexos à sua defesa.

Antes do exame do mérito, fixemos que é incontroverso que não houve fornecimento de materiais (em que pese constituírem 50% do valor da nota fiscal), visto que a própria prestadora do serviço afirma ter inserido essa informação nas notas fiscais por equívoco. Assim, tem-se que todo o valor que fora pago a IDESB referia-se à prestação de serviços.

Quanto a esses, não foram identificados nos anexos à defesa do Sr. Raul Cezar Nunes quaisquer documentos relativos à liquidação de despesa do contrato 13/2007 e de seus aditivos. Os documentos juntados por ele que se referem a IDESB não tratam do contrato em questão, senão do contrato 12/2009 ou da participação do instituto em outras licitações que não venceu.

Por sua vez, o IDESB trouxe os documentos de fls. 17.299/17.331 (vol. LXXVII), que, no entanto, não permitem verificar a real liquidação de despesa, uma vez que não é possível afirmar que foram produzidos contemporaneamente à execução do contrato, já que não há como provar que constavam dos processos de despesa da Câmara tampouco possuem carimbo, em que se registra o número do suposto procedimento administrativo no qual encartados, ou são numerados, para que se possa confrontar com os procedimentos originais. Note-se, ainda, que as folhas de pagamento e as relações de fls. 17.318/17.331 (vol. LXXVII) referem-se apenas ao mês de fevereiro de 2009. Destarte, os documentos apresentados pela contratada não se prestam a demonstrar a prestação dos serviços durante todo o ano de 2009.

Ressalta-se, também, que o Pregão 05/2007 previa a contratação dos seguintes profissionais:

Fl. 5446 (vol. XXIV)

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Descrição das Qualificações	Quantidades
Taquigrafia	04
Supervisor de Taquigrafia	01
Auxiliar de Taquigrafia	04
Auxiliar Administrativo	05

Como visto no item 5.4, mesmo que tivesse havido remanejamento do pessoal, ainda assim, somente poderiam exercer as funções previstas no termo de referência. Desse modo, aceitando que não foram prestados serviços referentes a atividades taquigráficas, tem-se que apenas os auxiliares administrativos desempenharam as demais atividades previstas no contrato (que estavam inseridas também no objeto do Pregão 05/2009) – e estes eram apenas cinco profissionais (se se considerar o aumento em 25% perpetrado pelo 2º Termo Aditivo, eram 6,25).

Ocorre que as relações de fls. 17.299/17.309 (vol. LXXVII) juntadas pelo IDESB dão conta de, em média, quinze profissionais, dos quais, segundo documentos de fls. 17.310/17.315 (vol. LXXVII), apenas quatro eram auxiliares administrativos (e não há prova de que prestavam serviços na Câmara). Com base nesses dados, verifica-se que as informações prestadas pela contratada divergem do objeto do Contrato 13/2007 e de seus aditivos, de modo a tornar, estreme de dúvidas, imprestáveis, para o fim de demonstrar a real liquidação de despesa, os documentos de fls. 17.299/17.331 (vol. LXXVII). A propósito, diversos dos profissionais listados não têm nenhuma relação com o objeto do contrato, a exemplo de diretores, coordenadores, encarregados, motorista, o que demonstra que a folha de pagamentos anexada não se refere à mão de obra supostamente cedida à Câmara da Serra.

Reforça a conclusão de que as informações são dissonantes, e, portanto, não se prestam a demonstrar a liquidação de despesa do contrato 13/2007, o fato de que o valor dos pagamentos mensais

a IDESB (fl. 5447 – vol. XXIV), R\$ 65.592,00, é incompatível com o salário informado dos auxiliares administrativos R\$ 650,00, mesmo considerados os encargos. A importância de R\$ 65.592,00 é incompatível, também, com o valor total da folha de pagamentos (fls. 17.310/17.316 – vol. LXXII), R\$ 19.265, mesmo se forem acrescentados os encargos.

Por tais motivos, tem-se que os documentos juntados pelo IDESB não são aptos para comprovar a prestação de serviços do contrato 13/2007.

Destarte, ante a ausência de provas consistentes que demonstrassem a liquidação de despesa, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, por ordenar as despesas irregularmente liquidadas, **de Salomão Antônio da Silva**, por atestar indevidamente a liquidação de despesas, **e de IDESB**, em razão da não comprovação da prestação dos serviços, **sendo passível o ressarcimento do valor de 603.607,69, equivalente a 313.143,995 VRTE**, em solidariedade.

**c) FCGomes – Convite: 20/2009 – Contrato 21/2009**

De acordo com a ITI 778/2011, embora os pagamentos e atestes dos serviços fossem mensais, o relatório de atividades foi apresentado apenas no final do ano. Além disso, o relatório apenas listava os procedimentos licitatórios realizados pelo Legislativo Municipal em 2009. Foi suscitado também que o contratado não poderia executar os serviços, uma vez que era servidor público da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco.

O sr. Raul Cezar Nunes alegou que o contrato não previa a apresentação de relatórios mensais ou bimestrais, razão pela qual não haveria irregularidade em sua apresentação apenas no fim do ano. Sobre a circunstância de o senhor Francisco Gomes ser servidor público de outro município, alegou que a questão foi superada, conforme entendimento do Relator do processo.

A contratada, FCGomes, informou que cumpriu todas as suas obrigações, sendo que os relatórios de sua obrigação que deveriam ser apresentados ao Poder Legislativo da Serra/ES, todos foram devidamente apresentados conforme a prática contábil, não havendo nenhuma obrigação de quem fossem apresentados às minúcias, ou sob o subjetivismo de algum técnico.

No que tange à acumulação de cargos, alegou que nunca prestou serviços de modo pessoal ao Poder Legislativo da Serra/ES, haja vista que sua empresa sempre se valeu de terceiros, ou seja, sempre contratou mão de obra especializada, deixando para os prestadores de serviços vinculados à sua empresa a execução pessoal dos trabalhos de consultoria e assessoria.

Indicou os senhores Jair Ferreira Da Fonseca (OAB/ES 3.595) e Roberto Ribeiro Martins (CRC/ES 056057/0-0) (este último não foi apontado na defesa de fls. 15061/15067, vol. LXVIII) como prestadores de serviço.

Por fim, quanto à ausência de comprovação de contraprestação, afirmou que a liquidação de despesa foi regular, “conforme fotocópias das Relações de Atividades Executadas, NOTAS FISCAIS, etc., tudo em anexo, cujos serviços foram devidamente atestados/conferidos pela Câmara Municipal da Serra/ES”.

Embora o item 5.1 do contrato 21/2009 não preveja a apresentação de relatórios mensais, ele estabelece que os pagamentos e o ateste dos serviços o eram, de modo que a ausência de relatórios dispondo sobre os serviços prestados no mês de referência destoa da cláusula mencionada. Não sendo isso suficiente para caracterizar a irregularidade da apresentação de relatório somente no final do contrato, tem-se que o item 10.2.9, da cláusula décima, previa, expressamente, a apresentação de relatórios:

10.2 – Constituem obrigações da CONTRATADA:

10.2.9 – Entregar os relatórios informando sobre as elaborações, acompanhamentos, apurações, julgamentos, e todo e qualquer tipo de assessoria prestada à CONTRATANTE, de acordo com o anexo I, periodicamente, dentro dos prazos estipulados.

A mera utilização do plural e indicação da periodicidade (o prazo do contrato era de um ano) já bastam para caracterizar a irregularidade por parte da Câmara, por não exigir os relatórios periodicamente, e do contratado, por não apresentá-los, conforme sua obrigação contratual expressa.

Além disso, o único relatório apresentado não informava sobre as “elaborações, acompanhamentos, apurações, julgamentos, e todo e qualquer tipo de assessoria prestada”, como exigência do item 10.2.9, da cláusula décima. O relatório (fls. 3479/3495 – vol. XIV), sob o título “serviços executados no exercício de 2009”, apenas repetiu as tarefas listadas no Anexo I do Edital do Convite 20/2009, e, nos quadros seguintes, limitou-se a enumerar os procedimentos licitatórios realizados no órgão, durante o exercício de 2009, apesar de o rol de atividades previsto no contrato prever outras tarefas.



Os documentos de fls. 16283, 16286, 16289, 16292, 16295, 16298, 16301 e 16304 (vol. LXXIII) não constavam do processo de pagamento, não foram apresentados pelo Sr. Raul Cezar Nunes nem na ocasião das primeiras justificativas do contratado, não possuem carimbo nem numeração, de modo que não é possível afirmar que foram apresentados à época da execução contratual. Portanto, não servem como prova da prestação dos serviços.

Quanto à execução dos serviços ter sido ou não pessoal do senhor Francisco Carlos Gomes, tem-se que a apuração de sua responsabilidade funcional perante a Prefeitura de Barra de São Francisco foi excluída do rol de irregularidades, não tendo sido ele citado para responder sobre ela.

Contudo, se, por um lado, não era o sr. Francisco Carlos Gomes quem desempenhava as atividades (e isso é incontroverso), por outro, não há provas de que quem o fazia eram colaboradores do empresário individual FCGomes. O documento de fl. 16.276 (vol. LXXIII), em que são apontados os nomes dos profissionais, refere-se ao exercício de 2010, não fazendo prova quanto ao exercício de 2009. Não há nos autos qualquer elemento que indique a atuação desses ou de outros profissionais na execução do contrato, aliás, quem assina o relatório apresentado no final do ano é o próprio sr. Francisco Carlos Gomes, que era impedido de exercer as atividades, conforme descrição da ITI 778/2011 não impugnada.

Assim, apesar de o contrato não ser personalíssimo, permitindo a execução do serviço por meio de colaboradores do empresário individual FCGomes, não há prova da atuação destes, de maneira que não há prova, então, da prestação do serviço em si.

Destarte, não há nos autos elementos que demonstrem que os serviços foram prestados e que a liquidação de despesas ocorreu regularmente, motivo pelo qual se opina pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes**, ordenador das despesas irregularmente liquidadas, **de Salomão Antônio da Silva**, por atestar a regularidade da prestação dos serviços sem os relatórios periódicos exigidos contratualmente, **e de FCGomes**, em razão da não comprovação da prestação dos serviços, **sendo passível o ressarcimento do valor de R\$ 76.500,00, equivalente a 39.699,014 VRTE**, em solidariedade.

**d) Alpha – Perícias, Auditorias, Consultorias e Serviços Ltda – Convite: 10/2009 – Contrato 11/2009**

De acordo com a ITI 778/2011, os relatórios que deveriam ser entregues pela Contratada eram inconsistentes e não cumpriam o disposto no subitem 1.2, da cláusula primeira, e subitem 10.2.9, da cláusula décima, do contrato 11/2009. Portanto, não foi evidenciado o cumprimento do objeto contratual.

O sr. Raul Cezar Nunes afirmou que a contratada entregou os relatórios bimestrais ao fiscal do contrato, que atestou a realização do serviço, e que

a empresa contratada foi representada pelo sócio, Dório Belarmino Júnior, que se fez presente na sede da Câmara às segundas, quartas e sextas-feiras no horário de 09 às 18 horas, e por seu assessor, Jeferson Severino Ribeiro, às segundas, terças e quinta-feiras.

A contratada, Alpha, Perícias, Auditorias, Consultorias e Serviços Ltda, alegou que apresentou todos os documentos que lhe foram exigidos (e que, a seu ver, eram suficientes para a regular liquidação de despesa) e que sobre eles consta o ateste de regularidade do fiscal do contrato, motivo pelo qual "*se sente nu tal é a sua aflição de não conseguir convencê-los do óbvio*". Adicionou que a equipe de auditoria manteve contato com os colaboradores da empresa, que auxiliaram na busca de documentos, prestaram esclarecimentos e forneceram cópias quando solicitados pelos auditores. Por fim, colocou-se à disposição deste Tribunal de Contas para apresentar outros documentos que a Corte entenda necessários e para produzir prova testemunhal, a fim de demonstrar a prestação dos serviços. De acordo com o item 1.2 do contrato 11/2009, era prevista a entrega de relatórios bimestrais, que deveriam conter o número dos processos elaborados e acompanhados pela contratada:

1.2 – Especificações do objeto: Prestação de serviços de Assessoria Técnica à Comissão Permanente de Licitações e à Equipe de Pregão para exclusivamente assessorar na elaboração e acompanhamento de:

g) Torna-se obrigatório à entrega de um relatório bimestral, contendo o número dos processos elaborados e acompanhados pela CONTRATADA;

h) A entrega deste relatório deverá ser feita ao Presidente da Câmara Municipal da Serra;

Todavia, os relatórios não deviam conter somente o rol dos processos, mas também informações sobre as elaborações, acompanhamentos, apurações, julgamentos, e todo e qualquer tipo de assessoria prestada à Câmara, conforme item 10.2.9:

10.2.9 – Entregar os relatórios informando sobre as elaborações,

acompanhamentos, apurações, julgamentos, e todo e qualquer tipo de assessoria prestada à CONTRATANTE, de acordo com o anexo I, periodicamente, dentro dos prazos estipulados.

Portanto, relatórios que apenas listem os procedimentos administrativos não atendem ao que o contrato e o edital estipularam como suficiente para demonstrar a correta prestação dos serviços. Dessa feita, os relatórios apresentados (fls. 3314/3317, fls. 3332/3334, 3344/3347, 3357/3358, 3368 – vol. XIV), por apenas enumerarem os procedimentos licitatórios havidos (assim como o fez FCGomes), não se prestam a provar o trabalho executado pela empresa.

As declarações de fl. 15195 (vol. LXIX) e de fl. 16.322 (vol. LXXIII) também não podem servir de prova dos serviços, visto que firmada por pessoas chamadas a responder, à exceção do senhor Isaac Miranda Mori. A par disso, a mera alegação desacompanhada de provas não é suficiente para atestar a contraprestação da contratada.

Nas atas das licitações de fls. 15221/15431 (vols. LXIX e LXX), não se vislumbrou a participação da contratada.

Já no que tange ao procedimento administrativo 25/2010 (fls. 16.324/16.482 – vol. LXXIII), juntado pela contratada, vislumbra-se elementos que dão conta da real liquidação de despesa, como a indicação dos setores atendidos, por qual profissional, quais os dias dos atendimentos, há carimbo e numeração nas páginas e ateste por servidores do órgão, de maneira que se opina pelo **afastamento da irregularidade**.

**e) Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos – Contrato: 31/2009 – Convite 28/2009**

Narra a equipe técnica que os relatórios apresentados pela contratada eram insubsistentes, visto que não relacionavam os serviços de assessoria e consultoria legislativa efetivamente prestados. Tais relatórios apontariam apenas os projetos de lei elaborados pelos vereadores no período ao qual os documentos se referiam, sem identificar as atividades executadas pela contratada. O sr. Raul Cezar Nunes questionou quais outros documentos poderiam satisfazer esta Corte, se os relatórios, as notas fiscais e os atestes não são suficientes.

A contratada, Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos, afirmou ter prestado os serviços de consultoria pessoal e direta aos vereadores, aos assessores parlamentares, aos servidores, às comissões permanentes e à Mesa Diretora, prestadas sob a responsabilidade dos profissionais designados pela sociedade signatária [...] por meio de orientações e consultas verbais, elaboração de portarias, análises de processos, elaboração de projetos.

Assim o comprovariam "alguns exemplares das avaliações que instruíram os processos legislativos que especifica, sem prejuízo das demais demandas". Asseverou que mantinha membro da equipe técnica nas dependências da Câmara, nos horários e em todos os dias de funcionamento. Além disso, não poderiam os relatórios ser considerados isoladamente, mas "ao confronto das análises [dos projetos de lei] procedidas", advertindo que seu trabalho não se resumia a essas análises escritas.

Os documentos de fls. 5733/5795 (vol. XXV) e de fls. 16152/16249 (vol. LXXII) consistem em análises de projetos de lei – avaliando a constitucionalidade da iniciativa e do conteúdo da lei, a competência municipal para tratar do tema e apontando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correspondentes – por parte da contratada. Tais documentos, embora não carimbados e numerados, convergem com as ementas das leis descritas nos relatórios e com as informações sobre os projetos de lei constantes do link "Processo Legislativo", do site da Câmara Municipal da Serra.

Destarte, ante a presença de indicativos da prestação de serviços, opina-se pelo **afastamento da irregularidade**.

**f) Bruno de Assis Machado Meira Serpa – Contrato 32/2009 – Convite 31/2009**

Segundo a ITI 778/2011, o único relatório de atividades do contratado, apresentado no final do exercício (embora os pagamentos fossem mensais), refere-se a todo o ano de 2009, mas seu contrato se iniciou em maio daquele ano. Foi ressaltada, também, a ausência de "manifestação expressa, por parte do Legislativo municipal, atestando a prestação efetiva dos serviços", o que contrariaria a lei e o item 5.1 do contrato.

Igualmente, o conteúdo do relatório foi questionado, uma vez que, sem detalhar os serviços prestados e os resultados obtidos, restringia-se a citar as atividades rotineiras, como análise do cadastramento das dotações orçamentárias no sistema informatizado, análise dos balancetes, assessoria para verificação de saldo de contratos de fornecimento de bens e serviços e análise de dados para envio de Sisaud, entre outros.

O sr. Raul Cezar Nunes aduziu que o relatório foi elaborado em maio de 2009, mas se refere ao exame retroativo com as avaliações e correções das atividades desenvolvidas pelo setor de contabilidade no período de janeiro a abril de 2009 [...] a autoridade fiscalizadora do contrato atesta a sua execução pelo contratado que mantinha na Câmara um preposto cinco dias na semana em horário integral para atender às demandas de assessoramento da contabilidade e finanças, profissional que anualmente é quem recepciona os auditores desse Tribunal e colabora com o desenvolvimento dos trabalhos. A contratada, Bruno de Assis Machado Meira Serpa, alegou que não há qualquer servidor nomeado nas vagas destinadas aos cargos efetivos hoje existentes na Câmara, por isso que houve a necessidade de preencher a lacuna com a contratação de empresa privada.

Informou, ainda, que "o serviço de assessoria *in loco* era prestado por um economista, um contador e um administrador que se revezavam no atendimento à Câmara Municipal da Serra" e que os relatórios "foram entregues nos prazos determinados pelo contrato", não apenas no final do ano. Anexou às defesas documentos que, segundo entende, comprovam a prestação dos serviços e listou atividades que realizou.

Nos relatórios de fls. 15700/15708 (vol. LXXI), anexos aos primeiros esclarecimentos prestados pela contratada nestes autos, consta ateste de recebimento, datados, assinados e carimbados. No entanto, possuem o mesmo conteúdo do relatório apresentado à Câmara, no final do ano, e, neles, não constam dados que permitam afirmar que estavam encartados nos autos de qualquer procedimento administrativo do órgão.

Os docs. 17258/17274 (vol. LXXVI), por sua vez, carecem de outros elementos que possam ser confrontados para o ateste de sua veracidade, como o número do processo original em que encartados.

Destarte, não há elementos suficientes para afirmar que houve a correta liquidação de despesa, razão pela qual se opina pela **manutenção da irregularidade em face de Raul Cezar Nunes, ordenador das despesas irregularmente liquidadas, de Pedro Reco Sobrinho e de Jane Ribeiro Lopes**, por atestarem a regularidade da prestação dos serviços sem os relatórios periódicos exigidos contratualmente, **e de Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME**, em razão da não comprovação da prestação dos serviços, **sendo passível o ressarcimento do valor de R\$ 72.214,53, equivalente a 37.475,1064 VRTE**, em solidariedade.

Por fim, sugere-se seja expedida **determinação no sentido de que os serviços de assessoria sejam contratados e pagos por produto entregue**.

No caso, deve ser retirada do polo passivo Jane Ribeiro Lopes, conforme decidido no item XI das preliminares.

**Ineficiência no Controle e Liquidação de Combustível (5.22 da ITC).**

**Base legal:** artigo 37, caput, em especial quanto ao princípio da eficiência, e artigo 70, parágrafo único, ambos da CF/88 e artigo 86 e 87, da Lei Complementar 32/1993

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Presidente da CPL

Rita De Cássia Fraga Pimentel – Membro da CPL

Jane Ribeiro Lopes – Membro da CPL

Wendy Carla Bicalho Altoé – Membro da CPL

João Luiz Pimentel – Membro da CPL

Maria Auxiliadora Massariol – Membro da CPL

Hélio Henrique Marchioni – Membro da CPL

Américo Soares Mignone – Procurador Geral

A fiscalização na execução do contrato objeto do convite 24/2009, firmado com Sepel Serra petróleo Ltda para abastecimento da frota própria e terceirizada iderntificou inconsistências no abastecimento, seja de veículos estranhos à frota, seja por placas inexistentes e abastecimento de volume de combustível incompatível com os tanques.

Placa	Data	Quantidade	Preço (R\$)
XXX 0000 (sic)	29/1/09	300l	797,70
MMM 0000 (sic)	4/2/09	774l	2.058,06
MMM 0000 (sic)	4/2/09	260l (diesel)	548,34
MMM 0000 (sic)	5/2/09	221,6l	589,23
MQP 6687 (Fiesta 2006. Prop.: Maria Santos Reis)	9/2/09	162,02	430,81

MRZ 2164 (Uno Mille/2008. Rede Brasil. de Automóveis)	20/2/09	21,89 (álcool)	41,57
MQW 4739 (Fusca 1978. Prop.: Sacha Soares de Souza)	18/2/09	47,39	126,01
MQO 6077 (Parati 2006. Prop.: Antonio Carlos Batista)	11/2/09	44,16	117,42
MRJ 7845 (Picanto 2007. Prop.: Sandra M. Pires Amorim)	16/2/09	37,8	100,51
<b>TOTAL</b>			<b>4.809,65</b>

Inicialmente afastar a responsabilidade, com extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Pedro Reco Sobrinho, Rita De Cássia Fraga Pimentel, Jane Ribeiro Lopes, Wendy Carla Bicalho Altoé, João Luiz Pimentel, Maria Auxiliadora Massariol, Hélio Henrique Marchioni e Américo Soares Mignone, por ilegitimidade passiva, uma vez que, na qualidade de membros da CPL e de Procurador, não lhes competia proceder ao controle de combustível. Quanto a Raul Cezar Nunes, seus argumentos não forma capazes de refutar o evidente mau uso das verbas destinadas ao abastecimento de veículos da Câmara, devendo restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 4.809,65, equivalentes a 2.495,9263 VRTE.

**AUSÊNCIA DE LIQUIDÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA (Item 5.23 da ITC)**

**Base legal:** Art. 63 da 4320/64

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal]

Salomão Antônio Da Silva – Pregoeiro e Coordenador Administrativo  
Américo Soares Mignone – Procurador Geral

Trata-se do Pregão: 11/2009 pelo qual a câmara contratou a empresa OI FIXO - TNL PCS S.A, para acesso à internet de banda larga com conexão mínima de 6 Mbps, com valor R\$ 11.162,82 pela prestação dos serviços e R\$ 2.642,90 referente ao custo de implantação do sistema.

Identificou a Equipe de Auditoria fatura no valor de R\$16.060,67 frente ao valor contratado de R\$ 13.598,63.

O responsável apresenta tabela onde evidencia o pagamento de parcela do mês antecedente e que gerou a inconsistência observado pelos auditores.

Item	Valor Contratado	Valor Cobrado	Valor Pago	Diferença
01	11.162,82	10.701,74	10.701,74 4	461,08
02	2.642,90	1.791,68	1.791,68	851,22
<b>Soma</b>	<b>13.808,72</b>	<b>13.493,42</b>	<b>13.493,42</b>	<b>1.312,30</b>
Cobrança de 10 dias do mês anterior		3.567,25	3.567,25	-0-
Sorna		<b>16.060,67</b>	<b>16.060,67</b>	

Desse modo, acolho as justificativa e afasto a irregularidade.

**Recebimento Indevido de Subsídios (5.31.2 da ITC)**

**Responsável:** Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara

Superada a prejudicial de inconstitucionalidade, verifica-se inválidos os valores fixados à título de subsídio pela Lei Municipal 3.296/2010 e, por efeito repristinatório, encontrava-se válida a Lei Municipal 2.737/2004, que regulava anteriormente os valores dos subsídios a serem pagos aos vereadores, volta a vigorar, importando em recálculo dos valores remuneratórios pagos aos vereadores, conforma tabela seguinte:

Nº:	Vereador:	Valor recebido: <sup>(1)</sup>	Total recebido:	Valor devido: <sup>(2)</sup>	Total:	Diferença:
01	Raul Cezar Nunes	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
02	Sandra R. Bezerra Gomes	7.430,40	67.864,32	5.723,00	57.230,00 (3)	10.634,32
03	Roberto Carlos Teles Braga	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
04	Antonio F. de Aquino	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
05	Aloísio Ferreira Santana	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
06	Neidia Mauro Pimentel	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80

07	Auredir Pimentel Ramos	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
08	Carlos Augusto Lorenzoni	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
09	David Duarte Fernando	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
10	Ericson Teixeira Duarte	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
11	Alceir Nunes de Almeida	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
12	Bruno Lamas Silva	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
13	José M. T. da Conceição	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
14	Jamir Malini	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
15	Doriedson Cardoso	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
16	Lourenca Riani	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
17	Aldair C. Xavier de Souza	7.430,40	89.164,80	5.723,00	68.676,00	20.488,80
18	Rodrigo Marcio Caldeira	7.430,00	21.300,48	5.723,00	16.405,93 <sup>(4)</sup>	4.894,55
19	Salvador F. de Oliveira	7.430,00	21.300,48	5.723,00	16.405,93 <sup>(4)</sup>	4.894,55
TOTAL:			348.244,22			

<sup>(1)</sup> valor pago com base na Lei Municipal nº 3.296/2008.

<sup>(2)</sup> valor pago com base na Lei Municipal nº 2.737/2004.

<sup>(3)</sup> vereadora excluída da folha no mês de outubro de 2009.

<sup>(4)</sup> vereadores somente receberam subsídios nos meses de outubro novembro e dezembro de 2009.

Desse modo, impõe-se o ressarcimento o valor de R\$ 348.244,22, equivalente a 180.718,329 VRTE, por parte do sr. Raul Cezar Nunes, ordenador de despesas.

## 1. DISPOSITIVO

Com fundamento nas manifestações técnicas, nos pareceres ministeriais e nas considerações acima expendidas voto no sentido de:

1. Em razão do decurso temporal e da possibilidade da medida redundar em tumulto processual, com risco de ineficácia das medidas necessárias à reconstituição ao erário, deixo de acolher sugestão de tornar insubsistente o Acórdão TC 205/2011, que julgou regular as contas da câmara de Serra no exercício 2009, no processo TC 2348/2010 e por consequente de fazer a juntada destes autos àquela prestação de contas.

2. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial.

3. Negar a exequibilidade à expressão "até a última sessão legislativa" do Artigo 102 Da Lei Orgânica Municipal da Serra e à Lei Nº 3.296, de 29 de dezembro de 2008, por ofensa aos artigos 32, caput, da Constituição do Estado/ES e artigo 29, VI, "e" c/c artigo 37, caput, da CRF/88.

4. Considerar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, mantida, no entanto, a capacidade de impor ressarcimento.

5. Manter as seguintes irregularidades:

### 4.5.1 Ausência de Interesse Público na Realização de Despesas (item 5.1.3, da ITC)

Base Legal: artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 32, caput, II e V e 45, § 2º, da Constituição Estadual do ES.

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral

Américo Soares Mignone - Procurador

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 97.929,00, equivalente a 50.819,4084 VRTE.

### 4.5.2 Pagamento Irregular de Serviços Taquigráficos e Estenográficos (item 5.4, da ITC)

Base Legal: artigo 37, caput da CRF/88, artigo 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual/ES em especial os princípios da moralidade, legalidade, eficiência e interesse público.

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,995 VRTE.

### 4.5.3 Ausência de Interesse Público na Contratação de Serviços de Jardinagem e Paisagismo (item 5.7, desta ITC)

Base Legal: artigo 37, caput da CRF/88 e artigo 32 e 45 da Constituição Estadual do ES

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 32.761,56, equivalente a 17.001,3285 VRTE.

### 4.5.4 Falta de Motivação para Quantitativo de Veículos Locados (item 5.10, da ITC)

Base Legal: Princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, caput, da CF/88 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/ES.

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio da Silva – Coordenador Administrativo

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 216.856,67, equivalente a 112.535,895 VRTE.

### 4.5.5 Contratação Ilegal e Irrazoável de Assessorias para o Desempenho de Serviços Rotineiros e Descumprimento da Regra do Concurso Público (item 5.19, da ITC)

Base Legal: artigos 66, 67, §1º, 69, 77, 79, 86, caput, e 87, da Lei 8.666/93

a) Contratos 09/2009 - Contratação de empresa para realização de serviços taquigráficos e administrativos por 60 dias Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – superintendente geral

Salomão Antônio da Silva, coordenador administrativo

Américo Soares Mignone - Procurador

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 65.361,78, equivalente a 33.918,931 VRTE.

b) Contrato 20/2009 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e estenográficos e para o controle de acesso, com fornecimento de material

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho, superintendente geral

Salomão Antônio da Silva, coordenador administrativo

Américo Soares Mignone - Procurador

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 1.016.049,24, equivalente a 527.269,974 VRTE.

c) Contrato 11/2009 - Contratação de Assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 78.650,00, equivalente a 40.814,7379 VRTE.

d) Contrato 21/2009 - Contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria e auditoria em processos administrativos, processos de despesas e receitas, processos licitatórios, processos de pagamento e análise das peças contábeis da Câmara Municipal da Serra

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho, superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 76.500,00, equivalente a 39.699,014 VRTE.

e) Contrato 31/2009 - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativo-administrativa, para as comissões permanentes, os vereadores, a mesa diretora e a sup. de Recursos Humanos

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 53.357,00, equivalente a 27.689,1541 VRTE.

f) Contrato 32/2009 - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de planejamento, gestão orçamentária, financeira e contábil

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Pedro Reco Sobrinho – Superintendente geral

Américo Soares Mignone - Procurador

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 72.214,53, equivalente a 37.475,1064 VRTE.

### 4.5.6 Ausência De Liquidação Dos Serviços De Consultoria E Taquigrafia (item 5.21, da ITC)

Base Legal: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64

b) IDESB – Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – Pregão: 05/2007 – Contrato: 13/2007

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Salomão Antônio da Silva – Coordenador Administrativo



**IDESB - Contratada**

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,995 VRTE.

**c) FCGomes – Convite: 20/2009 – Contrato 21/2009**

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Salomão Antônio da Silva – Coordenador Administrativo FCGomes - Contratada

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 76.500,00, equivalente a 39.699,014 VRTE.

**f) Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME – Contrato 32/2009 – Convite 31/2009**

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Pedro Reco Sobrinho – Superintendente Geral Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME - Contratada

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 72.214,53, equivalente a 37.475,1064 VRTE.

**4.5.7 Ineficiência no Controle e Liquidação de Combustível (item 5.22, da ITC)**

Base Legal: artigo 37, caput, em especial quanto ao princípio da eficiência, e artigo 70, parágrafo único, ambos da CF/88 e artigo 86 e 87, da Lei Complementar 32/1993

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 4.809,65, equivalente a 2.495,9263 VRTE.

**4.5.8 Recebimento Indevido de Subsídios (item 5.31.2, da ITC)**

Base Legal: artigos 32, caput, da Constituição do Estado/ES e artigo 29, VI, "e" c/c artigo 37, caput, da CRF/88

Responsável: Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 348.244,22, equivalente a 180.718,32 VRTE.

**4.6** Rejeitar as preliminares e prejudiciais exceto a inscrita no item 1.11, acolhida parcialmente para declarar ilegitimidade passiva de Rita De Cássia Fraga Pimentel; Jane Ribeiro Lopes; Wendy Carla Bicalho Altoé; João Luiz Pimentel; Maria Auxiliadora Massariol e Hélio Henrique Marchioni.

**4.7 Extinguir o processo sem resolução de mérito** em relação a Rita De Cássia Fraga Pimentel; Jane Ribeiro Lopes; Wendy Carla Bicalho Altoé; João Luiz Pimentel; Maria Auxiliadora Massariol; Hélio Henrique Marchioni; João Luiz Catello Lopes Ribeiro; Scardine & Miranda Const. e Reformas Ltda; Alpha – Perícias, Auditorias, Consultoria e Serviços Ltda; Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos e Deck Construtora e Incorporadora.

**4.8 Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas e julgar irregulares as contas de Raul Cezar Nunes, Presidente da Câmara Municipal da Serra, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.5.1; 4.5.2; 4.5.3; 4.5.4; 4.5.5; 4.5.6 (b), (c) e (f); 4.5.7 e 4.5.8 condenando-o, em valores da época, ao ressarcimento de R\$ 2.666.641,81, equivalente a 1.383.581,7906 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme discriminações acima.

**4.9 Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas e julgar irregulares as contas do senhor Pedro Reco Sobrinho, Superintendente Geral, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.5.1; 4.5.5 e 4.5.6 (f) condenando-o, em valores da época, ao ressarcimento de R\$ 1.460.061,55, equivalente a 757.686,3258 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme discriminações acima.

**4.10 Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas e julgar irregulares as contas do senhor Américo Soares Mignone, Procurador, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.5.1 e 4.5.5, condenando-o, em valores da época, ao ressarcimento de R\$ 1.460.061,55, equivalente a 757.686,3258 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme discriminações acima.

**4.11 Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas e julgar irregulares as contas do senhor Salomão Antônio Da Silva – Coordenador Administrativo, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.5.2, 4.5.3; 4.5.4; 4.5.5 (a) e (b); 4.5.6 (b) e (c), condenando-o, em valores da época, ao ressarcimento de R\$ 1.934.636,94, equivalente a 1.003.870,1235 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme discriminações acima.

**4.12 Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas e julgar irregulares as contas de Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Brasil - IDESB, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática do ato ilegal que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.5.6 (b), condenando-o, em valores da época, ao ressarcimento de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,88 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme discriminações acima.

**4.13 Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas e julgar irregulares as contas de FCGomes Consultoria e Assessoria Contábil - ME, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática do ato ilegal que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.5.6 (c), condenando-o, em valores da época, ao ressarcimento de R\$ 76.500,00, equivalente a 39.699,01 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme discriminações acima.

**4.14 Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas e julgar irregulares as contas de Bruno de Assis Machado Meira Serpa - ME, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática do ato ilegal que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.5.6 (d), condenando-o, em valores da época, ao ressarcimento de R\$ 72.214,53, equivalente a 37.475,10 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme discriminações acima.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3570/2010, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

Em razão do decurso temporal e da possibilidade da medida redundar em tumulto processual, com risco de ineficácia das medidas necessárias à reconstrução do erário, **deixar de tornar insubsistente o Acórdão TC 205/2011**, que julgou regulares as contas da câmara de Serra no exercício 2009, no processo TC 2348/2010 e **por consequente de fazer a juntada destes autos àquela prestação de contas;**

**2. Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial;  
**3. Negar exequibilidade** à expressão "até a última sessão legislativa" do Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal da Serra e à Lei Nº 3.296, de 29 de dezembro de 2008, por ofensa aos artigos 32, caput, da Constituição do Estado/ES e artigo 29, VI, "e" c/c artigo 37, caput, da CRF/88;

**4. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal, mantida, no entanto, a capacidade de impor ressarcimento;

**5. Manter as seguintes irregularidades:**

5.1 Ausência de Interesse Público na Realização de Despesas (item 5.1.3, da ITC). Base Legal: artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 32, caput, II e V e 45, § 2º, da Constituição Estadual do ES. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Américo Soares Mignone. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 97.929,00, equivalente a 50.819,4084 VRTE.

5.2 Pagamento Irregular de Serviços Taquigráficos e Estenográficos (item 5.4, da ITC). Base Legal: artigo 37, caput da CRF/88, artigo 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual/ES em especial os princípios da moralidade, legalidade, eficiência e interesse público. Responsável: Raul Cezar Nunes e Salomão Antônio Da Silva. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,995 VRTE.

5.3 Ausência de Interesse Público na Contratação de Serviços de Jardinagem e Paisagismo (item 5.7, desta ITC). Base Legal: artigo 37, caput da CRF/88 e artigo 32 e 45 da Constituição Estadual do ES. Responsável: Raul Cezar Nunes e Salomão Antônio Da Silva. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 32.761,56, equivalente a 17.001,3285 VRTE.

5.4 Falta de Motivação para Quantitativo de Veículos Locados (item 5.10, da ITC). Base Legal: Princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, caput, da CF/88 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/ES. Responsável: Raul Cezar Nunes e Salomão Antônio da Silva. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 216.856,67, equivalente a 112.535,895 VRTE.

5.5 Contratação Ilegal e Irrazoável de Assessorias para o Desempenho de Serviços Rotineiros e Descumprimento da Regra do Concurso Público (item 5.19, da ITC) Base Legal: artigos 66, 67, §1º, 69, 77, 79, 86, caput, e 87, da Lei 8.666/93.

5.5.1 Contratos 09/2009 - Contratação de empresa para realização de serviços taquigráficos e administrativos por 60 dias. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho, Salomão Antônio da Silva e

Américo Soares Mignone. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 65.361,78, equivalente a 33.918,931 VRTE.

5.5.2 Contrato 20/2009 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços taquigráficos e estenográficos e para o controle de acesso, com fornecimento de material. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho, Salomão Antônio da Silva e Américo Soares Mignone. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 1.016.049,24, equivalente a 527.269,974 VRTE.

5.5.3 Contrato 11/2009 - Contratação de Assessoria técnica à CPL e à Equipe de Pregão. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Américo Soares Mignone. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 78.650,00, equivalente a 40.814,7379 VRTE.

5.5.4 Contrato 21/2009 - Contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria e auditoria em processos administrativos, processos de despesas e receitas, processos licitatórios, processos de pagamento e análise das peças contábeis da Câmara Municipal da Serra. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Américo Soares Mignone. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 76.500,00, equivalente a 39.699,014 VRTE.

5.5.5 Contrato 31/2009 - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativo-administrativa, para as comissões permanentes, os vereadores, a mesa diretora e a sup. de Recursos Humanos. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Américo Soares Mignone. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 53.357,00, equivalente a 27.689,1541 VRTE.

5.5.6 Contrato 32/2009 - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de planejamento, gestão orçamentária, financeira e contábil. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Américo Soares Mignone. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 72.214,53, equivalente a 37.475,1064 VRTE.

5.6 Ausência De Liquidação Dos Serviços De Consultoria E Taquigrafia (item 5.21, da ITC). Base Legal: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

5.6.1 IDESB - Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - Pregão: 05/2007 - Contrato: 13/2007. Responsável: Raul Cezar Nunes, Salomão Antônio da Silva e IDESB. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,995 VRTE.

5.6.2 FCGomes - Convite: 20/2009 - Contrato 21/2009. Responsável: Raul Cezar Nunes, Salomão Antônio da Silva e FCGomes. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 76.500,00, equivalente a 39.699,014 VRTE.

5.6.3 Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME - Contrato 32/2009 - Convite 31/2009. Responsável: Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Bruno de Assis Machado Meira Serpa ME. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 72.214,53, equivalente a 37.475,1064 VRTE.

5.7 Ineficiência no Controle e Liquidação de Combustível (item 5.22, da ITC). Base Legal: artigo 37, caput, em especial quanto ao princípio da eficiência, e artigo 70, parágrafo único, ambos da CF/88 e artigo 86 e 87, da Lei Complementar 32/1993. Responsável: Raul Cezar Nunes. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 4.809,65, equivalente a 2.495,9263 VRTE.

5.8 Recebimento Indevido de Subsídios (item 5.31.2, da ITC). Base Legal: artigos 32, caput, da Constituição do Estado/ES e artigo 29, VI, "e" c/c artigo 37, caput, da CRF/88. Responsável: Raul Cezar Nunes. Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 348.244,22, equivalente a 180.718,32 VRTE.

**6. Rejeitar as preliminares e prejudiciais**, exceto a inscrita no item 1.11, acolhida parcialmente, para **declarar ilegitimidade passiva** de Rita de Cássia Fraga Pimentel; Jane Ribeiro Lopes; Wendy Carla Bicalho Altoé; João Luiz Pimentel; Maria Auxiliadora Massariol e Hélio Henrique Marchioni.

**7. Extinguir o processo sem resolução de mérito** em relação à Rita de Cássia Fraga Pimentel; Jane Ribeiro Lopes; Wendy Carla Bicalho Altoé; João Luiz Pimentel; Maria Auxiliadora Massariol; Hélio Henrique Marchioni; João Luiz Catello Lopes Ribeiro; Scardine & Miranda Const. e Reformas Ltda; Alpha - Perícias, Auditorias, Consultoria e Serviços Ltda; Felipe & Almeida Central de Serviços Jurídicos e Deck Construtora e Incorporadora;

**8. Rejeitar alegações de defesa** apresentadas e **julgar irregulares** as contas de Raul Cezar Nunes, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012,

pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.5.1; 4.5.2; 4.5.3; 4.5.4; 4.5.5; 4.5.6 (b), (c) e (f); 4.5.7 e 4.5.8 **condenando-o ao ressarcimento** de R\$ 2.666.641,81, equivalente a 1.383.581,7906 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis;

**9. Rejeitar alegações de defesa** apresentadas e **julgar irregulares** as contas do senhor Pedro Reco Sobrinho, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.5.1; 4.5.5 e 4.5.6 (f) **condenando-o ao ressarcimento** de R\$1.460.061,55, equivalente a 757.686,3258 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis;

**10. Rejeitar alegações de defesa** apresentadas e **julgar irregulares** as contas do senhor Américo Soares Mignone, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.5.1 e 4.5.5, **condenando-o ao ressarcimento** de R\$ 1.460.061,55, equivalente a 757.686,3258 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis;

**11. Rejeitar alegações de defesa** apresentadas e **julgar irregulares** as contas do senhor Salomão Antônio Da Silva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática dos atos ilegais e dos que causaram dano injustificado ao erário dispostos nos itens 4.52, 4.5.3; 4.5.4; 4.5.5 (a) e (b); 4.5.6 (b) e (c), **condenando-o ao ressarcimento** de R\$ 1.934.636,94, equivalente a 1.003.870,1235 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis;

**12. Rejeitar alegações de defesa** apresentadas e **julgar irregulares** as contas de Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Brasil, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática do ato ilegal que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.5.6 (b), **condenando-o ao ressarcimento** de R\$ 603.607,69, equivalente a 313.143,88 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis;

**13. Rejeitar alegações de defesa** apresentadas e **julgar irregulares** as contas de FCGomes Consultoria e Assessoria Contábil - ME, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática do ato ilegal que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.5.6 (c), **condenando-o ao ressarcimento** de R\$ 76.500,00, equivalente a 39.699,01 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis;

**14. Rejeitar alegações de defesa** apresentadas e **julgar irregulares** as contas de Bruno de Assis Machado Meira Serpa - ME, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pela prática do ato ilegal que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.5.6 (d), **condenando-o ao ressarcimento** de R\$ 72.214,53, equivalente a 37.475,10 VRTE, em solidariedade com os demais responsáveis;

**15. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA**  
**LOVATTI**  
Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição  
Fui presente:  
**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-geral das sessões**

**ACÓRDÃO TC-1012/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO**  
**JURISDICIONADO** - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
 COMUNICAÇÃO SOCIAL

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE** - E-BRAND ESTRATÉGIAS ON LINE LTDA - EPP  
**RESPONSÁVEIS** - ANDREIA DA SILVA LOPES E MARCUS ANTONIO  
 DELAI

**ADVOGADOS** - GIULIA PIPPI BACHOUR (OAB/ES 19.182), LUIZ  
 RICARDO MODANESE NORBIM DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/ES  
 23.159) E MARCOS VINÍCIUS PINTO (OAB/ES 17.847)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO  
 OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

**MÉRITO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ**

**COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela empresa E-BRAND ESTRATÉGIAS ON LINE LTDA - EPP, alegando suposta irregularidade quanto à declaração de inexecuibilidade da sua proposta apresentada no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 001/2016, da Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM, cujo objeto é a contratação dos serviços contínuos de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação social.

Nos termos da Decisão Monocrática 00351/2017-7, determinou-se a notificação dos agentes responsáveis, Sr. Marcus Antônio Delai, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SECOM, e Sra. Andreia Lopes, Superintendente Estadual de Comunicação Social, para que no prazo de 03 (três) dias se manifestassem quanto à Representação interposta, e juntassem documentos demonstrando a fase em que se encontrasse o referido procedimento.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações no Documento Eletrônico n. 13 - Outro 05889/2017-7, trazendo documentação comprobatória (Documento Eletrônico n. 14 - Outro 05891/2017-4).

Em seguida, a SecexDenúncias - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 00555/2017-1, proferindo a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 - Nos termos do artigo 94, §1º, e art. 101, parágrafo único da LC 621/12, o não conhecimento da presente Representação, tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade.

4.1.1 Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.

4.2. **Alternativamente**, em caso de discordância quanto ao item anterior:

4.2.1 - **Indeferir a medida cautelar**, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar;

4.2.2 - Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

4.2.3 - Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte.

Consta dos autos que a empresa representante E-Brand Estratégias online Ltda. encaminhou a este Tribunal manifestação informando, em síntese, que ingressou com ação judicial visando suspender o certame, deferindo o Judiciário antecipação de tutela nesse sentido, e que em 17/04/2017, a Superintendente apresentou esclarecimentos a esta Corte em decorrência da decisão do Relator titular, limitando-se a informar que a CPL havia oportunizado à representante a chance de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, o que não teria sido realizado a contento, e que a desclassificação encontrava respaldo legal, omitindo, entretanto, a informação de que naquele mesmo dia o certame em questão fora revogado por motivo de interesse público, conforme publicação no Diário Oficial do dia 18/04/2017.

Informa que essa revogação seria posterior à intimação sobre a liminar judicial de suspensão do certame, bem como posterior à notificação deste Tribunal solicitando informações, e que ainda não teve acesso às justificativas que fundamentaram a decisão de revogação, embora já tenha requerido visto do processo por e-mail. Aduz a representante que após a propositura da denúncia, no dia 12/04/2017, tivera acessos aos autos do processo administrativo

até a página do julgamento de sua desclassificação, verificando algumas informações importantes e que no seu entender mereciam ser reportadas a esta Corte.

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações para nova manifestação sobre as informações constantes do documento protocolado que noticiou a revogação do certame que nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 02193/2017-9 exarou proposta de encaminhamento pugnano pela Extinção do processo sem julgamento de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, devendo o mesmo ser extinto nos termos do Art. 307, §6º, do RITCEES. Sugeriu-se ainda, dar Ciência aorepresentante do teor da decisão a ser proferida.

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer 02695/2017-1, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou pelo acolhimento da integralidade da proposição da SecexDenúncias, conforme aduzidas na Instrução Técnica Conclusiva nº 02193/2017-9.

Numa análise perfunctória dos autos, extrai-se que a discussão nodal da representação em tela refere-se à declaração de inexecuibilidade da proposta apresentada pela representante, resultando em sua desclassificação no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 001/2016, da Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM.

Ocorre que, embora tenha sido suscitada violação a princípios da administração pública, o que se verifica nos autos é que a própria representante, na documentação anexada, comprova a revogação do certame, por meio da publicação no Diário Oficial do Estado de 18/04/2017, conforme analisado pela Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações desta Corte, em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 02193/2017-9.

Nessa linha, como bem frisado pela área técnica, a Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 307, § 6º, com redação dada pela Emenda Regimental nº 001/2013, dispõe que "haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito".

Em razão disso, também entendo que, caso concreto, considerando a revogação do certame, não há procedimento licitatório em curso a merecer qualquer ação fiscalizatória por parte desta Corte.

Diante do exposto, nos termos da proposição técnica, subscrita na Instrução Técnica Conclusiva nº 02193/2017-9, encampada pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **Extinção do processo sem julgamento de mérito**, em face da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do Art. 307, §6º, do RITCEES, bem como seja dada **Ciência** ao Representante do teor da decisão a ser tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º da resolução TC 261/2013.

**Arquive-se**, portanto, a presente representação, nos termos do art. 176, § 3º, inciso I do RITCEES.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2265/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito**, em face da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, §6º, do Regimento Interno, **dando ciência** ao Representante, conforme art. 307, §7º, do Regimento Interno e **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**  
**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA**  
**LOVATTI**  
**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**



**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****LUCIANO VIEIRA****Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas  
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
Secretário-geral das sessões****ACÓRDÃO TC-1013/2017 - PLENÁRIO****PROCESSO - TC-2468/2017****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA****ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO****REPRESENTANTE - STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA****RESPONSÁVEIS - SILVANO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO E  
TIAGO MULLER VALCHER****ADVOGADO - GUSTAVO CORDEIRO SOARES DA SILVEIRA  
(OAB/MG 119.880)****EMENTA: REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.  
O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ****COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda, em face do Município de Vitória, questionando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2017, lançado pela Secretaria Municipal de Administração de Vitória, que tem como objeto o "registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de hardware, software e provimento de serviços de impressão, cópia e construção de fluxo de trabalho."

Por meio da Decisão Monocrática 00437/2017-1 determinou-se a Notificação do Sr. Silvano José de Souza Magno Filho, Secretário Municipal de Administração-SEMAD e do Pregoeiro do Município, Sr. Tiago Muller Valcher, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem quanto à Representação proposta.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram a respectiva documentação, sendo os autos enviados ao Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, que após se manifestar quanto ao preenchimento dos requisitos da medida cautelar (Manifestação Técnica nº 00749/2017-1), conclui sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, nos termos do art. 94, § 1º, c/c art. 99, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pelo não conhecimento da presente Representação e seu arquivamento.

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer 03018/2017-1, da lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pelo acolhimento da integralidade da proposição da área técnica, conforme aduzidas na Manifestação Técnica nº 00749/2017-1.

Numa análise perfunctória dos autos, extrai-se que a discussão nodal da representação em tela refere-se à suposta violações ao princípio da isonomia; apresentação de atestado de capacidade técnica, itens do edital que não teriam sido atendidos pela empresa concorrente no Pregão Presencial nº 002/2017 e, além disso, itens outros que resultaram na desclassificação da representante no procedimento licitatório em tela.

Ocorre que, embora tenha sido suscitada violação a princípios da administração pública e itens do citado edital, o que se verifica nos autos é que ao analisar as questões levantadas pela representante a área técnica não observou o fundado receio de grave lesão ao erário, um dos pressupostos para a concessão de medida cautelar. Pelo contrário dos apontamentos realizados, disse o Núcleo de Tecnologia da Informação em sua Manifestação Técnica nº 00749/2017-1 que apenas os itens 22.2.16 e 22.4.4.15.4, referentes à sua desclassificação, apresentaram indícios de irregularidade. Como sua desclassificação não se baseou somente nesses itens, resta evidente que o prosseguimento do presente processo não será capaz de afetar o resultado do certame.

Da manifestação técnica, extraímos ainda os seguintes excertos: Consta-se, portanto, que a Representante apresenta circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público que não se sustentam, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opina-se pelo não conhecimento da representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Importante destacar também que já tramita nesta Corte de Contas

o Processo nº 953/2017, tratando-se de representação com pedido de concessão de medida cautelar referente ao mesmo certame, protocolada pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A. Tal processo encontra-se atualmente aguardando alegações de defesa e/ou documentos dos responsáveis citados com base na Instrução Técnica Inicial 368 /2017-2.

Nessa linha, como bem frisado pela área técnica, também entendo que a presente Representação apresenta circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público que não se sustentam e, por consequência, desmerecem qualquer ação fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nos termos da proposição técnica, subscrita na Manifestação Técnica nº 00749/2017-1, encampada pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação, nos termos do art. 95, Inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.

Dê ciência ao Representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, §7º do Regimento Interno deste Tribunal ( Resolução TC 261/2013).

Arquive-se a presente representação, nos termos do art. 176, § 3º, inciso II do RITCEES.

É como Voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2468/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **considerar improcedente** a presente representação, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando ciência** ao Representante nos termos do art. 307, §7º, do Regimento Interno e **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, e os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA**  
**LOVATTI**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em Substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-geral das sessões**



**ensino a distância**

cursos on line para servidores e sociedade em geral

inscrições gratuitas:

<http://escola.tce.es.gov.br>



## ATOS DO PLENÁRIO

**PARECER CONSULTA****PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.**PARECER/CONSULTA TC-015/2017 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-7522/2009**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**ASSUNTO** - CONSULTA**CONSULENTE** - FELISMINO ARDIZZON

**EMENTA: 1) OBSERVADO O ORDENAMENTO JURÍDICO REFERENTE AO FUNDEB, NOTADAMENTE O PREVISTO NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 11.494/07, O PROFISSIONAL DESIGNADO PARA ATUAR NO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA, PODERÁ SER REMUNERADO COM OS 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS RECURSOS, DESDE QUE O TEMA EDUCAÇÃO FISCAL ESTEJA INCLUÍDO NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, OBSERVANDO-SE AINDA OS RESPECTIVOS ÂMBITOS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – 2) ARQUIVAR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7522/2009, em que o prefeito municipal de Rio Bananal, Sr. Felismino Ardizzon, formula consulta a este Tribunal questionando o seguinte:

*Considerando a possibilidade do Município implantar a Educação Tributária, os profissionais do magistério que atuam em sala de aula, caso sejam designados para trabalharem no Programa de Educação Tributária, podem permanecer vinculados ao FUNDEB, a serem pagos com este recurso (FUNDEB 60%).*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Felismino Ardizzon, Prefeito Municipal de Rio Bananal, no exercício de 2009, com o objetivo de ser respondida a seguinte indagação:

“Considerando a possibilidade do Município implantar a Educação Tributária, os profissionais do magistério que atuam em sala de aula, caso sejam designados para trabalharem no Programa de Educação Tributária, podem permanecer vinculados ao FUNDEB, a serem pagos com este recurso (FUNDEB 60%)”.

A 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Orientação Técnica de Consulta OT-C 6/2013 manifestando-se à fl. 6-12, opinando pelo conhecimento da consulta, e no mérito no sentido de que o profissional designado para atuar no Programa Nacional de Educação Tributária poderá ser remunerado com os 60% (sessenta por cento) dos recursos, desde que o tema educação fiscal esteja incluído no currículo escolar da educação básica.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu parecer de lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em fls. 15, anuindo ao opinamento do corpo técnico.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante informar que, nos termos do que dispõe o artigo 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), vigente à época da protocolização da consulta: Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I – ser subscrita por autoridade competente;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- III – conter indicação precisa de dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV – ser formulada em tese;
- V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

Entendo que a Consulta ora analisada preenche os requisitos/pressupostos gerais de admissibilidade, motivo pelo qual **CONHEÇO** da presente Consulta quanto a sua admissibilidade.

No tocante ao mérito, o consulente questiona se no caso do Município implantar a Educação Tributária, os professores que forem designados para trabalhar no Programa de Educação Tributária, poderão permanecer vinculados ao FUNDEB, e a serem pagos com os recursos deste.

Inicialmente cabe analisar a Lei 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, especificamente no art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

# TCE-ES

## Visão

Ser reconhecido como  
instrumento de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS  
Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Da leitura do dispositivo mencionado, é possível concluir que os 60% dos recursos do FUNDEB devem ser utilizados para pagamento profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que tenha regular vinculação contratual, isto é, deverá o profissional estar em efetivo exercício do cargo.

Ainda, temos o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, que foi criado pela Portaria nº 413 de 31 de dezembro de 2002, visando à construção de uma consciência voltada ao exercício da cidadania, objetivando e propiciando a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado.

A referida portaria revela em seu art. 9, IV ser competência do Ministério da Educação incentivar as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios a tratar Educação Fiscal como temática a ser trabalhada nos currículos de educação básica e de educação de jovens e adultos, além de inserir o tema Educação Fiscal nos Parâmetros Curriculares Nacionais (inciso V).

Desta forma observa-se que houve preocupação em incentivar a implantação do Programa no currículo escolar. Assim, além de ser seguido o ordenamento contido no art. 22, da Lei 11.494/07, é indispensável à inclusão do tema na grade curricular da educação básica, para que possibilite a remuneração dos profissionais do magistério, requisitados para trabalharem no programa, com os 60% dos recursos do FUNDEB.

Importante ressaltar que tal condição, isto é, a inclusão no currículo escolar, faz-se necessária para harmonização entre o Programa de Educação Fiscal e as exigências contidas na lei do FUNDEB.

Desta forma, os profissionais do magistério, caso sejam designados para trabalharem no Programa de Educação Tributária, poderão ser pagos com recurso (FUNDEB 60%), desde que o tema educação fiscal esteja incluído no currículo escolar e respeitando o âmbito de atuação prioritária conforme o art. 211 da Constituição Federal de 1988.

#### DECISÃO

Ante o exposto, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito para respondê-la no seguinte sentido:

- Observado o ordenamento jurídico referente ao FUNDEB, notadamente o previsto no artigo 22 da Lei nº 11.494/07, o profissional designado para atuar no Programa Nacional de Educação Tributária, poderá ser remunerado com os 60% (sessenta por cento) dos recursos, desde que o tema educação fiscal esteja incluído no currículo da educação básica, observando-se ainda os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios. Dê-se ciência ao consulente, após os trâmites regimentais arquivase.

#### PARECER CONSULTA

**RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **conhecer** da consulta, e, no mérito, respondê-la nos termos do voto do relator, conselheiro

Domingos Augusto Taufner:

**1.** Observado o ordenamento jurídico referente ao FUNDEB, notadamente o previsto no artigo 22 da Lei nº 11.494/07, o profissional designado para atuar no Programa Nacional de Educação Tributária, poderá ser remunerado com os 60% (sessenta por cento) dos recursos, desde que o tema educação fiscal esteja incluído no currículo da educação básica, observando-se ainda os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios;

**2. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA**  
**LOVATTI**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**  
**FREITAS**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

#### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**PARECER PRÉVIO TC-0100/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-3729/2008 (APENSO: TC- 2953/2007)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**INTERESSADO** - ALDO SOARES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** **1) PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - PREFEITO: ALDO SOARES DE OLIVEIRA - CONTAS IRREGULARES-PARECERPELAREJEIÇÃO-2)RECOMENDAÇÃO AO GESTOR - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - NEGAR PROVIEMENTO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Sr. Aldo Soares de Souza**, Prefeito Municipal de Alto Rio Novo durante o exercício de 2006, protocolado em 25 de junho de 2008, sob o número nº006447, em face do **Parecer Prévio TC - 079/2008** (fls.1865-1869) do Processo TC 2593/2007, que recomendou ao Poder Legislativo a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, tendo em vista os procedimentos irregulares:

**1.1.b.** Ausência da Relação de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 61.368,67, (art 127, inciso II, alínea "a", Resolução TC 182/02 alterada pela 217/07);

**1.1.c.** Diferença de R\$ 423,69 entre a Relação de Restos a Pagar Processada (cancelamento) com as Portarias de Anulação de Empenho, (art. 85, Lei 4.320/64);

**2.2.1 a 2.2.4.** Abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos no montante de R\$ 667.755,00, (art. 43 da Lei 4.320/64);

**2.4** Recurso no Caixa da Prefeitura no montante de R\$ 26.617,58, sem comprovação de documentos, (art. 85, lei 4.320/64);

**2.5.** Diferença de R\$ 89,32 entre o Balanço Financeiro e a Relação de Restos a Pagar, (art. 85, lei 4.320/64);

**2.8.** Diferença de R\$ 9.420,50 na consolidação da Câmara Municipal, (art 50, inciso III da LRF c/c art. 106 da Resolução TC 182/02);

**2.9.** Diferença de R\$ 126.441,69 na consolidação do Fundo Municipal de Saúde, (art 50, inciso III da LRF c/c art. 106 da Resolução TC 182/02)

**2.10.** Diferença de R\$ 3.112,39 na consolidação do Fundo Municipal de Educação, (art 50, inciso III da LRF c/c art 106 da Resolução TC 182/02);

**2.12.** Diferença de R\$ 243,48 no saldo final da conta de Restos a Pagar (art. 85 da Lei 4.320/64);

**2.13.** Diferença de R\$ 2.161,30 entre o inventário de Bens Móveis e o Anexo 15, (art. 85, lei 4.320/64);

**2.15.** Divergências entre o saldo da conta Restos a Pagar



apresentado no Balanço Patrimonial com a Relação de Restos a Pagar nos montantes de R\$ 67.355,17 e R\$ 9.881,53, (art. 85, da Lei 4.320/64);

**2.20. Divergências nas Relações de Restos a Pagar Processados/ Não Processados/2006**, (art. 85 da Lei 4.320/64).

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida por este Tribunal. Ato contínuo, os autos foram encaminhado à 8ª Controladoria Técnica que constatou que a matéria constante nos autos era eminentemente contábil, assim, estes foram encaminhado a área técnica competente (6º Controladoria Técnica), que, por sua vez, confeccionou a **Manifestação Contábil de Recurso MCR 2/2012**, concluindo **que todas as irregularidades constantes no Parecer Prévio TC 079/2008 devem ser matidas.**

Os autos foram devolvidos a 8º Controladoria Técnica, que em seguida elaborou a **Intrusão Técnica de Recurso ITR 24/2012**, na qual propôs, basicamente, o conhecimento do recurso e o não proviemento das razões recursais nos termos da Manifestação Contábil de Recurso MCR 02/2012, exarada pela 6º controladoria Técnica, mantendo-se a recomendação pela Rejeição das Contas.. Enviados os autos para o Ministério Público Especial de Contas, lá foi elaborado o Parecer PPJC 520/2012, na lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, cujo conteúdo faz alusão à proposta de encaminhamento feita pela área técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em consonância com a ITR 24/2012, constata-se que os requisitos de admissibilidade, vale dizer, o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade restam regularmente atendidos, motivo pelo qual deve o presente recurso ser conhecido.

### 2.2. DO MÉRITO

Sobre o mérito atinente ao caso em tela encampo as conclusões alcançadas por meio da Manifestação Contábil de Recurso MCR 02/2012, corroborada pela ITR 24/2012 e pelo Parecer PPJC 520/2012, após análise das razões recursais apresentadas pelo gestor cuja fundamentação integra esse voto independente de transcrição.

Nesse sentido, logo abaixo, faço constar as análises finais feitas pela área técnica na MCR 02/2012 após o cotejo realizado entre os fatos inicialmente narrados e as razões recursais apresentadas. Vejamos:

[...]

### 2 – Análise do recurso interposto

No Recurso de Reconsideração apresentado pelo Prefeito Municipal de Alto Rio Novo (TC 3729/08, fls. 01/04), o Senhor Aldo Soares de Oliveira, justificou-se quanto às irregularidades mencionadas conforme segue:

#### 2.1 – Alegações

##### Irregularidade

Ausência da Relação de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 61.368,67 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) – infringência ao artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TC 182/02 alterada pela Resolução TC 217/07

##### Justificativas

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item 1.1 – Ausência de Relação de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores** – apresentamos a relação completa de Restos a Pagar Processados – Exercícios Anteriores (RPPEA), incluídos os Restos a Pagar do Legislativo, que coadunam com os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Anexo 14), evidenciando que o que houve foi falta de informação do Legislativo. Assim, apresentamos o Anexo 14 e a relação de RPPEA como prova de que não houve qualquer tipo de irregularidade. (Anexo I).

Anexa, para tanto, (fls. 7/8) relatório denominado "Movimento de Restos a Pagar 2006" evidenciando os saldos anteriores (exercício de 2005) das contas de restos a pagar, a movimentação do exercício e os saldos finais do exercício de 2006, segregados por unidades gestoras (Prefeitura, Câmara, Fundo de Saúde e Fundo de Educação) e consolidados.

Quando da apresentação de suas justificativas, em resposta ao Termo de Notificação nº 1407/07 e ao Termo de Citação nº 0470/07, o gestor responsável apresentou, dentre outros documentos, novos demonstrativos contábeis, dos quais destacamos o Balanço Patrimonial Consolidado (TC 2593/07, fls. 1689/1690).

Demonstramos na tabela a seguir como se apresentam os novos saldos (em 31/12/2006) das contas de Restos a Pagar, considerando

o Balanço Patrimonial Consolidado, reapresentado em resposta aos Termos de Citação e Notificação e considerando o Movimento de Restos a Pagar 2006, reapresentado agora, em sede de recurso:

Contas	Saldos Balanço Patrimonial Consolidado	Saldos Movimento de Restos a Pagar 2006 Consolidado	Diferenças
211110101	57.849,43	57.849,43	0,00
211110102	182.311,23	182.311,23	0,00
211110103	511.416,30	511.416,30	0,00
211110104	149,43	149,43	0,00
211110201	88.563,65	88.563,65	0,00
211110202	24.910,52	24.910,52	0,00
211110203	2.245,13	2.245,13	0,00
211110204	4.283,37	4.283,37	0,00
<b>Totais</b>	<b>871.729,06</b>	<b>871.729,06</b>	<b>0,00</b>

### Análise das justificativas e dos documentos apresentados

O Relatório Técnico Contábil – RTC nº 92/2007 (TC 2593/07, fls. 1587/1607) apontou como inconsistência a divergência entre o registro contábil dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, evidenciado no Balanço Patrimonial, daquele identificado na Relação de Restos a Pagar, constituindo infringência ao disposto no art. 127, inc. II, "a" da Resolução do TC nº 182/2002 alterada pela Resolução TC nº 217/2007.

Devidamente notificado, o gestor responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial (TC 2593/07, fls. 1689/1690) e nova Relação de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (TC 2593/07, fls. 1627/1648).

Considerando que a nova Relação de Restos a Pagar não manteve consistência face ao registro contábil evidenciado no novo Balanço Patrimonial apresentado, uma vez que apenas o registro dos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores é que estava condizente, figurou como não atendido o item 1.1.b do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 92/2007 (TC 2593/07, fls. 1587/1607), quando da elaboração da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 89/2008 (TC 2593/07, fls. 1818/1842).

Em sede de recurso, o gestor responsável apresenta novo relatório evidenciando a movimentação nas contas de Restos a Pagar denominado "Movimento de Restos a Pagar 2006", trazido aos autos pelo recorrente (TC 3729/08, fls. 7 e 8) demonstrando que os saldos das contas 211110201 e 211110202 "Restos a pagar processados de exercícios anteriores" totalizam R\$ 30.028,00 na unidade gestora Prefeitura e R\$ 113.474,17 no consolidado.

Avaliando os **saldos finais** apresentados neste novo demonstrativo de Restos a Pagar concluímos que guardam coerência com o novo Balanço Patrimonial Consolidado apresentado.

Ocorre que a soma dos saldos consolidados do exercício anterior (2005) com as inscrições do exercício corrente (2006) totaliza R\$ 1.089.696,70. A soma das baixas e anulações do exercício corrente (2006) totaliza R\$ 221.565,35. Desta forma o saldo consolidado ao final do exercício a que se refere a prestação de contas deveria ser R\$ 868.131,35 e não R\$ 871.729,06 conforme demonstrado na coluna "Saldo 2006" da Relação de Restos a Pagar e evidenciado no novo Balanço Patrimonial Consolidado (TC 2593/07, fls. 1689/1690).

Portanto, conclui-se que remanesce uma divergência nos registros contábeis e no demonstrativo do movimento de restos a pagar no montante de R\$ 3.597,71 não justificada pelo recorrente.

Em que pese os novos documentos apresentados pelo gestor em sede de recurso, entendemos que deve ser mantida a inconsistência, uma vez que existe divergência não justificada no demonstrativo "Movimento de Restos a Pagar".

Diante do apresentado, considera-se mantida a inconsistência.

##### Irregularidade

Diferença de R\$ 423,69 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) entre a Relação de Restos a Pagar Processados (cancelamento) e as Portarias de Anulação de Empenho – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

##### Justificativas

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item 1.2 – Diferença de R\$ 423,69 entre Relação de RPP (cancelamento) e Portarias de Anulação.** – Apresentamos um relatório de Portarias e os cancelamentos de Restos a Pagar, evidenciando que não há divergência. Apenas a análise considerou, provavelmente uma portaria em que havia anulação de Restos a Pagar e Processo do próprio exercício, conforme evidenciamos no relatório, somando os valores, porém o valor de restos a pagar somente é o da anulação do processo de 2005. (Anexo II)

Para subsidiar suas alegações de defesa, apresentou uma planilha

denominada "Relação Restos a Pagar Processados Anulados" evidenciando o montante de R\$ 14.059,49 (fl. 35); notas de lançamentos contábeis registrando as anulações de restos a pagar do exercício de 2005 no montante de R\$ 25.996,57 (fls. 36/40); e, Portarias de Anulação de Processos e respectivos Empenhos relativos ao exercício de 2005, totalizando R\$ 14.059,49 (fls. 41/48), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Portarias	Data	Exercícios RP	Valor
02/2006	12/01/2006	2005	990,02
16/2006	10/03/2006	2005	861,13
77/2006	13/09/2006	2005	301,24
87/2006	03/10/2006	2005	4.310,00
89/2006	03/10/2006	2005	1.400,63
90/2006	03/10/2006	2005	1.718,67
91/2006	03/10/2006	2005	1.320,71
161/2006	21/12/2006	2005	3.157,09
<b>Total</b>			<b>14.059,49</b>

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

O Relatório Técnico Contábil – RTC nº 92/2007 (TC 2593/07, fls. 1587/1607) aponta um acréscimo patrimonial decorrente da desincorporação de passivos no valor de R\$ 24.079,59 a título de cancelamentos de Restos a Pagar, evidenciando uma divergência em relação ao Relatório de Restos a Pagar, que por sua vez, apontava cancelamentos no valor de R\$ 10.872,42.

Devidamente notificado, o gestor responsável encaminhou nova Demonstração das Variações Patrimoniais (TC 2593/07, fl. 1686), evidenciando desincorporação de passivos a título de cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 11.173,66, cópia das Portarias nº 002, 016, 077, 087, 089, 090 e 091/2006 totalizando o cancelamento dos Restos a Pagar em R\$ 11.296,11 e Relação de Restos a Pagar Cancelados demonstrando o valor total de R\$ 10.872,42.

Considerando haver uma divergência entre o somatório do cancelamento de Restos a Pagar de acordo com as Portarias encaminhadas e o valor demonstrado na Relação de Restos a Pagar Cancelados no montante de R\$ 423,69, a análise técnica concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no Relatório Técnico Contábil nº 92/2007.

Avaliando a nova "Relação Restos a Pagar Processados Anulados" no valor de R\$ 14.059,49, as notas de lançamentos contábeis registrando as anulações de restos a pagar do exercício de 2005 no montante de R\$ 25.996,57 e as Portarias de Anulação de Processos e respectivos Empenhos relativos ao exercício de 2005, totalizando R\$ 14.059,49 (fls. 41/48), concluímos que permanecem divergências entre os documentos apresentados. Embora a nova Relação de Restos a Pagar Processados Anulados apresente o mesmo valor evidenciado pelas Portarias de Anulação de Restos a Pagar, ou seja, R\$ 14.059,49, este valor diverge da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (TC 2593/07, fl. 1686) que evidencia acréscimos patrimoniais decorrentes do cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 11.173,66.

*Diante do apresentado, considera-se mantida a inconsistência.*

#### **Irregularidade**

***Abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, no montante de R\$ 667.755,00 (seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) – infringência ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64***

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item 1.3 – Abertura de Créditos Adicionais – Apresentamos o relatório de créditos adicionais com as respectivas fontes de créditos, evidenciando que não houveram aberturas sem fonte de recursos. (Anexo III)**

Acompanha as justificativas apresentadas, nova relação de créditos adicionais, evidenciando o valor de R\$ 5.196.981,25 abertos no exercício de 2006.

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

O Relatório Técnico Contábil – RTC nº 92/2007 (TC 2593/07, fls. 1587/1607) solicita esclarecimentos quanto aos meios utilizados para abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 667.755,00 além de apontar divergências entre o valor dos créditos adicionais apresentados nos Demonstrativos Contábeis face à relação de abertura dos respectivos créditos.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas acompanhadas de nova relação de créditos adicionais.

A Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 89/2008, emitida nos autos do processo TC 2593/2007 (fls. 1818/1842), subdividiu-se em quatro pontos específicos:

a) Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 667.755,00

sem fonte de recursos;

b) Divergência entre a nova relação de abertura de créditos com o balancete da despesa por função/subfunção;

c) Relação de abertura de créditos adicionais;

d) Divergência entre a Lei Municipal nº 505/06 e a relação de créditos adicionais.

Concluiu, aquela análise técnica, pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil – RTC nº 92/2007, motivo pelo qual, o gestor responsável, apresentou, em sede de recurso, as alegações e documentos ora analisados.

Acompanhando a sistemática adotada na Instrução Contábil Conclusiva, passamos a analisar pontualmente as inconsistências remanescentes.

#### **Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 667.755,00 sem fonte de recursos**

Extrai-se da Instrução Técnica Conclusiva – ICC nº 89/2008 que a Lei Orçamentária Anual nº 466/2005 do Município de Alto Rio Novo fixou a despesa para o exercício de 2006 em R\$ 8.757.815,00.

O Balanço Orçamentário que integra a prestação de contas anual evidencia abertura de créditos adicionais de R\$ 2.069.776,13, contudo, as fontes de recursos utilizadas – excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – somam apenas R\$ 1.402.021,13, restando uma diferença de R\$ 667.755,00 sem comprovação de fonte.

Em sede de recurso, o gestor se limita a apresentar novo relatório de créditos adicionais alegando que não houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos.

O relatório a que se refere (TC 3729/08, fls. 49/54) demonstra que foram movimentados créditos orçamentários no valor total de R\$ 5.196.981,25 conforme demonstramos, resumidamente, na tabela a seguir:

Fonte	Valor
Anulação de dotação	3.127.205,12
Excesso de arrecadação	2.069.776,13
<b>Total</b>	<b>5.196.981,25</b>

Em que pese a relação de créditos adicionais encaminhada pelo gestor, em sede de recurso, apresentar valores condizentes com os demonstrativos contábeis que compõem a Prestação de Contas Anual, o recorrente não encaminhou cópia das Leis Municipais sancionadas comprovando que os valores integrantes daquela relação foram efetivamente autorizados pelo Legislativo Municipal.

#### **Divergência entre a nova relação de abertura de créditos com o balancete da despesa por função/subfunção**

Conforme demonstramos no tópico anterior, a **relação** de créditos adicionais apresentada pelo gestor em sede de recurso evidencia os valores registrados nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual.

#### **Relação de abertura de créditos adicionais**

Aponta a Instrução Técnica Conclusiva – ICC nº 89/2008 que a Relação de Créditos Adicionais apresentada em resposta ao Termo de Citação nº 0470/07 (TC 2593/07, fls. 1691/1693) estava em desacordo com o disposto no art. 127, inciso III, alínea IV, da Resolução TC nº 182/2002, alterada pela Resolução TC nº 217/07 porque não demonstrou a fonte de recursos utilizada para abertura dos créditos adicionais na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 43.

De fato, a relação apresentada àquela época informava, ao invés da fonte de recursos orçamentários prevista pela Lei Federal nº 4.320/64 necessária à abertura de créditos adicionais, quais sejam: a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; b) excesso de arrecadação; c) resultante de anulação parcial ou total de dotações; e d) operações de créditos autorizadas; as fontes de recursos financeiros previstas na Resolução TC nº 174/2002.

A nova relação de créditos adicionais apresentada em recurso (fls. 49/54) atende ao disposto no artigo 127, inciso IV, da Resolução TC nº 182/2002, uma vez que o gestor informou as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais na forma prevista pelo artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **Divergência entre a Lei Municipal nº 505/06 e a relação de créditos adicionais**

Conforme consta na Instrução Técnica Conclusiva – ICC nº 89/2008, da totalidade dos créditos adicionais abertos, R\$ 740.247,39 tiveram por base a Lei Municipal nº 505/2006. Ocorre que essa lei autorizou o Executivo abrir créditos adicionais no montante de 5% das despesas previstas no orçamento vigente para o exercício de 2006, o que representa R\$ 437.890,75. Desta forma, teria o gestor extrapolado o limite autorizado em R\$ 302.356,64.

Em sede de recurso, o gestor apresentou nova relação de créditos



adicionais, conforme já mencionamos anteriormente, contudo, segundo esta nova relação, a abertura de créditos adicionais com base na Lei Municipal nº 505/2006 continua totalizando R\$ 740.247,39.

Em que pese a relação de créditos adicionais encaminhada pelo gestor, em sede de recurso, apresentar valores condizentes com os demonstrativos contábeis que compõem a Prestação de Contas Anual e estar de acordo com o disposto no artigo 127, inciso II, alínea IV, da Resolução TC nº 182/2002, conforme evidenciado nos subitens anteriores, o recorrente não encaminhou cópia das Leis Municipais sancionadas comprovando que os valores integrantes daquela relação foram efetivamente autorizados pelo Legislativo Municipal e esta evidencia divergência em relação ao montante autorizado pela Lei Municipal nº 505/06, motivo pelo qual deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Recurso no Caixa da Prefeitura, no montante de R\$ 26.617,58 (vinte e seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), sem comprovação de documentos referentes a depósitos e cauções – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.4 – Recurso no caixa da Prefeitura – Apresentamos relatórios (T1) do exercício de 2004, referente a apólices de seguros (Cauções) e consignações recebidas do Fundo Municipal de Educação no valor de R\$ 4.169,66 (talões de receitas nº 1891, 1892, 1893 e 1894) que viriam a ser depositadas nos cofres municipais em 04/01/2007 em razão de não haver expediente bancário em 31/12. Assim, esclarecemos o saldo de caixa existente. Acompanham as justificativas apresentadas, talões de receitas demonstrando o registro contábil no valor de R\$ 21.397,92 a título de depósitos e cauções na conta “caixa”, ocorridos no exercício de 2004, bem como, talões de receitas demonstrando o registro contábil no valor de R\$ 4.169,66, a título de receitas tributárias (ISSQN e IRRF), registradas na conta caixa, no exercício de 2006. As receitas registradas na conta “caixa” totalizam R\$ 25.567,58.**

**Análise das justificativas e dos documentos apresentados**  
O Relatório Técnico Contábil – RTC nº 92/2007 (TC 2593/07, fls. 1587/1607) solicita esclarecimentos quanto à existência de R\$ 117.406,83 de recursos financeiros em caixa.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas alegando que tais recursos referiam-se a cauções de obras realizadas através de apólice de seguro.

A Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 89/2008, emitida nos autos do processo TC 2593/2007 (fls. 1818/1842), concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no RTC nº 92/2007 uma vez que o gestor não comprovou o recolhimento dos recursos em conta bancária específica.

Além de não comprovar o recolhimento dos recursos em conta bancária específica, o relatório de arrecadação de receitas apresentado à época (TC 2593/07, fl. 1705) demonstrava que, no exercício de 2006, R\$ 90.789,25 foram arrecadados a título de “depósitos e cauções” registrados na conta “caixa”.

Em sede de recurso, o recorrente apresentou talões de receitas (fls. 55/61) evidenciando o recolhimento de receitas na conta “caixa” nos valores de R\$ 21.397,92 – exercício de 2004, e de R\$ 4.169,66 no exercício de 2006.

As alegações apresentadas não são suficientes para afastar a inconsistência uma vez que o gestor não comprova o recolhimento, mesmo em 04/01/2007, conforme afirma, dos recursos em conta bancária específica, além de não comprovar, sequer, a origem dos recursos totais registrados na conta caixa, evidenciados nos demonstrativos contábeis, parte integrante da prestação de contas anual do exercício de 2006.

Por tais razões, deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Diferença de R\$ 89,32 (oitenta e nove reais, trinta e dois centavos) entre o Balanço Financeiro e a Relação de Restos a Pagar – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.5 – Diferença de R\$ 89,32 entre o Balanço Financeiro (anexo 13) e relação de Restos a Pagar – Tal diferença apontada refere-se a valores buscados erroneamente no exercício de 2005, uma vez que foi feito acerto dos valores de restos a pagar em 2005 e o valor do exercício anterior buscado para análise é divergente do balanço de 2005.**

#### **Análise das justificativas apresentadas**

Em que pesem as justificativas apresentadas, o gestor não comprovou a realização de lançamento contábil estornando o registro a maior nas contas de Restos a Pagar, mesmo após o encerramento do exercício de 2006, corrigindo a diferença de R\$ 89,32 no próximo exercício.

Quanto à alegação de que a divergência é proveniente do exercício de 2005, esta não pode ser acatada, uma vez que os valores existentes nas contas de Restos a Pagar Processados e Não Processados, evidenciados no Balanço Financeiro do exercício de 2006 (TC 2593/07, fls. 1687/1688), conforme se extrai da Instrução Contábil Conclusiva nº 89/2008, referem-se a Restos a Pagar inscritos no próprio exercício e não provenientes do exercício de 2005.

Por tais motivos, deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Diferença de R\$ 9.420,50 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos) na consolidação da Câmara Municipal – infringência ao artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 106 da Resolução TC 182/02

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.6 – Diferença na consolidação da Câmara Municipal – Conforme explicitamos anteriormente, os valores divergentes da Câmara Municipal foram devido a não contabilização por parte do Legislativo de retenções de INSS parcelados e acordados entre os poderes, porém, o executivo não tem como efetuar esses lançamentos para o legislativo, dependendo desse poder para que se acerte os lançamentos.(sic)**

#### **Análise das justificativas apresentadas**

As justificativas apresentadas pelo gestor não são suficientes para afastar a irregularidade.

Embora tenha explicado a origem da divergência (ausência de reconhecimento na contabilidade do Poder Legislativo dos valores retidos pela Prefeitura, nos repasses de duodécimos, em decorrência do parcelamento de débitos previdenciários) o gestor não comprovou, através de documentos e demonstrativos contábeis, que os valores efetivamente contabilizados na Prefeitura, quais sejam, duodécimos e retenções de INSS/Parcelamento, estão corretos, e que a divergência de R\$ 9.420,50 decorre exclusivamente da ausência de registros contábeis na Câmara Municipal, motivo pelo qual deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Diferença de R\$ 126.441,69 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais, sessenta e nove centavos) na consolidação do Fundo Municipal de Saúde – infringência ao artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 106 da Resolução TC 182/02

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.7 – Diferença no Fundo Municipal de Saúde – Apresentamos as guias de INSS contabilizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, corrigindo as divergências.**

As justificativas apresentadas pelo gestor estão acompanhadas por diversas guias de recolhimento de contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

A inconsistência apontada no Relatório Técnico Contábil nº 92/2007 e mantida na Instrução Contábil Conclusiva nº 89/2008 diz respeito à transferência de recursos financeiros da Unidade Gestora Prefeitura Municipal para a Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde, órgãos financeira e orçamentariamente independentes que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Segundo consta nos relatórios de análise técnica emitidos pela 6ª Controladoria Técnica deste Tribunal de Contas, o demonstrativo contábil consolidado – Balanço Financeiro – que integra a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006, evidencia que a Prefeitura transferiu para o Fundo Municipal de Saúde a importância de R\$ 1.888.673,92 contabilizados como despesa extraorçamentária, enquanto que o Fundo contabilizou o recebimento de R\$ 1.762.232,23, gerando uma divergência de R\$ 126.441,69.

As justificativas apresentadas pelo gestor, em resposta ao Termo de Citação nº 470/2007, dão conta de que essa diferença se refere à retenção de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, retidas no FPM, não contabilizadas pelo Fundo Municipal de Saúde. Pela ausência de comprovação das informações prestadas, a irregularidade fora mantida quando da elaboração da Instrução



Contábil Conclusiva.

Agora, em sede de recurso, o gestor apresenta as mesmas justificativas, mas novamente não comprova que os registros contábeis foram realizados e os demonstrativos corrigidos, motivo pelo qual deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Diferença de R\$ 3.112,39 (três mil, cento e doze reais, trinta e nove centavos) na consolidação do Fundo Municipal de Educação – infringência ao artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 106 da Resolução TC 182/02

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.8 – Diferença no Fundo Municipal de Educação** – Apresentamos também o INSS contabilizado pelo Fundo Municipal de Educação, corrigindo a divergência.

As justificativas apresentadas pelo gestor estão acompanhadas por diversas guias de recolhimento de contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

A inconsistência apontada neste item é idêntica à enfrentada no tópico anterior.

Segundo consta nos relatórios de análise técnica emitidos pela 6ª Controladoria Técnica deste Tribunal de Contas, o demonstrativo contábil consolidado – Balanço Financeiro – que integra a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006, evidencia que a Prefeitura transferiu para o Fundo Municipal de Educação a importância de R\$ 1.681.234,33 contabilizados como despesa extraorçamentária, enquanto que o Fundo contabilizou o recebimento de R\$ 1.678.121,94, gerando uma divergência de R\$ 3.112,39.

Em resposta ao Termo de Citação nº 470/2007 o gestor informou que a divergência apontada seria corrigida no exercício em curso, contudo, não demonstrou, através de documentos hábeis, as correções procedidas, motivo pelo qual foi mantida a inconsistência na Instrução Técnica Conclusiva.

Novamente, em sede de recurso, o gestor alega que corrigiu a divergência apontada, contudo, sem demonstrar, através de documentos hábeis, como procedeu a correção, motivo pelo qual deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Diferença de R\$ 243,48 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) no saldo final da conta de Restos a Pagar – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.9 – Diferença no saldo final da conta de Restos a Pagar** – Ao enviarmos os documentos, conforme evidenciamos no item I.5, os valores buscados no anexo 14 do exercício anterior estava com valor divergente. Assim, nesses valores não há divergência, conforme Relatório de Restos a Pagar enviado juntamente com a Prestação de Contas anuais.

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

Conforme dissemos anteriormente, quando da análise das justificativas apresentadas em relação ao item 1.5, a alegação de que a divergência é proveniente do exercício de 2005 não pode ser acatada, uma vez que os valores existentes nas contas de Restos a Pagar Processados e Não Processados, evidenciados no Balanço Financeiro do exercício de 2006 (TC 2593/07, fls. 1687/1688), conforme se extrai da Instrução Contábil Conclusiva nº 89/2008, referem-se a Restos a Pagar inscritos no próprio exercício e não provenientes do exercício de 2005.

Por tais motivos, deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Diferença de R\$ 2.161,30 (dois mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos) entre o inventário de Bens Móveis e o Anexo 15 – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.10 – Diferença no Inventário de Bens Móveis** – Ao analisarmos o valor informado como divergente, localizamos uma divergência menor que ocorreu em virtude de que foram anuladas duas liquidações no exercício de 2006 e o setor não havia baixado os bens no Patrimônio, tendo sido sanada a divergência, conforme apresentamos documentos em anexo.

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para elucidar as divergências apontadas pela análise técnica.

Sequer são evidenciados os valores divergentes e supostamente retificados nos demonstrativos contábeis, motivos pelos quais deve ser mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Divergências entre o saldo da conta Restos a Pagar apresentado no Balanço Patrimonial com a Relação de Restos a Pagar, nos montantes de R\$ 67.355,17 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) e R\$ 9.881,53 (nove mil, oitocentos e oitenta e um reais, cinquenta e três centavos) – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.11 – Divergência entre saldo restos a pagar e Relação de Restos a Pagar** – A relação de restos a pagar foi enviada e enviamos novamente para evidenciar que não houve divergências, mas sim uma falta de documentos (Restos a pagar da câmara) mostrando assim que os valores são os constantes do Balanço Patrimonial.

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

Conforme descrevemos na análise das justificativas apresentadas quanto ao item I.11, em sede de recurso, o gestor responsável apresenta novo relatório evidenciando a movimentação nas contas de Restos a Pagar. Ocorre que, mesmo após a apresentação de novos relatórios, remanesce uma divergência nos registros contábeis e no demonstrativo do movimento de restos a pagar no montante de R\$ 3.597,71, não justificada pelo recorrente.

Em que pesem os novos documentos apresentados pelo gestor em sede de recurso, entendemos que deve ser mantida a inconsistência, uma vez que existe divergência não justificada no demonstrativo "Movimento de Restos a Pagar".

Diante do apresentado, considera-se mantida a inconsistência.

#### **Irregularidade**

Divergências nas Relações de Restos a Pagar Processados/Não Processados de 2006 – infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

#### **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Alto Rio Novo apresentou suas justificativas conforme segue:

**Item I.12 – Divergências entre Restos a pagar processados e não processados** – Os valores dos Restos a Pagar Processados e Não Processados são os valores evidenciados nas demonstrações e relatórios que apresentamos em anexo.

#### **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**

Conforme já explicitado, mesmo após a apresentação de novos relatórios, remanesce uma divergência entre os registros contábeis e o demonstrativo do movimento de restos a pagar, motivo pelo qual deve ser mantida a inconsistência.

#### **3 – Conclusão**

De todo o exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados nos autos pelo recorrente, concluímos que todas as irregularidades constantes do Parecer Prévio TC 079/2008 devem ser mantidas.

**Diante do apresentado, encaminhamos os autos para apreciação superior e sugerimos o posterior encaminhamento à 8ª Controladoria Técnica desta Corte de Contas para as considerações pertinentes.**

#### **3. DECISÃO**

Ante o exposto, de acordo com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

- Pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-079/2008 e, no mérito, pelo **desprovemento** das razões recursais, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido;
- Dê ciência ao recorrente do teor da decisão.
- Encaminhem-se, após a confecção do Acórdão, estes autos ao Ministério Público Especial de Contas.

Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos.

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3729/2008, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-079/2008 e, no mérito, **negar provimento** às razões recursais, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido;
- Dar ciência** ao recorrente do teor da decisão;
- Encaminhar**, após a confecção do Acórdão, estes autos ao Ministério Público Especial de Contas;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das sessões, 13 de junho de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-1014/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3455/2017

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

**RESPONSÁVEL** - REGINALDO SIMÃO DE SOUZA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 2º BIMESTRE DE 2017 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.**

**O EXM. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Mensal referente ao mês de março de 2017 da **Prefeitura de Ibitirama**.

Na **Instrução Técnica 00073/2017-5**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Ibitirama** apresentou a Prestação de Conta Mensal referente ao mês de março 2017, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3455/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara de deliberação o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o senhor conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti,

nos termos do artigo 10, § 5º, do Regimento Interno. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

No exercício da presidência

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Convocado nos termos do artigo 10, § 5º, do Regimento Interno

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-1015/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3459/2017

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

**RESPONSÁVEL** - IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – FEVEREIRO E MARÇO DE 2017 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Omissão na Remessa da Prestação de Contas Mensal** da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, referente aos meses de **FEVEREIRO** e **MARÇO** de 2017.

Nos termos da **Instrução Técnica Inicial n. 592/2017** e da **Decisão Monocrática n. 1044/2017**, a responsável foi citada e notificada para apresentar a documentação.

A resposta foi analisada pela Secex-Contas no corpo da **Instrução Técnica n. 74/2017**, que confirmou o recebimento das prestações de contas mensais faltantes, propondo o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3618/2017, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando a área técnica.

**É o Relatório.**

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que a documentação faltante foi encaminhada e homologada pelo sistema CidadES, em cumprimento à Instrução Normativa TC n. 39/2016, os autos exauriram o objetivo para o qual foram constituídos, devendo ser arquivados.

#### VOTO

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3459/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara de deliberação o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, e o senhor conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, nos termos do artigo 10, § 5º, do Regimento Interno. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

No exercício da presidência

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

Relatora

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Convocado nos termos do artigo 10, § 5º, do Regimento Interno

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Em substituição ao procurador-geral  
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO  
Secretário-adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-1016/2017 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-4773/2017**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE - ELIO CAMPAGNARO**

**RESPONSÁVEL - ROMERO GOBBO FIGUEREDO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** originária do Ofício n. 171/2016, encaminhado pelo então Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, senhor ELIO CAMPAGNARO, contendo cópia de Denúncia, apresentada ao Legislativo local, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos exercícios de 2013 a 2016.

Na Denúncia anexada ao Ofício, questionou-se a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio e ao INSS, bem como a incidência de encargos financeiros decorrentes desse atraso e a falta de um plano para o equacionamento do déficit atuarial. Além disso, comunicou-se a falta de pagamento do adicional de insalubridade e do auxílio-alimentação aos servidores municipais.

A Secex-Previdência analisou o feito por meio da **Manifestação Técnica n. 846/2016**, sugerindo o **NÃO CONHECIMENTO**, por ausência de indícios de prova das irregularidades alegadas.

Propôs, também, a **juntada da documentação ao processo TC n. 13.020/2015**, em razão da conexão objetiva.

Ressaltou que a matéria previdenciária vem sendo apurada pelo Tribunal nos processos de prestações de contas anuais do Município de João Neiva e no Levantamento constante dos autos TC n. 5584/2015.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 29/2017, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a conclusão técnica.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

O art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012 arrola os elementos essenciais ao recebimento de denúncias e representações:

“**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - ser redigida com clareza;

**II** - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III** - estar acompanhada de indício de prova;

**IV** - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V** - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.”

O inciso III do dispositivo legal exige que a Representação seja instruída com indícios de prova das irregularidades alegadas, ausentes no caso concreto. Desse modo, acompanho a análise técnica quanto ao não conhecimento da Representação.

Reforço que o arquivamento dos autos não prejudicará a apuração das questões previdenciárias neles contidas, uma vez que a matéria vem sendo corriqueiramente abordada nas prestações de contas anuais dos municípios.

**Divirjo**, no entanto, quanto à proposta de juntada da documentação ao processo TC n. 13.020/2015.

Aqueles autos tratam de Representação, formulada pelo Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência de João Neiva, contra diversas irregularidades praticadas pela Prefeitura, tendo sido julgados em 10 de maio de 2017, nos termos do **Acórdão TC n. 556/2017**, proferido pela 2ª Câmara.

Considerando que o processo TC n. 13.020/2015 já foi apreciado, a solução adequada consistiu na autuação do presente feito, em 18 de julho de 2017, para julgamento apartado.

Desse modo, com pequena divergência procedimental da área

técnica e do Ministério Público de Contas, adoto a **Manifestação Técnica n. 846/2016**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, independente de transcrição.

**VOTO**

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 99, § 2º, e 94, inciso III e § 1º, da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação.

**CIENTIFIQUE-SE** o representante.

**ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4773/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Não conhecer** a presente representação com fundamento nos artigos 99, § 2º, e 94, inciso III e § 1º, da Lei Complementar 621/2012;

**2. Dar ciência** ao representante;

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara de deliberação o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, e o senhor conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, nos termos do artigo 10, § 5º, do Regimento Interno. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
No exercício da presidência

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Convocado**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS**

**GOMES DE OLIVEIRA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-1053/2017 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-2498/2015**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE - PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO**

**RESPONSÁVEIS - PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO E ZILTON CUSTÓDIO DA SILVA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXAURIMENTO DO OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO – ARQUIVAR.**

**O EXM. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE**

**MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação oferecida pelo senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, atual Prefeito de Água Doce do Norte, noticiando que, nos exercícios de 2011 e 2012, sob a responsabilidade do senhor Abraão Lincon Elizeu, ocorreu no Município a mesma irregularidade imputada pelo Tribunal de Contas no Acórdão TC 828/2014 (Processo 6029/2013), relativa a contratações na área de saúde.

Corroborando a manifestação da 5ª Secretária de Controle Externo (fls. 34-38) e o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 44/45), exarei o **Voto 792/2015** (fls. 49/52), deixando de conhecer a Representação, e determinando ao atual Prefeito (ora representante), sob pena de responsabilidade solidária, que instaurasse os procedimentos administrativos para apuração dos fatos e se for o caso, Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, de acordo com a IN nº 32/2014. Tal opinamento foi acolhido pela Primeira Câmara na **Decisão TC-3748/2015** (fls. 53/54).

Tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação (fls. 58/59), determinei que fosse reiterada a notificação do senhor Paulo



Márcio Leite Ribeiro para que informasse as medidas administrativas adotadas em cumprimento à Decisão TC-3748/2015-Primeira Câmara, ou encaminhasse o ato de instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, caso as medidas não tivessem sido suficientes para elidir o dano, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135, VIII, IX e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 2349/2015** - fls. 62/63).

Em resposta, o gestor anexou documentação comprovando a abertura de sindicância para as apurações determinadas na Decisão TC-3748/2015 (fls. 68/70).

Após nova notificação para que os responsáveis encaminhassem o relatório conclusivo da sindicância instaurada (**Decisão Monocrática 1415/2016** - fls. 90/92), o senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro encaminhou cópia integral da Sindicância 006/2015 (fls. 96/97).

Os autos foram encaminhados à Secex Denúncias, a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 25/2017** (fls. 102/105), concluindo que a sindicância não atingiu os objetivos almejados na Decisão TC-3748/2015 – Primeira Câmara, posto que não houve a caracterização ou elisão do dano, bem como pelo fato da conclusão da sindicância ter sido no sentido de que as irregularidades deveriam ser analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o que está em desacordo com o disposto na Decisão TC-3748/2015 – Primeira Câmara, bem como na Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Dessa forma, a área técnica encaminhou a seguinte Proposta de Encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa TC nº 32 de 2014, seja determinada a **instauração da tomada de contas especial**, mediante **autuação de processo específico**, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2 – Nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/13, **o arquivamento dos presentes autos** tendo em vista que o objetivo para o qual foi constituído se exauriu.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 348/2017** - fls. 109/110) e acolhido pela **Decisão 827/2017 - 1ª Câmara** (fl. 122).

Em cumprimento à Decisão 827/2017 - 1ª Câmara, os responsáveis anexaram aos autos documento informando a instauração da Tomada de Contas Especial nº 02/2017 (fl. 135 - desentranhada). Nesse sentido, a Secex Denúncias elaborou a **Manifestação Técnica 699/2017** (fls. 141/143) sugerindo a autuação da Tomada de Contas Especial em processo autônomo, e o consequente arquivamento dos presentes autos.

Mediante o **Despacho 33299/2017** (fl. 147), o Núcleo de Controle de Documentos registrou que foi desentranhada e autuada em apartado a documentação informando a instauração da Tomada de Contas Especial (Processo TC 4175/2017).

Em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3501/2017** - fl. 152), o Parquet de Contas anuiu ao entendimento exarado na Manifestação Técnica 699/2017.

**É o relatório.**

## 2 Fundamentação

A Proposta de Encaminhamento da área técnica e do Ministério Público de Contas é no sentido da autuação da Tomada de Contas Especial em processo autônomo, e o consequente arquivamento dos presentes autos.

Conforme explicitado no Relatório deste Voto, no Despacho 33299/2017 (fl. 147), o Núcleo de Controle de Documentos registrou que foi desentranhada e autuada em apartado a documentação informando a instauração da Tomada de Contas Especial (Processo TC 4175/2017).

Nesse sentido, **entendo que se impõe o arquivamento dos presentes autos**, nos termos do art. 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

## 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO pelo arquivamento dos presentes autos** com fulcro no art. 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2498/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos com fulcro no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

## Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara de deliberação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS**

**GOMES DE OLIVEIRA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

## ACÓRDÃO TC-1058/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-1669/2017

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**RESPONSÁVEL** - EDUARDO STUHR

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CONHECER – DETERMINAR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – RECOMENDAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA**

**JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo senhor **HILÁRIO ROEPKE**, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, contra possíveis irregularidades praticadas pela gestão anterior, relativas ao uso indevido de recursos públicos, falta de zelo na guarda de bens patrimoniais, pagamento indevido de gratificação a servidores comissionados, desaparecimento de processos administrativos de despesa, dentre outras.

O representante encaminhou os resultados da apuração realizada por cada secretaria, no início de 2017.

A Secex-Denúncias analisou o feito por meio da **Manifestação Técnica n. 909/2017**, sugerindo a expedição de **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÃO**, dirigidas ao atual Chefe do Executivo, para que as supostas irregularidades sejam apuradas pela própria Prefeitura Municipal, sendo desnecessária a tutela pela Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 3599/2017, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a proposta técnica.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

A Representação atendeu os requisitos formais exigidos no art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012.

Entretanto, compete à autoridade administrativa local providenciar a apuração de possíveis irregularidades e eventuais danos, sob pena de responsabilidade solidária. Em *ultima ratio*, quando insuficientes as medidas administrativas, cabe à autoridade instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 83, *caput*, da Lei Orgânica. Concluída a Tomada, seu julgamento competirá ao Tribunal de Contas quando o dano superar o valor de alçada previsto no art. 83, § 3º, da Lei Orgânica, combinado com o art. 9º da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (vinte mil VRTE).

No presente caso, o eventual dano ao erário não chegou a ser estimado pela área técnica, embora tenham sido relatados fatos potencialmente danosos.

Por outro lado, diante da necessidade de racionalização da atividade de controle externo, baseada nos princípios da economicidade e da eficiência, mostra-se adequado afirmar a competência inicial do Chefe do Executivo para a apuração dos fatos, conforme determina o art. 83, *caput*, da Lei Orgânica.

Sendo assim, acompanho a proposta técnica no sentido de se

expedir Determinação e Recomendação para a apuração dos fatos, **acrescentando a cautela de cientificar o responsável pelo Controle Interno sobre os indícios de irregularidade.**

**Em consonância com os demais votos proferidos em processos similares, a Representação deverá ser conhecida,** já que atendidos os requisitos do art. 94 da Lei Orgânica, quanto à clareza, aos indícios de prova e de autoria e à legitimidade ativa. Desse modo, **com pequena divergência,** adoto a **Manifestação Técnica n. 909/2017**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

## **"2. ANÁLISE**

### **2.1. Das Condutas Irregulares Atribuídas à Administração 2013/2016**

O atual Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá, através do ofício nº 125/2017, relata várias condutas graves e irregulares na administração 2013/2016, que indicam a má gerência do uso de recursos públicos, tais como:

Pagamento de gratificações a Servidores ocupantes de cargos comissionados de forma indevida;

Desaparecimento de 53 processos administrativos, relativos a pagamentos que foram realizados pelo Município a pessoas físicas, pessoas jurídicas, servidores públicos e também indenizações;

Localização de **cópias** de 09 processos desaparecidos (1848\2016; 1790\2016; 16731\2015; 7027\2014; 2087\2015; 16732\2015; 2997\2015; 1040\2015; e 8020\2015), que apresentavam irregularidades e estavam em fase de apuração de responsabilidades; e

Notícias de que os 44 processos não localizados foram objeto de achados de Auditorias.

Considerando a má gerência no uso de recursos públicos, na Gestão de 2013/2016, do Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme relatado pelo atual Prefeito e documentos juntados aos autos.

Considerando, ainda, a definição, a responsabilidade e o objeto do procedimento de Tomada de Contas Especial, definidos no art. 1º, da IN 32/2014, do TCEES, assim como as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, descritas no art. 2º desta mesma IN, transcritos a seguir.

**Art. 1º** Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

**Art. 2º** Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Sugerimos a esta Corte de Contas que determine ao atual gestor, as seguintes ações:

**2.1.1 Da adoção de medidas administrativas para a correção das irregularidades, e caso constate-se dano ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial.**

Sugerimos a esta Corte de Contas que determine ao atual gestor a instauração de **comissões internas de apuração**, por Secretaria Municipal, com o objetivo de apurar os seguintes fatos abaixo relatados, e ao final dessas apurações, se constatado dano ao

erário, proceder à devida instauração de **tomada de contas especial**: Pagamento de gratificações a servidores ocupantes de cargos comissionados de forma indevida;

Veículos em péssimo estado de conservação, frota sucateada, na Secretaria Municipal de Transportes (processo nº 684/2017) e Secretaria Municipal de Interior (processo nº 685/2017), com avarias, aparentemente, por falta de manutenção e cuidados básicos, com indícios de prejuízos ao erário;

Autos de multas ambientais emitidos pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) contra a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, em especial as autuações pagas pela Municipalidade,

Desaparecimento de equipamentos de trabalhos nas dependências do Mercado Expedidor e funcionamento de uma fábrica de blocos, que virou sucata (processo nº 1.031/2017);

Obras sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, que deveriam ter sido executadas corretamente à época da gestão anterior, com erros de execução gerando obras inadequadas, com ausência de acessibilidade, e pendências em projetos (processo nº 1.588/2017), bem como gerando prejuízos ao erário;

Problemas na edificação de unidades recém-inauguradas, como as de Caramuru e Garrafão/Rio Lamego, tais como vazamento no sistema hidrossanitário do subsolo, ausência de portas no interior da unidade, de grades de segurança, de cadeados ou trancas nas grades já instaladas (processo nº 1.828/2017);

Convênios firmados com as Associações de produtores, com prestações de contas irregulares e pendências documentais;

**2.1.2 Da adoção das medidas administrativas internas para a correção dos fatos relatados, que a priori, não configuram dano ao erário, tampouco infringência a norma legal.**

Quanto ao desaparecimento de 53 processos administrativos, relativos a pagamentos que foram realizados pelo Município a pessoas físicas, pessoas jurídicas, servidores públicos e também indenizações, sugerimos a esta Corte de Contas que **recomende** ao atual gestor que apure o desaparecimento através de sindicância.

Entre os 53 processos desaparecidos, há processos referentes à contratação de serviços de hospedagem; extravio de pedido de compras; aquisição de terreno para construção de Unidade de Saúde de Caramuru; serviço de locução de festas municipais; contratação direta de Bandas; pagamentos de refeições em churrascaria; relatórios de auditorias; locação de pátio de festas; e indenizações a empresas.

Em relação aos 44 processos administrativos desaparecidos e que o município não possui cópias, sugerimos a esta Corte de Contas que **recomende** ao atual gestor que providencie a recomposição de tais processos, obtendo as cópias dos documentos relativos a tais processos, junto aos diversos setores administrativos da Prefeitura (protocolo, contabilidade, controladoria, procuradoria, comissão permanente de licitação, almoxarifado, recursos humanos, patrimônio, etc.), assim como perante terceiros (fornecedores, por exemplo).

Procedimento idêntico ao contido no parágrafo anterior deve ser adotado em relação aos processos, ofícios e comunicações internas não localizados na Secretaria Municipal de Cultura (processo nº 1415/2017).

Quanto às notícias de que outros processos não localizados foram objetos de achados de Auditorias, deve o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, obter junto à Controladoria do Município as cópias dos relatórios visando recompor os processos. Sugerimos, ainda, que esta Corte de Contas **recomende** ao atual gestor que realize a análise dos processos recompostos com o objetivo de verificar se ocorreu uma das hipóteses previstas no artigo 1º, da IN 32/2014 do TCEES e em caso afirmativo, o atual Prefeito deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da ciência do fato, nos termos do artigo 2º, da IN 32/2014, do TCEES.

Em relação à localização da **cópias** dos 09 processos desaparecidos (1848\2016; 1790\2016; 16731\2015; 7027\2014; 2087\2015; 0016732\2015; 2997\2015; 1040\2015; e 008020\2015), que apresentavam irregularidades e estavam em fase de apuração de responsabilidades, sugerimos, também, que sejam atendidos os termos do artigo 2º, da IN 32/2014, do TCEES.

No caso de constatação de desaparecimento de outros processos, bem como, aqueles que se encontra em andamento e/ou nos arquivos desta Municipalidade, que possam representar dano ao erário público deverão ser adotados também os procedimentos constantes no artigo 2º, da IN 32/2014, do TCEES.

Além dos fatos relatados, sugerimos que esta Corte de Contas **recomende** a adoção de **medidas administrativas internas** necessárias para a correção das seguintes situações, tidas pelo representante, como inconformidades:

Escassa informação e escasso arquivo documental e fotográfico na Secretaria Municipal de Comunicação, além da desativação da página oficial da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES na rede social "Facebook" e não entrega da senha de acesso, tendo a atual administração que criar uma nova página do Facebook, perdendo o alcance obtido e todo o conteúdo já existente;

Inexistência de controle sobre a expedição das mercadorias que passaram durante meses no Mercado Expedidor;

Servidor morando no Centro de Capacitação de Agricultura Familiar, sem qualquer termo, contrato ou outro tipo de formalização junto ao Município;

Conselho Municipal de Turismo inativo e Fundo Municipal de Turismo sem acompanhamento (processo nº 1329/2017);

Conselho Municipal de Cultura inativo (processo nº 1415/2017); Utilização da Casa Mortuária como almoxarifado da Secretaria e inexistência de controle e segurança, para a retirada dos equipamentos, ferramenta e materiais (relatório das instalações externas da SECSEU);

Área de depósito de resíduos de construção civil estava recebendo entulho misturado a outros tipos de resíduos, que está sendo utilizado para aterro desta área, sem a devida triagem e reciclagem desse material e constatou-se que o adequado serviço de coleta não foi prestado, gerando o acúmulo desse material nos bairros da cidade (relatório das instalações externas da SECSEU);

Na Secretaria Municipal de Obras, diversos processos de alvarás paralisados, sem qualquer encaminhamento, em razão da promulgação, há mais de um ano, da Lei Federal nº 13.146/2015 (acessibilidade), não se constatando qualquer providência, no sentido de dar andamento aos processos, e tampouco à criação de uma comissão com vistas à regulamentação da Lei e ausência de implementação de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), relativo à referida Lei, em vigor desde janeiro de 2016 (processo nº 1.588/2017);

Processos com notificação de obras irregulares, na Secretaria Municipal de Obras, desprovidos de providências necessárias (processo nº 1.588/2017);

O Plano Diretor Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Técnica e Planejamento, que preconiza o planejamento urbano e municipal visando reduzir desigualdades, ampliação de benefícios sociais, garantia de oferta de serviços e equipamentos urbanos e, ainda, redução de gastos operacionais, de acordo com o estabelecido pela Lei Municipal nº 922/2006, deveria ter passado por revisão em novembro de 2016, porém, isso não ocorreu (processo nº 1.848/2017);

Sala de arquivos no sótão e sem apresentar piso, divisão, nem segurança adequada para o movimento dos documentos lá armazenados; o sistema de videomonitoramento não funciona. Os equipamentos, como alguns ares-condicionados estão instalados em local indevido. Algumas salas não comportam o número de servidores, uma vez que tiveram o tamanho reduzido. Já outras salas maiores, misturam mais de uma Secretaria, deixando a gestão dos processos confusa, comprometendo o regular andamento dos processos e gerando ineficiência de gestão, conforme relatado pela Secretaria Municipal de Administração;

O controle do material considerado inservível e que necessita de processo de descarte não passava por avaliação, tampouco por adequado tratamento de registro de sua ida para o depósito, local onde ficam entulhados, gerando descontrole sobre sua proveniência, conforme constatado pela Secretaria Municipal de Administração;

Inauguração de obras que não foram concluídas ou não passaram pela avaliação final e, portanto, não tiveram o atestado de entrega provisório realizado antes das inaugurações procedidas no final de dezembro de 2016, sendo elas as seguintes: PSF de Rio Lamego/Gonçalves, Quadra Poliesportiva da EMEF Vila Jetibá, Quadra Poliesportiva em São José do Rio Claro, e Quadra Poliesportiva em Rio Claro;

Indícios de irregularidades na execução de obras de recapeamento asfáltico em diversas ruas da Sede do Município, que se apresentam "desgastadas e esburacadas, conforme processo nº 11.492/2014, concorrência - contrato nº 19/2015 e ainda, no processo nº 15.986/2015, execução de obras de recapeamento asfáltico na Rodovia Kurt Karl L. Kerckhoff, Vila Jetibá, contrato nº 32/16, tomada de preços nº 001/2016;

Execução da obra da Creche de São João do Garrafão, que foi entregue para a comunidade, porém, com pendências na conclusão final (ex. falta de energia), conforme consta nos processos nº

5.757/2015 e nº 6.357/2012, contratos nº 320/2012 e nº 207/2015, respectivamente; e

Contratação de Iluminação (LED), no entanto, a iluminação que estava instalada anteriormente estava em boas condições, conforme consta formalizado por meio de ata de adesão do Município de Baixo Guandu/ES, processo nº 13.789/16, contrato nº 122/16.

Horto Municipal em péssimo estado de conservação conforme levantamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com barragens não regularizadas junto ao órgão competente (processo nº 880/2017);

Termos de Compromisso Ambiental com pendências, principalmente, no que se refere à estrutura física da Área de Transbordo (TCA nº 02/2013), e aos ajustes na modalidade de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCA nº 01/2013);

Má conservação da sede da Secretaria de Meio Ambiente e do veículo da Secretaria sem condições de uso para sua finalidade; Secretaria Municipal de Comunicação com estrutura física precária e com má conservação, com 03 equipamentos não encontrados e telefone celular sem condições de uso, por ausência de bateria (processo nº 899/2017);

Desorganização; falta de manutenção; equipamentos danificados; abandono; utilização de área pública para finalidades pessoais; espaços com áreas incompatíveis com a possibilidade de manutenção e realização de serviços e; utilização de espaços com finalidade não prevista para o local, nas áreas do Mercado Municipal, sede da Secretaria de Agropecuária, Mercado Expedidor, Centro de Capacitação da Agricultura Familiar, e no INCRA (processo nº 1.031/2017);

Existência de 02 veículos de passeio e 01 Motocicleta sem condições de trafegar, além de que, dos 19 Tratores Agrícolas (03 Valmet, 05 Valtra, 07 Yanmar, 01 Jhon Deere, 03 New Holland), apenas dois deles estão sob os cuidados da municipalidade, estando os demais sob a responsabilidade de Associações de produtores rurais (processo nº 1.031/2017);

Servidor que trabalhava e residia nas dependências do Centro de Capacitação de Agricultura Familiar, utilizando o espaço local para atividades particulares, além de utilização do local como depósito de lixo (processo nº 1.031/2017);

Documentos que ficaram sob a responsabilidade de servidores em cargo comissionado, na sede da SECAGP, encontravam-se sem a adequada manifestação em seus envios no ano de 2016, situação que fez com que retornassem para revisão, atrasando seu trâmite processual. Além de muitos dos processos que tratam de relações com atividades de campo ficar sem a devida finalização, fator que requer retrabalho da equipe para seu acompanhamento visando regularizar pendências;

Espaço da "Rua de Lazer", próximo à Prefeitura Municipal, sem a manutenção adequada, com fechaduras quebradas, torneiras com vazamento, estrutura interna dos quiosques danificada e sem energia, brinquedos deteriorados necessitando de manutenção e de substituição da areia do parque (processo nº 1.329/2017);

Material permanente e de decoração, em parte deteriorado, na Secretaria Municipal de Cultura (processo nº 1.415/2017);

Necessidade de revisar e corrigir o processo de restauração do museu, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura (processo nº 1.415/2017);

Equipamentos e ferramentas de trabalho em péssimo estado de conservação, além de inexistência de alguns equipamentos/ferramentas registrados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (processo nº 1.579/2017);

Único veículo leve que atende a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, encontrado sucateado, sem condições de uso, e dos 03 (três) veículos pesados (caminhões que fazem a coleta de lixo) apenas 01 está em condições de uso (processo nº 1579/2017);

Estações de tratamento de esgoto abandonadas, necessitando de muitas melhorias para seu funcionamento adequado e problemas de esgoto em áreas não atendidas pela CESAN, como na Vila Eggert e Caramuru (relatório das instalações externas da SECSEU);

Pavimentações e redes de drenagem com problemas de manutenção da pavimentação em blockets, asfalto com buracos, e redes de drenagem entupidas com riscos de alagamento (relatório das instalações externas da SECSEU);

Cemitério em estado deplorável e com focos de mosquito Aedes aegypti, e a área de expansão com risco de desabamento (relatório das instalações externas da SECSEU);

Praças públicas e logradouros em estado lastimável de conservação e de limpeza (relatório das instalações externas da SECSEU);

Secretaria Municipal de Obras com equipamentos de trabalho em péssimo estado de conservação/funcionamento, inexistência de equipamentos de proteção coletiva e individual (processo nº



1.588/2017);  
 Estoque de materiais para pavimentação e de galerias pré-moldadas encontrado em local aberto, sem controle e com mato no entorno (processo nº 1.588/2017);  
 Dois veículos que atendem a Secretaria Municipal de Obras em péssimo estado de conservação (processo nº 1.588/2017);  
 Ginásios e campos com instalações precárias e péssima conservação, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Lazer, evidenciando falta de zelo, guarda e conservação do patrimônio público material, documental e pessoal (processo nº 1626/2017);  
 Câmera de segurança sem funcionar na Prefeitura Municipal, por ausência de servidor de câmeras e necessidade de instalação, configuração e gerenciamento de câmeras, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (processo nº 1.813/2017);  
 Aquisição de computadores com sistema operacional Linux, sistema incompatível com o labor diário da Prefeitura, gerando assim mais um gasto, pois será necessário adquirir licenças do sistema operacional Windows (processo nº 1.813/2017);  
 Estrutura física das escolas municipais com precário estado de conservação em algumas localidades, sendo que 02 necessitam urgentemente de reforma, 08 precisam de reforma geral e ampliação; 18 precisam de reformas parciais; 01 com necessidade urgente de reparo específico de telhado; 10 carecem de pequenas manutenções e 02 escolas já passam por processo de reforma iniciada pela atual Gestão Administrativa do Município (processo nº 1.838/2017);  
 Veículos da Secretaria Municipal de Educação em precário estado de conservação, estando 01 veículo de passeio e 02 vans paradas, sem condições de trafegar, e outra van funcionando de forma precária; 03 micro ônibus, que precisam de manutenção adequada para trafegar com segurança e 02 ônibus parados, um parado por falta de bateria e outro com problemas no sistema de frenagem (processo nº 1.838/2017);  
 Programas atendidos pela Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento e Ação Social, com problemas nos espaços físicos e também na sede da Secretaria, sendo os principais problemas encontrados: descolamento de cerâmica de paredes e piso; problemas na rede hidros sanitária; no sistema elétrico; infiltrações e erros de impermeabilização; falta de grades de segurança em portas e janelas; ferrugem excessiva em alguns portões de metal; falta de refrigeração de espaços; locais precisando de pintura; forro desmontando; adequações às normas de acessibilidade; falta de rede de proteção em varandas; salas de consultas com acesso a pátios de vizinhos sem isolamento acústico, sendo possível ouvir entrevistas e conversas realizadas entre especialistas e atendidos (processo nº 1884/2017);  
 Veículo dobrô, de placa OYH 3136, da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento e Ação Social, está inativo em uma concessionária por falta de revisão, por período superior a 30 dias (processo nº 1.884/2017);  
 O mobiliário apontado pelo setor de patrimônio, por vezes está registrado como sendo da Secretaria Municipal de Técnica e Planejamento, mas em utilização da Secretaria Municipal de Administração, faltando assim, gerenciamento e registro adequado da transferência de bens entre as Secretarias. Dentre os 53 equipamentos constantes do Levantamento de Patrimônio, 10 são utilizados pela Secretaria Municipal de Administração, 01 pela Controladoria e 18 não foram identificados (processo nº 1.848/2017);  
 Na Secretaria Municipal de Técnica e Planejamento, na gestão 2013/2016, 02 convênios com recursos para construção, foram cancelados, sem conclusão, em razão de problemas na regularização de escritura das áreas (processo nº 1.848/2017);  
 O Projeto Cidade Mais Acessível ficou sem a execução das ações necessárias dentro do prazo legal estabelecido. A Lei Federal nº 13.145/2015, em seu art. 57, estabelece que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes, devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas suas dependências e serviços. Levando-se em consideração, que tal lei está em vigor há mais de um ano, ressalta-se a omissão da Gestão 2013-2016, no cumprimento de suas atribuições no que tange a garantia de acessibilidade da população (processo nº 1.848/2017);  
 O Plano Municipal de Saneamento Básico não teve a atenção da gestão anterior, pois a Lei Federal nº 11.445/2007, concede o prazo final para os Municípios apresentarem seu Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, até o dia 31/12/2017, visando garantir à liberação de recursos de saneamento básico (processo nº 1.848/2017); e  
 Toda a estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá foi

encontrada em estado lastimável de conservação e sem constatação de realização de melhorias ao longo dos últimos anos. Tanto as áreas internas, quanto as externas apresentam diversos problemas, conforme relatado pela Secretaria Municipal de Administração.  
 Situação precária encontrada no que tange às estruturas físicas de Unidades de Saúde: problemas na parte de alvenaria; impermeabilização; rede elétrica; rede hidrossanitária; em portas, grades e cadeados; sistema de recolhimento de esgoto (fossas), sistema de drenagem pluvial e alguns telhados (processo nº 1.828/2017);  
 Diversos equipamentos\materiais médicos e outros bens móveis totalmente sucateados e amontoados em um depósito utilizado pelo Município, no local denominado "Virada", proximidades do Centro (anexo da SAMAJE) e em um imóvel pertencente ao patrimônio municipal, ao lado da Pró-Vida, também no Centro do Município (processo nº 1.828/2017);

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**Determinação** ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. Hilário Roepke, no sentido de que adote as medidas administrativas necessárias a correção das irregularidades descritas no **tópico 2.1.1**, e caso, seja constatado dano ao erário, que promova a devida instauração de processo de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TC nº 32/2014;

**Recomende** ao atual Gestor Municipal que adote medidas administrativas internas para a correção dos fatos relatados no tópico 2.1.2, que a priori, não configuram dano ao erário."

### VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 83, *caput*, da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

**1. CONHECER** da Representação;

**2. DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá que adote as medidas administrativas necessárias à apuração dos fatos e caracterização ou elisão de eventual dano, quanto ao **tópico 2.1.1 da Manifestação Técnica n. 909/2017**, sob pena de responsabilidade solidária. E, caso não sejam suficientes, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC n. 32/2014;

**3. RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá que adote medidas administrativas internas para a correção dos fatos relatados no **tópico 2.1.2 da Manifestação Técnica n. 909/2017**, que, a princípio, não configuram dano ao erário;

**4. CIENTIFICAR** o atual responsável pelo Controle Interno;

**5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

### ACÓRDAM

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1669/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Conhecer** a Representação;

**2. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá que **adote as medidas administrativas** necessárias à apuração dos fatos e caracterização ou elisão de eventual dano, quanto ao **tópico 2.1.1 da Manifestação Técnica 909/2017**, sob pena de responsabilidade solidária, e caso não sejam suficientes, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

**3. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá que adote medidas administrativas internas para a correção dos fatos relatados no **tópico 2.1.2 da Manifestação Técnica 909/2017**, que, a princípio, não configuram dano ao erário;

**4. Dar ciência** ao atual responsável pelo Controle Interno;

**5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara de deliberação o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, e o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
 Presidente  
**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

Relatora

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Em substituição ao procurador-geral  
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO  
Secretário-adjunto das sessões****ATOS DA 2ª CÂMARA****Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara****ACÓRDÃOS**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**ACÓRDÃO TC-994/2017 – SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO** - TC-1542/2011 (APENSO: TC-4143/2011)**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**RESPONSÁVEIS** - EDIMILSON PASSOS SAMPAIO, LEILSON DUARTE, MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA GUZO E PAULA CRISTINA DE SOUZA PIZETTA**ADVOGADA** - VÂNIA DE SOUZA DUARTE (OAB/ES 24.621)**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010 – RECONHECER PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO****PUNITIVA – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER****BORGES:****1. RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. LEILSON DUARTE, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2010.

Em apenso estão os autos do Processo TC 4143/2011, que trata de Relatório de Auditoria Ordinária RAO 115/2011, relativo ao exercício de 2010.

Pois bem. Em síntese, no processo de Prestação de Contas, em Instrução Técnica Inicial realizada pela 4ª Controladoria Técnica, às fls.180 e ss., sugeriu-se a citação da Câmara Municipal de Pinheiros para que apresentasse as justificativas que julgasse pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontadas na ITI Nº 029/2012.

Ato contínuo, em Decisão Preliminar nº 064/2012, o Plenário deste Tribunal de Contas, acatando a sugestão da área Técnica e o subsequente Voto do Relator Marcos Madureira, decidiu citar o Sr. LEILSON DUARTE, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, apresentasse as justificativas que entendesse pertinentes a respeito das irregularidades apontadas na retrocitada ITI.

Devidamente citado por meio do Termo de Citação nº 0217/2012, o responsável peticionou à fls. 200 e ss. dos autos, apresentando suas justificativas a respeito dos indícios de irregularidades apontados na ITI.

Às fls. 217 e ss., tais justificativas foram devidamente analisadas na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 111/2012, que opinou no sentido de que este Tribunal de Contas proferisse julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pinheiros – Exercício 2010, considerando a manutenção do indicativo de irregularidades. Opinou, ainda, pelo apenamento do Sr. LEILSON DUARTE ao ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 4.953,32 (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Às fls. 223/267, em **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2717/2012, examinou-se a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros no exercício de 2010, bem como os indícios de irregularidades noticiados no Relatório de Auditoria Ordinária RAO 115/2011, atinente ao mesmo exercício e constante às fls. 04/21 do Processo TC**

**4143/2011**, em apenso.

Dessa análise, opinou-se pela:

a) irregularidade das contas e atos de gestão, do Sr. LEILSON DUARTE, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros;

b) irregularidade dos atos praticados frente à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinheiros, no exercício de 2010, de responsabilidade da Srª. MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA GUZO;

c) irregularidade dos atos praticados na qualidade de Assistente Técnico Legislativo (que efetuou a liquidação de despesa) da Câmara Municipal de Pinheiros, no exercício 2010, de responsabilidade da senhora PAULA CRISTINA DE SOUZA PIZATTA;

d) irregularidade dos atos praticados na qualidade de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pinheiros, no exercício 2010, de responsabilidade do senhor EDIMILSON PASSOS SAMPAIO;

e) irregularidade, em razão do pagamento indevido de verba de representação ao Vereador Presidente, excedendo o limite individual com subsídio, fixado constitucionalmente, conforme explanado no item 1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, do senhor LEILSON DUARTE, sendo este sujeitado, individualmente, à restituição aos cofres da Câmara Municipal de Pinheiros do valor equivalente a R\$ 4.953,32 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 2.467,53 VRTE, conforme inteligência do art. 62 da LC 32/93.

f) irregularidade, em razão de pagamento efetuado à empresa “S M Comunicações Ltda.” sem a devida e necessária liquidação de despesa, conforme explanado no item 2.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, do senhor LEILSON DUARTE e da senhora PAULA CRISTINA DE SOUZA PIZETTA, estando estes sujeitos, solidariamente, ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), correspondentes a 11.158,71 VRTE, conforme inteligência do art. 62 da LC 32/93.

g) irregularidade, em razão de pagamento efetuado à empresa “O Guia Jornalismo, Publicidade, Produção e Promoções Artísticas, Sonorizações e Radio Difusão Ltda.” sem a devida e necessária liquidação de despesa, conforme explanado no item 2.2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, do LEILSON DUARTE e da senhora PAULA CRISTINA DE SOUZA PIZETTA, estando estes sujeitos, solidariamente, ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), correspondentes a 8.518,48 VRTE, conforme inteligência do art. 62 da LC 32/93.

Sugeriu-se, à fl. 267, a recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, nos contratos cujo objeto se refira à produção e irradiação de informes publicitários, que passe a realizar a juntada - ao respectivo processo de pagamento - dos *scripts* produzidos, bem como, das gravações (em “CD” de áudio ou mídia equivalente) das mensagens veiculadas por meio radiofônico, para comprovação dos serviços prestados e do próprio conteúdo das mensagens.

Sugeriu-se, ainda, a recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros a implantação de sistema de controle sobre veículos e combustíveis nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, atentando-se para o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da sobredita Resolução, que assim dispõe: “A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal”.

Corroborando os termos, o Ministério Público de Contas, fl. 272/291, pugnou pelo julgamento pela irregularidade, nos termos sugeridos pela área técnica, com exceção da responsabilidade imputada ao Procurador da Câmara Municipal de Pinheiros, pelo qual pugnou-se pela incidência da imunidade do art.133 da Lei Magna e no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Posteriormente, diante da juntada aos autos de nova documentação trazida pelo Sr. Leilson Duarte, foi confeccionada a ITC 5355/2015 pela área técnica deste TCEES, e, posteriormente, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 761/2016.

Retornando à Relatoria, o processo foi colocado em julgamento, perante a Segunda Câmara desta E. Corte de Contas, em sua 9ª Sessão Ordinária realizada em 05/04/2017.

Às fls. 433-435 (vol. IV) constam as notas taquigráficas referentes à sustentação oral da Drª. Vânia de Souza Duarte, advogada regularmente constituída dos senhores Leilson Duarte, Edimilson Passos Sampaio, Marlene Andrade de Oliveira Guzo e Paula Cristina de Souza Pizetta. Foi também solicitada e deferida a juntada da documentação presente às fls. 440-516 (vols. IV ao V), incluindo-se o Memorial de fls. 441-452 (vol. IV).

Na sequência foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, onde foi elaborada a Manifestação 756/2017-1, na qual sugeriu o afastamento da irregularidade indicada no item 4.2, mantendo-se as demais.

Em seguida, foi elaborado pelo Ministério Público de Contas o Parecer 2582/2017-1.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Preliminar de Mérito: Da Prescrição.

Consta da manifestação da defesa, conforme memorial juntado às fls. 441-452 (vol. IV), a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

A área técnica esclarece que a prescrição não alcança a pretensão ressarcitória, de modo que a sua ocorrência não impede a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento do prejuízo ao erário verificado.

Ademais, argumenta a área técnica que a prescrição não restou verificada, pois atendendo ao requerimento do Sr. Leilson Duarte, foi determinada a realização de diligência, vindo a ser totalmente cumprida em 16/11/2015 com a prolação da Instrução Técnica Complementar – ITC nº 5355/2015 (fls. 377-399, vol. IV), motivo pelo qual restou suspensa por 176 (cento e setenta e seis) dias a contagem do prazo prescricional.

Em que pese os argumentos suscitados pela área técnica, não há que se confundir a realização de diligência com a realização de instrução processual complementar, pois a diligência é ato capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, ao passo que a instrução processual não repercute quanto ao prazo prescricional, nem para sua suspensão ou para sua interrupção.

Nesse sentido, podemos conceituar diligência como forma de atuação realizada fora da repartição pública no intuito de dirimir dúvida sobre algum ponto obscuro a ser decidido a fim de formar a convicção do julgador. Por outro lado, a instrução processual é momento em que se contrapõem as alegações de defesa, com a posição exarada pela área técnica e pelo parecer do Ministério Público de Contas, permitindo ao relator a formação de sua convicção para prolação do voto.

Desse modo, é possível concluir que não a qualquer suspensão do prazo prescricional em decorrência da realização da instrução pela área técnica, pela emissão de parecer jurídico pelo Ministério Público de Contas, bem como pela emissão de voto pelo relator.

Corroborando desse entendimento, o artigo 300 do Regimento Interno afirma que “determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle do prazo”, de modo que se verifica que a diligência é realizada fora da repartição do Tribunal de Contas, não se tratando de mera análise técnica por parte do corpo técnico.

Assim sendo, considerando que em 08/02/2012 se deu a interrupção do prazo prescricional com a efetiva citação do responsável, o prazo de 05 (cinco) anos voltou a ser contado do marco interruptivo sem qualquer ocorrência de nova suspensão e/ou interrupção, culminando na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas na data de 08/02/2017.

Desse modo, entendo que assiste razão ao defendente, de forma que considero ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, restando prejudicada a análise das irregularidades indicadas nos itens 1.3, 2, 3, 3.1 e 3.2 da ITI 867/2011, salvo aquelas cuja infringência acarreta a obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

### 2.2. DO MÉRITO

#### 2.2.1 DO PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO VEREADOR PRESIDENTE, EXCEDENDO AO LIMITE INDIVIDUAL COM SUBSÍDIO.

Consta da instrução técnica que a Resolução nº 036/2008 da Câmara Municipal de Pinheiros fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012 em R\$ 3.715,00, sendo que a mesma resolução fixou verba de representação no valor de R\$ 1.238,33, ao Vereador Presidente da Câmara.

Ocorre que no momento da fixação dos subsídios para a legislatura de 2009 a 2012, o entendimento desta Corte de Contas, nos termos da IN 003/2008, era no sentido da possibilidade da fixação da verba de representação ao Presidente da Câmara, entendimento esse que perdurou até maio de 2010, quando então foi publicada a IN 026/2010, concluindo pela impossibilidade no recebimento de verba de representação, em razão do mandamento constitucional que

determina que a remuneração seja realizada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§4º do artigo 39, da Constituição).

Nesse sentido, alega a área técnica que o responsável recebeu indevidamente verba a título de representação nos meses de junho a setembro de 2010, motivo pelo qual sugere a manutenção da irregularidade com a imposição de ressarcimento aos cofres do Município de Pinheiros do valor equivalente a 2.467,53 VRTE.

Ocorre que a situação alegada pela área técnica deve ser analisada dentro do contexto fático apresentado nos autos, não podendo deixar de analisar que o responsável deixou de receber subsídios pelo cargo de vereador de julho de 2011 até dezembro de 2012, resultando em uma economia de cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos cofres municipais, afastando qualquer possibilidade de dolo por parte do responsável na percepção da verba de representação tida como irregular nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência considera que a acumulação de cargo em comissão com o cargo de vereador não consubstancia em ato de improbidade capaz de ensejar dano ao erário, conforme se destaca:

[...]

APelação E RECURSO ADESIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA EM EMPRESA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DA CORTE. ATO ÍMPROBO NÃO POSITIVADO. APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. **O impedimento imposto ao Edil de ocupar cargo comissionado ou função gratificada concomitantemente com o exercício da vereança só vigora no Município em que se elegeu, “nada obstando a que aceite cargo, em comissão ou efetivo, função ou emprego de outro Município, do Estado ou da União e que o exerça, se os horários forem compatíveis” (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 108/109), razão pela qual, nem de longe, há de conjecturar-se improbidade em tal forma de acumulação funcional. Processo: 2007.058863-9 (Acórdão). Relator: Des. João Henrique Blasi. Origem: Videira. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 18/12/2012. Data de Publicação: 18/01/2013. Juiz Prolator: Luiz Henrique Bonatelli. Classe: Apelação Cível. – (g. n.).**

Assim sendo, a vedação a acumulação deve ser observada apenas dentro da esfera territorial do Município em que foi eleito, não sendo possível interpretação extensiva para considerar irregular o exercício de cargo comissionado ou função gratificada em outro Município, Estado ou União.

Desta maneira, não há que se falar em irregularidade na situação concreta dos autos, quando muito, tal acumulação do cargo de vereador com o cargo em comissão se reverteria apenas em irregularidade formal, não ensejando a necessidade de condenação em ressarcimento ao erário.

Dessa forma, não considerar tais circunstâncias apresentadas nos autos, seria aplicar penalidade de forma desproporcional e sem qualquer razoabilidade, pois bastaria ao responsável proceder com a acumulação auferindo rendimento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devolvendo os valores tidos como indevido pela área técnica que, ainda assim, cumpriria com as exigências legais resultando em vantagem financeira diante da situação ora apresentada.

Portanto, não há como aplicar a legalidade estrita sem análise das circunstâncias fáticas que cercam o caso dos autos, sob pena de praticar ato desproporcional diante de uma situação em que houve uma economia ao erário municipal.

Ademais, cumpre destacar que a fixação de subsídios dos vereadores deve obedecer ao princípio da anterioridade, de modo que a sua fixação deve ocorrer em uma legislatura para que possa vigorar em legislatura seguinte, nos termos previsto pela Constituição Federal e consolidada na jurisprudência:

[...]

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento” (AI 417.936-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 23.5.2003).

Logo, não há como atribuir ao gestor responsabilidade pela



fixação de verba de representação, pois quando da sua fixação, o entendimento desta Corte de Contas era pela sua possibilidade, sendo apenas revista tal posição no decorrer da legislação, não sendo possível a sua revisão pelos edis, seja para majoração ou para sua redução, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

[...]

No Recurso Extraordinário n. 213.524,5 o STF reconheceu estar em conformidade com a Constituição da República acórdão que declarou a insubsistência de ato de Câmara Municipal, formalizado após a data das eleições municipais, que reduziu o valor dos subsídios de vereadores. Para maior esclarecimento, seguem transcritos a ementa e excerto do voto do Ministro Relator Marco Aurélio: EMENTA: SUBSÍDIOS — VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo. Voto do Ministro Relator: [...] A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária. – (grifei e negritei).

Assim, a alteração dos subsídios deve observar ao princípio da anterioridade, motivo pelo qual a superveniência de entendimento por parte desta Corte de Contas não poderia ser levada a efeito no que se refere à legislatura em vigência, visto que não é possível aos edis alterarem o normativo que fixou o subsídio para a legislatura em curso, sob pena de infringência ao princípio da anterioridade.

Portanto, não há que se exigir do responsável atuação fora dos ditames legais em virtude de mudança do entendimento desta Corte de Contas, sendo que tal entendimento somente poderia ser aplicado na fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, com fundamento na boa-fé e na segurança jurídica.

Ademais, a fixação dos subsídios, bem como da verba de representação foi realizada por meio de Resolução da Câmara Municipal, razão pela qual a sua alteração somente poderia ser perpetrada por instrumento de igual hierarquia, em atenção ao princípio do paralelismo das formas, não cabendo apenas ao responsável dos autos a decisão de proceder com a edição de uma nova Resolução alterando o teor da Resolução anterior, razão pela qual não se mostra razoável a imputação de responsabilidade por ausência de conduta do agente, visto que a atuação para corrigir a situação apontada como irregular não dependia exclusivamente de sua vontade.

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, peço vênia ao entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, para considerar que não subsiste o dano ao erário apontado, se revestindo a irregularidade apenas em seu caráter formal, porém, em razão da ocorrência da prescrição punitiva abordada no item 2.1, resta impossível a aplicação de qualquer penalidade ao responsável, de maneira que o presente item deve ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

**a)** Pelo **afastamento** da seguinte irregularidade, referente ao item:

- Deficiência na liquidação de despesas e ausência de comprovação de finalidade pública na contratação de empresa para veiculação de serviços – Emissora de Rádio (Item 2.1.1 da ITC 2717/2012), por infringência ao artigo 63, § 1º, I, e § 2º, III da Lei 4.320/1964 c/c artigo 37, caput, da CFRB;

**b)** Pelo acolhimento **das alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Leilson Duarte e pela Sra. Paula Cristina de Souza Pizetta, afastando a irregularidade indicada no item 4.2 da Manifestação Técnica 00756/2017, acompanhando a sugestão da área técnica;

**c)** Pela **declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** por parte desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em face das seguintes irregularidades, referentes aos itens:

- Pagamento indevido de verba de representação ao Vereador Presidente, excedendo ao limite individual com subsídio (Item 1.2 da ITC 2717/2012), por infringência aos artigos 29, VI, “b” e art. 39, § 4º, da CFRB;

- Realização de licitação com descrição insuficiente do objeto (Item 2.2.3 da ITC 2717/2012), por infringência ao artigo 38 e 40, I, da Lei 8.666/1993;

- Ausência de controle efetivo no abastecimento da frota veicular

(Item 2.2.4 da ITC 2717/2012), por infringência do artigo 37, da CFRB;

- Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel (Item 2.2.5 da ITC 2717/2012), por infringência do artigo 27, X, da Lei 8.666/1993;

- Ausência de ratificação da dispensa e sua publicação (Item 2.2.6 da ITC 2717/2012), por infringência do artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993;

- Ausência de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização dos contratos – ausência de controle sobre a execução dos contratos (Item 2.2.7 da ITC 2717/2012), por infringência do artigo 67, da Lei 8.666/1993.

**d)** Pelo **acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa** apresentadas pelos responsáveis, relativamente ao item 2.2.1 desta Decisão, mantendo-se apenas a irregularidade em seu caráter formal, mas restando prejudicada a sua análise em razão do acolhimento da prescrição, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, extinguindo-se o feito com julgamento, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

**e)** Por fim, **julgo regulares as contas** sob a responsabilidade do Sr. Leilson Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhe a devida quitação e, após promovidas as devidas comunicações, arquivem-se os presentes autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1542/2011, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Afastar a seguinte irregularidade:** Deficiência na liquidação de despesas e ausência de comprovação de finalidade pública na contratação de empresa para veiculação de serviços – Emissora de Rádio (Item 2.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 2717/2012), por infringência ao artigo 63, § 1º, I, e § 2º, III da Lei 4.320/1964 c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**2. Acolher as alegações de defesa** apresentadas pelo senhor Leilson Duarte e pela senhora Paula Cristina de Souza Pizetta, afastando a irregularidade indicada no item 4.2 da Manifestação Técnica 00756/2017, acompanhando a sugestão da área técnica;

**3. Reconhecer prescrição da pretensão punitiva** por parte desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face das seguintes irregularidades, referentes aos itens:

3.1 Pagamento indevido de verba de representação ao Vereador Presidente, excedendo ao limite individual com subsídio (Item 1.2 da Instrução Técnica Conclusiva 2717/2012), por infringência aos artigos 29, VI, “b” e art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

3.2 Realização de licitação com descrição insuficiente do objeto (Item 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 2717/2012), por infringência ao artigo 38 e 40, I, da Lei 8.666/1993;

3.3 Ausência de controle efetivo no abastecimento da frota veicular (Item 2.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 2717/2012), por infringência do artigo 37, da Constituição Federal;

3.4 Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel (Item 2.2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 2717/2012), por infringência do artigo 27, X, da Lei 8.666/1993;

3.5 Ausência de ratificação da dispensa e sua publicação (Item 2.2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 2717/2012), por infringência do artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993;

3.6 Ausência de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização dos contratos – ausência de controle sobre a execução dos contratos (Item 2.2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 2717/2012), por infringência do artigo 67, da Lei 8.666/1993;

**4. Acolher as alegações de defesa e razões de justificativa** apresentadas pelos responsáveis, relativamente ao item 2.2.1 da decisão do relator, mantendo-se apenas a irregularidade em seu caráter formal, mas restando prejudicada a sua análise em razão do acolhimento da prescrição, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012, extinguindo-se o feito com julgamento, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

**5. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor Leilson Duarte, referente ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

**6. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro em substituição João Luiz Lovatti que

acompanhou integralmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

#### **Composição Plenária**

Reuniram-se na Segunda Câmara de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**Lido na sessão do dia: 27/09/2017**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-996/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-6450/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RESPONSÁVEIS** - ALAELIO BRAZ DALEPRANE E EDUARDO STUHR

**INTERESSADO** - GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

**ADVOGADOS** - LUIZ AUGUSTO MILL (OAB/ES 4.712), DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR (OAB/ES 12.810), WELLINGTON BORGHI (OAB/ES 9.435) E EDUARDO ANDRADE BARCELOS (OAB/ES 12.970)

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – PREGÃO PRESENCIAL 90/2013 – REJEITAR PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – IMPROCEDÊNCIA –

**ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER**

**BORGES:**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas, em expediente protocolizado nesta E. Corte de Contas na data de 09/07/2014, onde relatam supostas irregularidades no procedimento do Pregão Presencial nº. 90/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, cujo objeto se refere à contratação de serviços de emissão de cartões eletrônicos, para o benefício de alimentação, instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A peça inaugural encontra-se às fls. 1-10 e se fez acompanhar da documentação (fls. 11/241). Consta do conjunto probatório publicação da homologação do Pregão Presencial nº. 90/2013, tendo sido declarada como vencedora do certame a empresa RP Administração de Convênios Ltda.

Submetidos os autos à apreciação do Exmo. Conselheiro Relator foi emitida **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 912/2014** (fl. 243), determinando a notificação dos Srs. Eduardo Sthur (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES) e Alaélio Braz Daleprane (Pregoeiro Oficial), para que se manifestassem a respeito dos fatos alegados na representação.

Em atendimento aos Termos de Notificação nº. 1.193/2014 e 1.192/2014 os gestores supramencionados apresentaram manifestação conjunta (fls. 254/261) acompanhada de documentação (fls. 262/552).

Após os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares (NCA) que elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar (MTP) nº. 449/2014** (fls. 555/560), opinando pela concessão da medida cautelar pretendida para a suspensão da execução contratual até a decisão final de mérito.

Acolhendo tal proposição, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de se determinar ao Executivo Municipal que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, procedessem à suspensão do contrato nº 181/2014 (fls. 561/568), entendimento referendado pelo Plenário desta Corte de Contas através da Decisão 5973/2014 (fls. 569/571).

Devidamente notificados, os Senhores Eduardo Sthur e Alaélio Braz Daleprane, se manifestaram às fls. 579/588, onde informam que acatariam as recomendações do TCEES. A fim de comprovar o atendimento, o Sr. Eduardo Sthur traz aos autos, por meio do Ofício OF/PMSMJ/SECGAB/Nº. 820/2014 (fls. 687), notícia da realização de novo procedimento licitatório e contratação com a empresa Global Negócios e Serviços EIRELI-ME.

Comunica, ainda, que o Contrato 181/2014, firmado com a empresa RP Administração de Convênios Ltda, havia sido rescindido.

Em vista destas informações, os autos foram novamente encaminhados ao Núcleo de Cautelares (NCA) sobrevindo a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 1.681/2.014** (fls. 700/706), bem como a **Manifestação Técnica Preliminar (MTP) nº. 830/2.014** (fls. 707/711) sugerindo nova concessão de cautelar, desta feita em face da nova contratação.

As proposições das referidas peças processuais foram apreciadas pelo Exmo. Conselheiro Relator na **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 2.044/2.014** (fls. 721/722) que ponderou determinar, por ora, a notificação, para oitiva dos agentes públicos, Srs. Eduardo Sthur (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES) e Alaélio Braz Daleprane (Pregoeiro Oficial) e da contratada, sociedade empresária Global Negócios e Serviços EIRELI-ME.

Em atendimento aos Termos de Notificação respectivos, os senhores Eduardo Sthur e Alaélio Braz Daleprane, apresentaram a manifestação conjunta (fls. 732/735), acompanhada de documentação. Já a empresa Global Negócios e Serviços EIRELI-ME apresentou a manifestação (788/789) subscrita por advogado regularmente constituído nos autos.

Às fls. 840/846 foi proferido voto da Relatoria que, encampado pelo Plenário, originou a **Decisão TC 3366/2015** (fls. 847/848) de seguinte conteúdo decisório:

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 13ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, **revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão TC-5973/2014**, tendo em vista que o Contrato nº. 181/2014 foi revogado, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador da providência liminar.

**DECIDE**, ainda, **submeter os autos à tramitação sob o rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno.

**DECIDE**, por fim, dar ciência aos responsáveis, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito (g.n).

Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª SCE) foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar (MTP) nº. 493/2015** (fls. 861/868) sugerindo a realização de diligência externa, notificando-se o Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá para que apresentasse cópia integral dos processos de pagamento porventura realizados na vigência do Contrato 181/2014. Nos mesmos termos, acatando a proposição da Área Técnica, foi prolatada a Decisão Monocrática Preliminar (**DECM) nº. 1.061/2015** (fl. 870).

Atendendo ao determinado, o Chefe do Executivo Municipal carrou aos autos a documentação de fls. 876-897.

Na sequência foi confeccionada pela 4ª SCE a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 1.769/2015** (fls. 900/913), apontado indício de irregularidade que causou dano ao erário, no valor correspondente a 17.409,92 VRTEs, passíveis de devolução e sugerindo a citação dos responsáveis. Na mesma linha foi prolatado voto (917/923), culminando na **Decisão Preliminar TC 66/2015** (fl. 924), que determinou a citação dos senhores Eduardo Sthur e Alaélio Braz Daleprane.

Realizada a citação, através dos respectivos termos, os Srs. Eduardo Sthur (fls. 934/948) e Alaélio Braz Daleprane (fls. 1072/1081) carrearão defesa nos autos.

Por conta disto, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC. Inicialmente, observou-se a ausência de instrumento procuratório que embasasse a representação do Sr. Eduardo Sthur, omissão regularizada após ter sido proferida **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 18/2016** (fls. 1213).

Após os trâmites de estilo retornaram os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, sobrevindo a peça de nº. **1.276/2016**.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial de Contas manifestou-se por meio de cota ratificando, *in totum*, parecer anteriormente emitido e juntado aos autos às fls. 1.268/1.273.

Ao fim, o caderno processual retornou a este Relator para voto.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminar de Inépcia da Representação

Em síntese, alega o Sr. Eduardo Sthur, preliminarmente, que a representação em face da qual é apresentada sua defesa é inepta, pois a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 1769/2015 “descreve conduta e nexos de causalidade genéricos, isto porque, das condutas autorizadoras à instauração de tomada de contas especial exige-se precipuamente a demonstração inequívoca de qualquer das condutas suso mencionadas, que *in casu*, inoocorreu;”.

Ao analisar este tópico, a área técnica assim se manifestou:

“(…)

Não assiste razão ao defendente ao afirmar que a ITI 1769/2015 é inepta, pois, na forma do artigo 162, §1ª da LCE 621/2012, a inépcia ocorre quando:

- 1 - faltar o pedido ou os pedidos forem incompatíveis entre si;
- 2 - o pedido for juridicamente impossível;
- 3 - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão

No caso, a ITI 1769/2015 contém pedido juridicamente possível, não possui pedidos incompatíveis entre si e da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica. Se não vejamos:

Os fatos narrados na mencionada ITI informam a indevida desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, resultando na contratação mais onerosa, causando um dano injustificado ao erário.

Ainda, informa o pagamento a maior do valor contratado sem qualquer justificativa, também ocasionando um dano injustificável ao erário.

“(…)

Com razão a área técnica!

A leitura dos autos, especialmente do teor da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 1.769/2015 deixa fora de dúvidas qual a conduta praticada pelos agentes ali indicados, bem como o liame entre suas ações e as consequências que dela derivaram, não havendo omissões, obscuridades ou contradições em seus termos.

A redação da suposta irregularidade, tal qual formulada, é inteligível e permite aos defendentes o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa em sua plenitude, sem a necessidade de reparos ou recusa à análise.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar de inépcia da representação, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, veiculada pela defesa do Sr. Eduardo Sthur, então Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá/ES.

### II.2 - Do Mérito

A Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 1.769/2015 é o instrumento delimitador das supostas irregularidades atribuídas aos responsáveis que, por ora, encontram-se na posição de defendentes nestes autos. De seu teor extrai-se, inicialmente, a existência de questionamento, trazido pelo Ministério Público Especial de Contas, acerca da indevida inabilitação de empresas pretendentes à contratar com o Poder Público com base em interpretação formalista e restritiva empreendida pela Comissão Permanente de Licitação, quando da análise das propostas comerciais apresentadas durante o procedimento licitatório.

Em termos exatos, depreende-se da documentação e argumentações, que a Comissão Permanente de Licitação, ao proceder à análise das propostas, em face do que dispunha o Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013, inabilitou 05 (cinco) das 06 (seis) ao argumento de que:

*“(…) as empresas acima relacionadas (Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços, Global Negócios e Serviços Eireli ME, Empório Card Ltda., Companhia Brasileira de Soluções e Serviços e Cabal Brasil Ltda.) foram desclassificadas por apresentarem propostas inconsistentes, faltando requisitos conforme descritivo do Anexo 03. A empresa Cabal Brasil Ltda. além do motivo acima citado ainda deixou de apresentar em sua proposta a taxa de administração definitiva a ser aplicada.”*

(Ata de sessão pública juntada aos autos às fls. 196/199 referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013)

Destaco que desta decisão foi interposto recurso administrativo por parte da empresa Empório Card Ltda. Todavia, o Sr. Alaélcio Braz Daleprane, na qualidade de pregoeiro oficial, ao analisar as razões de irrisignação da recorrente alega que:

“Vejamos como está grafado no item 7.1 e subitem “a” do edital.

7.1 – A proposta deverá conter a identificação da empresa licitante (nome e CNPJ), sendo datada e assinada por representante legal, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo conter as seguintes informações:

a) Discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no 'Anexo 03'

(…)

Observe, Senhor Prefeito, que a discriminação do objeto deve ser conforme 'Anexo 03', sendo que se compararmos a proposta apresentada pela empresa e a descrita no referido Anexo, perceberemos a falta de requisitos e condições da mesma, ou seja, alguns requisitos inerentes e imprescindíveis às empresas que prestarão o serviço almejado, e não somente uma simples exigência como descreveu a licitante recorrente.

“(…)

Em sede de defesa, o Sr. Alaélcio Braz Daleprane reitera argumentos pela regularidade da conduta, destacando sua experiência na função de pregoeiro em outros procedimentos licitatórios. Por outro lado, o Sr. Eduardo Sthur suscita a aplicação do “princípio da confiança” e inexistência de contratação menos vantajosa para a Administração Pública.

A questão, portanto, cinge acerca da possibilidade, ou não, da exclusão de participantes com base em disposição contida no Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013 cuja redação exige a “discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no 'Anexo 03'” de seu teor.

É sabido que a Lei Federal nº. 8.666/93 prevê em seus arts. 3º., 41, *caput* e 55, a exigência de vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta exigência tem uma razão de ser, e visa assegurar ao participante a certeza e conhecimento antecipado das regras a qual estará adstrito, o que inviabiliza, futuramente, alegação de ausência de ciência quanto aos preceitos ao qual estava submetido.

Os interessados, por conseguinte, podem/devem ao tomar conhecimento do teor do edital de procedimento licitatório avaliar a compatibilidade de suas exigências com a sua possibilidade em atendê-las, a fim de que não venham, posteriormente, descumprilas sob pena de imposição de sanções administrativas e, até mesmo, eventual rescisão contratual.

Para isso, dispõe de diversos momentos para a realização de esclarecimentos que possam elucidar pontos obscuros ou controversos dos textos correspondentes notadamente porque, tal qual todo texto técnico-jurídico, o Edital de Pregão Presencial precisa ser interpretado por seu leitor advindo daí, por vezes, a constatação da existência de normas que possam mais de uma interpretação (polissêmicas ou plurissignificativas).

Não por menos, o art. 41, §1º, da própria Lei Federal nº. 8.666/93, permite que qualquer cidadão pode impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei. Com mais razão, ainda, os próprios interessados em participar do procedimento licitatório tem a faculdade de, conforme acima evidenciado, refinar, ainda que a título meramente interpretativo, o teor do edital do certame, visando evitar surpresas futuras.

Da mesma forma, o Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013 aduz, em sua Cláusula 15 (“DISPOSIÇÕES GERAIS”), itens 15.8 e 15.12, que “informações complementares inerentes a este pregão, poderão ser obtidas pelos interessados pelo tel.: (27) 3263-4848, em dias úteis no horário de 07h30min as 11h00min e 12h30min às 17h00min” e “dúvidas pertinentes ao objeto do certame devem ser esclarecidas através do telefone 27-3263-4811 (Secretaria Municipal de Administração)”.

Assim, não resta dúvida da existência de mecanismos colocados à disposição de todo e qualquer interessado para dirimir controvérsia acerca do teor e das exigências contidas no Edital de Pregão Presencial, não podendo ser alegado, posteriormente, rigor excessivo na aplicação das regras que já se encontravam à mercê dos participantes desde o lançamento do instrumento.

Mesmo com todo este cabedal de oportunidades, em determinadas situações o caso concreto faz imprescindível a intervenção humana em momento posterior, para fins de esclarecimento.

No caso presente, 05 (cinco) das 06 (seis) empresas interessadas em participar do procedimento licitatório foram alijadas do certame sob a justificativa de descumprimento dos termos do edital, especialmente, não atendimento às exigências quanto à apresentação de propostas.

De tal conduta resultaria, no entender da área técnica, um dano ao erário do importe de R\$ 13.153,70 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e setenta centavos), equivalente a 5.217,65 VRTEs passíveis, levando-se em consideração a diferença entre o valor da proposta vencedora e aquela mais vantajosa, indevidamente desclassificada.

Alegam os defendentes que seria necessária não só a apresentação dos valores a serem praticados, dentre eles a taxa de administração, mas também das demais previsões contidas no já referido



"Anexo 03". Toma como exemplo o Sr. Eduardo Sthur, a proposta apresentada pela empresa Emporio Card Ltda. para afirmar não ter sido atendida a determinação.

Temos, no entanto, que a melhor solução não é aquela empreendida pela Administração Pública Municipal.

Isto porque, inicialmente, as propostas de preços apresentadas pelas empresas pretendentes à contratação continham os elementos básicos e mínimos que permitiam, por parte da Comissão Permanente de Licitação, a realização da análise e julgamento das mesmas frente às demais, exceção àquela referente a empresa Cabal Brasil Ltda. que não apresentou taxa de administração definitiva a ser aplicada.

Ademais, é possível verificar que o próprio Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013 traz como parte integrante do mesmo um "Anexo 01", denominado de "Modelo de Proposta" cujo teor não faz alusão sequer de forma remissiva ao chamado "Anexo 03". A leitura deste documento, que compõe o edital, permite entrever a possibilidade de apresentação de uma proposta resumida, sem a necessidade de transcrição das especificações e condições aí previstas.

Acrescido a isso, tem-se o fato de que o Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013 aduz, em sua Cláusula 7ª. ("ENVELOPE Nº. 01: PROPOSTA"), item 7.4, que "a simples apresentação da proposta por si só implicará na plena aceitação por parte do licitante de todas as condições deste edital, independente de transcrição". A nosso ver, tal previsão permite concluir a concordância do interessado a todos os termos, especificações e condições impostas pela Administração Pública para aquele certame.

Assim, pode-se afirmar que a exigência de transcrição não é, sozinha, a irregularidade que dá suporte ao procedimento fiscalizatório ou a responsabilização dos agentes públicos, mas a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do regramento, eis que era perfeitamente possível alcançar a parte substancial das propostas para fins de julgamento.

A título de exemplo, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região neste sentido, senão vejamos;

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 797179 / MT, Ministra DENISE ARRUDA, STJ, Primeira Turma, 19/10/2006)

"LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO.

O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. **A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação.** "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida."

(REOMS 9902057241, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - Quinta Turma Especializada, 23/03/2006)

(Grifamos e negritamos)

Quadra observar que, de fato, a Lei Federal nº. 8.666/93 eleva a "vinculação ao instrumento convocatório" à categoria de princípio. Contudo, esta mesma lei também fez prever, neste mesmo patamar, que a licitação destina-se a garantir a observância da "seleção da proposta mais vantajosa para a administração", impondo-se uma ponderação destes princípios para a solução do tema.

No caso concreto, tenho que a opção realizada pelo pregoeiro não foi a mais acertada, pois impediu a participação de um número acentuado de interessados quando, as respectivas propostas poderiam ser objeto de análise, haja vista o preenchimento dos elementos imprescindíveis para seu conhecimento.

No que tange ao Sr. Eduardo Sthur, então Prefeito Municipal, ressalta-se o fato de ter tomado conhecimento da existência de recurso administrativo interposto em face desta decisão, momento em que poderia ter rechaçado o parecer exarado pelo Sr. Alaélio Braz Daleprane, então Pregoeiro Municipal, pelo improvemento do recurso, momento oportuno para reconduzir o procedimento licitatório ao melhor trilha. Além disso, foi om mesmo responsável pela homologação do procedimento licitatório.

Não o fazendo, porém, permitiu que o alijamento das empresas do certame se concretizasse, inviabilizando a apresentação de um maior número de propostas que poderia, eventualmente, redundar em uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

De outro turno, em vista exatamente desta ausência de certeza quanto a uma contratação mais vantajosa é que impede o reconhecimento do ressarcimento pretendido pela área técnica e corroborado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Muito embora seja presumida uma redução dos preços em vista da quantidade de empresas que disputariam a rodada de lances, nada assegura que a participação de outras empresas ocasionaria, efetivamente, uma melhor proposta, razão pela qual não se pode concluir pela devolução de valores aos cofres públicos pelos responsáveis elencados. Tampouco se pode concluir qual seria a empresa vencedora e com qual proposta.

De tal conduta resultaria, no entender da área técnica, um dano ao erário do importe de R\$ 13.153,70 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e setenta centavos), equivalente a 5.217,65 VRTEs passíveis, levando-se em consideração a diferença entre o valor da proposta vencedora e aquela mais vantajosa, indevidamente desclassificada.

Ainda dentro de um mesmo tópico, a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 1.769/2015 narra que o contrato oriundo do Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013 esteve vigente entre os meses de junho a outubro do ano de 2014, tendo ocasionado uma despesa no importe de R\$ 818.516,60 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), valores estes pagos pelo Município de Santa Maria de Jetibá/ES, conforme documentação anexada aos autos.

Assim, assenta o corpo técnico que o valor de R\$ 43.890,40 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos), equivalente a 17.409,92 VRTEs, foi obtido subtraindo-se o total a ser pago aplicando-se o desconto da menor proposta de preços do valor efetivamente pago pelo Município à empresa contratada, configura dano ao erário, sendo passível de ressarcimento, caso as justificativas para o seu desembolso não sejam aceitas por este Tribunal de Contas.

Ou seja, consiste na diferença entre o valor total a ser pago pela Municipalidade considerando-se o contrato assinado e o total que derivaria de pacto firmado com base na menor proposta, caso esta não tivesse sido alijada do certame.

Tenho, contudo, que este entendimento não merece prosperar.

Tal qual afirmado anteriormente, e muito embora tenha reconhecido a impropriedade da inabilitação das propostas apresentadas pelas demais empresas envolvidas no procedimento licitatório, nada assegura que o valor, ou a pessoa jurídica, a ser contratada recairia, efetivamente, sobre a que se tomou por base.

Conforme já aduzi, nada impede que outra empresa viesse a sagrar-se vencedora ou, até mesmo, a própria contratada surgisse como alternativa durante a rodada de lances com variação do preço inicialmente apresentado.

Desta feita, entendo que a proposição de ressarcimento formulado pela área técnica não merece acolhida, haja vista ser necessário um verdadeiro exercício de futurologia para concluir que a menor proposta sagrar-se-ia como vencedora no procedimento licitatório. Assim sendo, entendo que neste particular, não há como imputar ao Sr. Eduardo Sthur, então Prefeito Municipal, qualquer responsabilidade pela devolução de valores aos cofres públicos.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, discordando do opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos: Rejeitar a preliminar de inépcia da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 1.769/2015, suscitada pelo Sr. Eduardo Sthur (prefeito), conforme fundamento adotado na análise supra;

Em relação ao item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 1.276/2016 conclui-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO** no que tange à incorreta exclusão da empresa do certame licitatório sem que, contudo, tal reconhecimento importe em ressarcimento ao Erário.

Cientifique-se o denunciante, do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6450/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Rejeitar preliminar de inépcia** da Instrução Técnica Inicial nº 1.769/2015, suscitada pelo senhor Eduardo Sthur (prefeito), conforme fundamento adotado na análise supra;

**2. Considerar parcialmente procedente** a Representação, em relação ao item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 1.276/2016, no que tange à incorreta exclusão da empresa do certame licitatório sem que, contudo, tal reconhecimento importe em ressarcimento ao Erário.

**3. Dar ciência** ao denunciante, do teor da decisão final proferida, conforme mandamento do art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Em substituição

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**  
**ANASTÁCIO DA SILVA**

Em substituição ao procurador-geral  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário-adjunto das sessões

#### ACÓRDÃO TC-1017/2017 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-4827/2009

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**RESPONSÁVEIS** - ANGELO ANTONIO CORTELETTI E JAILSON JOSE QUIUQUI

**PROCURADORES** - DIONISIO BALARINE NETO (OAB/ES 7.431), ANDREIA FERRARI TONEIRI

**EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – EXCLUIR RESPONSABILIDADE DE JAILSON JOSE QUIUQUI – MANTER PARCIALMENTE IRREGULARIDADES – MULTA PARA ANGELO ANTONIO CORTELETTI – ARQUIVAR.**

**ANTONIO CORTELETTI – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas anonimamente, em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, noticiando suposta ilegalidade na condução de concurso público e contratação de assessoria jurídica.

*O Relator do processo à época, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo encaminhou os autos à área técnica, solicitando que fosse informado se os fatos relatados já haviam sido objeto de auditoria anteriormente. Com isso a 6ª Controladoria Técnica*

*respondeu que: "apesar do assunto "Concurso Público" ter sido ponto de auditoria por esta Corte de Contas, relativamente ao exercício de 2008, este não analisado sob o prisma apontado na presente denúncia, ou seja, quanto à possível contratação de servidor em detrimento da convocação de candidatos aprovados através do Processo Seletivo Público. Registra-se, ainda, que não foi objeto de auditoria a suposta acumulação de cargos públicos, especificamente pelo Procurador Jurídico do Município e também não se verificou na amostra de licitações auditadas/analizadas pela Equipe Técnica deste Tribunal (Processo TC 750/2009) qualquer menção a algum processo cujo vencedor tenha sido o Dr. Marcos Zaroni, citado na denúncia como Procurador Jurídico do Município de Águia Branca."*

A partir destas informações, foi determinada a realização de Auditoria Especial no município de Águia Branca com a finalidade de se apurar a veracidade dos fatos narrados na Denúncia apresentada. Posteriormente, os autos passaram a análise pela 6ª Controladoria Técnica, que confeccionou o Relatório de Auditoria 13/2011, fls. 27/48, coadunado com anexos às fls. 49/402. Após, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI nº425/2013, fls. 404/422, que teve sua manifestação acolhida pelo Conselheiro Relator, através de Decisão Democrática Preliminar – DECM nº 683/2013, fls. 424/425, em que se estabelecia a citação dos responsáveis para que fossem apresentadas as devidas justificativas quanto aos indícios de irregularidades apresentadas.

Devidamente citados, conforme os termos de notificação nº 1689/2013 e 1690/2013 apresentaram suas justificativas às fls. 432/448 e 452/491.

Em observância aos trâmites legais e regimentais, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 7200/2013, às fls. 494/525, contendo a seguinte conclusão:

#### 2 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1 Por todo o exposto e com base no inciso III1, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

**2.1.1. Inobservância ao Direito Líquido e Certo De Candidato Aprovado em Concurso Público** (Item 1.1 desta ITC)

**Base Legal:** artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal (princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e provisão de cargos públicos) **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009.

**2.1.2. Contratação Irregular de Assessoria Jurídica** (Item 1.3 desta ITC) **Base Legal:** artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal (Princípio da Impessoalidade e da Provisão de Cargo Público mediante concurso); Art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93.

**Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009.

**2.1.3. Desvio de Função Pública** (Item 1.5 desta ITC)

**Base Legal:** Artigo 38, VI e § único da Lei 8666/93, Artigo 37 da CF/88 (Princípios Constitucionais de legalidade, impessoalidade e moralidade) e Artigo 221, VIII, da Lei Estadual 46/94.

**Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009.

2.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 79, inciso III12, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por:

**"2.2.1. Acolher** as razões de justificativa, excluindo a responsabilidade do senhor **Jailson José Quiuqui** pelo ato auditado, conforme item **1.1** desta ITC;

**2.2.2 Rejeitar**, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Ângelo Antônio Corteletti** – Prefeito Municipal, em razão das irregularidades dispostas nos itens **2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3** desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, concordando em parte com a manifestação do corpo técnico, sugerindo que, além da manutenção das irregularidades apontadas pela equipe técnica, incluir a constante do item 1.4 Ausência de fiscalização de contrato (item 4.1 da ITI 425/2013).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A partir deste ponto passo a uma análise individualizada de cada item apontado como irregular. Vejamos:

**1.1 – Inobservância ao direito líquido e certo de candidato aprovado em concurso público** – item 1 da ITI 425/2013 –

**Responsáveis:** Jailson José Quiuqui – Prefeito Municipal – 2008 e Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009.

A equipe técnica apurou que a prefeitura de Águia Branca realizou concurso público para o preenchimento de vaga para o cargo de Procurador Jurídico do município e, ainda que o concurso estivesse devidamente homologado a Administração deixou de chamar os aprovados e contratou o Advogado Marcos Zarowny para atuar na assessoria jurídica do município.

Inicialmente, a equipe relata que a prefeitura deveria ter observado o direito líquido e certo dos candidatos aprovados de assumirem o cargo, considerando que a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas anunciado no edital é ato vinculado e obrigatório para a Administração.

Quanto a este ponto, acompanho o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, desde que respeitada a ordem de classificação, o momento de nomeação dos candidatos aprovados é discricionário do administrador público, devendo esta nomeação ocorrer dentro dos limites do prazo de validade do concurso.

Deste modo, não há que se falar em preterição dos concursados aprovados em benefício de advogado contratado, pois, a nomeação de candidatos aprovados é ato discricionário da Administração, que pode decidir qual o melhor momento para nomear os candidatos aprovados, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Já quanto ao fato de a prefeitura ter contratado Advogado para desenvolver serviços de assessoria jurídica quando existiam advogados aprovados em concurso, concordo com o opinamento exarado pela equipe técnica. Pois, embora o gestor possa decidir acerca do melhor momento para nomear os candidatos aprovados, como existiam candidatos aptos a serem nomeados, estes deveriam ter sido empossados.

Este também é o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Vejamos:

Supremo Tribunal Federal – STF:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

**2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes.**

3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ adota o entendimento de que **a mera expectativa de nomeação** dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) **convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.**

2. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

Diante de todo o exposto, em consonância com os entendimentos dos Tribunais Superiores e acolhendo a manifestação da equipe técnica e Ministério Público de Contas, por entender que a prefeitura deveria ter nomeado os candidatos aprovados no concurso público em vigor na época em que contratou Advogado para exercer as mesmas funções que exerceriam os concursados, motivo pelo qual mantenho a presente irregularidade.

Ainda, no tocante a este item, inicialmente, a equipe técnica sugeriu a responsabilização dos Srs Jailson José Quiuqui – prefeito de Águia Branca no exercício de 2008 e Ângelo Antônio Corteletti – prefeito no exercício de 2009.

Todavia, em análise às justificativas apresentadas pelo Sr Jailson José Quiuqui – Prefeito no exercício de 2008 restou comprovado que o mesmo não teve participação para a ocorrência da irregularidade, pois nomeou a candidata Lorena Balarini Queiroz para exercer o cargo de advogado, para o qual fora aprovada, de modo que, acompanhando o opinamento técnico, afasto a irregularidade a ele imputada, por entender que cumpriu com o que lhe competia. Porém, mantendo em relação ao Sr Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito no exercício de 2009.

**1.2 – Acúmulo irregular de cargos públicos** – item 2 da ITI 425/2013 – **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009

A equipe que realizou a auditoria na prefeitura de Águia Branca apurou que o Sr Marcos Zarowny foi contratado para exercer a função de Consultor jurídico no município, porém, apurou-se que o mesmo profissional exercia, simultaneamente, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico no município de São Gabriel da Palha.

Ocorre, porém, que a contratação sob análise foi proveniente de procedimento licitatório. Desta forma, transcrevo a argumentação exarada pela equipe técnica, a qual teve anuência do Ministério Público de Contas para afastar este apontamento tido inicialmente como irregular:

Ocorre que, para as contratações oriundas da Lei 8666/93, existe regra específica que afasta a proibição do art. 37, XVI, da CF. A norma contida nesse dispositivo constitucional não se destina aos contratos firmados com base na Lei 8666/93, mas a contratos de outra natureza, como o previsto no inciso IX, do mesmo artigo constitucional, o qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, as funções públicas que são consideradas para a verificação da acumulação não derivam dos contratos oriundos de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade.

Tal conclusão se extrai do que dispõe a Lei 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A Lei 8666/93, como se infere do dispositivo acima transcrito, ao vedar tão somente que os servidores do próprio órgão participem de suas licitações e contratações, permitiu, a *contrario sensu*, a participação de servidores de outros órgãos e entidades. O permissivo legal conduz à conclusão de que o sistema jurídico não considera o exercício de atividade contratada por meio da Lei 8666/93 como acúmulo indevido de cargos e funções, visto que não veda a participação de pessoas que sejam servidores públicos de outros órgãos ou entidades em licitação ou execução de contrato de um terceiro ente, como é o caso em exame.

Destarte, o fato de o vencedor do Convite 06/2009 procedido no âmbito da Prefeitura Municipal de Águia Branca, que deu origem ao Contrato nº 85/2009, exercer cargo de provimento em comissão no município de São Gabriel da Palha **não** implica acúmulo ilegal de cargos e funções. (grifo do autor)

Não estou aqui a defender o acúmulo de cargos de maneira irrestrita, porém, como no presente caso não houve apontamentos para a incompatibilidade de horários e nem sugestão de conflito de interesse entre as funções desempenhadas.

Considerando ainda que a função desempenhada no município de Águia Branca era temporária, com prazo determinado para seu termo, a qual não encontra vedação da legislação que proíbe o acúmulo de cargos públicos, além de que o cargo ocupado pelo advogado em São Gabriel da Palha era em comissão, acompanho a manifestação exarada pela área técnica e Ministério Público de Contas e afasto a presente irregularidade.

**1.3 – Contratação Irregular de Assessoria Jurídica** – item 3 da ITI 425/2013 – **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009

Foi observado através da equipe de auditoria, que o objeto do contrato 085/2009, consistia em contratação de advogado para atuar junto à assessoria jurídica do município, em afronta ao disposto no art. 37, II, da CF/88, que determina a necessidade de aprovação em concurso público para o exercício de cargo público.

Em justificativa o responsável defende-se, alegando que quando assumiu a Prefeitura, não havia cargo comissionado disponível para ser provido na área jurídica, diante do fato, autorizou a abertura de processo de licitação para a contratação de um responsável pela Assessoria Jurídica, haja vista tratar-se de um serviço indispensável para o Município.



Embora já tenha me manifestado anteriormente em processos que tratam de situações semelhantes, sempre analisando o caso concreto, pela regularidade da contratação de assessoria jurídica pelos entes municipais. Entretanto, em que pese o posicionamento já adotado por mim em votos pretéritos, no presente caso o correto é corroborar o opinamento emitido pela equipe técnica, pois, embora concorde com o defendente quando explica que ao assumir a prefeitura não havia nenhum cargo comissionado disponível para ser provido naquela função e ainda, considerando que o serviço de assessoria jurídica se trata de uma função indispensável no âmbito de uma prefeitura, tais fatores o levaram a deflagrar um procedimento licitatório para suprir a necessidade do município naquele momento.

Todavia, conforme detalhadamente relatado no item 1.1 deste voto, existiam advogados aprovados em concurso recentemente realizado pela gestão anterior, aptos a assumir a função, de modo que ao invés de licitar para contratar uma assessoria jurídica, poderia ter nomeado um dos concursados para assumir a vaga, motivo pelo qual mantenho a irregularidade.

**1.4 – Ausência de fiscalização de contrato** – item 4.1 da ITI 425/2013 – **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009

Após análise dos autos do procedimento administrativo Convite nº 06/2009, a equipe técnica responsável, através da ITI 425/2013, observou que não foi designado um servidor público para realizar a fiscalização da execução do contrato, em afronta à legislação que rege o tema, qual seja, a Lei nº 8.666/93, o que poderia, via de consequência, ocasionar dano para o erário.

Como justificativa, o responsável Sr. Ângelo Antônio Corteletti informou que a fiscalização do contrato era realizada, sendo atribuída a responsabilidade ao Secretário Municipal de Administração, fazendo-se legítima tal atribuição através do item 13 do contrato nº85/2009, onde descrevia que a realização da fiscalização seria procedida pela Secretaria Municipal de Administração.

A partir das argumentações apresentadas pelo responsável, bem como a partir de pesquisas realizadas no compêndio de Jurisprudências produzidas por este Tribunal, percebo que esta Corte já se manifestou em situações semelhantes, tendo sido elaborado o Acórdão TC 897/2014 – 1ª Câmara no qual esta mesma irregularidade foi relevada, em virtude de não restar comprovado que o gestor, ao designar o secretário da pasta, para fiscalizar o contrato havia agido com dolo. Vejamos:

Da análise do procedimento administrativo em questão, verifico que na verdade, o defendente não teve intenção de causar prejuízo ao erário, uma vez que contratou os serviços através de regular procedimento licitatório, com o qual se prevê a lisura da contratação e dos valores contratados.

Afora isto, não deixou de estabelecer no contrato que a Secretaria Municipal de Interior e Transportes iria fiscalizar a execução contratual, obviamente, na pessoa de seu representante, o Secretário da pasta.

Desta forma, ainda que o gestor tenha se equivocado em apontar o Secretário da pasta de Transporte como fiscal do contrato de combustível, sem atender aos liames da lei, em sua totalidade, não visualizo que tal formalidade tenha o condão de macular uma gestão, sobretudo, porque restou mantida pela área técnica isoladamente.

Neste contexto, uma vez que ausente o dolo por parte do agente responsável, assim como não caracterizado o dano ao erário, entendo que a possível ofensa legal deve ser afastada.

Assim também, neste caso que ora se analisa não percebo dolo na conduta do gestor ao designar a Secretaria municipal de Administração para fiscalizar o contrato. Ademais, há que se considerar a observação feita pela equipe técnica, quando ressalta que “o real acompanhamento não foi objeto de auditoria, portanto, não há como afirmar que por falta de identificação do referido Secretário outorgado, não houve fiscalização”, motivo pelo qual acompanho a manifestação exarada pela área técnica e afasto a presente irregularidade.

**1.5 – Desvio de função pública** – item 4.2 da ITI 425/2013 – **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009

Conforme entendimento da equipe técnica, o responsável atribuiu função diversa das que se inserem em sua competência, ao encarregar o servidor administrativo Audines Ângelo para emitir parecer jurídico em relação ao procedimento licitatório. Deste modo, o Decreto assinado pelo Prefeito seria manifestamente ilegal, designando servidor administrativo para atuar na função de Advogado.

O justificante alegou que não houve desvio de função, haja vista,

que o servidor em todo momento atuou em conformidade com atividades pertinentes ao cargo. Relata ainda, que com a ausência de cargo comissionado disponível destinado ao setor jurídico, a emissão do Decreto designando o servidor para atuar na área, foi em caráter de emergência, até a normalização da situação em que o órgão encontrava-se, uma vez que, o cargo de Assessor Jurídico tinha sido extinto pela Lei Municipal nº 646/2004.

A conduta realizada pelo prefeito poderia, inclusive, ter gerado dano ao erário. Pois, apesar de vedada a prática do desvio de função no âmbito da Administração Pública, os Tribunais Superiores apontam que este método poderia ainda gerar indenização ao agente público que sofreu o desvio de sua função de origem. Observe:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido.

E:

Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.

Deste modo, considerando que o prefeito do município de Águia Branca agiu em afronta aos ditames legais e jurisprudências, podendo, inclusive, sua conduta ter gerado dano ao erário, mantenho a presente irregularidade.

É a fundamentação.

**DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

**Acompanhando parcialmente a área técnica e Ministério Público de Contas:**

Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;

**Acompanhando a área técnica e Ministério Público de Contas para:**

Excluir a responsabilidade do Sr Jailson José Quiuqui pelo ato auditado, conforme item 1.1 da ITC 7200/2013;

Manter as seguintes irregularidades:

1.1 – Inobservância ao direito líquido e certo de candidato aprovado em concurso público (item 1 da ITI 425/2013) – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009;

1.3 – Contratação Irregular de Assessoria Jurídica – item 3 da ITI 425/2013 – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009;

1.5 – Desvio de função pública – item 4.2 da ITI 425/2013 – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009.

Afastar a seguinte irregularidade:

1.2 – Acúmulo irregular de cargos públicos – (item 2 da ITI 425/2013) – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009;

**Acompanhar área técnica e discordar do Ministério Público de Contas para**

Afastar a seguinte irregularidade:

1.4 – Ausência de fiscalização de contrato – (item 4.1 da ITI 425/2013) – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal – 2009

1. Em virtude das irregularidades mantidas e com finalidade de cunho pedagógico, nos termos do art. 96, III da Lei Complementar 32/1993, aplicar multa de 500 VRTE ao Sr. Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito do município de Águia Branca – Exercício 2009.

Dê-se ciência aos interessados, e após os trâmites regimentais, archive-se.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4827/2009, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Considerar parcialmente procedente a presente denúncia;**

**2. Excluir responsabilidade do senhor Jailson José Quiuqui pelo ato auditado, conforme item 1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 7200/2013;**

**3. Manter** as seguintes irregularidades, acompanhando a área técnica e Ministério Público de Contas:

1.1 – Inobservância ao direito líquido e certo de candidato aprovado em concurso público (item 1 da Instrução Técnica Conclusiva 425/2013) – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti;

1.3 – Contratação Irregular de Assessoria Jurídica – item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 425/2013 – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti;

1.5 – Desvio de função pública – item 4.2 da Instrução Técnica Conclusiva 425/2013 – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti;

**4. Afastar** as seguintes irregularidades:

1.2 Acúmulo irregular de cargos públicos – (item 2 da Instrução Técnica Conclusiva 425/2013) – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti;

1.4 Ausência de fiscalização de contrato – (item 4.1 da Instrução Técnica Conclusiva 425/2013) – Responsável: Ângelo Antônio Corteletti;

**5. Aplicar multa** de 500 VRTE ao senhor Ângelo Antônio Corteletti, em virtude das irregularidades mantidas e com finalidade de cunho pedagógico, nos termos do art. 96, III da Lei Complementar 32/1993;

**6. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que votou por manter a irregularidade de ausência de fiscalização de contrato.

Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

#### Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Em substituição

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 27/09/2017

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões

#### ACÓRDÃO TC-1022/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5770/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS - COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE, LINDON JONHSON ARRUDA PEREIRA E MARCO ANTONIO DE MORAES

**EMENTA: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2011 – REJEITAR PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – MULTA PARA LINDON JONHSON ARRUDA E MARCO ANTONIO DE MORAES – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária (RAO) 89/2012, realizado a partir do Plano e do Programa de Auditoria Ordinária 138/2012, na Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Lindon Jonhson Arruda Pereira, Prefeito Municipal no exercício em questão.

Para cumprimento da Determinação contida no Plano nº 138/2012, realizou-se a auditoria, abrangendo os atos de gestão praticados no exercício de 2011, cujo objetivo geral da auditoria, conforme papel de trabalho nº 12 era verificar se a execução contratual de objeto conveniado estava de acordo com o termo de convênio pactuado

entre o Governo Estadual e o Município.

A partir das informações obtidas na fase de planejamento e, considerando ainda, as constatações em campo, foi definido pela área técnica como amostra, os processos de despesas relacionados ao "Processo 29/2011 - Objeto: Serviço de transporte Escolar – Favorecido : Cooperativa de Transporte da Sul Serrana – Valor: R\$ 638.381,48.

O convênio auditado nº 77/2009, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEDU, em 02/08/2010 é referente ao transporte de alunos de ensino fundamental e médio residentes em áreas rurais no valor inicial de R\$ 452.835,40. Posteriormente foram celebrados termos aditivos a este convênio: 1) Termo aditivo: 001 – prorrogado ate 31/05/2010; 2) Termo aditivo 002 – prorroga prazo de 01/06/2010 a 30/04/2011 e complementa recursos –R\$ 493.685,10; 3) Termo aditivo 003 - prorroga prazo de 01/05/2011 a 30/04/2012; 4) Termo aditivo 004 - complementação de recursos. Após a análise do conjunto processual, verificou-se, nos termos do Relatório de Auditoria RA – O nº 89/2012, indícios de irregularidades (Fls.4-25).

Em seguida foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial – ITI 178/2013** onde a área técnica sugeriu que, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a **CITAÇÃO** de Lindon Jonhson Arruda Pereira, Prefeito Municipal de Ibatiba no exercício de 2011, e demais responsáveis elencados na ITI 178/2013 (fls. 383).

Nos termos da Decisão Monocrática – **DCM 311/2013**, o conselheiro em substituição Eduardo Perez citou os responsáveis para que no prazo de 30 dias improrrogáveis prestasse as justificativas quanto aos indícios e irregularidade apontados na **ITI 178/2013**.

Devidamente citados (Termos de Citação nº 0548/2013; 0549/2013; 0550/2013; 0551/2013) os responsáveis encaminharam as justificativas constantes as folhas 399 a 771.

Após análise das justificativas acostados aos autos a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02106/2016-1 onde concluiu:

#### CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre **Auditoria Ordinária**, realizada na **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, exercício de **2011**, entendeu-se que devem ser mantidas as seguintes irregularidades:

**3.1.1 - Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar**

☐ Inobservância do disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, e artigo 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal, Marco Antônio de Moraes – Pregoeiro.

**3.1.2 - ausência de contrato formal**

☐ Inobservância aos artigos 62 e 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

**3.1.3 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE INTERNO**

☐ Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos 32, 45, § 2º e 46, da Constituição Estadual.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

**3.1.4 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTABILIDADE**

☐ Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos 32, 45, § 2º e 46, da Constituição Estadual.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

**3.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**3.2.1 – Rejeitar** as razões de justificativa do senhor **Lindon Jonhson Arruda Pereira**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 desta instrução técnica conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa ao responsável** com amparo no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos;

**3.2.2 – Rejeitar** as razões de justificativa do senhor **Marco Antônio de Moraes**, em razão da irregularidade disposta no item 3.1.1 desta instrução técnica conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa ao responsável** com amparo no art. 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos;

**3.2.3 – Acolher** as razões de justificativa do senhor **Fábio Ambrózio Nascimento Trindade**, afastando a sua responsabilidade perante a irregularidade descrita no item 3.1.1 desta ITC.

**3.2.4 – Acolher** as razões de justificativa apresentadas por

**Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba.**

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer (fls. 815-816), de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica constante a ITC 2106/2016.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca das irregularidades inicialmente listadas no Relatório de Auditoria RA-O nº 89/2012, e na ITI – 178/2013, após a citação e juntada das justificativas pelo responsável, manifestou-se a competente área técnica, por meio da **ITC 2106/2016**, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

**Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar (Item 2.1 da ITC 2106/2016)**

Inobservância do disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, e artigo 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal, Marco Antônio de Moraes – Pregoeiro.

**ausência de contrato formal (item 2.2 da ITC 2106/2016)**

Inobservância aos artigos 62 e 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE INTERNO (item 2.3.1 da ITC 2106/2016)**

Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos 32, 45, § 2º e 46, da Constituição Estadual.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTABILIDADE (item 2.3.2 da ITC 2106/2016)**

Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos 32, 45, § 2º e 46, da Constituição Estadual.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

**2.1 - Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar (Item 2.1 da ITC 2106/2016)**

A área técnica, no momento da auditoria, ao verificar a documentação constatou que a administração Municipal iniciou procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial tipo **menor preço por lote**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos. Ainda, da análise do procedimento licitatório foi constatado que o tipo de licitação adotado contendo apenas um lote, com todas as linhas de transportes, não foi o mais adequado. Verificou que a administração preferiu efetivar uma licitação global ao invés de dividir pelas linhas solicitadas. Conduta esta, que restringiu a competitividade, pois inibiu a participação de interessados em apenas uma ou algumas rotas.

Observou que o licitante que dispunha de veículos para atender apenas à parte do objeto pretendido, ficou impossibilitado de apresentar propostas. E, ainda, a administração, no momento da elaboração de editais de licitações, deve visar ampliar a concorrência, possibilitando um maior número possível de participantes, o que, no caso concreto, não ocorreu haja vista, apenas a presença de uma empresa interessada. Ressaltou, ainda, que no relatório de auditoria (**item 5.1.1.1.6**), observou-se que a empresa ganhadora terceirizou/subcontratou parte do objeto, pois, não possuía capacidade de execução para atendimento de todas as rotas/linhas. Ainda, no relatório de Auditoria frisou que a administração municipal agindo da forma relatada restringiu o caráter competitivo, configurando indicativo de infringência ao princípio da isonomia, pois não buscou a obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º § 1º inciso I, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União enfrentou a referida matéria conforme a seguir:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n) Sobre esse assunto concluiu que o parcelamento do objeto das licitações, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala, conforme determina a Lei de

Licitações de Contratos Administrativos:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica

e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Em defesa apresentada o **Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira, prefeito Municipal, a época**, informou que a administração do município de Ibatiba sempre primou pela obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal, e que a observância a esses princípios é que proporcionou à gestão administrativa uma conduta de pleno cumprimento aos preceitos legais como um todo. Mencionou que objeto licitado na forma por lote único é justificado tecnicamente, onde foi respeitada a integridade qualitativa do objeto. A administração ao optar pela licitação em lote único visou manter a eficiência técnica e a qualidade do empreendimento. Informou que o fracionamento da prestação de serviços colocaria em risco a execução dos serviços e conseqüentemente a satisfação do interesse público, haja vista que o gerenciamento permanecia a cargo de um mesmo administrador. E que, a administração, ao proceder à escolha da licitação em lote único, procurou adotar o critério que melhor atendesse ao interesse público, sendo precedida de amplo estudo. Informou que às fls. 04 a 21 do processo administrativo de licitação consta o Termo de Referência (doc. 1), onde apresenta, minuciosamente, todas as informações necessárias para a contratação do objeto em questão.

**O senhor Marco Antônio de Moraes, Pregoeiro Municipal a época**, acostou aos autos defesa onde informa que o tipo menor preço por lote estava contido na solicitação da contratação, sendo que apenas tomou como norte para elaboração do edital as informações contidas na solicitação e no Termo de Referência, não sendo competência do Pregoeiro questionar a peça petítória ou modificá-la. Informou que é de responsabilidade da área requisitante a elaboração da peça técnica (termo de referência), em razão da necessária segregação de funções aplicáveis ao procedimento de licitação. E que, na condução de suas ações, procurou sempre atender à solicitação do órgão requerente, observando o termo de referência, que no caso visa esclarecer e direcionar os procedimentos essenciais para a Comissão Permanente de Licitação elaborar o ato convocatório e a formalização do processo administrativo de licitação, bem como justificar o interesse público na contratação. Citou um trecho da lei 10.520/02 (inciso IV do art. 3º) concluindo que não é possível afirmar que o pregoeiro incorreu em ilegalidade ou não obedeceu a norma que rege a Licitação, estando o atos praticados por ele revestidos da devida legalidade.

O senhor **Fábio Ambrósio Trindade Nascimento, secretário de Educação a época dos fatos** informa, em sua defesa, que concorda com a área técnica que, o que foi solicitado foi à abertura do processo licitatório para contratação de transporte escolar (abertura do procedimento licitatório sugerindo o tipo menor preço por lote - lote único com 40 linhas). Argumenta que não é papel do secretário definir modalidade de licitação, nem muito menos o tipo (menor preço por lote). Informou que a sua função à época era prestar serviço de gerenciamento administrativo e pedagógico a rede Municipal de Educação, **ficando hierarquicamente subordinado ao Secretário de Administração e ao Chefe do Executivo**.

Informou que o fluxo de abertura de processo de compras obedecia ao seguinte trâmite: era iniciado pelo Secretário, que solicitava ao departamento de compras, que por sua vez requeria autorização do secretário de administração, que se verificasse a necessidade de licitar recomendava ao Secretário interessado que fizesse as cotações e depois de concluída solicitava ao Prefeito que autorizasse o processo licitatório. Após essa sequência era **definido (tipo) pelo Secretário de Administração, juntamente com comissão de licitação e pregoeiro, ambos assessores por advogado que orientava, fiscalizava e emitia parecer sobre o processo, assinando todos os processos licitatórios junto à comissão**. Informa que cabia aos Secretários solicitar a abertura dos processos, sendo estes analisados pela Administração e comissão que tinha a função de aprovar a solicitações, bem como executar as devidas alterações pertinentes ao caso.

Após análise dos documentos acostados aos autos a área técnica, na Instrução Técnica conclusiva ITC- 2106/2016, concluiu que, quanto a defesa do Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira, independente do numero de prestadores que atendem a administração, esta deve acompanhar e fiscalizar cada serviço. Quanto ao caso concreto, não haveria maior facilidade em se ter apenas um prestador ou 40 prestadores, pois cada uma das linhas do transporte escolar constituía um objeto totalmente independente dos demais, não havendo correlação entre cada uma delas, e, ainda, a licitação tratava da contratação de transporte escolar, contendo cada linha seu próprio cronograma preestabelecido, sem o envolvimento de fases ou prazos de execução.



Quanto à alegação apresentada pelo pregoeiro, Sr. Marcos Antônio de Moraes, de que não foi responsável pela escolha do tipo menor preço por lote da licitação, pois nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002, ao pregoeiro e a respectiva equipe de apoio cabe o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, não pode ser aceita, pois consta dos autos que o Sr. **Marcos Antônio de Moraes assinou o edital do Pregão presencial nº 19/2011**, assumindo a responsabilidade pela elaboração do edital, **sendo responsável solidário** pela escolha do tipo licitatório juntamente com a autoridade competente.

Em relação ao Secretário de Educação, **Sr. Fábio Ambrósio Trindade Nascimento, opinamos pelo afastamento de sua responsabilidade** pela escolha do tipo de licitação realizado, pois, ainda que o Secretário tenha sugerido a licitação do tipo menor preço por lote, tecnicamente não possui esta competência, ficando a critério da equipe responsável pela elaboração do edital a escolha da opção que melhor se adequa ao certame e à legislação. Baseado no exposto, Comungando com a área técnica e com o ministério público de contas **acolho as razões de justificativas do senhor Fábio Ambrósio Nascimento Trindade**, afastando a sua responsabilidade e **mantenho a irregularidade em razão da restrição ao caráter competitivo do certame** de responsabilidade dos senhores Lindon Jonhson Arruda Pereira e Marco Antônio de Moraes.

#### **2.2 - ausência de contrato formal (item 2.2 da ITC 2106/2016)**

A equipe de auditoria verificou que a administração municipal não formalizou o contrato referente ao Pregão nº 19/2011 com a empresa ganhadora do certame (Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba), mesmo o edital contendo a minuta do futuro contrato. O contrato foi efetivado em 02/07/2012 (contrato nº 051/2012) momento em que a secretária de educação interina, Sr.<sup>a</sup> Flavia Vieira Silva, solicitou a prorrogação dos serviços contratados (prorrogação da ata de registro de preço assinada em 22/06/2011).

O Decreto nº 1.790-R, no artigo 20, dispõem que durante o prazo de validade da ata, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar. Quanto a homologação e assinatura da ata de registro de preços, deve-se observar a Lei 8.666/93 para a formalização do contrato. A Lei 8.666/93, em seu artigo 62, prevê a obrigatoriedade na formalização do contrato. No parágrafo 1º, do mesmo artigo, consta que a minuta do contrato deverá constar no Edital. Já no artigo 64, do mesmo diploma Legal, este determina que é de responsabilidade da administração convocar o interessado para assinar o termo de contrato dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair o direito a contratação.

*A Empresa Cooperativa de transporte Sul Serrana Capixaba em sua defesa informa que o contrato foi assinado e acostado aos autos o ata de registro de preços do Pregão presencial (fls.482-489) e afirmou que o "contrato existe e seguiu todas as determinações legais sendo imperioso seu conhecimento para que surtam seus efeitos legais"*

A administração, em relação à ausência de formalização do contrato, alegou que a ata de registro de preços originária, devidamente assinada, continha todas as informações necessárias resguardando a administração quanto a execução da prestação dos serviços. Alegou que os serviços foram prestados dentro do convencionado, não ocorrendo nenhum transtorno para a administração, além disso todos os serviços foram devidamente atestados e liquidados.

Quanto à prestação de serviços contratados através do Pregão presencial 19/2011, baseado em documentos acostados aos autos, os mesmos foram executados, atestados sem prejuízos a administração, mesmo tendo apenas a Ata de registro de preço assinado em 22/06/2011 norteando o que foi contrato. Porém, é de notório conhecimento a necessidade da formalização contratual, conforme citado pela área técnica e exposto na ITC 2106/2016. Pois, ainda que a ata de registro de preços contenha diversas informações acerca do objeto a ser prestado, não pode ser confundida com o termo de contrato, que somente será formalizado quando a administração considerar oportuna sua realização.

Baseado no exposto, corroborando com a área técnica e com o ministério público de contas mantenho a irregularidade pela ausência de formalização contratual conforme previsão legal.

### **2.3 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE INTERNO (item 2.3.1 da ITC 2106/2016)**

Conforme Relatório de Auditoria - RA 89/2012, o Sr. Milton Mendes Botelho, sócio da empresa Logus Assessoria e Consultoria Pública Ltda., contratada pela administração municipal de Ibatiba para prestar serviços de assessoria à Controladoria Geral do Município, emitiu parecer no Processo Administrativo 29/2011, como Controlador da Prefeitura Municipal de Ibatiba [fls. 77/78 do Proc. TC 5770/2012], como se estivesse investido em cargo público, infringindo princípios constitucionais.

A execução do controle interno pela Administração Pública é atividade imposta pela Constituição Federal (artigo 74), que deve ser realizada de forma preventiva, detectiva e corretiva, e operada com independência, a fim de cumprir as finalidades a que se propõe, não podendo ser atribuída a terceiros.

*A área técnica cita a Resolução TC 227/2011, onde através do anexo "Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública" dispõe sobre a formação do quadro de pessoal da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) de cada Poder ou órgão, bem como cita, também o Parecer Consulta TC 014/2012, emitido por essa corte de contas á Câmara Municipal de Conceição do Castelo acerca da nomeação do quadro de pessoal responsável pela UCCI, tendo exarado parecer pela impossibilidade de o cargo de controlador interno ser ocupado em razão de nomeação em cargo comissionado ou mediante contrato administrativo.*

Conforme demonstrado a Prefeitura Municipal de Ibatiba não poderia ter contratado empresa terceirizada para a implantação do sistema de controle interno, bem como não poderia ter nomeado o Sr. Milton Mendes Botelho como responsável pelo controle interno do Poder Executivo, ou ainda, ter nomeado para o cargo de Controlador Geral servidor comissionado.

Baseado no exposto, corroborando *in totum* com a área técnica e como Ministério Público Especial de Contas mantenho a irregularidade quanto a contratação de empresa terceirizada para a implantação do sistema de controle interno e nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Geral.

### **2.4 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTABILIDADE (item 2.3.2 da ITC 2106/2016)**

A Área técnica constatou, que o Sr. Wantuil Carlos Simon, sócio da empresa Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., contratada pela administração pública Municipal para prestar serviços de assessoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos do Contrato nº 09/2011, emitiu parecer acerca da existência de dotação orçamentária no Processo Administrativo nº 29/2011, Sendo essa função de cargo efetivo de contador na administração pública.

As atividades essenciais e rotineiras da administração pública devem ser exercidas por servidores públicos efetivos. Os serviços na área contábil é função própria da Prefeitura Municipal, a teor do art. 31 da CFRB/88, configurando verdadeira atividade essencial, ínsita à Administração Pública, por isso, o exercício dessas atividades não pode ser conferido a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Administração.

*Em defesa a Administração pública informou: "Apesar de todos os esforços do gestor público no sentido de aprimorar os conhecimentos dos servidores públicos municipais, não se pode ignorar a real carência dos municípios e dos seus servidores quanto às dificuldades enfrentadas pelos mesmos no exercício de suas obrigações constitucionais, principalmente pela crescente demanda dos serviços diários que acabam inviabilizando ou até mesmo limitando a possibilidade do servidor público ampliar os conhecimentos de sua área de atuação ou afim."*

O Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira informou que, quanto ao parecer constante no processo administrativo 29/2011, emitido pelo sócio da empresa contratada ao invés de ser emitido por servidor efetivo da área contábil, foi realizado no intuito de que as recomendações solicitadas pela assessoria fossem cumpridas, e com isso o assessor envolveu-se nas atividades do setor contábil, em conjunto, com os servidores do setor em funções institucionais como a emissão desse parecer.

Quanto a realização de atividades inerentes a servidores da administração pública, concordo com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas que estas devem ser realizadas por servidores efetivos, porém **insta salientar que tal atitude não provocou erro quanto ao procedimento ou caracterizou dano ao município, e, ainda, verifica-se ausência de má fé por parte dos agentes envolvidos.**

Baseado no exposto discordo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas **afasto a irregularidade**, porém recomendo ao atual gestor que as atividades inerentes a atividade pública deverão ser executadas por servidores efetivos da administração pública e com isso atenda ao inciso 37 da CF/88.

### 3 - DECISÃO

Ante o exposto, acolho parcialmente a proposta de encaminhamento da área técnica na forma do Relatório de Auditoria nº 89/2012 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2106/2016, cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição, bem como o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas na lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva,

**VOTO** nos seguintes termos:

#### 1. Manutenção das Seguintes Irregularidades:

1. Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar (Item 2.1 da ITC 2106/2016);

2. Ausência de contrato formal (Item 2.2 da ITC 2106/2016);

3. Terceirização de atividade típica da administração pública – Controle Interno (Item 2.3.1 da ITC 2106/2016);

#### 2. Afastar a Seguinte Irregularidade:

3.2.1) Terceirização de atividade típica da Administração Pública – Contabilidade (Item 2.3.2 da ITC 2106/2016).

**Rejeitar as Razões de justificativas** do Senhor **Lindon Jonhson Arruda Pereira** em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste voto.

**Rejeitar as Razões de justificativas** do Senhor **Marco Antônio de Moraes** em razão das irregularidades dispostas no item 2.1 deste voto.

**Acolher as razões de justificativas** do Senhor **Fabio Ambrózio do Nascimento Trindade** afastando a sua responsabilidade perante a irregularidade descrita no item 2.1 deste voto.

**Acolher as razões de justificativas** apresentadas pela **Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba** na forma do Relatório de Auditoria nº 89/2012 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2106/2016, cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição.

2. Tendo em vista a manutenção das irregularidades já fundamentadas nesse voto, e com finalidade de cunho pedagógico, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Orgânica 32/1993 (legislação aplicável à época dos fatos), **aplico multa aos seguintes responsáveis:**

**3. 1.000 VRTE ao Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira** – Prefeito do Município de Ibatiba à época dos fatos e,

**4. 500 VRTE ao Sr. Marco Antônio de Moraes - Pregoeiro do Município de Ibatiba a época dos fatos.**

Recomendar a atual gestão que se atente para o regramento descrito no art. 23, §1º da Lei 8.666/1993, procedendo com a licitação de transporte escolar por lotes, de forma a ampliar a competitividade do certame e ao mesmo tempo propiciar que concorram licitantes para todas as linhas necessárias ao cumprimento do transporte escolar daquele município.

Recomendar a atual Gestão que se atente para o regramento descrito no artigo 62 da Lei 8.666/93, que, prevê a obrigatoriedade na formalização termo de contrato (instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil);

Recomendar a atual gestão que se atente ao fato de que as atividades inerentes à atividade pública deverão ser executadas por servidores efetivos da administração pública e com isso atenda ao inciso 37 da CF/88;

Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, § único da lei Complementar nº 621/2012.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5770/2012, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Manter** as seguintes irregularidades:

1.1 Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar

transporte escolar (Item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 2106/2016);

1.2 Ausência de contrato formal (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 2106/2016);

1.3 Terceirização de atividade típica da administração pública – Controle Interno (Item 2.3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 2106/2016);

**2. Afastar** a seguinte irregularidade:

2.1 Terceirização de atividade típica da Administração Pública – Contabilidade (Item 2.3.2 da Instrução Técnica Conclusiva 2106/2016).

**3. Rejeitar razões de justificativas** do senhor Lindon Jonhson Arruda Pereira em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do voto do relator;

**4. Rejeitar razões de justificativas** do senhor Marco Antônio de Moraes em razão das irregularidades dispostas no item 2.1 do voto do relator;

**5. Acolher razões de justificativas** do senhor Fabio Ambrózio do Nascimento Trindade afastando a sua responsabilidade perante a irregularidade descrita no item 2.1 do voto do relator;

**6. Acolher razões de justificativas** apresentadas pela Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba na forma do Relatório de Auditoria 89/2012 e da Instrução Técnica Conclusiva 2106/2016, cujos fundamentos integram o voto do relator independente de transcrição;

**7. Tendo em vista a manutenção das irregularidades já fundamentadas e com finalidade de cunho pedagógico, aplicar multa**, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Orgânica 32/1993 (legislação aplicável à época dos fatos), aos seguintes responsáveis:

7.1 **1.000 VRTE** ao senhor Lindon Jonhson Arruda Pereira;

7.2 **500 VRTE** ao senhor Marco Antônio de Moraes;

**8. Recomendar** a atual gestão que se atente para o regramento descrito no art. 23, §1º da Lei 8.666/1993, procedendo com a licitação de transporte escolar por lotes, de forma a ampliar a competitividade do certame e ao mesmo tempo propiciar que concorram licitantes para todas as linhas necessárias ao cumprimento do transporte escolar daquele município;

**9. Recomendar** a atual gestão que se atente para o regramento descrito no artigo 62 da Lei 8.666/93, que, prevê a obrigatoriedade na formalização termo de contrato (instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil);

**10. Recomendar** a atual gestão que se atente ao fato de que as atividades inerentes à atividade pública deverão ser executadas por servidores efetivos da administração pública e com isso atenda ao inciso 37 da Constituição Federal de 1988;

**11. Arquivar** os autos pós o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que acompanhou a área técnica e Ministério Público Especial de Contas para aplicar multa de 1000 VRTE a todos os responsáveis.

Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Em substituição

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**  
**ANASTÁCIO DA SILVA**

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 27/09/2017

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões

**PARECER PRÉVIO**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**PARECER PRÉVIO TC-086/2017 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO** - TC-3739/2016 (APENSOS: TC-1280/2015 E TC-1282/2015)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

**RESPONSÁVEL** - ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO –**

**RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ**

**COTTA LOVATTI:**

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

De acordo com a análise feita através do Relatório Técnico Contábil RTC 16/2017-7 (às fls. 06/36 mais apêndices), foi sugerida a **citação** do gestor responsável, por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 19/2017-1 (às fls. 45/46), para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

Devidamente citado, conforme se depreende da DECM 67/2017-1 (às fls. 48/49), e do Termo de Citação nº 16/2017-7 (às fls. 53), compareceu o responsável aos autos às fls. 55/81, apresentando seus esclarecimentos e documentos.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se finalmente por meio da Instrução Técnica Conclusiva 1780/2017-6, às fls. 86/96, concluindo da seguinte forma:

**"5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.*

*Com relação ao indicativo de irregularidade apontado no item 7.1 do RTC 16/2017, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, concluiu-se que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o seu afastamento, não restando, em consequência, outros indicativos que demandem esclarecimentos por parte do Gestor.*

*Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, com fulcro no inciso I do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e no inciso I do art. 80, da Lei Complementar 621/2012."*

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, o Procurador Luciano Vieira (Parecer 2781/2017-2, às fls. 100/101), subscreve integralmente o entendimento da área técnica, manifestado na ITC 1780/2017-6, acrescentando que seja expedida determinação ao executivo municipal de divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente prestação de contas e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No presente feito, observo que, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil RTC 16/2017-7, resultando na citação do responsável, com relação ao seguinte item:

**ITEM 7.1 DO RTC 16/2017: AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 2.1 da ITC 1780/2017-6);**

Após a apresentação de defesa, os autos foram remetidos à SecexContas para análise, que por meio da **ITC 1780/2017-6** recomendou a aprovação das contas, posicionamento perpetuado pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que diz respeito à suposta irregularidade verificada pela área técnica inicialmente, importa por em relevo o que segue: Cumpre trazer à baila que, no que toca à *ausência de medidas legais para a implementação do Plano de Amortização de Déficit Técnico Atuarial do RPPS*, restou apurado que, embora inicialmente

tivesse sido apontado a existência de Déficit Atuarial no montante de R\$ 40.506,406,50, de acordo com informações obtidas junto ao Instituto de Previdência, verificou-se que o Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese implementou planos de amortizações destinados ao equacionamento do déficit atuarial (segregação de massas), com o devido estabelecimento de alíquotas anuais de contribuição suplementar, por meio das Leis 1587/2015 (às fls. 75/76) e 1595/2015 (às fls. 77/78), de forma a observar o disposto no art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Isso ficou evidenciado após a apresentação da defesa carreada aos autos pelo responsável, quando restou evidenciado que a reestruturação do Instituto de Previdência – IPASBE, ocorrida em maio de 2016 (Lei Municipal 1603/2016, às fls. 79/81), por meio da adoção da modelagem de segregação de massas (Plano Financeiro e Plano Previdenciário), em linha com a legislação previdenciária vigente, de forma a atender aos aspectos de eficiência e economicidade.

Assim, a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, após sua regular instrução, foi considerada apta à aprovação deste Tribunal, de modo a não subsistir qualquer inconsistência que pudesse comprometer sua regularidade.

Depreende-se ainda dos autos que, as Contas ora em análise foram aqui homologadas em 14/04/2016, inobservando, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 123, do RITCEES – Resolução TC 261/2013, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio de manifestação do Procurador Luciano Vieira, corroborou o entendimento da área técnica, demonstrado na ITC 1780/2017-6, no sentido de que sejam aprovadas as presentes contas.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício de **2015**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Voto ainda, por RECOMENDAR a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3739/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz

Cotta Lovatti:

**1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13;

**2. Recomendar** a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/2000;

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, e o senhor conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA**

**LOVATTI**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**



**ANASTÁCIO DA SILVA**  
**Em substituição ao procurador-geral**  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário-adjunto das sessões**

**PARECER PRÉVIO TC-087/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3820/2016 (APENSOS: TC-1258/2015 E TC-3385/2015)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

**RESPONSÁVEL** - OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO –**

**RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ**

**COTTA LOVATTI:**

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Mucurici, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior.

De acordo com a análise feita através do **Relatório Técnico Contábil RTC 160/2017-1** (às fls. 06/44 mais apêndices), foi sugerida a citação do gestor responsável, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 233/2017-6** (às fls. 53/57), para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

Devidamente citado, compareceu o responsável aos autos às fls. 63/151, apresentando seus esclarecimentos e documentos.

Elididas as irregularidades, a SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se finalmente por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2504/2017-1**, às fls. 156/176, concluindo da seguinte forma:

**"5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Mucurici, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.*

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Mucurici, recomendando-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Senhor OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.*

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Luciano Vieira (Parecer 3078/2017-3, às fls. 182/183), subscreve integralmente o entendimento da área técnica, acrescentando que seja expedida determinação ao executivo municipal de divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente prestação de contas e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No presente feito, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de Mucurici, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil RTC 160/2017-1, resultando na citação do responsável, com relação aos seguintes itens:

*Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 160/2017):*

*Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço patrimonial e não demonstra os restos a pagar processados e não processados (item 7.1 do RT 160/2017):*

*Ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE (item 7.2 do RT 160/2017):*

*Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL:*

*Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não faz referência ao exercício financeiro de 2015 (item 9.3.1 do RT 160/2017).*

Após a apresentação de defesa, os autos foram à SecexContas para análise, que por meio da **ITC 2504/2017-1** recomendou a aprovação das contas, sendo acompanhando pelo Ministério Público de Contas.

Depreende-se dos autos que, as Contas ora em análise foram aqui homologadas em 30/04/2016, observando, portanto, o prazo

estabelecido pelo art. 122 e o §2º do art. 123 do RITCEES, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

A atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio, almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Partindo desta premissa, observo que no caso concreto, consoante se depreende do Relatório Técnico Contábil nº 160/2017 e ITC 2504/2017, constatou-se:

Cumprimento dos limites legal e prudencial com despesa de pessoal e encargos sociais;

Dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida;

Não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida);

Constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;

Aplicou o percentual de 82,70% da cota-parte recebida do FUNDEB, superando o mínimo constitucional de 60%;

Aplicou o percentual de 28,80% referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o mínimo constitucional de 25%;

Aplicou o percentual de 22,50% referente à Saúde, superando o mínimo constitucional de 15%;

Transferiu recursos financeiros ao Legislativo menor que o limite máximo permitido;

Nessa linha de intelecção, compete ao julgador analisar caso a caso, no sentido de verificar, numa visão geral, se o bem comum representado pelo interesse público foi devidamente atingido, não menosprezando, digo de passagem, aos comandos legais existentes que, em sua realidade, visam coibir gestão financeira inadequada para evitar prejuízos.

É papel desta Corte de Contas, avaliar a conformidade e o desempenho dos gestores responsáveis pela apresentação da prestação de contas com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente, sempre levando em conta os indicadores de avaliação, como verificar a ocorrência de eventos indesejáveis (falhas e/ou irregularidades); gestão dos recursos públicos; avaliação de aplicação em projetos e programas direcionados à população; eficácia, eficiência e efetividade da gestão visando minimizar riscos e evitar falhas e/ou irregularidades, dentre outras situação que visam atingir o bem comum.

É importante salientar que não há notícias nos autos de inadequada Gestão Fiscal, configurando a observância às disposições da Lei Complementar nº 101/00, bem como o cumprimento das aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino em ações e serviços públicos de saúde; considerando que os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Mucurici, relativas ao exercício de **2015**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Voto ainda, por **RECOMENDAR** a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3820/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos



termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

**1. Recomendar** ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, sob a responsabilidade do senhor Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13;

**2. Recomendar** a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/2000;

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, e o

senhor conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral  
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO  
Secretário-adjunto das sessões**

## TCE-ES

### Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Estado do Espírito Santo